



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 77/2010 – São Paulo, sexta-feira, 30 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

0005620-10.2005.403.6107 (2005.61.07.005620-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Deixo de apreciar a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva, haja vista o recurso de apelação interposto pelo acusado José Carlos dos Santos (fls. 439/440), que ora recebo com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se referido acusado para que apresente as razões do recurso interposto, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

080058-02.1996.403.6107 (96.0800058-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, aos 28/11/2003, ofereceu denúncia em face de MASSAO MAEKAWA, ANTÔNIO APARECIDO ZANATA e HÉLIO ROBERTO CHUFI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 334, 3º, do Código Penal, em concurso pessoal (artigo 29, do CP). Após o trâmite da ação criminal sobreveio a condenação dos acusados MASSAO MAEKAWA, ANTÔNIO APARECIDO ZANATA e HÉLIO ROBERTO CHUFI, qualificados nos autos, incurso no art. 334, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º,

do Código Penal. Apelações dos acusados Massao Maekawa - fls. 1516/1517; Hélio Roberto Chufi - fl. 1518 e 1520. Pendente a intimação do acusado Antônio Aparecido Zanata acerca da prolação da sentença condenatória. Às fls. 1524/1525, o sentenciado Hélio Roberto Chufi alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em face da pena aplicada, assim como requer a expedição de Ofícios ao DAC e ANAC, informando sobre a liberação da aeronave. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal à fl. 1535, não se opondo a expedição dos ofícios, com ressalvas, assim como reconhece a ocorrência da prescrição. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pois bem, MASSAO MAEKAWA, ANTÔNIO APARECIDO ZANATA e HÉLIO ROBERTO CHUFI, qualificados nos autos, incurso no art. 334, 3º do Código Penal, foram condenados ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 15 de dezembro de 1995, sendo a denúncia recebida em 02 de fevereiro de 2004 (fl. 413), enquanto, que a sentença condenatória foi publicada em 09 de outubro de 2009 (fl. 1510), tem-se que consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição retroativa, considerado que a pena aplicada aos réus, circunscreve-se a sanção privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, prescrevendo em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Demais disso, eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação. Nesse sentido: Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTCr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinto a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 3º do Código Penal, do Código Penal imputado ao réu HÉLIO ROBERTO CHUFI, e, extensivamente, aos réus MASSAO MAEKAWA e ANTÔNIO APARECIDO ZANATA, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo réu Hélio Roberto Chufi, com a ressalva constante do dispositivo da sentença, ou seja, de que a aeronave objeto de apreensão embora não mais interessa à esfera criminal, fica ressalvada eventual constrição em processo administrativo fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014036-64.2005.403.6107 (2005.61.07.014036-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE (GO015221A - LYNDON JOHSON DOS S FIGUEIREDO)

Embora devidamente intimado pela Imprensa Oficial para manifestação quanto à testemunha CLÉBER JÚNIOR DA SILVA, o defensor constituído do acusado quedou-se inerte (fl. 504). Assim, declaro preclusa a sua oitiva. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART 402, À FL. 509.

0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Embora devidamente intimado pela Imprensa Oficial a fornecer os endereços das testemunhas a fim de possibilitar a intimação (fl. 457), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou a substituição por outra(s), o defensor constituído dos acusados quedou-se inerte. Assim, declaro preclusa a oitiva das testemunhas ADILSON LUIZ TOSETTO e ROGÉRIO LECAVIEZ. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ARTIGO 402, À FL. 463.

0003595-87.2006.403.6107 (2006.61.07.003595-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART. 402, DO CPP, À FL. 411.

Expediente Nº 2598

MONITORIA

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 48/51: manifeste-se a autora CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares da parte ré, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803525-57.1994.403.6107 (94.0803525-9) - LALUCE & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a União/Fazenda Nacional. Requeira a ré, União/Fazenda Nacional, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0802061-27.1996.403.6107 (96.0802061-1) - ANA APARECIDA MATOS BARBOSA X ANA DIAS ARTHUR X FADUA ABRAO BERNARBA X VALFRIDA CARNEIRO DOS SANTOS MENEZES X ZELIA AZEVEDO DE ARRUDA MENDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0066980-08.1999.403.0399 (1999.03.99.0066980-9) - NELSON CUSTODIO JORGE X GERSON MENEZES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X EDSON RIBEIRO VIANA X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 312/313: ante as alegações da ré CEF, expeça-se

alvará de levantamento dos depósitos de fls. 272 e 290 em favor do patrono da parte autora. Após, arquite-se o feito. Int.

0108360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.108360-4) - VALDECIR BRUNO X SAULO BRAULINO DE MELO X BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUIZA DOS SANTOS PARO X CLEONICE DE OLIVEIRA ATHAYDE X EMILIA VITORIA REZENDE X MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS X MARILENE APARECIDA GONCALVES PINTO X LOURDES DOS SANTOS LACERDA X IVONETE DE FATIMA RAMOS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 342: cumpra a ré CEF a determinação constante do despacho de fl. 341. Int. DESPACHO DE FL. 341: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Revendo posicionamento anteriormente adotado, concedo à ré impugnante o prazo de 3(três) dias para recolher as custas judiciais devidas, nos termos do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, sob pena de não apreciação da impugnação. Recolhidas as custas, certifique a secretaria e voltem conclusos. Int.

0003007-27.1999.403.6107 (1999.61.07.003007-5) - SAKAYE KAYERIYAMA X JULIA MARIA LEMOS MINASSION X JOVINA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARTIN X JOSE LOPES COSTA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE CAIXALE X JOSE ALVES X JONAS FERREIRA X JOAQUINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0000590-96.2002.403.6107 (2002.61.07.000590-2) - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal. Manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação de seus créditos no prazo de 5 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003405-66.2002.403.6107 (2002.61.07.003405-7) - ORLANDO BORDIN JUNIOR X RICARDO HIDEYOSHI HIRATA X ONOFRE MARTINS X ROQUE FELISBERTO GARCIA X ENEDINA PEREIRA X CLAUDIO BELIZARIO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 199: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 143, 161 e 192 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000722-85.2004.403.6107 (2004.61.07.000722-1) - ROBERTO FERNANDES STORTI X MARIA ROSA PINHEIRO STORTI(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP144430 - PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o depósito, cuja guia encontra-se acostada à fl. 122 e o acórdão de fls. 139/143. Intimem-se.

0007599-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007599-8) - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 434/435: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006228-08.2005.403.6107 (2005.61.07.006228-5) - SEBASTIAO EVARISTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0011473-97.2005.403.6107 (2005.61.07.011473-0) - CLEONICE GONSALVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 -

ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se o ofício de fl. 148, pois estranho ao feito, juntando-o nos autos a que pertence (inquérito policial nº 2008.61.07.007327-2).Fls. 149/152: ciência às partes. Abra-se vista ao réu INSS para ciência da sentença.

0001295-55.2006.403.6107 (2006.61.07.001295-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 211, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação quanto aos laudos das 2 perícias determinadas (fls. 128 e 168), pelo prazo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu.

0004291-26.2006.403.6107 (2006.61.07.004291-6) - EUNICE FUMICO UMEDA KINA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0005736-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005736-1) - GLAUCIA GUIDOTE PRANDO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

0012029-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012029-0) - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 142 e 143, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0005357-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005357-8) - LUCIA AMIGHINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

0005971-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005971-4) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a divergência dos cálculos das partes, intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

0006090-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006090-0) - OSWALDO LOPES(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 63 e 64, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 78, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0008124-18.2007.403.6107 (2007.61.07.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE PAULA SILVA X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não obstante as partes não terem especificado provas (fl. 104), determino a perícia contábil. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, os réus. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0001044-66.2008.403.6107 (2008.61.07.001044-4) - GETULIO KAWAGOE(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005350-78.2008.403.6107 (2008.61.07.005350-9) - SALVADOR BOCUTI(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a divergência dos cálculos das partes, intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0008197-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008197-9) - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA(SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 87, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, após o prazo da contestação.

0003167-03.2009.403.6107 (2009.61.07.003167-1) - ROBERTO TONELLI(SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0) - IARA ROSA PIRES MAROTINHO(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004012-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004012-0) - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Primeiramente, apensem-se estes autos aos processos nºs 2009.61.07.004013-1 e 2009.61.07.004014-3, ante a conexão existente entre eles. Cumpram-se os despachos proferidos nos feitos em apensos. Após, venham conclusos. Int.

0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3) - JOAO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000211-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000211-9) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção em relação ao feito nº 2005.63.16.000534-9.Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 45, esclarecendo se pretende os benefícios da assistência judiciária.Em caso positivo, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a petição fica recebida como emenda à inicial.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001952-55.2010.403.6107 - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0004084-66.2002.403.6107, face à consulta processual juntada aos autos à fl. 24 e do Termo de Prevenção Global de fl. 22.Intime-se.

0002016-65.2010.403.6107 - JOAO FRANCISCO AMARO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0005267-04.2004.403.6107, face à consulta processual juntada aos autos à fl. 23 e do Termo de Prevenção Global de fl. 21.Intime-se.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0000644-57.2005.403.6107, face à cópia da petição e sentença de fls. 132/145 e do Termo de Prevenção Global de fl. 130.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002585-08.2006.403.6107 (2006.61.07.002585-2) - MARIA DE LOURDES SANTOS BERNARDO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

Expediente Nº 2600

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito da impetrante de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Pede

também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na argumentação expendida verifico, ao menos em cognição sumária que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) - Contribuições sobre o Salário-Maternidade. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador. Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do

sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensão (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição inicial para facilitar o manuseio dos autos. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/MAIO/2010, 17:00 HORAS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 07 e pelo réu às fls. 58/59. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000312-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000312-4) - CLEIDE TOMAZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data a conclusão de fl. 18 em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia autenticada legível de seu documento de identidade - RG. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/MAIO/2010, ÀS 16:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 05 de tutela antecipada. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000994-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000994-1) - LENI COFFANI DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/05/2010, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/MAIO/2010, ÀS 15:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000405-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000405-9) - WILSON BERBEL (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/MAIO/2010, 16:30 HORAS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11/12 e pelo réu às fls. 52/53. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5647

RESTAURACAO DE AUTOS

0000546-11.2006.403.6116 (2006.61.16.000546-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos dos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Penal, declaro restaurados os autos da ação de execução penal n.º 2006.61.16.000564-5, bem como, por ter sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de AUGUSTO GONÇALVES DA MOTTA. Sem custas. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo n.º 2000.61.16.000871-3 e, a seguir, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001142-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001142-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001867-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-92.2001.403.6116 (2001.61.16.000830-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ATWI MOUSSA ATWI(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO)

Defiro em parte o pedido formulado às fls. 407, uma vez que os honorários advocatícios serão pagos quando da sentença de mérito. Em substituição, nomeio para o munus o Doutor JÚLIO CESAR DE AGUIAR - OAB/SP 286.201 - Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, Fones: 3323-3379. Intime-se m pessoalmente, o defensor do teor do e-mail de fls. 406. Intime-se o acusado da substituição de defensores. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0002050-23.2004.403.6116 (2004.61.16.002050-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 68 e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia, e artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Determino o arquivamento dos autos, após as comunicações devidas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001719-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal e

ABSOLVO a ré MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA das imputações contidas na denúncia, assim o fazendo com fundamento no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição da ré, registre que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001772-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA STEPHANI DOS SANTOS X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) Considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, e tendo em vista o tempo decorrido nos autos desde a apresentação da defesa preliminar de fls. 286/295 (outubro/2008), onde foram qualificadas as testemunhas de defesa, intime-se o defensor constituído do réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os endereços de Everaldo Mendonça e José Lima e Silva, a fim de viabilizar o cumprimento do ato, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para determinação da oitiva de Fernando Kazuo Suzuki, na qualidade de testemunha de acusação e defesa.

0000959-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA BUENO LIBONATTI(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar a ré ELIANA BUENO LIBONATTI à pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta á ré será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal, com condições a serem fixadas. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não ser ela pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena restritiva de direito. E dentre as previstas em lei, aplico a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal, e comprovada por meios idôneos. A ré deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). É caso de apelar em liberdade, já que a ré é primária. Determina o Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei no. 11.719/08, que: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:(...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso vertente, contudo, ante a previsão da pena de perdimento dos bens apreendidos, entendo que não há que se falar, ao menos nos limites de conhecimento desta esfera criminal, em prejuízo experimentado pela Administração Pública, devendo a matéria ser remetida ao foro adequado, o cível. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001091-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LEANDRO JOSE DA SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado, para o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas.

0000223-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E SP025756 - CARLOS DE OLIVEIRA) Considerando os endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 268, da testemunha de acusação Robert Schoendorf, quais sejam, Rua Fernão Dias, 634, Centro, ou Rua Padre David, 967, Centro, ambos nesta cidade de Assis, ou Av. Paranapanema, s/n, Vila Dourados, em Tarumã, SP, designo o dia 28 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para a

audiência una, ocasião em que será ouvida a referida testemunha, e realizado o interrogatório do acusado José Francisco Garcia. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

0000577-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000577-2) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGO DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO PRIETO(SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP275023 - MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO)

DELIBERAÇÃO Ante a impossibilidade dos co-réus serem ouvidos como testemunha de defesa sobre o mesmo caso em que estão envolvidos, reconsidero a decisão de fls. 199 e 201, e indefiro a oitiva dos co-réus nesta qualidade (testemunha de defesa). Sobre os fatos, serão, se o caso, interrogados. Em prosseguimento, considerando que o co-acusado Odair Rodrigo de Oliveira e os advogados constituídos do co-acusado Sidnei Antônio Prieto não foram intimados para esta audiência, dou-a por prejudicada e a redesigno para o dia 14/07/2010, às 17:00 horas, ocasião em que será realizada audiência de interrogatório dos réus, tendo em vista a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o indeferimento da oitiva dos acusados na condição de testemunhas. Na mesma ocasião, preliminarmente será oferecida proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Odair Rodrigo de Oliveira, que preenche os requisitos legais. Intime-se o co-acusado ausente (Odair), para que compareça à audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, ou interrogatório. Intime-se a defesa do co-réu Sidnei Antônio Prieto da presente decisão. Saem os presentes de tudo intimados.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Ante a concordância do Ministério Público Federal às fls. 426/427, redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 365, para o dia 08 de JULHO de 2010, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela defesa dos acusados Vanessa da Silva Suave e Leonardo José de Lima: 1) Lucas Ribeiro Brandão; e 2) Marcos Silveiro dos Santos, ambos policiais militares lotados e em exercício no 32º BPM/SP da 1ª Cia em Assis, SP. Intime-se os acusados, expedindo-se o necessário, devendo constar, especificamente, em relação a Alexandre Coloma dos Santos, determinação para cumprimento do ato por ora certa, na forma do artigo 362 do CPP. Em relação ao pedido formulado pela defesa à fl. 217, item a, para expedição de ofício ao Hotel Alpha Ville, inicialmente, deverá a defesa diligenciar nesse sentido, haja vista que cabe a parte interessada o ônus da prova pretendida, nos termos do artigo 156 do CPP. Após, caso haja qualquer impedimento da obtenção da prova, deverá a defesa esclarecer os motivos pelos quais não foi possível tal diligência, bem como justificar de forma fundamentada a necessidade da prova para o deslinde da causa. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Botucatu-SP e São Manoel-SP para inquirição das testemunhas arroladas na inicial e que também foram arroladas pela defesa. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6247

MONITORIA

0012797-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. O pedido de fls. 227 da parte autora resta prejudicado ante o recebimento do recurso supra. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se

0002998-16.2005.403.6120 (2005.61.20.002998-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS CARLOS BOTTER(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. O pedido de fls. 194/201 da parte autora resta prejudicado ante o recebimento do recurso supra. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005164-5)) WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça o documento de fls. 121, em nome de João Lopes de Medeiros. Intime-se também a ré, para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança nº. 286.013.00003655-0 em nome do autor Laércio Lopes de Medeiros, no período de vigência dos planos que ensejaram os expurgos inflacionários, e comprovar a data de encerramento da conta poupança nº. 286.013.00001556-1 em nome de Guilherme Fernando de Souza Bastos, ou justifique a impossibilidade de fazê-los.

MANDADO DE SEGURANCA

1305724-84.1997.403.6108 (97.1305724-4) - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1301564-79.1998.403.6108 (98.1301564-0) - COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM LENCOIS PAULISTA-SP(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002182-12.2001.403.6108 (2001.61.08.002182-1) - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do agravo. Int.

Expediente Nº 6248

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005318-07.2007.403.6108 (2007.61.08.005318-6) - WILLY CARLOS CRISISTELLY RENNER(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que feito principal n. 2007.61.08.008670-2 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil e encontra-se arquivado, determino a expedição de ofício ao PAB-CEF,

nestes autos, requerendo que os valores depositados, fls. 176, sejam transferidos em favor da Caixa Econômica Federal, a título de honorários sucumbenciais, destes autos. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000376-97.2005.403.6108 (2005.61.08.000376-9) - SERGIO CORREIA MACHADO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 179: Cumpra a Secretaria a determinação dos autos principais, oficiando à CEF solicitando a transferência em favor da ré. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 6249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1305226-51.1998.403.6108 (98.1305226-0) - ADEMAR BISPO DOS SANTOS X ALTINA PEREIRA MARTINS X ALBINO PEREIRA STECHER X ADALTO APARECIDO POATO X ARACI LIMA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X CLELIA REGINA RUBIM CORREA X DEVANILDA DE BRITO X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X EDNA DA SILVA X ELIZABET CRISTINA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X JANIRA DO AMARAL MARTINS X JORGE TEIXEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUCILENE DA SILVA SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X LUIZ ANTONIO COLPANI X MARIA EUNICE CANTELLI X MARIA EDIVIRGES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA X PAULO LOES DA CRUZ X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SANDRA MARIA FIRMINO X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA (SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os recursos de apelação, fls. 1722/1745 e 1746/1748, interpostos tempestivamente pelas partes autoras, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

MONITORIA

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM (SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM (SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

(...) Posto isso, defiro a tutela antecipada especificamente quanto à impossibilidade da inclusão da ré Antonia de Lourdes Montanheiro Dalbem, nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, devendo, por isso mesmo, se for o caso, a autora providenciar o cancelamento de eventual lançamento junto aos referidos órgãos. No mais, em prosseguimento, defiro a produção da prova pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio como perito judicial, o Senhor Herasmo Magalhães, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n.º 19-22, Bela Vista, em Bauru - SP, telefone n.º (14) 3222.4870. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte ré dos benefícios da assistência judiciária, a qual requereu a prova técnica, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as Resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-29.2010.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001276-6) - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Posto isso, defiro o pedido liminar, em parte, especificamente para de- terminar às autoridades coatoras que se abstenham de adjudicar o objeto da concorrência referida nestes autos, até o julgamento desta ação. Ofi- ciam-se às autoridades impetradas, com urgência, para o cumprimento da decisão; sem embargo, comunique-se o representante judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia desta. Dê-se vista dos autos ao parecer do Ministério Público. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001457-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001457-0) - CINE VIDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Não tem sentido a extensão daquela decisão, na medida em que a autoridade coatora, na verdade, é o Presidente da Comissão de cada procedimento licitatório, e não, propriamente, o Diretor Regional da ECT. Além disso, a liminar, com a extensão pretendida, teria caráter normativo, admitido apenas em situações excepcionálíssimas. Finalmente, não teria como a impetrante, com sede em Botucatu, participar de licitações de outras localidades, ao passo que, como se sabe, o contrato de franquia exige a fixação do imóvel no local da concorrência. Nesse aspecto, falta-lhe interesse processual, na modalidade utilidade. Posto isso, acolho os embargos por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-35.2010.403.6108 - DIMAS HORNE DE DEUS X RENATO ROCCO MAGALHAES X BRUNA RISIERI X RAFAEL DE ALMEIDA CASTRO X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO SANCHES(SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Os efeitos da decisão liminar abrangem também à pessoa do impetrante, Dimas Horne, cujo nome foi omitido às folhas 17 a 21. Cumpra-se.

0003252-49.2010.403.6108 - ELCIA MARIA DE CARVALHO FURLAN(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, deve-se ponderar ao respeito da autoridade coatora, nos seguintes termos: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Para tanto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora. Sem prejuízo, intime-se ainda a impetrante para que, em igual prazo, declare a autenticidade das cópias que acompanham a inicial, bem como apresente cópia destes documentos, a fim de regularizar a instrução da contrafé. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. pa 1,8 (...) tendo a parte autora comprovado nos autos o envio de requerimento administrativo à instituição financeira demandada, solicitando a exibição extra-judicial dos extratos bancários, sem a obtenção de resposta por parte da referi- da entidade, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pelo correntista, defiro o pedido de exibição de documentos, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta cor- rente da parte autora, e de seu finado marido, na época de vigência do plano econômico governamental Collor I (meses de abril e maio de 1.990) e Collor II (meses de janeiro e fevereiro de 1.991). Como referência para a pesquisa, seguem os seguintes informes: Olinda da Silva Gomes - CPF (MF) nº. 212.468.808-14 Osvaldo Gomes - CPF (MF) nº. 157.626.618-49 Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Outrossim, fica a par- te autora também intimada para juntar ao processo declaração de auten- ticidade dos documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito e conseqüente revogação da liminar. Intimem-se as partes..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL

0000074-68.2005.403.6108 (2005.61.08.000074-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ADALBERTO BETTEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus José Carlos Pereira dos Santos e Adalberto Bettez, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c art. 71, CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (janeiro/2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decisor, lancem-se os nomes dos réus José Carlos Pereira dos Santos e Adalberto Bettez no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5386

ACAO PENAL

0002575-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002575-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Com razão o MPF em relação aos pontos levantados, devendo a substituição contida ao último parágrafo de fls. 926 equivaler a) à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, bem assim b) ao pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), este como já firmado na sentença, parte final do último parágrafo de fls. 926/início de fls. 927.Em suma, corrigida deve ser a sanção fruto da substituição da pena reclusiva, por prestação de serviço a entidade pública e de multa, como aqui acrescido / elucidado, o que ao mais da sentença a tanto se integrando.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, como aqui estatuído.PRI

Expediente Nº 5387

INQUERITO POLICIAL

0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI

1. Fls.27/29 e 32/33: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º179/2009 e seu aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como sua advogada dativa, Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Ciência ao MPF.2. A DRF apurou receitas, não declaradas em DIRPF, no valor de R\$ 991.396,03, depositados em conta de titularidade exclusiva de Eliana Fernandes Nogueira de Araújo.O MPF, com base apenas na declaração do esposo de Eliana, João Roberto Vicari, entendeu por bem não denunciá-la - após expressa provocação do juízo.Com a vênua devida, é indício suficiente de autoria, para efeito de denúncia, o fato de quase um milhão de reais pretensamente sonegados terem sido depositados em conta de titularidade

exclusiva de Eliana. Assim, nos termos do art. 28, do CPP, officie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do MPU, instruindo-se o ofício com cópias dos autos e das fls. 01-08 do apenso.

Expediente N° 5394

MONITORIA

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Fls. 83/84: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de 06 de 2010, às 14h00 horas. Ficarão as partes intimadas a comparecer, mediante intimação de seus patronos. Int.

Expediente N° 5395

CARTA PRECATORIA

0003308-82.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO JOSE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 02/06/2010, às 16hs10min para oitiva da testemunha Ana Maria, arrolada pela acusação(fl.02). Oficie-se, requisitando-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico.

Expediente N° 5396

MANDADO DE SEGURANCA

0003513-14.2010.403.6108 - RECICLA COM/ DE SUCATAS LTDA - EPP(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP
Deve o impetrante esclarecer a identificação Jáú à autoridade impetrada, capital à definição competencial, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, bem assim recolher as custas junto à CEF, não ao B Brasil. Com as regularizações supra, conclusos. Intime-se.

0003516-66.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Deve a autora providenciar cópia completa para a formação das contra-fés, bem assim procuração pública, por ser analfabeta, fls. 08. Deferida a gratuidade judiciária. Com a vinda daqueles elementos, notifique-se a autoridade impetrada, oportunamente (ao depois) é que se intimando ao Poder Público envolvido. Com a vinda de informações em torno do tal procedimento, alvo desta impetração, imediata conclusão. Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006078-57.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-38.2010.403.6105) NELSON ABRANTES FARIA X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de NELSON ABRANTES FARIA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e MYCHEL ROBERT GOMES, presos em flagrante em 24.04.2010, em razão da prática delitativa prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal, na modalidade tentada. Anexados aos autos os documentos de fls. 09/17. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões para

verificar os antecedentes dos acusados, além de observar que a declaração de fls. 16 não se presta à comprovação de residência do acusado Luciano. Como bem observou o órgão ministerial, a defesa deverá providenciar documento apto em comprovar o local da residência do acusado Luciano. Ademais, além das certidões judiciais de fls. 14 e 17, que comprovam a prática de crime idêntico ao apurado pelos réus Nelson e Luciano, não foram trazidos aos autos as devidas informações criminais, no âmbito federal e estadual. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/08 para manter a prisão de NELSON ABRANTES FARIA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e MYCHEL ROBERT GOMES. Requistem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente N° 5903

EXECUCAO DA PENA

0011529-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011529-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE SILVA VOLTAN

A decisão exarada a fls. 49 e verso, que converteu as penas restritivas de direito impostas a executada em privativa de liberdade, deve ser revista. Deveras, tal medida apenas poderia ser implantada após prévia oitiva da condenada. Noutras palavras, deve-se possibilitar a executada o exercício da ampla de seus direitos, com a instauração do devido processo legal, princípios que também devem ser observados na execução penal (TACrim, HC 191.070/0, 8ªCâm., rel. Juiz Silva Pinto, j. Em 21-6-1994, v.u., RJDTACrimSP, 6/201). No dizer de Renato Marcão, convém salientar, inclusive, que a decisão proferida no processo de execução, que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que o acusado seja previamente ouvido, é nula por inobservância do princípio do contraditório. (Curso de Execução Penal, 7ªed., p.278). Desta forma, reconsidero a decisão mencionada, razão pela qual determino seja expedido contramandado de prisão em favor da executada. Por outro lado, mantenho a audiência admonitória designada para o dia 15 de julho de 2010, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo, onde será dada ciência a ré acerca das penas que lhe foram impostas, para cumprimento imediato, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme comprometido pela defesa às fls. 68. Cumpra-se imediatamente. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente N° 5905

ACAO PENAL

0010090-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010090-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES)

Em face da manifestação ministerial de fls. 89/90, designo o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência admonitória referente ao réu WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 89/90, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 ou, na hipótese de não aceitação da proposta, para participar na mesma oportunidade de audiência de instrução e julgamento, momento no qual será ouvida a testemunha de acusação e a de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se mandado para intimar o réu e as testemunhas a comparecerem na audiência. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente N° 5906

ACAO PENAL

0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, sobre a testemunha Rene Luiz, não localizada conforme certidão de fl. 311, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

Expediente N° 5907

INQUERITO POLICIAL

0010133-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010133-6) - JUSTICA PUBLICA X VALCIR ARAUJO GRIMALDI X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 147 no que tange ao prazo; portanto restabeleço o prazo de quinze dias; no entanto, fica a defesa intimada que, caso permaneça silente no período, será aplicada, por este Juízo, a pena prevista no art. 265 do CPP. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 24/03/2005. Narra o autor ter protocolizado, em 24 de março de 2005, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 138.116.088-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 33/109). Por decisão de fls. 112/113, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 129/151, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/138.116.088-0 (fls. 152/208). Réplica ofertada às fls. 217/241. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 117/118), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 211). Por decisão de fl. 242, deferiu-se a pretensão do autor, sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Carta precatória juntada às fls. 251/260. Apenas o autor ofertou alegações finais (fls. 264/270). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de

exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 13.10.78 a 21.02.80, onde o autor trabalhou na função de vigia, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, no período de 05.05.80 a 02.09.04, onde o autor trabalhou como ajudante, operador B e operador de produção A (química), ficando exposto a ruído equivalente a 101 dB(A), no período de 05/05/80 a 15/05/04 e, 87 dB(A), no período de 16/05/04 a 02/09/04, além de agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.7 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades

Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos derivados de hidrocarbonetos ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 e 1.0.7, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum, inclusive o labor rural, nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 94/109. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 10 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 13/10/78 a 21/02/80 e de 05/05/80 a 02/09/04, trabalhados, respectivamente, para as empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2005), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (24 de março de 2005) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

0003277-08.2009.403.6105 (2009.61.05.003277-3) - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO APARECIDO CARACHO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos

de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 05 de dezembro de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.812.921-4 (fl. 23), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, os períodos especiais trabalhados junto às empresas Transformadores União Ltda, Consmanfra S/C Ltda e Sifco S/A, no interregno de 1978 a 2007, ocasião em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/40). Por decisão exarada a fl. 47, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/65, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 68/72. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 74), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 76). Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 80/138). O autor tomou ciência da juntada dos novos documentos, tendo, na oportunidade, reiterado o pedido de produção de provas pericial e testemunhal (fls. 141/142). Por decisão de fl. 143, indeferiu-se o pedido de produção de provas formulado pelo autor, por entender desnecessário ao deslinde da causa. Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 144/148), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 150). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Transformadores União Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 28/08/1978 a 30/07/1980 e de 18/01/84 a 05/03/97, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 130/131), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e

acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Transformadores União Ltda, de 01/08/1980 a 17/02/1983 e Sifco S/A, de 06/03/97 a 05/01/2007. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) Transformadores União Ltda, no período de 01.08.80 a 17.02.83, onde o autor exerceu as funções de operador de veículo de carga, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) Sifco S/A, no período de 06.03.97 a 31.12.03 e 01.01.04 a 05.01.07, onde o autor exerceu a função de auxiliar de almoxarifado II, operador de empilhadeira e empilhador estoquista, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV do Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental da empregadora retrocitada, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que os períodos de 20/08/1993 a 01/09/1993 e de 28/03/1997 a 08/04/1997 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário durante aludidos períodos. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 80/138) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 39/40), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.08.80 a 17.02.83, 06.03.97 a 31.12.03 e de 01.01.04 a 05.01.07, trabalhados, respectivamente, para as empresas Transformadores União Ltda e Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/145.812.921-4), auferido pelo autor LAÉRCIO APARECIDO CARACHO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo decaído o autor de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARÇAL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MARÇAL, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo empregatício junto à Manserv Montagem e Manutenção Ltda. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de auxílio-doença, em 08 de junho de 2000, tendo o benefício recebido o n.º 31/118.523.866-0 (fl. 19), o qual foi concedido com renda mensal de um salário mínimo. Assevera que, no período de 20/10/1997 a 11/07/2001, trabalhou na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, cujos salários que compuseram o período dos últimos 36 meses foram recolhidos no teto. Afirma, no entanto, que as contribuições vertidas para a Previdência Social, efetuadas pela empresa, não foram consideradas para efeito do cálculo de sua renda mensal, apurando-se renda mensal inicial no valor de um salário mínimo. Relata que, desde junho de 2001, possui pedido de revisão pendente de análise junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem qualquer resposta. Requer, ao final, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição percebidos junto à empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, fruto de conversão do benefício antecedente. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção

monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Por decisão exarada às fls. 28/29, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo n.º 31/118.523.866-0 (fls. 35/58). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/70, ocasião em que sustentou a perda de objeto da ação, ante a realização da revisão do benefício levada a efeito administrativamente, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica ofertada à fl. 73, oportunidade em que alega o autor nada ter recebido a título de revisão de benefício, não se podendo falar em perda de objeto da ação. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 75 e 77). Em decisão de fl. 78, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a intimação do réu para que esclarecesse se, efetivamente, houve o pagamento do benefício do autor com a renda mensal atualizada, bem como se já havia operado a conclusão da auditoria concernente à liberação das diferenças existentes decorrentes da revisão. O réu, em manifestação de fl. 80, informou que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez não se encontra atualizada. Com relação aos benefícios de auxílio-doença, esclareceu que foram gerados três PABs para os benefícios 114.081.496-3, 116.093.881-1 e 118.523.866-0, sendo que somente o de n.º 116.093.881-1 foi recebido pelo titular, em 17/08/2009, e os outros dois foram cancelados por não recebimento nos prazos estipulados, devendo o segurado comparecer à Agência da Previdência Social para a devida regularização. O autor, ao se manifestar sobre as alegações do réu, discordou os argumentos expendidos, pugnando pelo julgamento da lide (fls. 83/84). Em decisão de fl. 85, converteu-se, uma vez mais, o julgamento em diligência, para o fim de determinar à Serventia do Juízo que promovesse pesquisa junto ao site da Previdência Social, com o fito de verificar a situação atual dos benefícios de auxílio-doença n.º 31/118.523.866-0, objeto da revisão da RMI pretendida nesta ação, bem como da aposentadoria por invalidez atualmente percebida pelo segurado, informações essas que se encontram acostadas às fls. 87/90. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e, por corolário, do atual benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, relativo ao trabalho desempenhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, os quais não foram considerados pelo INSS. Com relação ao pedido deduzido na inicial, qual seja, a condenação do réu para que promovesse à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 31/118.523.866-0, colhe-se das razões ofertadas pelo próprio réu em sede de contestação (fls. 66/70), corroboradas pela informações colhidas às fls. 87/90, a satisfação da providência requerida pelo autor sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença permitiu o autor alcançar, parcialmente, a tutela perseguida em Juízo, restando interesse processual quanto aos consectários da aludida revisão, vale dizer, a percepção das diferenças a serem apuradas em decorrência do procedimento revisional. Tendo havido o reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito à revisão do benefício, forçoso reconhecer a existência de diferenças a serem apuradas pelo réu em decorrência da majoração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexos no atual benefício percebido pelo autor, qual seja, a aposentadoria por invalidez sob n.º 32/120.641.492-5, fruto da conversão do benefício antecedente, cujos efeitos retroagirão à data do requerimento do pedido revisional, ocorrido em 06/06/2001 (fl. 21). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 31/118.523.866-0. Por sua vez, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante à revisão, por via reflexa, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/120.641.492-5, e do pagamento das diferenças em relação às prestações vencidas dos benefícios n.ºs 31/118.523.866-0 e 32/120.641.492-5, em favor do autor **MANOEL MARÇAL**. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas decorrentes da revisão efetivada na esfera administrativa e que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2001 - fl. 21) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/120.641.492-5). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do

benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo, ante a ausência de amparo legal. Proceda a autora o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, tendo em vista a incompatibilidade do pedido de justiça gratuita considerando o local de residência, a profissão e o provento de aposentadoria recebido da Prefeitura Municipal de Campinas. Int.

0006001-48.2010.403.6105 - GESIO VITORIANO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quadro indicativo de prevenção de fls. 47: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0006003-18.2010.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 41/53, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

MANDADO DE SEGURANCA

0016519-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016519-0) - BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado ao impetrado que processe os recursos voluntários apresentados nos processos administrativos nºs 10830.002557/2009-11 e 10830.002558/2009-57, bem como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN. Relata que, não obstante residir no mesmo endereço, por mais de trinta anos, a autoridade impetrada promoveu a intimação por edital, após uma única tentativa pelos Correios. Aduz que somente teve conhecimento dos débitos quando, em 14 e 15/01/2009, recebeu em sua residência cartas registradas de avisos de cobrança, relativos a lançamentos suplementares do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006. Esclarece que seu procurador compareceu à Receita Federal, em 03/03/2009, quando lhe foi dado ciência dos lançamentos, após o que apresentou impugnações, em 25/03/2009, entretanto, as defesas foram consideradas intempestivas. Inconformada, alega que ingressou com recursos voluntários, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais tiveram o seguimento negado, sob a alegação de intempestividade das impugnações. Argumenta que as notificações por edital não podem ser consideradas válidas, porquanto somente poderiam ser utilizadas em casos extremos, quando desconhecido o paradeiro do contribuinte. A inicial foi admitida, às fls. 129/130. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 161/168, defendendo a regularidade das notificações por edital. Alegou, ainda, que a despeito da intempestividade, foram apreciados os documentos apresentados na defesa, em homenagem ao princípio da verdade material, sendo que, da análise, não fora constatado qualquer elemento que pudesse alterar ou retificar a exigência. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 171/174. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 184/184v). Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decido. A matéria posta à apreciação do Juízo se circunscreve ao direito ao processamento e apreciação de recursos voluntários, desconsiderando-se as notificações por edital, com a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Conforme se extrai dos autos, contra a impetrante foram lavrados autos de infração, relativos a lançamentos suplementares de IRPF dos exercícios 2005 e 2006. Foram devolvidas as notificações enviadas via Correios, com a informação ausente (fls. 169/170), após o que a autoridade impetrada promoveu a notificação por edital, o que redundou na declaração de intempestividade das impugnações protocoladas, em 25/03/2009 (fls. 56 e 60), bem como na negativa de seguimento dos recursos voluntários interpostos posteriormente (fls. 100 e 107). Nos termos do diploma legal que rege o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72, artigo 23, a intimação do sujeito passivo será pessoal, com sua assinatura ou a de seu mandatário (inciso I), havendo também a previsão de intimação por via postal, telegráfica, ou por meio eletrônico (incisos II e III). Somente após o esgotamento das vias anteriores é que, excepcionalmente, a intimação pode ser feita por edital (1º). Contudo, não

consta dos autos que a autoridade impetrada tenha tentado intimar a contribuinte pelos meios acima mencionados, após a devolução da correspondência, pelos Correios. E, consoante mencionado na inicial, o que foi comprovado nos autos, a impetrante reside no endereço constante do cadastro da Receita Federal, tanto é assim que os avisos de cobrança dos referidos débitos, enviados, posteriormente, para o mesmo endereço, foram recebidos pela impetrante. Constata-se, deste fato, que a autoridade não esgotou todos os meios para a notificação pessoal. Não se pode, portanto, ter por legítimas as notificações por edital, promovidas sem a observância dos critérios determinados no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. A Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo, com os meios e os recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV). Por seu turno, o Decreto nº 70.235 cuidou de tornar efetivo o princípio constitucional, ao dispor, em artigo 59, II, que os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa são nulos. Ora, tal situação é a que se verifica neste caso, na medida em que a ciência do interessado é condição sine qua non para que possa ser iniciada a fluência do prazo para a interposição do recurso administrativo cabível. No magistério de Hely Lopes Meirelles, a garantia de defesa é um dos cinco princípios que devem reger o processo administrativo, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, os quais decorrem do devido processo legal. Para o saudoso mestre, Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. A cientificação deve ser pessoal, sendo admitida a feita mediante publicação oficial (Diário Oficial) nas hipóteses em que a parte interessada estiver em lugar incerto e não sabido... Não se pode perder de vista que o ato administrativo tributário não pode prescindir do respeito às normas, especialmente os princípios constitucionais de garantia dos direitos dos contribuintes na exigência de tributos, devendo o Fisco observar com rigor o cumprimento do formalismo exigido neste mister. Por fim, peço vênia para transcrever o que fora dito, por ocasião da liminar, a respeito dos recursos voluntários interpostos, bem como sobre a alegada apreciação, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados na impugnação, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, visto que os fundamentos lá deduzidos esgotam tais questões: Em que pese ter a autoridade promovido a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, em homenagem ao Princípio da Verdade Material (fls. 166), segundo alegado, o fato é que a declaração de intempestividade das impugnações teve por consequência o não prosseguimento dos recursos voluntários apresentados, portanto, apreciou-se o mérito, num primeiro momento, mas foi negado à impetrante o direito de ter seus recursos julgados pela instância superior, o que demonstra a prática de ato ilegal e abusivo. Sendo nulas as notificações por edital e, considerando que a impetrante teve efetivamente ciência dos lançamentos somente em 03/03/2009 (data essa não contestada pela autoridade), não há falar que as impugnações de fls. 26 e 41, protocoladas em 25/03/2009, são intempestivas. No mais, consta da inicial que a impetrante foi notificada, em 22 e 23/07/2009, das decisões que julgaram intempestivas as impugnações, PAs nºs 10830.002558/2009-57 e 10830.002557/2009-11, fls. 56 e 60, respectivamente (o que também não foi contestado pela autoridade), portanto, também são tempestivos os recursos voluntários interpostos, em 21/08/2009, pelo que restou demonstrado o fumus boni iuris. Assim sendo, considero demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em ter seus recursos julgados pela instância superior competente e, em consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, por força dos referidos recursos, é de rigor a não inclusão do nome da impetrante do CADIN, impondo-se a procedência dos pedidos. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de confirmar a liminar que determinou a remessa dos recursos voluntários interpostos nos PAs nºs 10830.002558/2009-57 e 10830.002557/2009-11, à instância superior administrativa, bem como que a autoridade impetrada se absteresse de inscrever o nome da impetrante no CADIN, devendo excluí-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já determinada a inclusão. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000030-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000030-0) - EDNEIDE PEREIRA CARDOSO BAR E RESTAURANTE ME(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDNEIDE PEREIRA CARDOSO BAR E RESTAURANTE - ME, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP., objetivando, em síntese, seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica. Alega a impetrante que, em fevereiro de 2008, locou um imóvel para fins comerciais, tendo solicitado a mudança da titularidade da conta de energia elétrica. Aduz que, sob a alegação de existência de dívidas em aberto, no valor de R\$5.359,79, dos períodos de 20/07/2005, 08/06/2006, 08/09/2006, 08/10/2006, 08/11/2006, 08/12/2006, 08/01/2007, 08/04/2007 e 08/05/2007, deixadas pelo inquilino anterior, a alteração foi recusada, bem como foi realizada a suspensão do fornecimento, em 17/12/2009. Argumenta a impetrante que não pode ser responsabilizada e penalizada por débitos de seu antecessor, devendo contra este ser dirigida a cobrança da dívida. Juntou procuração de documentos, às fls. 09/30. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sendo remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 34. O valor da causa foi aditado, às fls. 40. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 44/46. As informações foram prestadas, às fls. 53/75. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, por inadequação da via, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a questão dos débitos deve ser resolvida pela impetrante com o inquilino anterior, pois a concessionária não pode sofrer prejuízos por contrato de locação firmado por terceiros. No mérito, defendeu o ato impugnado, deduzindo os mesmos fundamentos da preliminar,

acrescentando apenas que a natureza da obrigação é propter rem, bem como é legítimo o corte no fornecimento em caso de inadimplência. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 92/93, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, de carência da ação, por falta de interesse de agir. Com efeito, caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o mesmo estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. Entende a impetrante estar sofrendo lesão a direito seu, individual, no que tange à suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica, o que sob esta ótica será analisado. A via eleita, portanto, é adequada. Ademais, o interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência da autoridade impetrada ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a impetrante a se valer das vias judiciais. Quanto à ilegitimidade passiva, os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada dizem respeito ao próprio mérito, e com ele será apreciada a preliminar. MÉRITO No que tange à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ainda, dispõe o art. 90, da Resolução 456/2000, da ANEEL, que, verificada a utilização de procedimentos irregulares, referidos no art. 72, pode a concessionária suspender o fornecimento, de imediato. De fato, é indiscutível o caráter contratual do fornecimento de energia elétrica, de sorte que nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (princípio da exceptio non adimpleti contractus). Assim, se o consumidor contrata a prestação de serviço consistente no fornecimento de energia elétrica, e não paga, é legítimo o corte. Ademais, não há falar-se na violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, como bem dispõe o artigo 6, 3, II, da Lei nº 8.987/95, uma vez que a Constituição garante a disponibilidade dos serviços aos cidadãos, de forma regular e ininterrupta, para que possam deles usufruir, mas isso não significa que o serviço deva ser prestado de forma permanente, mesmo em caso de uso irregular do serviço por parte de consumidor inadimplente. Assim sendo, aquele que consome energia de forma irregular pode ser arrastado à Justiça para pagar o que consumiu indevidamente e, além disso, ficar privado de energia elétrica enquanto não saldar o que lhe é cobrado. É entendimento pacífico da jurisprudência que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 631843 Processo: 200302102093 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: STJ000628569 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE - ALTERAÇÃO NO MEDIDOR - ARTS. 22 e 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO. 1. O não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor, tendo sido o mesmo avisado de que seria interrompido o fornecimento. Hipótese em que constatada, ainda, a fraude praticada pelo consumidor para alterar o medidor de energia. 2. Recurso especial improvido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472080057524 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: TRF400112550 Fonte DJU DATA: 31/08/2005 PÁGINA: 539 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE DES. THOMPSON FLORES LENZ. LAVRARÁ O ACÓRDÃO DES. SILVIA GORAIEB. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INADIMPLEMENTO.- Enquanto o usuário encontra-se inadimplente em face do não-pagamento de multa aplicada em razão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o corte de fornecimento de energia elétrica tem respaldo legal (art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/93), devendo ocorrer após o devido aviso prévio.- Permanência da multa imposta, porém, tão logo efetuado o pagamento, deve ser religada a luz.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação parcialmente provida. Entretanto, em que pese a legalidade da suspensão do fornecimento, entendo que, no presente caso, há que se distinguir as situações colocadas nos autos. Com relação aos débitos existentes em período anterior a 25 de fevereiro de 2008, data do contrato de locação (fls. 14/18), a impetrante não pode ser punida em razão dos débitos contraídos por terceiro, este, sim, o verdadeiro consumidor, no período em que o imóvel lhe esteve locado. A Resolução 456/2000, da ANEEL, em seu art. 2º, traz alguns conceitos, a saber: ...III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso...VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo A ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica....XXV - Pedido de fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela concessionária no que tange à prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos. XXVI - Ponto de entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se

como o limite de responsabilidade do fornecimento....XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor. Diante dos conceitos acima, é forçoso concluir que consumidor não é, necessariamente, o proprietário do imóvel onde se situa a unidade consumidora. Com efeito, a impetrante juntou contas de energia elétrica, relativas ao período em que o imóvel esteve locado para Carlos Eduardo de Araújo, em que este figura como cliente (fls. 19/27). Assim sendo, conforme os conceitos dados pela Resolução 456/2000 e documentos acostados aos autos, entendo que, no caso em tela, enquanto vigente o contrato de locação celebrado entre os proprietários do imóvel e Carlos Eduardo de Araújo, este seria o consumidor, para efeitos de responsabilidade junto à concessionária de energia elétrica, sendo a impetrante terceira alheia às eventuais condutas irregulares praticadas pelo antigo locatário. Consoante o art. 4º da supracitada Resolução, a concessionária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de carga ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos. Entretanto, a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. (grifei) De se ressaltar, ainda, o disposto no 2º, do art. 72, da Resolução 456/2000, da ANEEL: ... 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. Ou seja, a própria Resolução admite a exclusão da responsabilidade, em razão de débitos de terceiros. Restou demonstrado que a inadimplência teve início em julho de 2005, quando a impetrante ainda não era locatária do imóvel. Consequentemente, o inquilino anterior é o responsável pelos débitos daquele período. Resta, portanto, à autoridade impetrada, socorrer-se às vias ordinárias para recebimento daquilo que entender devido, e em face do real devedor. Outrossim, em que pese a ressalva anterior, a consulta realizada por este juízo, junto ao site da concessionária (fls. 43), dá conta da existência de dois débitos, em aberto, já na vigência do contrato celebrado pela impetrante, quais sejam, contas vencidas em 08 e 29 de dezembro de 2009. Em raciocínio inverso ao que foi expendido nos parágrafos anteriores, os débitos havidos em período abrangido pela nova locação são de responsabilidade da impetrante, consequentemente, a concessionária não fica impedida de manter a interrupção da energia, caso estes débitos não sejam quitados. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica, mas tão somente em razão dos débitos havidos até 25 de fevereiro de 2008, período em que o imóvel onde se encontra instalada a unidade consumidora em questão esteve locado para outro inquilino. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002469-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002469-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA; NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA; NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., já qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao GIIIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Subsidiariamente, requerem seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, pedem seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente, no curso da demanda, possibilitando a compensação na esfera administrativa, com créditos tributários vencidos ou vincendos, devidamente atualizados. Alegam, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ter permitido que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo e porque não foram publicizadas todas as etapas de cálculo e divulgação do referido fator, o que impede as defesas/impugnações das empresas. Afirmam, outrossim, que a obscuridade na apresentação dos fatores utilizados para a fixação do FAP viola o princípio da isonomia. Juntaram documentos e procuração, às fls. 33/133. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 139/140, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito até final decisão dos recursos protocolados pelas impetrantes, no âmbito administrativo, autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. Inconformada, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação (fls. 149/162). O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 163/166, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação

ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Compensação Em que pese não ter havido recolhimento da contribuição, com a aplicação do FAP, em razão do deferimento da liminar, eventual valor recolhido a tal título, com base em tal fator, deve ser tido por indevido, fazendo as impetrantes jus à compensação. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao GIIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a tal título (com aplicação do FAP), mediante compensação, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0002521-62.2010.403.6105 (2010.61.05.002521-7) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA., já qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da aplicação do índice FAP de 1,1906 até a notificação da decisão definitiva do processo administrativo nº 37376.002360/2009-34. Aduz, em síntese, que, em razão da discordância dos índices apurados pela Previdência Social para calcular o índice FAP, apresentou impugnação administrativa, em 08/12/2009, contudo, não foi atribuído efeito

suspensivo a tal recurso, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Juntou documentos e procuração, às fls. 13/33. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 36/37, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito até final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo, autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 45/49, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 51/51v). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras dos processos tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. O Decreto nº 3.048/99, no mesmo sentido, estabelece, em seu art. 308 que os recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Outrossim, no mesmo sentido, dispõe o art. 33, do Decreto nº 70.235/72 - que trata do processo administrativo fiscal - ao prever que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Por outro lado, a Portaria Interministerial nº 329, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, dispõe, em seu art. 1º que referido índice poderá ser contestado, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. Ainda, prevê o art. 2º da referida Portaria que o MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º e, se, do referido julgamento, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Ou seja, a Portaria nº 329 não prevê efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa que não se conformar com o FAP que lhe fora atribuído. O cerne da questão cinge-se em saber se é possível atribuir-se efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, no âmbito administrativo, inobstante não haja expressa previsão na Portaria nº 329. Conforme já mencionado, por ocasião da análise do pedido de liminar: Se, por um lado, a Portaria Interministerial MPS 329/2009 não menciona, expressamente, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo às contestações apresentadas pelos contribuintes, por outro, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar-se o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação ainda se discute na via administrativa, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria a uma portaria dispor em sentido contrário a uma lei, hierarquicamente superior. Assim sendo, entendimento em sentido contrário impediria o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, garantidos constitucionalmente, no art. 5º, LV da Carta Magna e levaria a impetrante à tortuosa via do solve et repete. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, calculado pelo FAP de 1,1906, até final decisão do recurso protocolado pela impetrante, no âmbito administrativo (processo administrativo nº 37376.002360/2009-34). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002978-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002978-8) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, já qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da contribuição RAT baseada no critério FAP, que majorou referido tributo, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da exação, diante dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Alega, em síntese, que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo art. 10, da Lei 10.666/03 e regulamentado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254 de 2009 elevou as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, em total afronta ao ordenamento jurídico. Afirma que apresentou impugnação administrativa, em 08/01/2010, entretanto, referido recurso não tem efeito suspensivo, de sorte que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição, calculada por meio do FAP, em flagrante violação a seu direito líquido e certo. Juntou documentos e procuração, às fls. 39/159. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 161/163, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 171/182, pugnando pela denegação da ordem. Inconformada com o deferimento da liminar, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o TRF 3ª Região (fls. 185/194), o qual ainda pende de apreciação (fls. 197). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 195/195v). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente

do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto

é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da triplicação do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao RAT (antigo SAT) em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), devendo recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0005954-74.2010.403.6105 - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de fls. 18, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. Indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando que, em mandado de segurança, a impetração é dirigida ao agente responsável pelo ato coator e não ao órgão a que ele está subordinado. 2. Nos termos do artigo 282, V do CPC, atribuir valor à causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605550-96.1995.403.6105 (95.0605550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP112834 - MERCIA DALPIN)

Traslade-se cópias de fls. 38/41, 78/91 e 114 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0605496-7, certificando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010989-93.2002.403.6105 (2002.61.05.010989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008900-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP182559 - NADIA DANTAS CAMPOS E SP129693 - WILLIAN

MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargado, ora apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010757-47.2003.403.6105 (2003.61.05.010757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-29.2002.403.6105 (2002.61.05.009784-0)) JOSE RICARDO XAVIER(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, e desde que regularizadcolhido o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011404-42.2003.403.6105 (2003.61.05.011404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007617-8)) DIMARZIO & CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 209/214 e 218 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.007617-8, certificando-se, e desapensando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006539-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-66.2004.403.6105 (2004.61.05.008807-0)) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007281-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-80.2003.403.6105 (2003.61.05.005090-6)) SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010272-76.2005.403.6105 (2005.61.05.010272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-52.2004.403.6105 (2004.61.05.002005-0)) LIANE COM/ DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001658-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006739-3)) RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009945-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018643-05.2000.403.6105 (2000.61.05.018643-8)) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011843-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013337-0)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0012064-31.2006.403.6105 (2006.61.05.012064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000796-9)) LUCAL COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS VENANCIO X ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004436-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7)) SIRNEI FARIA DA CUNHA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002799-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603640-05.1993.403.6105 (93.0603640-0)) ICAEL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a

teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002111-77.2005.403.6105 (2005.61.05.002111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-93.2003.403.6105 (2003.61.05.006958-7)) JOSE VIEIRA DA SILVA X EDIMILSON DE MELO (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009088-80.2008.403.6105 (2008.61.05.009088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000916-6)) JOEL DOS SANTOS(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013346-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de CampinasRequeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003237-31.2006.403.6105 (2006.61.05.003237-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0013112-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013112-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0013113-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013113-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002596-5) - MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8) - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Converto o feito em diligência. Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do autor. Para tanto, designo audiência para o dia 18 de maio de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho originais. Intimem-se as partes com urgência, devendo o patrono do autor providenciar a comunicação de seu constituinte para que compareça à referida audiência.

Expediente Nº 2419

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016458-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO FERREIRA

Fls. 41/44. Dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605631-16.1993.403.6105 (93.0605631-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até notícia do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0046158-61.2000.403.0399 (2000.03.99.046158-9) - ANTONIO MIRANDA DE MORAES X BERTULINA GONCALVES DE LIMA PENTEADO X DEJANIR FARIA DO NASCIMENTO X ELMO JUSTO ANDREATO X GABRIEL PADILHA FILHO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE BELARMINO DA SILVA X JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO X OSWALDO STRAFORINI X WASHINGTON MANGABEIRA PITA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 304 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Intimem-se.

0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5) - ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/302 - Tendo em vista a decisão negatória do agravo interposto, suspendo a tramitação deste feito, em face da oposição de embargos a execução. Intimem-se.

0009456-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009456-6) - AUGUST WERNINGHAUS - ESPOLIO X KAROLINA WERNINGHAUS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015157-70.2004.403.6105 (2004.61.05.015157-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto de nº 2009.03.00.042111-0.Intimem-se.

0004725-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004725-5) - LINDOLFO MANHAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 131/147: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004809-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004809-0) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 475: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 480/481: Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito.Intimem-se.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) RECONHECER para fins previdenciários o período de 01/01/1973 a 31/12/1978 de 01/01/1980 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 31/12/1989 como de atividade rural sem registro em CTPS;b) RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 10/02/1992 a 02/08/1995 laborado na IPS - EMPRESA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO LTDA. e o período de 04/08/1995 a 22/05/2003 laborado na EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.;c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/05/2003, com 35 anos e 7 dias de tempo de contribuição. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento desta ordem. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSÉ FERNANDES DA ROCHATempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1973 a 31/12/1978 01/01/1980 a 31/12/198101/01/1983 a 31/12/198601/01/1988 a 31/12/1989Tempo de serviço especial reconhecido: 10/02/1992 a 02/08/1995 04/08/1995 a 22/05/2003Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/127.756.379-6Data de início do benefício (DIB): 22/05/2003Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3) - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.303,23 (quarenta e um mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se e intime-se o INSS da decisão de fls. 94/95.Sem prejuízo, vista ao autor dos documentos de fls. 99/291 e das informações e cálculos da Contadoria, de fls. 293/295.Intime-se.

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 60/80: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 44.321.808-0.Intimem-se.

0016534-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016534-7) - CELSO ANTONIO STEINSCHERER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 105/106 e 111/112: Ciência à parte autora do restabelecimento do benefício.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003365-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003365-2) - ANESIO BURILE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (art. 113, § 2º, CPC).Intime-se.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em que pese o requerimento de distribuição dos autos por dependência ao processo 20046105012072-0, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, não verifico hipótese de prevenção daquele Juízo. Ademais, consoante informação de fls. 61/63, os autos encontram-se arquivados, razão pela qual indefiro o pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 98.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005853-37.2010.403.6105 - AZAEL MANZONI JUNIOR(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a expedição de ofício, ordenando à requerida que proceda à alteração de seus registros, averbando a alteração contratual nº 01, da sociedade Manpack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 18/08/2003, a fim de consignar que o autor retirou-se da sociedade por ocasião da referida alteração contratual.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo os presentes Embargos com suspensão do feito principal.Vista ao Embargado, pelo prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-04.1999.403.6105 (1999.61.05.000765-5) - ARMANDO DE MATTEU(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 137: Inicialmente, manifeste-se a i. patrona quanto à informação de falecimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

0013247-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013247-5) - CLEUZA MARTINS REDONDO X CLEUZA MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário Rodrigo Martins Redondo, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório 20090003428.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos precatórios relativos à exequente Cleuza Martins Redondo e aos honorários advocatícios.Int.

0013218-55.2004.403.6105 (2004.61.05.013218-6) - ANTONIO ROCHA X ANTONIO ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0011015-86.2005.403.6105 (2005.61.05.011015-8) - ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0000493-63.2006.403.6105 (2006.61.05.000493-4) - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0003458-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003458-6) - MARINALVA PEIXOTO X MARINALVA PEIXOTO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0003844-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003844-0) - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0006566-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006566-2) - ALMIR BISCARO X ALMIR BISCARO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011089-0) - PAULO TEODORO DA SILVA X PAULO TEODORO DA SILVA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento destes autos.Fls. 349: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo

legal. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011431-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011431-0) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Oficie-se ao Pab da Justiça Federal para que cumpra integralmente o despacho de fl. 720, relativamente à conta 2554.005.00013417-0, devendo a Secretaria encaminhar cópia daquela determinação, bem como do ofício de fls. 722/727. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1640

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS)

J. Tendo em vista a ausência de participação dos desapropriados nesta petição e que a anexa é mera cópia de manifestação dos réus, não protocolada, dê-se vista aos réus para que se manifestarem sobre a aceitação ora noticiada. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003520-54.2006.403.6105 (2006.61.05.003520-7) - BENEDITA DA SILVA BERNARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da certidão de fls. 243, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 236. Após, republique-se a sentença de fls. 225/226 vº. Em face da ausência do trânsito em julgado da sentença de fls. 225/226 vº, solicite-se via e-mail à Central de Mandados a devolução do Mandado de Registro de fls. 240 independentemente de cumprimento. Int. Sentença de fls. 225/226v. Por todo exposto e considerando que estão cumpridas as formalidades legais, artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro c/c os artigos 942 a 944 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para declarar o domínio da autora Benedita da Silva Bernardo sobre o imóvel descrito na matrícula 51791 registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, localizado na Rua Maranhão n. 320, Bairro São Bernardo, devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição (art. 945 do CPC), sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcará a autora com as despesas em razão do registro. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios ante a falta de resistência. Precedentes STJ - REsp 10151/RS (em ação de usucapião não contestada, não cabe impor os ônus da sucumbência aquele em nome de quem se acha registrado o imóvel, devidamente citado) Publique-se, registre-se, intimem-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União em Campinas, fls. 92. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo de Carvalho e Augusta Bernardes Moreira do pólo passivo desta ação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Recebo os valores bloqueados de fls. 182/184 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome da Caixa Econômica Federal. Muito embora o imóvel indicado pela CEF tenha sido penhorado às fls. 167/169, noto que, além do devedor não ter sido intimado para tornar-se depositário do bem, o imóvel foi dado em hipoteca à própria

exequente (vide matrícula de fls. 125).Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal a dizer se ainda tem interesse na penhora do imóvel indicado, devendo, em caso negativo, indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 20 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001674-2) - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intime-se o autor a manifestar-se acerca do interesse na oitiva de testemunha requerida, deferida à fl. 271. Caso positivo, apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e informe se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, a partir da data da publicação deste despacho. O silêncio será interpretado como desistência tácita.Int.

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011477-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011477-3) - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Em face da ausência de manifestação da INFRAERO em relação ao despacho de fls. 4285, no que se refere aos documentos fornecidos juntamente com a contestação, intime-se-a a retirá-los em Secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de total inutilização dos mesmos.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Antes que a autora se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, diga a mesma sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das alegações da União Federal de fls. 161/172, de que o débito discutido nesta ação anulatória já fora cancelado. Prazo: 10 dias. Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo dos réus no processo supre a sua citação e que até a presente data não foram oferecidas contestações pelos réus, decreto sua revelia.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 50/51, expedindo-se carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Franz Warga, nº 242, lote 07 da quadra I, Loteamento Residencial 1º de Maio, na cidade de Cosmópolis, devendo referida deprecata ser instruída com cópia de fls. 50/51, 70/71, 76, 80/81, bem como do presente despacho.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Por fim, intime-se o INSS a informar quem são as pessoas habilitadas à pensão por morte do falecido Luis Ruis para correção do pólo ativo da ação.Int.

0004735-26.2010.403.6105 - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-77.2010.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Deixo de receber os embargos no que se refere à alegação de excesso de execução, posto que preclusa a oportunidade, nos termos da certidão de fls. 273. Esclareço à embargante que a devolução do prazo concedida por este Juízo às fls. 543 da execução, não tem o condão de reabrir o prazo já expirado para embargar o alegado excesso de execução, mas somente devolve o prazo para eventual impugnação sobre a penhora em si. Assim, recebo os presentes embargos somente na parte que não discute o excesso de execução, porém, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada, para querendo, apresente sua impugnação. Intimem-se.

0005335-47.2010.403.6105 (2009.61.05.016392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2)) MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os embargos, deixando de suspender a execução nos termos do art. 739 A do CPC. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 552 por referir-se aos embargos à execução em apenso, devendo a secretaria proceder sua juntada naqueles autos. Verifico dos autos que a soma dos valores bloqueados perfaz um total de R\$ 1.250,06 (fls. 428/429 e 515/523). Às fls. 550/551 a CEF apresenta o montante atualizado do débito no valor de R\$ 53.190,70. Assim, descontados os valores bloqueados nestes autos, conclui-se que o débito soma o total de R\$ 51.940,64. Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 428, 429 e 515/523, em nome da CEF, devendo no alvará constar apenas o CNPJ da exequente. No que se refere ao pedido de penhora dos imóveis (fls. 434/450): 1) matrícula 1.100: esclareço que, embora tenha sido preservada a meação da executada Maria Aparecida Aliende Ferrari, a mesma deu o imóvel em hipoteca, juntamente com seu cônjuge Eloi Cruzeiro Bedin Ferrari. 50% do imóvel está penhorado à favor da Fazenda Pública de São Paulo. 2) matrícula 7.302: os executados Gustavo, Érica, Eduardo e Alexandre são proprietários de 50% do imóvel. O réu Eloi possui 50% do usufruto vitalício e 1/7 do imóvel encontra-se penhorado a favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3) matrícula 9.714: o imóvel pertence aos executados Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, porém, o usufruto vitalício pertence aos executados Eloi e Maria Aparecida. Há registro de penhora da propriedade à razão de 1/8, bem como penhora de 50% do usufruto vitalício do réu Eloi, a favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 4) matrícula 9.852 (fls. 371/372): o imóvel pertence aos executados Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, com usufruto vitalício dos executados Eloi e Maria Aparecida. Consta registro de hipoteca em favor do Banco do Brasil. Consta, também, penhora de 1/8 do imóvel. 5) matrícula 10.079: o imóvel é de propriedade dos executados Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, com usufruto vitalício dos réus Eloi e Maria Aparecida. O imóvel além de ter sido dado em hipoteca, está penhorado à razão de 1/8 em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 6) matrícula 10.874: o imóvel é de propriedade dos réus Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, com usufruto vitalício de Eloi e Maria Aparecida, sendo que a parte ideal de 1/8 foi penhorada a favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 7) matrícula 10.875: o imóvel é de propriedade dos executados Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, com usufruto vitalício dos réus Eloi e Maria Aparecida. O imóvel, além de ter sido dado em hipoteca, está penhorado à razão de 1/8 em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, verifico que os imóveis que não possuem registro de hipoteca são apenas aqueles de matrículas nº 7.302 e 10.874, embora 1/7 e 1/8 dos imóveis, respectivamente, estejam penhorados em favor da Fazenda Pública de São Paulo. Diante de todo o exposto, por ora, defiro a penhora: a) de 50% do imóvel de matrícula nº 7.302, parte ideal pertencente aos réus Gustavo, Érica, Alexandre e Eduardo, bem como de 50% do usufruto vitalício, parte ideal pertencente aos réus Eloi e Maria Aparecida. b) da integralidade do imóvel de matrícula nº 10.874. Reduza-se a termo a penhora, expedindo-se as respectivas certidões para suas devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela CEF às fls. 435. Expeça-se, também, carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nº 7.302 e 10.874. Antes da análise do pedido de penhora em relação aos imóveis de matrículas nº 1.100, 9.714, 9.852, 10.079, 10.875, intimem-se os credores hipotecários da presente ação, bem como a dizerem sobre a situação das respectivas hipotecas, no prazo de 15 dias. Esclareço que os endereços dos credores hipotecários deverão ser obtidos pela Secretaria desta

Vara, através do programa Webservice.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da presente ação, bem como do pedido de penhora de fls. 434/435, para, querendo, manifestar-se nos autos.Int.

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Deixo de apreciar a petição de fls. 223/232 em face da sentença de extinção prolatada às fls. 219/219vº.Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, levantando-se a penhora sobre os imóveis indicados às fls. 143.Oficie-se também ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínea com cópia da sentença de fls. 219/219vº, para conhecimento.Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Cite-se o executado Alderaci Felix de Souza.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMandado de citação do réu Alderaci Felix de Souza a ser cumprido à Rua Amadeu Martins, 269, Jardim Chapadão, Campinas/SP.Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 210.958,40 (duzentos e dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Intimem-se as herdeiras Maíra de Freitas de Souza e Raiana Freitas de Souza, no endereço de fls. 04, na forma acima referida.Solicite-se ao Juizado Especial Federal de Campinas, por e-mail, a remessa a este juízo dos autos 2008.63.03.007044-6, em razão da conexão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-52.2009.403.6105 (2009.61.05.002123-4) - CLAUDIO ALVES MARTIM(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela AADJ às fls. 101/105, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0004469-39.2010.403.6105 - EZEQUIEL SANCHES LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 30: Defiro a dilação de prazo para a autenticação das folhas dos autos pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005918-32.2010.403.6105 - CARLOS LUDOLF LUCK(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X NAO CONSTA

Observo do endereço informado na inicial e da procuração de fls. 09 que o requerente possui residência em Limeira.Assim, a Justiça Federal de Campinas é incompetente para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba, para distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, intime-se via e-mail a AADJ para que informe se o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 já foi averbado como tempo de serviço rural do autor.Anexe-se ao e-mail cópia do acórdão de fls. 169/173 e da petição de fls. 200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Despacho de fls. 334: Em face da ausência de interesse da União em adjudicar o bem penhorado às fls. 300, levante-se

sua penhora. Fls. 130/131: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD. Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente das informações colhidas, nos moldes do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAINÉ DE CÁSSIA TEODORO X JOÃO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)
Recebo os valores bloqueados às fls. 205, 206 e 207 como penhora. Intimem-se os executados João Eduardo Brisque e Sueli Benatti Brisque, na pessoa de seu advogado e a executada Marivaine de Cássia Teodoro, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Int.

0002119-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Certifique-se o decurso de prazo do executado para impugnação, tendo em vista o despacho de fls. 171 e intimação de fls. 172. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 170 em benefício da Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento do alvará informado pela CEF, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, nos termos requeridos pela exequente s fls. 176 (art. 791, inciso III, do CPC.). Int.

0008520-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008520-7) - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Em face da concordância das partes com o cálculo da contadoria de fls. 193/196, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 59.041,49 em nome da autora, depositados na conta indicada às fls. 165. Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, expeça-se ofício à CEF para reversão ao centro de custo originário do valor remanescente na referida conta. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Antes da análise da petição de fls. 111/115, em face do depósito de fls. 108, no valor de R\$ 22.207,63, diga a exequente sobre a suficiência do valor depositado para quitação da dívida, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com o montante depositado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 108 em nome da exequente. Do contrário, requiera a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo novo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, com cópia para efetivação do ato. Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 150, defiro a devolução do prazo de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 141/142. O prazo será contado a partir da intimação do presente despacho.

Expediente Nº 1641

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)
J. Defiro a prorrogação do prazo até a data da audiência, quando o valor deverá ser depositado, incontinenti, se não houver acordo. Int.

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 68, decreto a REVELIA dos réus, com seus regulares efeitos. Dê-

se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão de REGINA GOLDEMBEG PINTO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003536-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALESKA CORRADINI FERREIRA X MARILIA HONORIA DOS SANTOS

Fls. 77: com razão a CEF. Entretanto, a Carta Precatória nº 138/2010, para citação da ré Marília Honória dos Santos já foi remetida à Justiça Federal de Piracicaba (fls. 71, 74 e 76). Assim, aguarde-se o retorno das precatórias de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, para que se manifestem sobre os depoimentos das testemunhas de fls. 334/335, no prazo de cinco dias consecutivos, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Defiro a expedição de ofício à Empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, no endereço de fls. 180/181, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico relativo ao PPP fornecido para o ex-empregado, autor desta ação, Sr. Silvio Aparecido Rodrigues dos Santos. Com a juntada, vista às partes, após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de pericia técnica. Int.

0002356-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002356-7) - MARIA ROSA SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação para manifestação, o prazo de dez dias. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. QUE PESE A

0004206-07.2010.403.6105 - LAURA ELI JERONIMO X ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O pedido de fls. 49 deve ser analisado pelo Juízo competente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 46, remetendo-se os presentes autos ao JEF de Campinas. Int.

0004638-26.2010.403.6105 - ANTONIO LAGUNA DOMINGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da contestação e do processo administrativo ao autor, para manifestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do procedimento administrativo e da contestação ao autor, para manifestação, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004753-47.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tratando-se o Mandado de Segurança de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, não vejo como não exigir que sejam tais documentos, exclusivamente juntados aos autos em seu original ou em cópia autenticada por advogado, FOLHA A FOLHA. Por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como dispensar-se essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, intime-se a impetrante a cumprir o determinado no despacho de fls. 75, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, requisitem-se as informações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613979-47.1998.403.6105 (98.0613979-8) - OSWALDO CORREA(SP081785 - MANOEL MESSIAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente da informação fornecida pelo INSS às fls. 124, pelo prazo de 10 dias. Após, em face da ausência de pedido de execução, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, Int.

0009447-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008523-2)) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art 730 do CPC, trazendo cópia dos cálculos para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de bloqueio de valores, intime-se a exequente a indicar bens dos executados passíveis de penhora para dar regular prosseguimento ao feito.

0013631-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0006605-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0010787-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010787-2) - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias.

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0000195-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000195-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)

Recebo o valor bloqueado às fls. 166 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo,

apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão do valor depositado às fls. 166, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Dê-se ciência às partes, através de seus patronos, acerca da data e horário indicados pelo perito à fl. 284, para ter início a produção da prova pericial, nos termos do art. 431-A, do CPC, a realizar no dia 06/05/2010, às 15:00, cabendo às partes a cientificação de seus assistentes técnicos. Fica deferida a dilação do prazo para entrega do laudo, conforme requerido pelo perito. Intimem-se.

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 63: Diante das alegações da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002961-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002961-4) - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA
Vistos, etc. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 17. Intime-se.

0001850-15.2010.403.6113 - FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DA SILVA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista à União e à Caixa Econômica Federal para que se manifestem acerca de sua legitimidade passiva, em face das alegações de fls. 315/316. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001868-36.2010.403.6113 - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001877-95.2010.403.6113 - UMBERTO FRANKLIM DE FIGUEIREDO(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao feito n. 0000189-16.2001.403.6113 (2001.61.13.000189-7), no qual houve condenação do réu à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença anterior, com deferimento da antecipação da tutela, com trânsito em julgado do v. Acórdão em 26/07/2007, conforme documentos de fls. 27/45, esclareça o autor o pleito de aposentadoria ou auxílio-doença desde 30/01/2005, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8)) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 206/220. Intimem-se.

0001484-73.2010.403.6113 (2006.61.13.003408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.223,83 (um mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001488-13.2010.403.6113 (2000.61.13.006035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.343,17 (um mil trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fl. 960-961. Intime-se.

0002135-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000978-0)) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Não obstante o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte embargante em relação a todo o tema abordado nos presentes embargos, verifico que houve extinção da execução fiscal em razão do pagamento do crédito tributário. Destarte, manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do presente feito ou desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Vistos, etc., Fl. 72: Considerando que os bens reavaliados às fls. 69 não excedem o valor de 60(sessenta) salários mínimos, defiro o requerimento da exequente, dispensando a publicação de edital de leilão, em jornal de ampla circulação local, dos bens penhorados nos autos, nos termos do parágrafo 3º, artigo 686, do CPC. Comunique-se o Analista Judiciário - Executante de Mandados - que oficiará na hasta pública como leiloeiro, que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação em eventual 2ª praça. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 189: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403990-62.1995.403.6113 (95.1403990-4) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 138: Trata-se de pedido formulado pela arrematante Imobiliária Itapoá Ltda. para que seja oficiada a Instituição Financeira (Banco do Estado de São Paulo S.A.) para que esta providencie a baixa da hipoteca registrada no imóvel de matrícula nº. 49.436, do 1º CRI de Franca, em virtude da arrematação ocorrida nestes autos. Pois bem, considerando que a hipoteca se extingue pela arrematação (artigo, 1499, inciso VI, do Código Civil), não vejo óbice no cancelamento da hipoteca junto no registro imobiliário. Assim, oficie-se ao 1º CRI de Franca, informando da alienação judicial ocorrida sobre o imóvel de matrícula nº. 49.436, para as providências pertinentes ao registro da carta de arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fl. 355: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional na qual se encerra a notícia que não foi localizado parcelamento válido para o crédito tributário, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intime-se.

1402705-63.1997.403.6113 (97.1402705-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400864-96.1998.403.6113 (98.1400864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FRANCA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 41), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002662-43.1999.403.6113 (1999.61.13.002662-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ CONSTRUcoes LTDA X CLAUDIA TERRA M FREITAS X CARLOS AUGUSTO FREITAS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos, etc., Fl. 64: Tendo em vista que os autos ainda não foram rearquivados, abra-se vista ao co-executado, nos termos do despacho de fl. 63. Intime-se.

0003119-07.2001.403.6113 (2001.61.13.003119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS BENVENUTTI LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JOSE NETO CINTRA

Fl. 185: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. José Neto Cintra - CPF: 026.532.368-18, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou

garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Intime-se. Cumpra-se.

0000975-89.2003.403.6113 (2003.61.13.000975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SHOES AND SHIRTS IND COM DE CALCADOS E ROUPAS LTDA X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO X GESSY SIQUEIRA SAMPAIO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

(...)Por conseguinte, defiro o pedido de conversão em renda em favor do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta nº. 6876-4 (fl.285), em renda da Fazenda Nacional, conforme Darf de fl. 293 e em renda da União, código da receita n. 5762, as custas de arrematação depositadas na conta nº. 6875-6 (fl. 286) Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002408-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

Fl. 176: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001020-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001020-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SILVA Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001652-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001652-4) - FAZENDA NACIONAL X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Vistos, etc., Fl. 137-138: Verifico que não há necessidade de expedição de ofício, conforme requerido pela executada, uma vez que a determinação para transferência de valores se deu para o processo correto, este em trâmite pela 3ª Vara, devidamente informado às fl. 128. Int.

0000978-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000978-0) - FAZENDA NACIONAL X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTD X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Diante da decisão de fl. 452-453, prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, resta prejudicada a determinação de fl. 35, quanto à constrição dos veículos pertencentes aos executados. Prossiga-se no despacho de fl. 450. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA ANDREA DE FARIAS REIS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000218-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000218-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSAMAR CARLA VENTURELI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0001851-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-15.2010.403.6113) CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DA SILVA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. STJ.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000795-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e declaro correta a conta apresentada pela parte autora nos autos principais, às fls. 220/224, indicando um crédito no valor de R\$ 14.151,68 (Quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1404713-76.1998.403.6113 (98.1404713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR X JOSE PAULO SALOMAO(SP124211 - CELINA CELINA ALBINO)

Fl. 104: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Outrossim, tendo em vista que não houve pagamento do débito no prazo determinado, fica acrescido ao montante devido a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste os nomes dos executados Sebastião Amilton Salomão Júnior e José Paulo Salomão. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1250

EXECUCAO FISCAL

1400973-13.1998.403.6113 (98.1400973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Recebo a conclusão supra.Ante a petição juntada à fl. 604, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais relativas ao presente feito e apensos.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS)

1. Junte-se a pesquisa efetuada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Verifico que os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.13.002561-3 se encontram pendentes de julgamento pelo E. Tribunal.Considerando que o recurso de apelação foi recebido também no efeito suspensivo, não há que se falar, por ora, em conversão em rendas, em favor da exequente, do valor depositado nos autos.3. Por outro lado, ante a nova certidão de dívida ativa juntada às fls. 85/92, pela exequente, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no pagamento do débito.4. No silêncio, ou em caso negativo, remetam-se

os autos ao arquivo, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Cumpra-se.

0000529-28.1999.403.6113 (1999.61.13.000529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

1. Concedo vista dos autos ao co-executado Carlos Roberto Ribeiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante determinação de fl. 158.3. Int. Cumpra-se.

0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-05.1999.403.6113 (1999.61.13.001216-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP094055 - JOAO CASILLO E SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

Vistos.Recebo os embargos declaratórios de fls. 457/459, porquanto tempestivos. A embargante aponta ocorrência de erro material na decisão de fl. 454, que determinou a intimação das partes quanto à decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a responsabilidade tributária dos sócios da executada. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão juntada às fls. 452/453 refere-se à Execução Fiscal nº 2009.61.13.000645-6, em trâmite também neste Juízo, e foi endereçada por equívoco ao presente feito, através da comunicação acostada à fl. 451.Com efeito, a decisão realmente pertinente aos presentes autos está encartada à fl. 462, e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida às fls. 343/346, que havia determinado a exclusão dos sócios da executada do pólo passivo. Dessa forma, acolho os presentes embargos para tornar sem efeito os itens 1 e 2 da decisão de fl. 454. Cumpra-se a decisão de fl. 450.Desentranhe-se a r. decisão de fls. 452/453 e juntem-na no processo correto.Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-33.2000.403.6113 (2000.61.13.002641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 196, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.oBS: VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 74,47.

0001460-60.2001.403.6113 (2001.61.13.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME X TANIA SOARES ANTUNES SILVA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

... intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000500-70.2002.403.6113 (2002.61.13.000500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 92, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 10,64.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Suspendo as hastas públicas designadas para abril de 2010, ante a ausência de localização dos bens penhorados.Tendo em vista o requerimento juntado à fl. 229, intime-se a exequente para que informe se foi deferido parcelamento do débito à executada, bem como para que se manifeste acerca da certidão encartada à fl. 232, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004429-43.2004.403.6113 (2004.61.13.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 128, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida,

venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 339,30.

0001222-31.2007.403.6113 (2007.61.13.001222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXERCÍCIOS ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA ME(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

Recebo estes autos, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 06/04/2010. Tendo em vista a notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, defiro o requerimento de suspensão do curso da execução, formulado pela exequente, cabendo a esta a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0000596-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SS REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SS Representação de Calçados LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

0001780-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 50, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente. 3. Para tanto, determino a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação em bens de propriedade da empresa Farol Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens (CNPJ 01.851.320/0001-18), no endereço de fl. 39, ou em outros que cheguem ao conhecimento do Oficial de Justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa, bem como, se for o caso, proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 4. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. OBS: vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALÇADOS LTDA ME

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro nova oportunidade para que a exequente forneça o endereço atualizado da executada, haja vista a certidão de fl. 22. Com a informação, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 20. 3. Em sendo infrutífera a diligência, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 4. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

0002000-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J.N.FRANCA CONSTRUÇÕES LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) Defiro a suspensão do feito, cabendo à parte exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Desta forma, aguarde-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

Regularize o subscritor da petição de fls. 41/42 sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente, se for o caso, ratifique o parcelamento do débito noticiado à fl. 41/61. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000621-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI

Regularize o subscritor da petição de fls. 07/08 sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente, se for o caso, ratifique o parcelamento do débito noticiado à fl. 07/012. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 97/98 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença hostilizada, determinando a realização de nova perícia médica e estudo social, devendo o autor, dada a peculiaridade do caso concreto, ser intimado pessoalmente para o ato, no endereço constante à fl. 91, por Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção Judiciária. Para fins da perícia médica, ficam mantidos os quesitos constantes nos autos (fl. 71). Nomeio para tanto o Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 71), e os apresentados por este Juízo, conforme segue adiante: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnece; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação, conforme acima determinado. Torno sem efeito o despacho de fls. 77/78. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001277-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001277-3) - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO- INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal pelo Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos dos despachos de fls. 110/111 e 114. 4. Intimem-se.

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 13:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal pelo Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos dos despachos de fls. 99/100 e 103. 4. Intimem-se.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, os documentos de fls. 17 e 21 que acompanham a petição inicial, e a qualificação da parte autora constante de fl. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação, e ainda, a profissão alegada na petição inicial e a constante na CTPS (fls. 12/17), defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7439

EXECUCAO DA PENA

0000412-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000412-0) - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força da Guia de Execução nº 03/2010, expedida no bojo do Processo nº 2004.61.19.003124-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, referente a Dennis Arigbe Osula.O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa.É o relatório.Decido.De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar a ocorrência da prescrição.Nesta perspectiva, cabe mencionar que a denúncia foi recebida em 08/07/2004 e a sentença publicada em 18/11/2009. Portanto, mais de 4 (quatro) anos decorreram neste marco regulatório da questão prescricional, fato que impede a continuidade do curso desta execução penal.Pelo exposto e, com base nos artigos 109, caput, combinado com o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Dennis Arigbe Osula, nascido aos 22/06/1964 em Edo State/Nigéria, filho de Arigbe Osula, por força da prescrição retroativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para anotações.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0010505-34.2008.403.6181 (2008.61.81.010505-6) - JUSTICA PUBLICA X ABRIC SOUTH AMERICA S/A

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de inquérito policial iniciado por Portaria datada de 16/06/2008, para apuração do

eventual cometimento do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. O inquérito inicialmente tramitava perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, até que, no dia 02/10/2008 foi exarada decisão declinando da competência jurisdicional para o curso destes autos, em prol de uma das Varas desta Subseção Judiciária, culminando com a distribuição dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição por manifestação protocolada aos 15/03/2010 (fls. 65/66). É o relatório. D e c i d o Tendo em vista que os autos estão na fase inquisitiva, isto é, em pleno curso de inquérito policial, e a não ocorrência de nenhum fato obstativo do curso prescricional, mister se faz reconhecer a ocorrência do fenômeno prescricional. Os fatos, em tese criminosos, ocorreram durante o ano de 2002, sendo certo que a pena máxima prevista em abstrato para os crimes catalogados no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/2000 é de 2 (dois) anos de detenção. Assim sendo, ao cabo de quatro anos a prescrição resta configurada, conforme previsto no artigo 109, V do Código Penal, eis que mais de sete anos transcorreram. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição em abstrato, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos dirigentes da empresa Abric South América S/A.. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL

0009511-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009511-1) - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor Público da União. Intime-se o Ministério Público Federal, e a defesa da ré TRACY para que apresente contra-razões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 7442

EXECUCAO DA PENA

0000853-53.2006.403.6119 (2006.61.19.000853-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO CHAVES COTOS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal iniciada por guia exarada no âmbito dos autos de nº 2003.61.19.009170-0, decorrente de sentença que condenou Jorge Antonio Chaves Couto à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, ante o cometimento dos crimes tipificados nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal. A mencionada guia não foi expedida a contento, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP para a devida instrução, culminando com conflito de competência suscitado, por decisão exarada naquele Juízo aos 22/05/2007. No julgamento do referido conflito de competência foi exarada decisão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, recomendando a extinção deste feito, eis que formulada autuação idêntica e com o mesmo propósito destes autos, sob o nº 2007.03.000.088447-2. Pelo exposto, reconheço a litispendência e, portanto, DETERMINO A EXTINÇÃO dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000411-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000411-9) - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA (SP143632 - HALIS JOSE FERREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por força da Guia de Execução nº 04/2010, expedida no bojo do Processo nº 2004.61.19.003124-0, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente a Dennis Arigbe Osula. O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direitos. Ocorre que, por lapso do Juízo de Conhecimento foram expedidas duas guias referentes a mesma execução, gerando, por consequência, dois feitos executórios o presente e o de nº 2010.61.19.000412-0. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 39/40 que além de cuidar da mesma execução, naquele feito foi decretada a extinção da punibilidade, por força da incidência da prescrição. Evidente, pois, que não cabe o trâmite destes autos, pois não existe validade para o transcurso destes autos a contento, por bis in idem, ou seja, inexistem pressupostos para a validade do curso regular dos autos. Pelo exposto e, com base no artigo 267, IV do Código de Processo civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e também diante do teor do artigo 66, II da Lei 7.210/84, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO., no tocante ao executado Dennis Arigbe Osula, qualificado nos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0102790-29.1994.403.6119 (94.0102790-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO (SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS)

SENTENÇA. Vistos, etc. LUIZ THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu obteve, para outrem, vantagem ilícita, a saber, a concessão indevida do benefício Aposentadoria Especial, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzido em erro mediante fraude, qual seja, a adulteração de documento particular. Interrogatório em sede policial do réu às fls. 121/122. Em 31/10/1996, por decisão exarada na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, onde então estava aforado o feito foi rejeitada a denúncia (fls. 137/140). Aos 07/11/1996, o Ministério Público Federal intentou recurso em sentido

estrito, em desafio à decisão que rejeitou a denúncia (fl. 147). Em 12/05/1997, foi determinada a redistribuição do feito às Varas então recém instaladas na Subseção Judiciária de São Paulo, culminando com a redistribuição dos autos à 7ª Vara Criminal Federal. Aos 11/09/1997, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retorno à Vara de origem (fls. 168/169). Aos 07/11/2000, foi exarado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a decisão de rejeição da denúncia (fl. 189). Aberta vista ao Ministério Público Federal oficiante na 5ª Vara Criminal Federal, tal fato ensejou o oferecimento de nova denúncia, em 10/05/2002, imputando ao réu o cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Aos 19/08/2002 foi exarada decisão declinando a competência daquele Juízo em prol de uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, o que redundou com a distribuição do feito a este Juízo no dia 10/09/2002. Aos 18/10/2002, a denúncia foi recebida (fl. 203). Em 08/09/2003, foi oferecida defesa prévia, fls. 213/214. O réu Luiz Thomaz de Aquino foi interrogado às fls. 224/225 em 04/09/2003. Informação Criminal do IIRGD, fl. 229, da Justiça Estadual à fl. 236 e da Justiça Federal às fls. 233/234. Oitiva da testemunha Antonio Borges da Silva à fl. 259. Oitiva de Claudia Dias Toairi Rodrigues Alves, fl. 290. Defesa prévia de Luiz Thomaz de Aquino, fls. 297/298. Oitiva de Ângelo Machado de Oliveira, fl. 331. Alegações Finais ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 370/376 e da Defesa às fls. 379/382. Aos 09/03/2010 foi proferida sentença nestes autos, exarada às fls. 409/421, pela qual o réu Luiz Thomaz de Aquino foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, no regime inicial aberto, substituindo-se, no entanto, por duas reprimendas restritivas de direito. Em manifestação de fls. 422 verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa. Aos 23/03/2010 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal. É o relatório. D e c i d o. Considerando a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses fixada, cabe aferir a eventual incidência da prescrição retroativa, em cotejo com a reprimenda aplica em concreto, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal. O crime em apreço foi cometido em 26/02/1992 e a denúncia foi recebida em 18/10/2002, portanto, após mais de 09 (nove) anos, de tal sorte que resta configurada a prescrição, à luz do artigo 110, 2º, do Código Penal, ante a intelecção do contido no artigo 109, IV, do mesmo diploma, pois mais de 8 (oito) anos decorreram no interregno em exame. Pelo exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, em relação ao réu LUIZ THOMAZ DE AQUINO, filho de Clarindo Thomaz de Aquino e Clarinda Rodrigues da Silva, portador do RG 5.688.395 SSP/SP, nascido aos 20/04/1940, natural de Pedro dos Ferros e, por consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-48.2001.403.6119 (2001.61.19.002158-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANNO PIERRY DOS ANJOS RIBEIRO(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA) X GILSIMAR VITOR DOS REIS(MG071134 - WILSON ALVES LACERDA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal, com inquérito incluso, este iniciado por Portaria datada de 12/02/2001, tendo como escopo apurar o eventual cometimento do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, ante a apresentação de passaportes falsos, perante autoridades brasileiras, no intuito de empreender viagem rumo aos Estados Unidos. Depoimento de Gilcimar Vitor dos Reis em sede policial às fls. 07/08 e de Claudianno Pierry dos Anjos Ribeiro às fls. 09/10. Laudo de Exame Documentoscópico 00521/01 às fls. 30/31. Informações Criminais do NIDI às fls. 36/37. Laudos de Perícia Papiloscópicas nº 023/2001 (fls. 55/71) e nº 024/2001 (fls. 73/83). Denúncia oferecida aos 02/08/2007 e recebida em 14/08/2007. Informações Criminais da Justiça Estadual de Claudianno à fl. 249 e de Gilcimar Vitor dos Reis às fls. 256./257 e demais às fls. 261, 263, 265/271, 274/277, 286/287 e 290. Defesa prévia de Gilcimar Vitor dos Santos às fls. 300/311 e de Claudianno Pierry dos Anjos Ribeiro às fls. 320/333 Oitivas de testemunhas às fls. 368 e 369/370. Em manifestação de fls. 372/384, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto os indiciados, acaso condenados em

eventual ação penal, seriam apenados na pena mínima prevista para o tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenados os réus seriam apenados em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada do interregno dos fatos, ou seja, 11/02/2001 até o recebimento da denúncia, isto é, 14/08/2007, portanto passados mais de 04 (quatro) anos. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os indiciados, enquanto réus numa futura ação penal, seriam condenados na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, pois mais de quatro anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição em perspectiva, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos réus CLAUDIANNIO PIERRY DOS ANJOS RIBEIRO e GILCIMAR VITOR DOS REIS, ambos qualificados nos autos nestes autos e, por conseqüência determino o arquivamento deste feito. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGDAo SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8) - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DEUSELI JACINTO DO CARMO, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05.09.2001 (fls. 42). À fl. 83 foi proferida decisão suspendendo a tramitação do feito e do respectivo curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como determinando a prisão preventiva do acusado. A prisão preventiva do réu foi cumprida em 07/04/2010 (fls. 187/191). Às fls. 200/201 o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido. Defesa preliminar apresentada às fls. 212/215, alegando que o fato do visto contido no Passaporte não ser verdadeiro, por si só, não representa perigo real a ser protegido pela tutela penal, devendo o fato ser considerado atípico. Ao final requereu o não recebimento da denúncia, com Absolvição Sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III do CPP. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Ademais, não é cabível inferir dos elementos constantes destes autos a incidência do princípio da insignificância, construção doutrinária e pretoriana aplicável a crimes de furto em que o objeto assenhorado é de pequena monta, o que é totalmente diverso dos fatos criminosos apurados neste feito. Não cabe a sustentação defensiva de que o visto consular não é um documento, mas uma declaração, como se uma declaração não fosse um documento, eis que qualquer expediente com o cunho representativo pode ser tido como documentação, também não há que se falar desde logo no princípio da ofensividade, posto que, o Brasil é signatário de Tratado com os Estados Unidos, e, portanto, deve apurar os crimes que possuam algum liame entre estas nações, como é o caso existente nestes autos, uma vez que o documento falso foi apresentado perante autoridade brasileira e assim é relevante. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 10 de MAIO de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação. Intimem-se.

0008325-08.2006.403.6119 (2006.61.19.008325-9) - JUSTICA PUBLICA X ISIDORO PUPPO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)
SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação criminal, com inquérito incluso, destinada a apurar o eventual cometimento do crime capitulado no artigo 168 A combinado com o 71 do Código Penal, tendo figurado então como indiciado, ora réu, Isidoro Puppo, dirigente da empresa Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. O inquérito incluso foi iniciado por portaria datada de 25/09/2006, o qual foi instruído por representação criminal do INSS, com elementos probatórios extraídos de um procedimento administrativo que teve curso perante a referida autarquia. Cópia de alteração contratual da empresa, ora em questão, fls. 43/44. O réu, então indiciado, prestou declarações no âmbito da Polícia Federal em 06/03/2007, fls. 80/81. Relatório elaborado pela Autoridade Policial às fls. 109/111. Denúncia oferecida aos 24/08/2007, protocolada aos 29/08/2007. Informações Criminais do réu, colhidas da Justiça Federal, fls. 127/129. Citação do réu

ocorrida em 22/10/2007, fl. 136. Informações Criminais do NIDI, fls. 139/141 e da Justiça Estadual, fls. 143/144. Interrogatório do réu em Juízo, ocorrido no dia 13/11/2007, fls. 152/154. Defesa prévia, fls. 157/162. Informações Criminais do IIRGD, fl. 165. Oitiva da testemunha Antonio Melício, fls. 189/190. Oitiva da testemunha Edson Silveira da Hora, fls. 191/192. Alegações Finais do Ministério Público Federal, protocolada aos 03/10/2010, pugnando pela condenação do réu, fls. 222/234. Alegações Finais da defesa às fls. 241/250, pugnando pela absolvição do réu. Aos 30/01/2009 foi proferida sentença condenatória em relação ao réu Isidoro Puppo, fls. 261/270, pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A combinado com o 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade no regime aberto de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. A defesa apelou da sentença por petição datada e protocolada em 27/02/2009. A defesa ofertou razões de apelo por petição protocolada em 01/03/2010, fls. 288/301. Instado para ofertar contra-razões recursais o Ministério Público Federal exarou manifestação, protocolada aos 09/03/2010, pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. D e c i d o Vê-se da análise dos autos que efetivamente transcorreu o lapso temporal apto a ensejar a prescrição nestes autos, de tal sorte que a extinção do feito é a medida cabível. O réu foi condenado à pena de dois anos e quatro meses, sendo que o acréscimo dos meses é devido pelo crime continuado; conforme artigo 71 do Código Penal. Desta forma, a verificação da prescrição deve ser vista sem considerar a continuidade delitiva, consoante preconiza a súmula 497 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, diante deste contexto cabe analisar a questão prescricional à lume da pena de dois anos. Deve ser levado em conta, ademais, que o réu possui mais de setenta anos na data da sentença, o que reduz de metade o prazo prescricional, consoante o artigo 115 do Código Penal. Tenho que os fatos são de novembro de 2001 a abril de 2004, e desta última data até o recebimento da denúncia (em 29/08/2007), mais de três anos se passaram. Pelo exposto e, com base no artigo 110, parágrafo 2º, combinado com os artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, no tocante a ISIDORO PUPPO, italiano, RNE W 443468Y, natural de Cisterna, nascido aos 23/11/1938. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao sedí para as anotações cabíveis. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Publique-se e Registre-se.

0005933-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005933-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Tendo em vista o desejo de apelar da ré (fl. 205), intime-se novamente sua defensora para que apresente as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008194-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008194-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDENILSON BATISTA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. VALDENILSON BATISTA DA SILVA, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 22 de julho de 2009, por volta das 1h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VALDENILSON BATISTA DA SILVA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo JJ 8096 da empresa TAM, com destino a Paris-França, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.585g (três mil quinhentos e oitenta e cinco gramas-peso líquido) de cocaína, substâncias essa consideradas entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente de raio-x da empresa TAM Clayton Savoia Santos, que realizava fiscalização nas bagagens que estavam em conexão de voo proveniente de Roraima e iriam seguir para Paris, detectou a presença de matéria orgânica na bagagem etiquetada em nome de VALDENILSON BATISTA DA SILVA. Clayton observou, também, que a mala aparentava conter um forro falso no fundo e nas laterais. Em virtude dos fatos, Clayton acionou a Polícia Federal. Comparecendo ao local, o APF João Francisco Néri Bezerra fez um pequeno furo no fundo da bagagem, constatando a presença de um pó de coloração esbranquiçada, aparentando tratar-se de cocaína, razão pela qual o passageiro foi identificado no interior da aeronave e conduzido à Delegacia. Na presença de VALDENILSON e da testemunha a bagagem foi aberta e, em meio aos forros falsos, que foram abertos, foram encontrados quatro pacotes retangulares, envoltos em plástico prateado. Os pacotes foram abertos e a substância encontrada foi submetida ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. Em poder do acusado, foi encontrada a quantia de US\$ 950,00 (novecentos e cinquenta dólares) e um celular, apreendidos pela autoridade policial. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão a VALDENILSON, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-05). Em seu interrogatório policial, o denunciado permaneceu em silêncio. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às fs. 13-16 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de VALDENILSON resultou positiva para cocaína. Como amostra, foram retirados e lacrados sob o n 0007376 SETEC/DPF/SP, 8g (oito gramas) da substância suspeita, e enviados ao NUCRIM/SETEC/SRDPF/SP, para realização dos testes definitivos e para servir como contraprova. Todo o restante do material, juntamente com as embalagens, foi lacrado em dois sacos plásticos transparentes sob os ns 0007397 SETEC/DPF/SP e 0007378 SETEC/DPF/SP e restituído à DPF/AIN/SP. A autoria, igualmente, é incontestável. VALDENILSON foi flagrado prestes a embarcar em voo para Paris-França, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro, cabendo, na hipótese, o aumento da pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A maneira como a droga estava acondicionada, oculta em forro falso, indica que o réu agiu de forma livre e consciente no sentido de perpetrar a referida conduta delitiva. A quantidade da droga e o alto valor pela qual é comercializada, de outro turno, informam que VALDENILSON agiu em prévio concerto com organização

criminosa transnacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelos bilhetes aéreos juntados às fs. 8 e 13 dos autos, os quais informa que o acusado tencionava levar a substância entorpecente ao exterior. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 3692/2009 - (fl. 13/16). Informações sobre a Vida Progressiva e Boletim de Identificação Criminal (fls. 20/21 e 25/27). A denúncia foi oferecida em 21.08.2009 (fls. 44/46). Foram arroladas as testemunhas João Francisco Néri Bezerra e Clayton Savoia Santos. Em observância ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação do réu para apresentar defesa prévia (fls. 48/49). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 67). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 76). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 78). Antecedentes da Interpol (fl. 79/84). Laudo de Exame Documentoscópico nº 4965/2009 (PASSAPORTE) às fls. 97/100 e passaporte à fl. 101. Alegações preliminares da Defesa (fls. 102/119). Recebimento da denúncia em 05.10.2009, rejeitando a matéria preliminar argüida pela Defesa (fls. 120/123). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 20 de outubro de 2009, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 133/134), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA (fls. 135/136) e da testemunha CLAYTON SAVOIA SANTOS (fls. 137/138). Laudo de Exame em Substância nºs 4102/2009 (fls. 143/146), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu Antecedentes do IIRG (fl. 147). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 156/162), sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fls. 173/184), pleiteando a absolvição, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo e majorante da transnacionalidade no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade, reconhecimento da inconstitucionalidade de pena de multa e a expedição de guia de recolhimento provisória, na hipótese de condenação. Laudo de Exame de equipamento Computacional nº 5936/2009 às fls. 187/193. É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregado, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo,

procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelos Laudos de Constatação Preliminar acostados às fls. 13/16 do Inquérito Policial, bem como pelos Laudos Toxicológicos definitivos às fls. 143/146, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu VALDENILSON BATISTA DA SILVA.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a VALDENILSON BATISTA DA SILVA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio.Em juízo, VALDENILSON BATISTA DA SILVA confessou a prática do delito, afirmando que recebera a droga de uma pessoa de nome Oswaldo, o qual teria lhe oferecido a quantia de R\$ 10.000,00 para levar a droga ao exterior, mas que não sabia o que estava transportando mas apenas que era algo errado. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. ERRO DE TIPONão prospera a alegação de suposto desconhecimento acerca da natureza do material contido em sua bagagem, porque o réu não se preocupou em saber o que estava a transportar e, portanto, aceitou correr o risco de que levar entorpecente, incorrendo, no mínimo, na modalidade de dolo eventual.Todavia, malgrado a tentativa do acusado de minorizar a imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, não subsiste a alegação que não tinha ciência de que estava a traficar entorpecente.Ademais, o fato de o ré ter assumido o risco de que estar despachando algo irregular já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu VALDENILSON BATISTA DA SILVA foi flagrado ao embarcar em vôo com destino Joanesburgo/África do Sul, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Registro, ainda, que, embora tenha o réu revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto.Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitativa, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu VALDENILSON BATISTA DA SILVA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu VALDENILSON BATISTA DA SILVA, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.585 g (três mil quinhentos e oitenta e cinco gramas - peso líquido), no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir

sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu VANDENILSON BATISTA DA SILVA fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/46 para CONDENAR VALDENILSON BATISTA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, solteiro, primeiro grau completo, nascido em Guarajá-Mirim/RO, em 23.11.1987, filho de Valdecir Pereira da Silva e Rosália Batista da Silva, com residência na Rua 08, Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, passaporte brasileiro n CY765590, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já

decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Sony Ericsson com 1 chip, bem como dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente U\$ 950,00 (novecentos e cinquenta dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu VANDENILSON BATISTA DA SILVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao depósito do valor da passagem aérea relativa ao trecho não utilizado pelo réu, ressaltando que a determinação judicial para o reembolso independe do envio da via original da passagem aérea, conforme condicionado à fl. 85, posto que já enviadas cópias de fl. 08 e 12 dos autos. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 06/07, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Autorizo a destruição do aparelho celular, por não possuir valor econômico. viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Traslade-se cópia do Prontuário da ré fornecido pela Penitenciária Feminina da Capital acostado às fls. 151/162 ao incidente nº 2009.61.19.012571-1.

0000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - JUSTICA PUBLICA X EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, denunciadas como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17/02/2010 (fls. 47). Devidamente citada, a acusada constituiu defensora, que apresentou defesa preliminar às fls. 86/89, na qual requereu, em apertada síntese, a absolvição sumária conforme disposto no artigo 397, inciso I do CPP, bem como reiterou o pedido de liberdade provisória, sustentando que a acusada é primária, possui bons antecedentes, não praticou crime com grave ameaça, e mesmo que seja condenada certamente a pena será em liberdade. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Desde a decisão de fls. 17/18 proferida nos autos da Liberdade Provisória nº 0003503-34.2010.403.6119, não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao requerente EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Por fim, e ante o fato de que a acusada não possui vínculos com o distrito da culpa, prematura

se faz a sua soltura sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados, intimação das testemunhas de acusação e interprete no idioma espanhol. Intimem-se.

Expediente Nº 7443

ACAO PENAL

0009997-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009997-9) - JUSTICA PUBLICA X DAUDA SECK(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de (dez) dias, acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6941

ACAO PENAL

0005914-60.2004.403.6119 (2004.61.19.005914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Publique-se a decisão de fls. 3370. - Fl. 3370: Fls. 3341/3359: Defiro apenas o acesso, à defesa, do DVD que contém a Operação CANÃA II. Outrossim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a defesa justifique a pertinência dos demais pedidos.

0003016-64.2010.403.6119 - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Nomeio o Dr. Antônio Oreb e o Dr. Mauro Mengar para funcionarem como peritos judiciais. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do perito. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras

provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0003142-17.2010.403.6119 - FABIANO GOMES CHAVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0003506-86.2010.403.6119 - PAULO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

Expediente Nº 6943

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA

0003678-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-74.2010.403.6119) VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Junte o requerente a certidão negativa da Justiça Estadual de São Paulo, bem como da INTERPOL, conforme despacho proferido à fl. 14 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002963-88.2007.403.6119 (2007.61.19.002963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002769-0)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentando no art.269,V do CPC.

0001910-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006995-7)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

0005338-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017913-49.2000.403.6119 (2000.61.19.017913-3)) H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Pelo exposto, sem delongas, julgo improcedentes os embargos.

0007825-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Restou demonstrada a verossimilhança das alegações quanto à base de cálculo da COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718/98 ser inconstitucional, bem como acerca da indevida inclusão do ICMS em tal base, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, verifico que no presente caso restou caracterizado que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com o efeito suspensivo. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.19.003731-9, e, se for o caso, proceda-se ao apensamento dos autos, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0004166-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002492-2)) DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008842-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004079-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente execução de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004149-93.2000.403.6119 (2000.61.19.004149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARU MEL COM/ DE DOCES E BISCOITOS LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004710-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INGLESA LEVI COM/ E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANITA PEREIRA LEITE DE LIMA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0006783-62.2000.403.6119 (2000.61.19.006783-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção ofertada a fls. 177/186. Abra-se vista a exeqüente, por (30) dias, para requerer o que entender cabível ao efetivo prosseguimento desta ação. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2010.

0009673-71.2000.403.6119 (2000.61.19.009673-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001459-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001459-1) - UNIAO FEDERAL(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X ANHANGUERA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, comunique-se o teor desta ao DD Juízo Falimentar (4ª Vara Cível de Guarulhos), procedendo-se ao levantamento da garantia. ...

0002982-36.2003.403.6119 (2003.61.19.002982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)
Verifica-se dos autos o instrumento de mandato de fl. 21 e o substabelecimento de fl. 50, com reserva de poderes.Outrossim, o advogado indicado a fl. 207, com a finalidade de recebimento dos honorários advocatícios via precatório (RPV) não está constituído nestes autos.Assim, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitória da verba honorária, deverá a parte interessada proceder à sua regularização, mormente atentando para o que dispõe o art. 26 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006585-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006585-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA HELENA G MACHADO CAETANO
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0006877-68.2004.403.6119 (2004.61.19.006877-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOSIMO TADEU DOS SANTOS
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004381-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004381-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAVU TOPOGRAFIA E EMPREITEIRA LTDA
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005175-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005175-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSELAINÉ APARECIDA BERTOLI
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008675-30.2005.403.6119 (2005.61.19.008675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004274-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004274-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004375-88.2006.403.6119 (2006.61.19.004375-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA ALLARA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0004270-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004270-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA APARECIDA BEZERRA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008014-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008014-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANE DA SILVA MORAIS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009916-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009916-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L B SERVICOS MEDICOS SC LTDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007374-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007374-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005060-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003738-7)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidos à cada um dos embargados. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem ao arrematante. Manifeste-se a exequente, ora embargada, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001789-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado pelo Juízo, do valor correspondente à verba honorária arbitrada a fl. 390 e depositada consoante guia de fl. 393. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-97.2004.403.6119 (2004.61.19.005142-0)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

895 - RUBENS ALBIERO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0006505-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003840-3)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. Quanto ao requerimento formulado à fl. 155, em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Intimem-se.

0002704-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021367-0)) MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI X AYRTON BUCCELLI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

...Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, não instaurada a relação jurídica entre as partes.Sem custas (art. 7, Lei n 9.289/96)....

0004227-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 147/164 notícia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 144/145.2. Decisão provida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 165/167.3. Cumpra-se a r. decisão. Os autos principais estarão suspensos até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Apensem-se os autos. Certifique-se.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000371-18.2000.403.6119 (2000.61.19.000371-7) - FAZENDA NACIONAL X CARVAJAL & ARRIAGADA TRANSPORTES LTDA(PE025737 - ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT E PE025439 - TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT) X FELIPE MARCELO VALDIVIA ARRIAGADA

1. Resta prejudicada a exceção de fls. 71/105.2. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do corresponsável Raul Fernando Valdivia Carvajal do pólo passivo.3. Preclusa a decisão, libere-se a garantia que consista em bens deste.4. Manifeste-se a União a cerca da conclusão das análises da Receita Federal noticiadas às fls. 106/113.5. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de nova citação postal do executado Felipe Marcelo Valdivia Arriagada, fl118.6. Intimem-se.

0001953-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001953-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X JOAO FERNANDO CHARAPETZ X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Intime-se, com urgência, o Sr. José Roberto Gusmão Montes, locatário do imóvel situado no endereço de fls. 174 a comprovar os depósitos judiciais mensais dos alugueres penhorados, sob pena de caracterização de crime de desobediência.3. Face a petição de fls. 17/22, intime-se o patrono da empresa executada, por publicação, para que forneça o endereço atualizado de sua sede ou a situação atual de funcionamento. Prazo de 10(dez) dias. 4. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da obtenção de informações sobre o espólio de JOÃO FERNANDO CHARAPETZ, bem como se ratifica o pedido de fls. 183.5. Intime-se.

0004712-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABATEDOURO COMODORO LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo PASSIVO, passando a constar ABATEDOURO AVICOLA TRANQUILIDADE LTDA - EPP, atendendo o requerido às fls. 114/134. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determino que os autos permaneçam no arquivo

sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 6. Intime-se.

0012464-13.2000.403.6119 (2000.61.19.012464-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X WILSON CHINCHIO X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL

Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO extinta a execução fiscal (CDA 260/97). Sem honorários.Custas pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014573-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que seja feita a retificação do pólo passivo, conforme alteração contratual de fls. 131, devendo constar PINJETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. 2. Face a manifestação da exequente de fls. 122, desnecessária nova vista acerca da petição de fls. 126/156. Assim, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0023611-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023611-6) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Deixo de apreciar o pedido de fls. 168 e 226 face o pedido de fls. 263. 5. Ciência ao exequente.6. Intime-se.

0001516-41.2002.403.6119 (2002.61.19.001516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0001931-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BALONNYTHA COMERCIO DE FRIOS E DOCES LTDA ME(SPI16827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) DE FLS 70): A admissibilidade ou não da exceção de pré-executividade so- mente poderá ser efetuada, após a exequente se manifestar, de forma conclusiva, sobre a exigibilidade do crédito fiscal. Assim, tratando-se de pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a suspensão do feito até a posterior manifestação da exequente. Arquivem-se. Int.

0002609-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002609-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TAMFUST INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FRANCESCO PUGLIESE X MICHELE PUGLIESE X PIETRO PUGLIESE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006339-19.2006.403.6119 (2006.61.19.006339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

1. Publique-se, com urgência, o r. despacho de fls. 259.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 279.3. Intimem-se.DE FLS 259): 1. Tendo em vista a discordancia da(o)

exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

0003316-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003316-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X ADRIANO TOROS KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAIAAN

fls. 99/100. A desorganização da executada contribui para a morosidade na pretensão jurisdicional, e implica em gastos desnecessários aos já escassos recursos públicos. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 30/67, restando autorizada a inutilização dos mesmos. Após manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada, às fls 69/71, 86/88 e 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024679-21.2000.403.6119 (2000.61.19.024679-1) - FRANCISCO BRUNO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações de fls. 221/224. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005835-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005835-9) - MARTA OLIVEIRA DA SILVA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com razão a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 212/214. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, bem como reconsidero o despacho de fl. 210. Outrossim, abra-se vista à DPU para ciência da sentença de fls. 158/196. Cumpra-se.

0004116-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004116-2) - WAGNER LUIS FERREIRA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTAAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não

tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000707-2) - VALDOMIRO SERGIO MARTINS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Fls. 85/86: Indefiro o pedido do INSS de realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo de fls. 71/75 revelou-se exauriente e conclusivo, sendo certo que as questões do atendimento da qualidade de segurado e da carência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se.

0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Intime-se a autora à réplica (contestação de fls. 431/43) e à contestação (reconvenção de fls. 440/452).P.R.I.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 2. Fls. 113/115: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/103: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 2. Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 104/109, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. 3. Outrossim, intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos suplementares de fl. 99. 4. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007018-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007018-3) - MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007713-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007713-0) - DANILO DE MELLO BRANDI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo a conclusão.2. Considerando a juntada de documentos novos pelo autor às fls. 312/313 e, notadamente, o documento de fls. 314/315, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifestem a UNIFIG e o CREF, no prazo de 5 dias cada, sucessivamente, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil.3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

0008089-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008089-9) - JOSE BARBOSA LOPES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste

os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, para cada perito. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008530-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008530-7) - JOSE LIBERATO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008674-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008674-9) - IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento de prolação da sentença. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 3. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 4. Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. 5. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 6. Considerando que já foi oportunizado às partes a manifestação em memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008739-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008739-0) - JULIO CESAR MINOTTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo médico de fls. 56/61, dou por prejudicado o pedido da parte autora de fl. 50. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo

433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo supracitado. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 2. Indefero também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 3. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009136-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009136-8) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Manifestem-se as partes, no mesmo prazo supra, sobre o laudo médico pericial. 4. Em nada sendo requerido arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Fls. 104/109: Dê-se ciência ao INSS. 6. Por fim, não havendo quesitos suplementares quanto a perícia, dou por encerrada a fase de instrução, facultando às partes a apresentação de memoriais finais. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009198-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009198-8) - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009279-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009279-8) - JOSE PEDRO FILHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010115-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010115-5) - DIONÍSIO AMARAL SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero o feito saneado. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 à Comarca de Suzano. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010118-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010118-0) - EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré, no prazo legal.Publique-se e intmem-se.

0010601-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010601-3) - ELIAS MAURICIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Encerrada a fase instrutória, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0010749-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010749-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizada a manifestação em memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida,

no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 74: Indefiro os pedidos de expedição de ofício, bem como de realização de perícia contábil, uma vez que tais providências deverão ser apreciadas no momento de eventual liquidação de sentença. 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000728-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000728-3) - JANDIRA CAROLINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação da autora e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado às partes a manifestação em memoriais finais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 70/84 e 90/95: Analisando as impugnações da autora e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Além disso, ao contrário do alegado, não há na exordial notícia de que a autora é portadora de depressão grave. 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 4. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1) - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Fls. 78/79: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de

testemunhas em juízo. 5. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001289-8) - MARIANA SOBREIRA MOREIRA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002283-1) - MARINHO ROSA FERREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004494-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004494-2) - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 74, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0004931-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004931-9) - MARCIA FREITAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Após, voltem-me conclusos para setença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005022-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005022-0) - ROSELI CAETANO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do

Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005151-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005151-0) - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006114-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006114-9) - JOSE LUIZ RIBEIRO BORGES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/106: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementar dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006327-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006327-4) - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, considero o feito saneado. 3. Diante da inércia da parte autora dou encerrada a fase instrutória do presente processo. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006473-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006473-4) - JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP230389 - MIZAEAL BISPO DE SOUZA E SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 3. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Considerando que já foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, no prazo legal. Publique-se e intemem-se.

0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: defiro. No entanto, antes de ser designada nova data para realização de perícia, deverá a parte autora esclarecer sobre qual especialidade pretende seja procedido o exame médico pericial. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação. Publique-se e intime-se.

0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8) - JEONALIA APARECIDA THOMARIN SOARES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010861-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010861-0) - JOSE SEBASTIAO FREIRE(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 30 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2003.61.84.024409-7, em que o pedido refere-se à revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de fevereiro de 1994 (IRSM), sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012104-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012104-3) - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro parágrafo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012217-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012217-5) - CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26: dou por prejudicado ante o contido às fls. 27/32 que demonstra o respectivo cumprimento. 2. Fls. 27/32: acolho como emenda à petição inicial. 3. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4) - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 11h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/207: recebo como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000785-6) - ELVIRA RODRIGUES MONACO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 89 tendo em vista o valor da causa atribuído à presente demanda.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181 e 187: recebo como emenda à inicial. Anote-se.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 18, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após, cumprida a determinação do item 3 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-87.2010.403.6119 - MARIANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 06. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0003587-35.2010.403.6119 - ADELINO CRUZ DE LIMA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a

advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003903-9) - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Às fls. 113/114 apresentou a autora impugnação ao laudo pericial de fls. 103/105, requerendo: i) esclarecimentos do perito judicial, e ii) realização de nova perícia com perito médico na especialidade de psiquiatria. Em relação ao primeiro pedido, indefiro haja vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo e respondeu os quesitos elaborados por este Juízo, bem como os quesitos apresentados pela autora. Quanto ao segundo pedido, defiro, haja vista a narrativa contida na petição inicial que dá conta de que a autora também é acometida por enfermidades de ordem psiquiátrica, bem como tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2 deste Juízo que sugere a realização de perícia com psiquiatra. Nomeio para atuar no presente caso a perita judicial Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/06/2010 às 16:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 103/105 apresentado pelo perito judicial Dr. MAURO MENGAR, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009018-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009018-2) - JOACI ALVES PEDREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Defiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial. Intime-se o perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 88/89. Não obstante, tendo em vista a resposta do referido perito ao quesito nº 2 deste Juízo, sugerindo a realização de perícia com psiquiatra, bem como tendo em vista o requerimento da parte autora de fl. 87 de realização de perícia judicial como perito-médico especialista em psiquiatria, corroborado com o pedido inicial, defiro o pedido em questão e nomeio para atuar no presente feito a perita judicial Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/06/2010 às 16:30, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Aguarde-se os esclarecimentos do perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO e a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Não havendo outros pedidos de esclarecimentos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 85. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001000-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001000-2) - JOSE DEMAR DA SILVA(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/150: Defiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial. Intime-se o perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 145/150. Não obstante, tendo em vista a resposta do referido perito ao quesito nº 2 deste Juízo, sugerindo a realização de perícia com psiquiatra, bem como tendo em vista o requerimento da parte autora de fl. 146, corroborado com o pedido inicial de realização de perícia judicial como perito-médico especialista em psiquiatria, defiro o pedido em questão e nomeio para atuar no presente feito a perita judicial Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/06/2010 às 15:30, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e

eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Aguarde-se os esclarecimentos do perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO e a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, acostada à fl. 98, negativa em relação à intimação da testemunha ELIETE BARBOSA SANTA RITA, não localizada no endereço declinado à fl. 91. Esclareça a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha supramencionada. Em caso afirmativo, deverá fornecer à este Juízo o endereço atualizado da testemunha, no mesmo prazo acima indicado, a fim de viabilizar sua intimação. Ressalto que a autora deverá esclarecer, ainda, caso a testemunha ELIETE não resida no município de Guarulhos, se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Com o cumprimento do que restou determinado, caso necessário, providencie a secretaria a intimação da testemunha arrolada, expedindo-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002587-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002587-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 47/48, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09 de junho de 2010, às 12h40, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 19/21. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 19/21, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003212-5) - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade psiquiatria, bem como o pedido inicial que dá conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem psiquiátrica, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito a Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/06/2010 às 15:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 72/77 apresentado pelo perito judicial Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003551-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003551-5) - ELAINE CRISTINA ANDREUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinária em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2010 às 14h, ocasião em que será prolatada sentença. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006328-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006328-6) - ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 93, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a)

anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09 de junho de 2010, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 68/71. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 68/71, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. 2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. 3. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do INSS. 4. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3) - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA não faz mais parte do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, destituo-a do encargo e nomeio para atuar no presente feito a perita judicial Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/06/2010 às 17:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de documento de identificação, bem como o seu acompanhante, se for o caso. Deverá ainda, apresentar no ato da perícia seus documentos médicos, CTPS e demais documentação pertinente à enfermidade alegada na inicial, a fim de viabilizar a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Aguarde-se a realização da perícia designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 74, redesigno a perícia, nomeando para tanto, o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 29 de julho de 2010, às 15h40, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 45/48. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 45/48, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 8. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, presos em flagrante delito no dia 01 de fevereiro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O acusado VICTOR ANDRES foi notificado à fl. 136 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 98/99, alegando que não há prova da participação do denunciado no crime descrito na denúncia, requerendo, ao final, a exclusão da ilicitude e a extinção da punibilidade. A acusada MAIRA RODRIGUES, por sua vez, foi notificada (fl. 104) e informou não ter advogado constituído, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 138/139. A defesa da acusada alega que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. Requer que o interrogatório da ré seja realizado ao final da fase de instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006. A Lei nº 11.343/09, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 400 do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que a ré seja interrogada após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o seu reinterrogatório, se necessário. Passo ao juízo de admissibilidade da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 74/78 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08; laudo de constatação preliminar de fl. 07). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados MAIRA RODRIGUES e VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 31 de maio de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Citem-se os acusados para que apresentem ou ratifiquem a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Reitere-se o ofício de fl. 86, solicitando a remessa do laudo de exame em substância. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 6492/6777. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fls. 6200/6201. Fls. 6780/6803: A defesa do acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO requer devolução de prazo para que este Juízo receba as alegações finais apresentadas. No entanto, não havia decorrido o prazo, razão pela qual as alegações finais apresentadas às fls. 6780/6803 são tempestivas. Publique-se.

ACAO PENAL

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

Os réus foram citados, constituíram defensores nos autos, foram interrogados e apresentaram defesa prévia, na vigência do procedimento penal revogado pela lei 11.719/2008. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação CLAIR PEREZ MARTINEZ, EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA e DAISY ZORRON LOPES, nos endereços fornecidos às fls. 394 e 397 dos autos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da ré IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, arroladas à fl. 156: GILBERTO GERIBOLA MORENO e HILTRAUDT DENCKER, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da ré ERENILDE MARIA ARAUJO, arroladas à fl. 300: CLÁUDIO DA SILVA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA e MIRIAM RITA PIMENTEL, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu EDGAR ANTEZANA ÂNGULO, arrolada à fl. 158: ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As testemunhas de defesa do réu EDGAR ANTEZANA ÂNGULO: IARA EIKO MOROTA e SUELY BITTENCOURT NORONHA serão ouvidas perante este Juízo. DESIGNO o dia 1º de junho de 2010 às 15h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que as testemunhas de defesa do réu EDGAR serão ouvidas, bem como será realizado o reinterrogatório dos réus, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/08 que alterou o procedimento do CPP. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001633-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

O Ministério Público Federal requer, às fls. 903/905, seja declarada suspensa a punibilidade do réu TIRRENO DE SAN BIAGO, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, na qualidade de representante legal da empresa REDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, uma vez que o pedido de adesão ao programa de parcelamento da NFLD 35.545.269-3 foi deferido. Defiro o pedido formulado pelo MPF e declaro a suspensão da punibilidade do réu TIRRENO DE SAN BIAGO, nos termos do artigo 68 da lei nº 11.941/2009. Expeça-se ofício semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações sobre o regular cumprimento do referido parcelamento. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

1. O MPF apresentou alegações finais às fls. 1632/1661. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se a determinação de desmembramento dos autos (fl. 1573). Publique-se.

0003512-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 628, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da presente ação penal, sem prejuízo de reanalisá-lo oportunamente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 582. Publique-se.

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

Considerando a juntada de certidão de fl. 191, bem como cópia da Sentença de fls. 230/232, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Remetam-se as mercadorias relacionadas no laudo de fls. 254/258 e na divergência apontada na certidão de fl. 259 para o Depósito Judicial do Forum Federal de Guarulhos, para acautelamento até ulterior deliberação acerca da destinação. Oficie-se à autoridade policial responsável pela confecção do laudo de exame merceológico para que elabore laudo

suplementar, dirimindo a divergência apontada no item 46 de fl. 257, instruindo com cópia do laudo e da certidão de fl. 259. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora à fl. 386/388. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004360-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004360-8) - MARCIO KELLER VAZ GALDINO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 530/536, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à CEF para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 1088/1089: ante a documentação de fls. 1092/1103 que ratificam as alegações da senhora Perita, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2532

INQUERITO POLICIAL

0003573-51.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Indefiro os requerimentos da Polícia Federal, pelas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. De fato, a primeira linha investigativa é no sentido da inexistência de má-fé, com mero equívoco na troca de envelopes com lacre em duplicidade de numeração. Assim, é suficiente a providência requerida pelo parquet na alínea a, fl. 141. Para tanto, oficie-se. Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário e financeiro, adiro às razões ministeriais no sentido de se tratar de medida ainda desnecessária, à falta de relevantes indícios de autoria e de que tenham os valores sido destinados a depósitos ou transações em nome do suposto infrator. Ademais, é desproporcional na medida em que objetiva a investigação das contas e movimentações de todos que tenham mantido contato com o envelope. Nessa esteira, é mais adequado o emprego de outras diligências, como as requeridas pelo MPF. Quanto ao pedido de habilitação como assistente de acusação da vítima Hugo Alberto Cassola Salgueiro, além da irregularidade na representação processual, indefiro, por falta de previsão legal e carência de interesse jurídico, sendo fase inquisitiva de coleta de provas, com a qual a vítima pode colaborar de outras formas, mediante o exercício do direito de petição e acesso aos autos, salvo em caso de sigilo. Defiro o pedido de vista, após a regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009618-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009618-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERNANDO X PAULO MIGUEL TAKADIAMONA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 409/410: A defesa do acusado PAULO MIGUEL TAKADIAMONA requer a devolução de seu passaporte original, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 471/473, pelo indeferimento do pedido, uma vez que, apesar de absolvido pela sentença de fls. 291/300, o parquet interpôs recurso de apelação, requerendo a condenação de PAULO MIGUEL TAKADIAMONA, razão pela qual, nos termos do artigo 118 do CPP, o passaporte deve ser mantido nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a sentença absolutória não transitou em julgado, bem como a manifestação do MPF de fls. 471/473, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do passaporte do réu PAULO MIGUEL TAKADIAMONA, até que seja julgado o recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a juntada do ofício de fl. 336, verifico que a requisição emitida à fl. 334 foi cancelada, conforme certidão de fl.

337, em razão de divergência do nome da parte com o CPF (fl. 339). Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se novo PRC. Fl. 340: dê-se ciência à parte autora. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida à fl. 220, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001215-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001215-3) - ANA MARIA ALVES CALDAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000871-11.2005.403.6119 (2005.61.19.000871-3) - CLAUDETE DE ALMEIDA GODOY BATTANI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X DANIEL COGGIANI BATTANI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 221, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria da parte autora, nos termos das cláusulas 10ª e 11ª do contrato, não podendo a prestação mensal exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato; excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato e limitando o índice de juros efetivos a 10% ao ano, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo, relatora do agravo de instrumento, nº 2005.03.00.069745-6 (fls. 227/138), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP146102 - DANIEL MORIMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 250/2257: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por GUILHERME ARAÚJO BONFIM, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não se fazendo presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou na folha 258 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A prisão do requerente foi decretada pela decisão de fls. 115/126 para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que integra organização criminosa especializada em fraudar benefícios previdenciários. Conforme mencionado na referida decisão, há demonstração da prática de crimes punidos com reclusão (Código Penal, artigos 171, 3º, 288, parágrafo único, 312, 1º, e 317, 1º, do Código Penal, e 333, parágrafo único), além de indícios suficientes da participação de todos os integrantes na prática dos delitos narrados na denúncia. Dentre outros, o requerente GUILHERME figura no segundo escalão dessa organização criminosa, atuando na captação de clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão, que, por sua vez, os repassam ao Técnico do Seguro Social lotado na APS de Guarulhos LUCIANO TADEU RIBEIRO, por meio de mensagens via SMS, nas quais eram informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). De posse desses números, LUCIANO providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando indevidamente senhas de médicos peritos do INSS para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores da APS de Guarulhos, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasa a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente se entremostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, poderia influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Importante frisar também que todos os integrantes quadrilha, dentre eles o requerente GUILHERME, seriam beneficiados com essas ameaças, posto que visada permitir a todos que continuassem a se beneficiar com as fraudes perpetradas em detrimento da Previdência Social. A manutenção da segregação cautelar também se faz necessária, para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, o documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, demonstra que o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, a prisão preventiva igualmente se faz necessária, para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que lhes são imputadas, visando a auferir vantagem econômica em prejuízo do erário. Por fim, a necessidade da custódia cautelar do requerente também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada com os demais integrantes da quadrilha, não encontraria empecilhos na prestação de auxílio mútuo para se evadirem, no intuito de não se submeterem às consequências dos delitos praticados. Ademais, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO

DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUITA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(…) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por GUILHERME ARAÚJO BONFIM. Expeçam-se com urgência mandados para notificação dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO e VALTER PEREIRA CÊSAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta por escrito, nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se também mandados para citação dos demais acusados, a fim de que apresentem resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Considerando a complexidade e a urgência de que se reveste o processo, oficie-se a Juíza Federal Coordenadora da Central de Mandados solicitando que seja autorizada a realização de diligências por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária na cidade de São Paulo, para cumprimento dos mandados expedidos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Vistos etc. Fls.434: Indefiro, pois trata-se de reiteração de questões já decididas às fls.216. Dê-se vista aoMPF,nos termos do artigo 402 do CPP ou para que oferte desde já suas alegações finais,no prazo legal, caso não requerida novas diligências. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6590

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1) - ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO)

Vistos em inspeção.Fls. 539: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contrato juntado a fls. 94/100.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO

Vistos em inspeção.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0002741-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos em inspeção.Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 85.(DESP DE FLS. 85): Os bens indicados à penhora pela executada a fls. 57 foram recusados pelo exequente, sob alegação de dificuldade de alienação (fls. 68).Verifico também que não foi obedecida a ordem estatuída no artigo 655, do CPC. Ante o acima exposto, torno ineficaz a nomeação de fls. 57.Outrossim, intimem-se pessoalmente os demandados, pelo correio, para que promovam o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé).Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003078-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO BARONI

Vistos em inspeção.Fls. 44: defiro. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço do devedor por intermédio do BACENJUD. Após, abra-se vista à CEF. Int.

0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA

Vistos em inspeção.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 31.Int.

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Vistos em inspeção.1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000272-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000272-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FABIANA GIBIN BONILHA
Vistos em inspeção.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI
Vistos em inspeção.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000327-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ARISTIDES DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO
Vistos em inspeção.Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS TERENTIN
Vistos em inspeção.Fls. 32: defiro. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço do devedor por intermédio do BACENJUD. Após, abra-se vista à CEF. Int.

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO
Vistos em inspeção.1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 26.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA DO CARMO MARIS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 24.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Vistos em inspeção. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI

Vistos em inspeção. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000636-74.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GILDO FAUSTO PAES

Vistos em inspeção. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000054-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1)) ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito que autou no feito. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME X APARECIDA PONCE CRIANO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça a fls. 180. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Vistos em inspeção. Providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se o reforço da penhora a recair sobre os veículos indicados a fls. 108/109.

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado (fls. 50), nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-33.2001.403.6117 (2001.61.17.001655-3) - ALVES E GIMENES BROTAS LTDA(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A. PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002462-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002462-7) - NICOLAS ANTONIO SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X NICOLE LORENA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS X ANA CAROLINA SANTOS ZUPELLI - INCAPAZ X VALDIRENE SOARES DOS SANTOS(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000629-82.2010.403.6117 - LAUDELINO PIVA JUNIOR(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BETTONI X CRISTIANE BETTONI X GILBERTO LUIZ BETTONI X ANA CRISTINA BETTONI(SP190898 - CRISTIANE BETTONI E SP091085 - MANOEL LOPES TEMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos em inspeção, Trata-se de pedido de divisão de propriedade intentado por Laudelino Piva Junior, proposto inicialmente em face de Maria José de Oliveira Bettoni e, posteriormente, em face também de Cristiane Bettoni, Gilberto Luiz Bettoni, Ana Cristina Bettoni e da Fazenda Nacional. Aduz ter-se tornado proprietário de 31% (trinta e um por cento) do imóvel matriculado sob n.º 2.254, ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP, em razão de adjudicação n.º 017/2004, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, conforme registro na referida matrícula (f. 107). Os requeridos apresentaram contestação (f. 143/149, 176/177, 183/190 e f. 121), sobre as quais se manifestou o autor. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual em face da intervenção da União deste feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 155/156). É o relatório. A controvérsia cinge-se à discussão sobre direito real. O autor, em virtude de adjudicação de parte do imóvel penhorado busca a divisão do imóvel para extinguir o condomínio com os demais proprietários do imóvel não partilhado em inventário - a viúva meeira e os filhos do falecido Irineu Bettoni. A penhora efetivada pela Fazenda Nacional confere apenas direito de natureza pessoal, ou seja, sem nenhum privilégio de direito material. Não lhe atribui direito de propriedade que a legitime a integrar o pólo passivo deste feito. Afinal, nos termos do artigo 946, inciso II, do CPC, cabe a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum. Somente os condôminos ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, porque proprietários do mesmo bem. Eventual interesse da Fazenda Nacional deverá ser buscado nas vias próprias, quanto à preferência de seu crédito, mesmo já tendo havido a adjudicação de proporção do imóvel por credor preferencial (trabalhista), porque a penhora só lhe confere direito de natureza pessoal. Ante o exposto, declaro incompetente este Juízo para a análise e julgamento da questão posta, porque ausentes as hipóteses do artigo 109, I, da CF, e determino o retorno destes autos à 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, a quem competirá suscitar conflito negativo de competência. Nos termos da Súmula 224 do STJ, Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito., pois, nos termos da Súmula 254 do mesmo Tribunal, A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. À secretaria

para a adoção das providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000397-70.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO

Vistos em inspeção. Defiro o aditamento à inicial formulado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementação do recolhimento das custas, observando-se as normas legais atinentes. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). Int.

ALVARA JUDICIAL

0000645-36.2010.403.6117 - MARIA IGNES CAMARGO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ineficaz a nomeação levada a efeito na justiça estadual, nomeio o Dr. Marcelo de Chiacchio Guimarães (OABSP 142.736) para o patrocínio dos interesses da parte autora, intimando-o. Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.106, do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

1) Fls. 1424/1426: Recebo a inicial também em relação à ré Paula Oliveira Menezes. Não há que se falar em nova citação, tendo em vista que a ré apresentou contestação a fls. 857/1088. 2) Fls. 1321/1322: O réu Irapuan Teixeira havia constituído como procuradores Avani Dias de Araújo e José de Arimatéia de Lima Sousa Junior (fl. 656). Alegou-se o acidente do Dr. José de Arimatéia (fl. 1340). A Dra. Avani diz que renuncia ao mandato e pede que a ação seja suspensa até a recuperação do Dr. José de Arimatéia (fl. 1322). O MPF requer a intimação da Dra. Avani, por publicação oficial, para que ela informe se o Dr. José de Arimatéia já se recuperou (fls. 1425/1426). Indefiro o requerimento do parquet. A renúncia ao mandato só é válida, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, quando o advogado provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Na petição/contestação de fls. 1321/1340, não consta qualquer prova de que o mandante foi cientificado da renúncia do mandato. A alegação de que a advogada não conhece o caso, além de injurídica, não tem a mínima credibilidade, tendo em vista que a douta patrona assinou a defesa prévia do réu Irapuan Teixeira (fls. 638/655). A alegação é injurídica porque, se realmente não conhece, tem o dever de se inteirar do caso, enquanto persistir a situação do mandato, visto que não comprovada nos autos a renúncia ao mandato. Assim, como o desconhecimento da lei não escusa o réu, o desconhecimento do caso não escusa o advogado formalmente constituído. Por isso, a contestação apresentada é válida. Se foi uma contestação no escuro, como alegado, este é um problema a ser resolvido entre advogado e cliente na esfera própria, não dizendo respeito a este Juízo. Assim, para todos os efeitos, a Dra. Avani Dias de Araújo continua responsável pela defesa em juízo do réu Irapuan Teixeira. 3) Fl. 1422: Indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, diante da falta de fundamento para tanto, além do que foi deferida a reabertura do prazo para as contestações. 4) Fls. 1407/1410: Os patronos de Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros comunicaram a renúncia ao mandato via imprensa. O parquet disse que está preclusa a apresentação da contestação, pois a comunicação da renúncia se deu via imprensa. Aparentemente o parquet entendeu que não é válida essa forma de renúncia. A notificação da renúncia se deu por meio de jornal do Mato Grosso, onde os referidos réus moram, em setembro de 2009 (fls. 1408 e 1410). A decisão que concedeu a reabertura do prazo para resposta de todos os réus foi publicada em outubro de 2009 (fl. 1417/1417vº). Noto que, na notificação da renúncia de fl. 1408, menciona-se expressamente os nomes dos réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Aparentemente, porém, a renúncia se deu em relação aos processos relacionados à Operação Sanguessuga, abrangendo, pois, todos os réus deste feito. A notificação por edital pode até ser válida se os clientes se mudam para

local incerto e não sabido, sem avisar aos procuradores.No presente momento, não vislumbro elementos concretos que demonstrem a invalidade da referida renúncia. Seria extremamente temerário, neste momento, simplesmente considerar inválida as renúncias de fls. 1407/1410, tendo em vista que os réus, ao menos em tese, não estavam mais representados pelos advogados quando publicada a decisão de reabertura de prazo para resposta.Diante disso, determino a expedição de precatória para intimação dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros para que constituam novo advogado, no prazo de vinte dias, e apresentem contestação no prazo legal, sob pena de decretação de revelia.5) Após o retorno da precatória cumprida, e verificado o decurso do prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de réplica e, finalmente, venham conclusos para decisão saneadora.

MONITORIA

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE APARECIDO CESARIO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Vistos em inspeção.Fls. 138: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000198-24.2005.403.6117 (2005.61.17.000198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA CAETANO BARROS SGORLON(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Vistos em inspeção.Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 147/158).Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das referidas peças. Após o decurso do prazo, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA X MAUI FRANCISCO ALVES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas certidões dos Oficiais de Justiça a fls. 43 e 51.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça a fls. 70.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1.102C do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000444-44.2010.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-82.2010.403.6117 (2010.61.17.000241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) LUIZ CARLOS SOUZA ARAUJO(SP203434 - RONALDO

MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção. Intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para atribuir valor à causa, manifestar sobre a impugnação apresentada e especificar as provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados, via correio, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de reputar-se a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem atendimento, dê-se vista ao exequente para requerimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Vistos em inspeção. Fls. 191: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, republique-se a decisão de fls. 61/63. (DECISÃO DE FLS. 61/63): VISTOS, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, aduzindo o(a) executado(a) (fls. 52/54) que os valores bloqueados são resultado de sua atividade laboral. Assim, requer o desbloqueio dos numerários atingidos (fls. 45/47). Provocada, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 56/59). Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser. Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos

artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)
Vistos em inspeção. Mantenho a petição de terceiro (fls. 63/76) nos autos ante o conteúdo relevante. Ante a concordância da CEF à flª 79, oficie-se a CIRETRAN local para fins de liberação do bloqueio incidente sobre o veículo Marca Ford, Modelo Ecosport XLT 1.6L, Ano/Modelo 2003/2004, Cor Prata, Placa DHF7074, Renavam 813132690, Chassi 9BFZE16N248526497.

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção. Intime-se o executado, via correio, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de reputar-se a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem atendimento, dê-se vista à exequente para requerimento. Silente, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Vistos em inspeção. Fls. 40: ciência à exequente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-55.2001.403.6117 (2001.61.17.001660-7) - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE JAU
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005174-69.1999.403.0399 (1999.03.99.005174-7) - MARIA SAVIO RESSINETI X IZABEL DE CAMARGO AIZZA X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001489-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001489-4) - ANGELA PASCHOA DEFAVARI X JOSE LUIZ PERIM X RICARDO ANTONIO PERIM X ANGELO ALCINDO PERIM X ANTONIA MARIA PERIM MARIANO PACHECO X LAURA VIRGINIA PERIM MOSNA X LUIZA REGINA PERIM MANZATTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002291-67.1999.403.6117 (1999.61.17.002291-0) - MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA X PAULO SERGIO DA COSTA X ADEMIR DIAS DA COSTA X ROSELI DIAS DA COSTA X ANTONIO DIAS DA COSTA X ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000461-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000461-7) - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001343-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001343-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003006-70.2003.403.6117 (2003.61.17.003006-6) - APARECIDO CREPALDI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004217-44.2003.403.6117 (2003.61.17.004217-2) - EDWARD SGAVIOLI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002973-12.2005.403.6117 (2005.61.17.002973-5) - CREUNICE DE FATIMA COUTINHO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001981-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001981-3) - OSCAR GUADAGNUCCI X ATILIO BASSO X ODILA FRACARO BASSO X JOSE XAVIER X MOACIR NATAL SCHAFFER(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003932-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003932-4) - SUELI GABIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA GABIRA GILLI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002389-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002389-8) - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002508-95.2008.403.6117 (2008.61.17.002508-1) - ALIRIO GIBIM X NAIR MOMESSO GIBIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9) - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição de Eliana Maria Munerato Andriotti, desde a data do requerimento administrativo, em 12 de setembro de 2006. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do valor do benefício. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas de vencimentos das prestações e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente c.c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009 e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/141.709.970-1.2. Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição;3. Segurada: Eliana Maria Munerato Andriotti; 4. DIB: 12/09/2006; 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 01/12/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-23.2009.403.6117 (2009.61.17.000092-1) - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000232-57.2009.403.6117 (2009.61.17.000232-2) - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002613-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002613-2) - JORGE LUIZ FERNANDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 01/02/71 a 05/07/72, de 06/07/72 a 10/05/73 e 11/05/73 a 20/02/81, implantando a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o total de 31 anos e 21 dias, desde a data de entrada do requerimento. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, para que implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/03/2010,

sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS é isento de custas na forma da lei. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/148.822.898-92. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;3. Segurado: Jorge Luiz Fernandes; 4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 01/02/71 a 05/07/72, de 06/07/72 a 10/05/73 e 11/05/73 a 20/02/81. 5. DIB: 05/02/2009 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 18/08/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades de soldador nos lapsos de 18/02/76 a 18/07/76 para Empreiteira Betel S/C Ltda, de 19/07/76 a 13/12/77 para Semafe Comércio e Representação de Serviços, de 08/01/79 a 14/08/79 para Mauro Lima e, finalmente, de 01/11/82 a 02/02/84 para JBS - Montagens Industriais S/C Ltda, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4; condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com aumento pertinente no percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, calculada a RMI para 27/09/1991, mas com reflexos a partir de 25/07/1993, nos termos da fundamentação supra. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a revisão do benefício, se positiva, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/03/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003145-0) - CARLOS TOZELLI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003185-91.2009.403.6117 (2009.61.17.003185-1) - ROSEMARI EL ID PENTEADO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 86/87, em face da sentença de f. 79/81, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0003501-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003501-7) - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 49.097,33 (quarenta e nove mil, noventa e sete reais e trinta e três centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-84.2010.403.6117 (2006.61.17.001440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-81.2006.403.6117 (2006.61.17.001440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, c.c. 743, I, do CPC, e, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4) - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004622-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004622-6) - MARIA CONCEICAO HERNANDES DO PRADO X RENATO ADRIANO BUENO DO PRADO X JOSIANA CRISTINA BUENO DO PRADO X RICARDO FERNANDO BUENO DO PRADO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004692-39.1999.403.6117 (1999.61.17.004692-5) - LAURINDO CRISTIANINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004700-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004700-0) - TAMARA AMARAL CAMPOS - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA BELFIORE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001291-27.2002.403.6117 (2002.61.17.001291-6) - MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA X GILENO SANTOS SILVA - MENOR (MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA X GINALDO SANTOS SILVA - MENOR (MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA X GILSON SANTOS SILVA - MENOR (MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA X SANDRA SANTOS SILVA - MENOR (MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA X DAIANE SANTOS SILVA - MENOR (MARIA LUCIA DA CONCEICAO

SANTOS SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000286-62.2005.403.6117 (2005.61.17.000286-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas, haja vista o deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002084-58.2005.403.6117 (2005.61.17.002084-7) - LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001344-66.2006.403.6117 (2006.61.17.001344-6) - VALDEI MAURO LOUZADA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001949-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001949-7) - HELCIUS VINICIUS DELMENICO - INCAPAZ X VERA AMELIA DELMENICO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003511-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003511-6) - ANGELO DURVAL JACOB(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000535-71.2009.403.6117 (2009.61.17.000535-9) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos. Para além, condeno a autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Em razão disso, condeno-a a pagar o valor correspondente a 1% (um por cento) da base de cálculo correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não procedendo-se a habilitação dos sucessores de JOÃO FERRARESI, DEONELLO PESCIO e LAURINDA MARTINS em 30(tinta) dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1) - HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0002439-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002439-1) - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais utilizados na esfera administrativa, referente às parcelas devidas em razão da revisão administrativa do benefício do marido da autora (NB: 42/081.189.662-5), desde 25/10/2000 até 31/03/2009 (data do pagamento - tela INFBEN anexa a esta sentença e dela parte integrante), descontados os valores já pagos administrativamente a este título. A partir da vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação sobre a diferença, devem se dar na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-64.2009.403.6117 (2009.61.17.002566-8) - LOURIVAL DE ARRUDA(SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na esteira do que já venho decidindo em casos semelhantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a incluir o autor no próximo curso/exame/estágio definidos no PCPM, estabelecido como requisito para a inclusão no Quadro de Acesso, tendente à promoção por antiguidade ao cargo de Terceiro Sargento. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando seja dado imediato cumprimento a esta sentença, presente o periculum in mora decorrente do reflexo alimentar da pretendida promoção, oficiando-se para tal fim. Não obstante, reconsidero a decisão de f. 36 no tocante ao indeferimento da justiça gratuita. Concedo ao autor, assim, a gratuidade na forma da Lei nº 1.060/50. Comunique tal decisão à Des. Federal relatora do Agravo. Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário. P. R. I.

0000001-93.2010.403.6117 (2010.61.17.000001-7) - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade de Maria Lodovila Roque Aleixo, desde 15 de dezembro de 2009, data de entrada do requerimento do NB 150.928.437-8. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do valor do benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que a procedência parcial se deu em parte mínima do pedido. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 150.928.437-8.2. Benefício: aposentadoria por idade;3. Segurada: Maria Lodovila Roque Aleixo; 4. DIB: 15/12/2009; 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 29/01/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-57.2010.403.6117 - JOAO FOGANHOLO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

CUIDA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO, EM QUE JOÃO FOGANHOLO REQUER, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDO EM 19/06/1996 (F. 18) E A CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO COM RMI MAIS VANTAJOSA. ALEGA QUE DEPOIS DE SE APOSENTAR CONTINUOU RECOLHENDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA, VALORES QUE NÃO PODEM SER LEVANTADOS A TÍTULO DE PECÚLIO. REQUER, ASSIM, SEJAM ESSES VALORES UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO COM O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUNTOU DOCUMENTOS (F. 14/34). É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, DO CPC, PORQUE A QUESTÃO JÁ FORA ENFRENTADA NESTE JUÍZO. O QUE VISA O AUTOR É A DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI N.º 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQUÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL, CONSTITUI EXCEÇÃO SUA IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQUÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI N.º 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. - NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É PLAUSÍVEL O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO, OU SEJA, RENÚNCIA À APOSENTADORIA QUE FOI CONCEDIDA AO AGRAVANTE, CESSANDO, COM ISSO, O PAGAMENTO DE REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MISTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SE PRETENDENDO UTILIZAR O TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE PRIVADA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NÃO SE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA IMPLICARIA EM CARREAR PREJUÍZOS AO INSS, POIS A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SE OPERARIA SOBRE PARTE DO SEGURO JÁ TRANSFERIDO AO SEGURADO. NÃO SE TRATA AQUI DE ATO PURO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA QUE SEJA DISPENSADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS, MAS TAMBÉM PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO QUE DEU ORIGEM A TAL BENEFÍCIO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA, O QUE TORNA INEVITÁVEL, EM PRINCÍPIO, A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, SOB PENA DE NÃO SE OPERAR A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OU FAZÊ-LA COM PREJUÍZOS PARA O SISTEMA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL. TODAVIA, A CERTIDÃO NÃO PODERÁ RETRATAR SITUAÇÃO

JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE AMPARA O INTERESSADO. SEM A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS, A CERTIDÃO SOMENTE PODERÁ SER NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OBJETO DA RESTITUIÇÃO DEVERÁ SER IDÊNTICA ÀQUELA UTILIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, MESMO PORQUE A RESTITUIÇÃO EM TELA NÃO É CONCERNENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INADIMPLIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS QUASE 14 (CATORZE) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESTA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBE. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ QUASE 14 (CATORZE) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS Nesses quase 14 (CATORZE) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. TRANSCREVO ABAIXO SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO NOS AUTOS 2008.61.17.001469-1, NO MESMO SENTIDO: É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC. O A QUE VISA O AUTOR É DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI Nº 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQÜÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL, CONSTITUI EXCEÇÃO SUA

IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQÜÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI N.º 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. - NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS 10 (DEZ) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA, CONSOANTE ITEM 3, À F. 12. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE

PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESTA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBE. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ 10 (DEZ) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS NESSES 10 (DEZ) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAS A EXECUÇÃO FICA SUSPensa COM BASE NA LEI 1.060/50, HAJA VISTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (F. 75). COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES PERTINENTES. P. R. I. ASSIM, ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, C.C. ARTIGO 285-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UMA VEZ QUE A LIDE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADA. FEITO ISENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE FICA DEFERIDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000567-42.2010.403.6117 - SEBASTIAO FRANCISCO DO PRADO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
CUIDA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO, EM QUE SEBASTIÃO FRANCISCO DO PRADO REQUER, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDO EM 20/02/2001(F. 18) E A CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO COM RMI MAIS VANTAJOSA. ALEGA QUE DEPOIS DE SE APOSENTAR CONTINUOU RECOLHENDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA, VALORES QUE NÃO PODEM SER LEVANTADOS A TÍTULO DE PECÚLIO. REQUER, ASSIM, SEJAM ESSES VALORES UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO COM O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUNTOU DOCUMENTOS (F. 15/38). É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, DO CPC, PORQUE A QUESTÃO JÁ FORA ENFRENTADA NESTE JUÍZO. O QUE VISA O AUTOR É A DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI Nº 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQÜÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL,

CONSTITUI EXCEÇÃO SUA IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQUÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI N.º 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. - NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É PLAUSÍVEL O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO, OU SEJA, RENÚNCIA À APOSENTADORIA QUE FOI CONCEDIDA AO AGRAVANTE, CESSANDO, COM ISSO, O PAGAMENTO DE REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MISTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SE PRETENDENDO UTILIZAR O TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE PRIVADA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NÃO SE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA IMPLICARIA EM CARRERAR PREJUÍZOS AO INSS, POIS A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SE OPERARIA SOBRE PARTE DO SEGURO JÁ TRANSFERIDO AO SEGURADO. NÃO SE TRATA AQUI DE ATO PURO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA QUE SEJA DISPENSADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS, MAS TAMBÉM PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO QUE DEU ORIGEM A TAL BENEFÍCIO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA, O QUE TORNA INEVITÁVEL, EM PRINCÍPIO, A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, SOB PENA DE NÃO SE OPERAR A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OU FAZÊ-LA COM PREJUÍZOS PARA O SISTEMA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL. TODAVIA, A CERTIDÃO NÃO PODERÁ RETRATAR SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE AMPARA O INTERESSADO. SEM A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS, A CERTIDÃO SOMENTE PODERÁ SER NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OBJETO DA RESTITUIÇÃO DEVERÁ SER IDÊNTICA ÀQUELA UTILIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, MESMO PORQUE A RESTITUIÇÃO EM TELA NÃO É CONCERNENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INADIMPLIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS 9 (NOVE) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA,

NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESSA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBÊ. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ 9 (NOVE) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS NESSES 9 (NOVE) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. TRANSCREVO ABAIXO SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO NOS AUTOS 2008.61.17.001469-1, NO MESMO SENTIDO: É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC. O A QUE VISA O AUTOR É DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI Nº 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQÜÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL, CONSTITUI EXCEÇÃO SUA IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQÜÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI Nº 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. -

NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS 10 (DEZ) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA, CONSOANTE ITEM 3, À F. 12. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESTA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBE. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO

JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ 10 (DEZ) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS Nesses 10 (DEZ) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAS A EXECUÇÃO FICA SUSPensa COM BASE NA LEI 1.060/50, HAJA VISTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (F. 75). COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES PERTINENTES. P. R. I. ASSIM, ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, C.C. ARTIGO 285-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UMA VEZ QUE A LIDE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADA. FEITO ISENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE FICA DEFERIDA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000608-09.2010.403.6117 - JOSE VALENTIN ROSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
CUIDA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO, EM QUE JOSÉ VALENTIM ROSA REQUER, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDO EM 12/02/2006 (F. 18) E A CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO COM RMI MAIS VANTAJOSA. ALEGA QUE DEPOIS DE SE APOSENTAR CONTINUOU RECOLHENDO AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA, VALORES QUE NÃO PODEM SER LEVANTADOS A TÍTULO DE PECÚLIO. REQUER, ASSIM, SEJAM ESSES VALORES UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO COM O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. JUNTOU DOCUMENTOS (F. 14/34). É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, DO CPC, PORQUE A QUESTÃO JÁ FORA ENFRENTADA NESTE JUÍZO. O QUE VISA O AUTOR É A DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI N.º 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQÜÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL, CONSTITUI EXCEÇÃO SUA IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQÜÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI N.º 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. -

NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É PLAUSÍVEL O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO, OU SEJA, RENÚNCIA À APOSENTADORIA QUE FOI CONCEDIDA AO AGRAVANTE, CESSANDO, COM ISSO, O PAGAMENTO DE REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MISTER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SE PRETENDENDO UTILIZAR O TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE PRIVADA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NÃO SE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA IMPLICARIA EM CARREAR PREJUÍZOS AO INSS, POIS A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SE OPERARIA SOBRE PARTE DO SEGURO JÁ TRANSFERIDO AO SEGURADO. NÃO SE TRATA AQUI DE ATO PURO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA QUE SEJA DISPENSADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS, MAS TAMBÉM PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO QUE DEU ORIGEM A TAL BENEFÍCIO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA, O QUE TORNA INEVITÁVEL, EM PRINCÍPIO, A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, SOB PENA DE NÃO SE OPERAR A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OU FAZÊ-LA COM PREJUÍZOS PARA O SISTEMA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TEM ASSENTO CONSTITUCIONAL. TODAVIA, A CERTIDÃO NÃO PODERÁ RETRATAR SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE AMPARA O INTERESSADO. SEM A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS, A CERTIDÃO SOMENTE PODERÁ SER NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OBJETO DA RESTITUIÇÃO DEVERÁ SER IDÊNTICA ÀQUELA UTILIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, MESMO PORQUE A RESTITUIÇÃO EM TELA NÃO É CONCERNENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INADIMPLIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS 4 (QUATRO) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO

QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESSA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBE. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ 4 (QUATRO) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS NESSES 4 (QUATRO) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. TRANSCREVO ABAIXO SENTENÇA PROFERIDA POR ESTE JUÍZO NOS AUTOS 2008.61.17.001469-1, NO MESMO SENTIDO: É O RELATÓRIO. O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC. O A QUE VISA O AUTOR É DESAPOSENTAÇÃO, FENÔMENO POUCO ESTUDADO EM DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, MAS ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. O ARGUMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO É O DE QUE, TRATANDO-SE DE DIREITO PATRIMONIAL, A APOSENTADORIA PODE SER RENUNCIADA PELO BENEFICIÁRIO, A SEU CRITÉRIO. ALÉM DISSO, NÃO HÁ QUALQUER NORMA PROIBINDO O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO, RESOLVE A QUESTÃO DA LIDE. SOMENTE A LEI PODERIA VEDAR A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O SEGURADO APOSENTOU-SE EM 04.03.1985 E, TANTO O DECRETO 89.312/84 COMO A LEI Nº 8213/91 NÃO CONTÊM PROIBIÇÃO DE RENÚNCIA. AFASTADA, EM CONSEQÜÊNCIA, A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 58, 2º, DO DECRETO 2172/97. - OS DIREITOS SOCIAIS E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, COM SEDE CONSTITUCIONAL, EXISTEM EM RAZÃO DE SEUS DESTINATÁRIOS. OS LIMITES DE SUA DISPONIBILIDADE SÃO BALIZADOS PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA. TRATA-SE DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AO TRABALHADOR. QUANDO SE CUIDA DE INTERESSE MATERIAL, EM REGRA, CABE AO TITULAR DO DIREITO CORRESPONDENTE SOPESAR AS VANTAGENS OU DESVANTAGENS. ASSIM, QUANTO AOS DIREITOS COM SUBSTRATO PATRIMONIAL, CONSTITUI EXCEÇÃO SUA IRRENUNCIABILIDADE, QUE SEMPRE É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO LEGISLADOR. - OS EFEITOS DA RENÚNCIA SÃO EX NUNC, OU SEJA, DÃO-SE DA MANIFESTAÇÃO FORMAL PARA EXTINGUIR A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA-PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA. NADA VICIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE GEROU CONSEQÜÊNCIAS LEGÍTIMAS, AS QUAIS NÃO SE APAGAM COM O ATO DE RENÚNCIA. - O IMPETRANTE TEM DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPUTOU O TEMPO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A VEDAÇÃO DE QUE UM TEMPO DE SERVIÇO NÃO PODE SER CONTADO QUANDO JÁ TIVER SIDO PARA APOSENTADORIA DE OUTRO DEVE SER INTERPRETADA, À VISTA DA CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIAS CONCOMITANTES E NÃO SUCESSIVAS. A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EVENTUAL DOS REGIMES (ART. 202, 2º, C.F.) DAR-SE-Á NA FORMA DA LEI Nº 9796/99, SEGUNDO O ARTIGO 4º, INCISO III, 2º, 3º E 4º. - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - INEXISTE LEI QUE OBSTE A RENÚNCIA À APOSENTADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE REGULAMENTAR O QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTO EM LEI. - NO CASO, A MATÉRIA REFERENTE AO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DEVE SE PAUTAR PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDE A DESAPOSENTAÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ESTADO OU PARA O PARTICULAR, COM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO, BEM COMO A PRESENÇA DE FORTES MOTIVOS PESSOAIS PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA, EIS QUE O INSS A CONCEDEU DE FORMA PROVISÓRIA, O QUE IMPLICARÁ FORTES PREJUÍZOS AO SEGURADO, SE NÃO FOR CONFIRMADA A FINAL (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). DE OUTRA PARTE, A REGRA PREVISTA NO ART. 181-B DO REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL É ILEGAL, POR NÃO ENCONTRAR SUPORTE EM LEI EM SENTIDO FORMAL. TAL REGRA, QUE TACHA A APOSENTADORIA DE IRREVERSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL, CONSTITUI REGULAMENTO AUTÔNOMO POR INOVAR NA ORDEM JURÍDICO AO ARREPIO DO PODER LEGISLATIVO. PORÉM, HÁ NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES, UMA VEZ QUE O MESMO TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO PELO AUTOR NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SERIA, POR ELE, UTILIZADO NA CONTAGEM DA OUTRA. NESSE DIAPASÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). NO PRESENTE CASO, APÓS 10 (DEZ) ANOS RECEBENDO O BENEFÍCIO, NÃO PODE O AUTOR, SIMPLEMENTE, DIZER QUE NÃO O QUER MAIS, REQUERENDO NOVO BENEFÍCIO, DE FORMA MAIS VANTAJOSA. LOGO DE PLANO, A SUSTENTAR EVENTUAL POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO NESTE CASO, DEVERIA O AUTOR DEVOLVER AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA OS VALORES CORRIGIDOS QUE RECEBEU NO CITADO PERÍODO, COM O QUE NÃO CONCORDA, CONSOANTE ITEM 3, À F. 12. DISPÕE O ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI (...). TEM-SE ENTÃO, QUE O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OU SEJA, O SEGURADO CONTRIBUI PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO SISTEMA COMO UM TODO, NÃO PARA JUNTAR RECURSOS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DAÍ A RAZÃO DE O AUTOR TER CONTRIBUÍDO DEPOIS DE APOSENTADO, SEM, NO ENTANTO, PODER USUFRUIR DE TAIS CONTRIBUIÇÕES. TRATA-SE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE LEGAL. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ASSIM LECIONAM: (...) O SEGURADO, AO CONTRIBUIR, NÃO TEM CERTEZA SE PERCEBERÁ EM RETORNO A TOTALIDADE DO QUE CONTRIBUIU, PORQUE OS RECURSOS VÃO TODOS PARA O CAIXA ÚNICO DO SISTEMA, AO CONTRÁRIO DOS SISTEMAS DE CAPITALIZAÇÃO, EM QUE CADA CONTRIBUINTE TERIA UMA CONTA INDIVIDUALIZADA (COMO OCORRE COM O FGTS). (...) NESSE SENTIDO AINDA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O FATO DE INEXISTIR CONTRAPRESTAÇÃO NO TOCANTE AO PECÚLIO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO NÃO IMPORTA EM INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE DEVE-SE DAR PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, EXPRESSO NO ART. 195 DA NOSSA CARTA MAIOR, VISTO QUE CONSTITUI SUPORTE DO APARATO PREVIDENCIÁRIO - CONSUBSTANCIADO NA ADOÇÃO DO REGIME DE REPARTIÇÃO - , NÃO HAVENDO QUALQUER MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE NESTA INTERPRETAÇÃO, UMA VEZ QUE SEDIMENTADA EM SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO PERGAMINHO INAUGURAL. (TRF 4ª REGIÃO - AC. 2001.71.00.008800-3) PARA ALÉM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, O SEGURADO JÁ APOSENTADO É OBRIGADO A CONTRIBUIR, SEM QUE TAL TEMPO DE SERVIÇO POSSA SER UTILIZADO EM OUTRA APOSENTADORIA, MUITO MENOS INSERIR-LA NA QUE JÁ RECEBE. REITERA-SE QUE NADA IMPEDIRIA A DESAPOSENTAÇÃO DO AUTOR, DESDE QUE RESTITUÍDOS OS VALORES JÁ PAGOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DO TEXTO SUPREMO). PORÉM, PORQUE HÁ 10 (DEZ) ANOS ENCONTRA-SE O INSS PAGANDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR, NÃO SE ADMITE DESAPOSENTÁ-LO, PARA NOVAMENTE O APOSENTAR COM NOVA RMI, SEM SER INDENIZADO DOS VALORES PAGOS Nesses 10 (DEZ) ANOS DE PRESTAÇÕES. O ACOLHIMENTO DE TAL PLEITO IMPLICARIA SUBVERSÃO DE INÚMEROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, SEM FALAR EM CONSAGRAR GRANDE IRREMEDIÁVEL INSEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, MAS A EXECUÇÃO FICA SUSPensa COM BASE NA LEI 1.060/50, HAJA VISTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (F. 75). COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES PERTINENTES. P. R. I. ASSIM, ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, C.C. ARTIGO 285-A, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS UMA VEZ QUE A LIDE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADA. INDEFIRO O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA, POR SER A RENDA MENSAL DO

AUTOR INCOMPATÍVEL COM TAL BENEFÍCIO. PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000626-30.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por MINERVINA ANGELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203., V, da CF/88. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). Consoante documentação acostada aos autos (f. 08), a autora conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, não preenchendo o requisito previsto no art. 34 da Lei 10.741/03, que regulamenta atualmente a garantia constitucional em exame. Assim, o pleito de procedência do pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível, uma vez que ela não pode ser considerada idosa para fins de assistência social, à luz da legislação em vigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-55.2006.403.6117 (2006.61.17.000420-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 09/17, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

0000311-02.2010.403.6117 (2007.61.17.003455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 741, V, c.c. 743, I, do CPC, e, por consectário, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e a ação originária, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-73.2010.403.6117 (1999.61.17.003039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-02.1999.403.6117 (1999.61.17.003039-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE VIEIRA PRADO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado em face da renúncia das partes ao prazo recurso, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/21 para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-03.1999.403.6117 (1999.61.17.001086-4) - HAILTO DO ESPIRITO SANTO ROMANO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005597-44.1999.403.6117 (1999.61.17.005597-5) - ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X HERCILIA DOS SANTOS AGUIAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001009-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001009-1) - APPARECIDA LUNARDELI SILVESTRE X PEDRO SILVESTRE X SUELY APARECIDA SYLVESTRE PESSOTO X RENATA GUILMAN SILVESTRE X RAQUEL GUILMAN SILVESTRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001508-41.2000.403.6117 (2000.61.17.001508-8) - IVANIR APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002354-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002354-1) - NILTON SIMAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003102-90.2000.403.6117 (2000.61.17.003102-1) - VICTOR DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE MARIANO X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X MARIA CARMEN ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001320-14.2001.403.6117 (2001.61.17.001320-5) - JOSE ANTONIO JACOMINI X JAIR DA COSTA X JAIR ADORNO X ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002690-23.2004.403.6117 (2004.61.17.002690-0) - JOAO MANICARDI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000259-79.2005.403.6117 (2005.61.17.000259-6) - APARECIDO ADUCCI JUNIOR - INCAPAZ X CELIA JACINTA DA ROCHA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000462-41.2005.403.6117 (2005.61.17.000462-3) - JOSE CARLOS BALDELLE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000496-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000496-9) - ZILDA DE FATIMA MATOZO DE OLIVEIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001328-49.2005.403.6117 (2005.61.17.001328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-64.2005.403.6117 (2005.61.17.001327-2)) MARIO BELTRAME X IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME X ELPIDIO JORGE BELTRAME X MARIA IVONE BARBIERI BELTRAME X ABILIO APARECIDO BELTRAME X ISABEL SALINA BELTRAME X ALICE BELTRAME DE VITTO X JOSE CARLOS DE VITTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001429-86.2005.403.6117 (2005.61.17.001429-0) - MARIA CRISTINA MORETO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MICHELE DOS SANTOS MORAIS(RJ042019 - MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001733-85.2005.403.6117 (2005.61.17.001733-2) - IVO ALFEO VACARI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002405-93.2005.403.6117 (2005.61.17.002405-1) - ANTONIO ALFREDO DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001599-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001599-6) - MARCELA DOS SANTOS SAFFI(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001743-95.2006.403.6117 (2006.61.17.001743-9) - PAULO ROBERTO RAMOS NOGUEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003331-40.2006.403.6117 (2006.61.17.003331-7) - ELISABETE DO ROSARIO DIAS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001452-61.2007.403.6117 (2007.61.17.001452-2) - MARIA EMILIA DE MARCHI BIAZETTI(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos

para sentença de extinção.Int.

0002954-35.2007.403.6117 (2007.61.17.002954-9) - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X ANTONIO FELIX X NAIR BARDELLI FELIX X ROSELI APARECIDA FELIX X ANTONIO CARLOS FELIX X SILVIO APARECIDO FELIX X SILVIA ELAINE FELIX X JOSE RAMOS X JESUS RAMOS X GEORGETTE RAMOS DUGNANI X JESUINA RAMOS PALEARI X ERNANI BRANDAO TOFFANO X MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO X JOSE ERNANI TOFFANO X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X MARIA IARA TOFFANO X MARIA JACI TOFFANO DE ABREU X MARIA CECI TOFFANO CERDEIRA X JOSE PAULO TOFFANO X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZA CREMASCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001615-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001615-8) - ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001700-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001700-0) - PEDRO CARDOSO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002052-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002052-6) - MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002054-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002054-0) - CARMINO LONGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002419-72.2008.403.6117 (2008.61.17.002419-2) - ELSA APARECIDA DOS ANJOS DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO ANJOS DOS SANTOS X SIMONE VICENTINA DOS SANTOS X HEBERT JUSENILTON DOS ANJOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000438-4) - ORISVALDO ORMELEZE X ORLANDO LUIZ LAVELLI X LUIZ CARLOS LAVELLI X ADEMIR LAVELLI X MARIA TEREZINHA LAVELLI X VALDIR LAVELLI X VALDECIR LAVELLI X WAGNER LAVELLI X OSWALDO FLORINDO ZANIN X OTAVIANO NUNES AMORIM X FRANCISCO DEL BIANCO X IRENE APARECIDA ANEZIO DEL BIANCO X PEDRO LUIZ CARRARO X PEDRO MORALES X VICENTE VERONES X VALDOMIRO CRIADO X ZAIRA PIASSI AMBROSIO X WILSON GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000987-33.1999.403.6117 (1999.61.17.000987-4) - ANGELINA JUNTA BALIVO X JOSE ANTONIO BALIVO X JOAO REYNALDO BALIVO X AUDARCI PAULO BALIVO X VANDERCI OSMAR BALIVO X IDELAZIR APARECIDA BALIVO ANESIO X MARIA HELENA BALIVO MARQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003261-67.1999.403.6117 (1999.61.17.003261-6) - DORCELINA APARECIDA ALBINO PIRES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004644-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004644-5) - TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001842-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001842-9) - JOSE BERNARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000462-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000462-9) - LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001185-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001185-3) - BRUNO GALAZZI X JOAO CASSOLARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001702-07.2001.403.6117 (2001.61.17.001702-8) - MARIA JOANA COSTA ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001455-89.2002.403.6117 (2002.61.17.001455-0) - ARI DA SILVEIRA CAMPOS X ENRIQUE LOURENCO DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004009-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004009-6) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000427-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000427-1) - DIRCEU GONCALVES BARREIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001403-20.2007.403.6117 (2007.61.17.001403-0) - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000501-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000501-0) - ANGELICA DE MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS PAVANI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001230-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001230-0) - APPARECIDA CONCEICAO CHIRIANO PESTANA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001587-39.2008.403.6117 (2008.61.17.001587-7) - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003393-12.2008.403.6117 (2008.61.17.003393-4) - BENEDITA MARTINS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002438-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002438-0) - ROBERIO BAVILONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-28.2006.403.6117 (2006.61.17.000383-0) - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001255-1) - ANTENOR CANDAROLLA X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNERCIC X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001695-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001695-7) - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA

AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEIA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007815-45.1999.403.6117 (1999.61.17.007815-0) - HEINZ BAUER X ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO X TEREZINHA AQUINO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA VENTURINI X MARIA ROMERO VENTURINI X ANTENOR ANTONIO BRAVI X AUGUSTO PAGHETTI X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO X DAIANE VENARUSSO X EDSON VENARUSSO X EMERSON VENARUSSO X VANESSA VENARUSSO X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR TEREZINHA SANCINETTE MODOLO X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X GENY GIELFI DE OLIVEIRA X SILVANA LOURENCAO DE OLIVEIRA X ROBERTO LOURENCAO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X SAMUEL ALVES DA SILVEIRA X JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA X JOSE MARIA ALVES SILVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001263-15.2000.403.0399 (2000.03.99.001263-1) - ANGELO RAMPAZZO X HUMBERTO RAMPAZZO X ANGELO ARI RAMPAZZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ANTONIO AMBROSIO X DAVID MARQUES FERREIRA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDEZ X ULISSSES BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X WILSON CAPERUTTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003244-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003244-0) - FRANCISCO DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000014-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000014-4) - ALBERTINA BENEDICTA DA CONCEICAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011651-14.2003.403.6108 (2003.61.08.011651-8) - ANTONIO APARICIO RESSINETI X ANTONIO ISVAEL DOS SANTOS X ANTONIO JOAO FERNANDES DA SILVA X ATILIO PIOLI NETTO X CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI X EDSON DE PONTES X JOSE ALOISIO DE CARVALHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003038-75.2003.403.6117 (2003.61.17.003038-8) - ANESIO RODRIGUES MENDES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos

para sentença de extinção.Int.

0001330-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001330-6) - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 1º parágrafo da decisão de fl.730. Int.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-07.1999.403.6117 (1999.61.17.004623-8) - AMGELINA ZUNTA BALIVO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001112-30.2001.403.6117 (2001.61.17.001112-9) - NADIR ROMA LEOPOLDINO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.O pedido já foi apreciado a fls. 222.Em face do noticiado falecimento, eventuais valores deverão ser buscado perante o Juízo competente.Assim, rearquivem-se os autos.Int.

0001344-71.2003.403.6117 (2003.61.17.001344-5) - MIECIO DOS SANTOS MACIEL(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002662-84.2006.403.6117 (2006.61.17.002662-3) - JORGE CAPETERUCHI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000466-10.2007.403.6117 (2007.61.17.000466-8) - MARIA HELENA GIEROMUTTI BRUNO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001954-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000347-15.2008.403.6117 (2008.61.17.000347-4) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP143590 - CARLOS

ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO FERNANDO MACIEL X ACARECI AZEVEDO MACIEL

Vistos em inspeção. Fls. 54: defiro a parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001992-75.2008.403.6117 (2008.61.17.001992-5) - OSCAR DIAS DOS PASSOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Os valores informados pela CEF a fls. 103/110, encontram-se à disposição do autor na conta vinculada do FGTS. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Int.

0002403-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002403-9) - PALMIRA AMELIA DE SANTIS DRAGO(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002720-19.2008.403.6117 (2008.61.17.002720-0) - NAIR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 205/214. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo depósito, sob pena de incidência da multa diária já estipulada. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002940-17.2008.403.6117 (2008.61.17.002940-2) - CAROLINA GASPARINI PARISI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003207-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003207-3) - ELIAS CHADDAD X PEROLA SCORTECCI CHADDAD(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003240-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003240-1) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003243-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003243-7) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003282-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003282-6) - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003448-60.2008.403.6117 (2008.61.17.003448-3) - ANA CLARETE CANTADOR PASSARO(SP128164 -

PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003774-20.2008.403.6117 (2008.61.17.003774-5) - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000039-42.2009.403.6117 (2009.61.17.000039-8) - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 105,72 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001808-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001808-1) - FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001812-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001812-3) - RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001838-23.2009.403.6117 (2009.61.17.001838-0) - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 97/98: indefiro, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, tendo havido equivocada condenação em sede de apelação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002040-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002040-3) - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002086-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002086-5) - JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. De fato, com observado pela parte requerida, é inviável o processamento do recurso deduzido pela autoria (apelação). A decisão proferida à fls. 161 tem natureza interlocutória, à qual eventual inconformismo dever-se-ia opor o cabível recurso de agravo. Nem se argumente ser possível a aplicação da fungibilidade recursal in casu, uma vez que sobejado em quatro dias o prazo para o manejo do aplicável meio de impugnação. A respeito, confira-se o aresto proferido do E. STJ: AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE

AGRAVO.APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.III - Agravo improvido.(AgRg no REsp 920.389/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 407)Intimem-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão mencionada.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Fls. 104/105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003311-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003311-2) - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 89/90 e 92/120: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003423-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003423-2) - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Providencie a CEF o recolhimento correto das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003477-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003477-3) - EDNILSON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da necessidade de provas.Int.

0000111-41.2009.403.6307 (2009.63.07.000111-7) - SEBASTIAO LAVORATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000376-94.2010.403.6117 - MARIA EDNA ZEN PEREIRA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Reconsidero a decisão de fls. 32, no tocante ao recolhimento das custas processuais.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cumpra-se o 3º parágrafo do referido despacho.Int.

0000414-09.2010.403.6117 - MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000434-97.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000459-13.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000497-25.2010.403.6117 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000568-27.2010.403.6117 - TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000574-34.2010.403.6117 - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este juízo, promovendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) o recolhimento das custas devidas nesta instância e (b) a vinda aos autos de instrumentos de procuração atualizados, subscrito por sua constituinte.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002254-3) - ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 179. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. (DESP DE FLS. 179): Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000557-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000557-4) - JOSE SEGURA GARCIA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP238186 - MONICA BARONI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 147/152. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001204-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001204-9) - ODETE CAMARGO DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. O valor pretendido pela parte autora já foi depositado, conforme se constata pelos documentos de fls. 88/96. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Já com relação a solicitação de pagamento, tal pedido já foi efetuado conforme certidão de fls. 103. Int.

0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9) - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001525-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001525-7) - AMELIA CAROLINA FRATUCCI CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003185-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003185-8) - APPARECIDO ALVES DE SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003242-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003242-5) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003902-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003902-0) - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004114-61.2008.403.6117 (2008.61.17.004114-1) - FLAVIO MARCUS BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 203, visto que a Caixa sequer foi citada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000125-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000125-1) - GEORGETE ARRADI SOARES(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000311-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000311-9) - VICENTE NEVES X MARIA DE LOURDES COELHO NEVES(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000540-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000540-2) - JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA CARMEM APARECIDA VALENCISE CARMEZINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000581-60.2009.403.6117 (2009.61.17.000581-5) - MILTON PENHA RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS DEEKE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para

cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9) - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de preparo e as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 291/292 e 296/297, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

0000114-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000114-9) - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000281-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000281-6) - GERALDO CLOVIS TEIXEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000298-03.2010.403.6117 - MARIA JOSE DADALTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado a fls. 39/40.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000460-95.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000569-12.2010.403.6117 - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO X EUGENIO TUNDISI X JOSE GALIZIA TUNDISI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI X FRANCISCO CEFALY NETO X LYDIA BERGAMINI X MARIA ROSA BERGAMINI X DIRCE BERGAMINI X NERO BERGAMINI X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Promova o patrono da parte autora a vinda aos autos de instrumentos de procuração atualizados e originais, tendo em vista que aqueles acostados à inicial tem objeto diverso do pleiteado nesta sede. Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais, pena de indeferimento da exordial. Prazo 15 (quinze) dias.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Promova o patrono a vinda aos autos de instrumentos de procuração dos seus constituintes, bem como atente para os ditames do artigo 282 e incisos, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.Prazo: 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-38.2004.403.6111 (2004.61.11.001274-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Antes porém, intime-se o dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001285-67.2004.403.6111 (2004.61.11.001285-4) - ZELI CONCEICAO RODRIGUES DE BARROS (REPRESENTADA POR ANTONIO BARROS DE MORAES)(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA E SP149903 - MELCE MIRANDA RODRIGUES E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004668-19.2005.403.6111 (2005.61.11.004668-6) - LUIZ PAULO TAMIOSO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001203-65.2006.403.6111 (2006.61.11.001203-6) - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004644-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004644-7) - SIRLENE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004964-07.2006.403.6111 (2006.61.11.004964-3) - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000345-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000345-3) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 16/08/2006.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA (representada por Rita de Cássia Freire de Almeida Rodrigues) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001231-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001231-4) - HERCULES FRANCISCO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS (representado por Márcia Miguel dos Santos) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação nestes autos, em 20/08/2007 (fls. 72-verso). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS (representado por Márcia Miguel dos Santos) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006303-6) - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZA TONHETTI SANCHEZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde 09/01/2008 e renda mensal no valor de um salário mínimo. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA TONHETTI SANCHEZ Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002234-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002234-8) - ANTONIO DOLCE FILHO X CLARICE ANGELICA DOLCE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido principal de aposentadoria foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR ANGELO MANOEL MIELO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, a partir de 15/09/2008. Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ÂNGELO MANOEL MIELO Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 A 06/05/1996 Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003979-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003979-8) - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006262-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006262-0) - MARIA JOSE SADU (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3^a Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006432-35.2008.403.6111 (2008.61.11.006432-0) - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A TRADING (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos, com todos os volumes, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4) - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004435-0) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004441-5) - MARIEDNA DE LIMA PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez

que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação no nome da autora, devendo ser cadastrado na forma grafada no documento de identidade anexado às fls. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004487-7) - RUBERTINO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, por ter sido concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004651-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004657-6) - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004659-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004659-0) - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-39.2009.403.6111 (2009.61.11.004677-1) - APARECIDA DE LOURDES JOANETO BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000335-0) - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-10.2010.403.6111 - VALDI DATILO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-56.2010.403.6111 - NADIR PIRONI FONTANA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação contendo aparentemente o mesmo pedido daquela de fls. 21/49. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001668-35.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprove sua titularidade da conta de poupança à época.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001671-87.2010.403.6111 - ORLINDA VIANA LA MARCA X GILMAR LA MARCA X JOSE LA MARCA FILHO X REGINA LA MARCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido aos autos os herdeiros Vilma e Gislaíne, mencionados na certidão de óbito de fls. 11. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a coautora Maria Isilda Mendes da Costa para comprovar sua titularidade das contas de poupança, objeto da ação.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial indicando as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Sem prejuízo, a procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no mesmo prazo supra, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.3. Intime-se a advogada dativa para juntar aos autos a certidão de nomeação, necessário para ao final da ação solicitar os honorários, se for o caso.Publique-se.

0001771-42.2010.403.6111 - JOSELITO SOARES PINTO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprove sua titularidade da conta de poupança à época.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SPI38275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. As prestações pretéritas somente serão pagas após liquidação ao final, se confirmada esta decisão.Por fim, verifico que a procuração de fls. 06 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o

pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de se ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar à inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido na inicial. Publique-se.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)No documento de fls. 27, datado de 12/03/2010, a profissional médica atesta que a autora encontra-se incapacitada para atividades laborais por tempo indeterminado, em virtude do diagnóstico CID G40. Epilepsia. Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pela autora, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26/07/2010, às 16h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora as testemunhas arroladas às fls. 13. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000257-30.2005.403.6111 (2005.61.11.000257-9) - JOSE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006235-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006235-8) - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001822-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001822-2) - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do

julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002324-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002324-2) - MARIA NADIR ROCHA (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002345-68.1998.403.6111 (98.1002345-6) - ONIVALDO GIGLIOTTI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000058-08.2005.403.6111 (2005.61.11.000058-3) - RICARDO VITAL DE SOUZA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003647-08.2005.403.6111 (2005.61.11.003647-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 563/564: depreque-se a oitiva da testemunha, solicitando que o ato seja realizado o mais breve possível, tendo em vista que os autos fazem parte da relação de processos da meta 2 do CNJ. Int.

0004443-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004443-1) - TEREZINHA LOPES PEREIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora TEREZINHA LOPES PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período entre 01/09/2008 e 11/11/2008, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Terezinha Lopes Pereira Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/09/2008 (com cessação em 11/11/2008) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005850-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000385-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000385-8) - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 22/11/2007 e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/28. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Raimunda Freire de Almeida Representante legal: Rita de Cassia Freire de Almeida Bolognese - curadora Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000646-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000646-0) - ANTONIO CRULHAS (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001131-10.2008.403.6111 (2008.61.11.001131-4) - VILSA HELENA SALA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-56.2008.403.6111 (2008.61.11.001697-0) - MARIANA MORON SAES BRAGA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 00008687.0, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 842,32 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada até abril de 2007, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001803-5) - GETULIO COELHO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-71.2008.403.6111 (2008.61.11.003733-9) - HAIDE GODOY DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004921-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004921-4) - ISAURA ROSA MORENO LEAL (SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006344-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006344-2) - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990, nas contas de poupança de nos 00034417.8, 00082008.5, 00084575.4, 00086603.4 e 00050775-1, titularizadas pelas autoras, o que corresponde à importância de R\$ 9.778,11 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos), atualizada até novembro de 2008, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional.Tendo decaído a parte autora de parte ínfima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, devidamente atualizados até o devido pagamento. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000086-2) - BENEDITO MIGUEL(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 52).Custas ex lege, pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000224-0) - MANOEL SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000278-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000278-0) - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Autorizo, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias e entregues à parte autora, mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pela autora no meio rural o período compreendido entre 11/04/1970 até 12/07/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios).JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-73.2009.403.6111 (2009.61.11.001325-0) - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a desconstituir a cobrança de fls. 14 a 16, declarando inexigível a dívida mencionada. Condeno, por consequência, o réu na verba honorária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor do autor. Não é admissível o recebimento da verba de sucumbência cumulada com a verba honorária da Assistência Judiciária Gratuita, cabendo a opção pelo advogado dativo (fl. 08).Sem custas, em reembolso. Havendo o pagamento da verba honorária pela Assistência Judiciária, cumprirá ao réu o ressarcimento aos cofres dessa.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001897-0) - JOAO RODRIGUES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

0002130-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002130-0) - VALDEMIR REGAZZO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar o reconhecimento e averbação para fins previdenciários, inclusive de contagem recíproca, o período de 05/05/83 a 19/10/85 exercidos pelo autor.Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC).Condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas em reembolso.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reconhece-se o seguinte período:Nome do beneficiário: VALDEMIR REGAZZOTempo de serviço reconhecido: 05/05/1.983 A 19/10/1.985Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002169-5) - MARILIA GONCALVES LEITE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, na conta de poupança de no 00082251.7, titularizada pela autora (fls. 12), o que corresponde à importância de R\$ 982,99 (novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada até abril de 2009 (fls. 48), com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído a parte autora de parte ínfima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, devidamente atualizados até o devido pagamento.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002655-3) - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de reconhecer a quitação do contrato de financiamento habitacional de nº 8032060070691-1 (fls. 104) pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, bem como para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a adimplir à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. In casu, a partir de 27/07/1998, conforme informação prestada pela própria ré (fls. 91, in fine).Ante a sucumbência verificada, condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Custas em reembolso, pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003495-1) - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003856-7) - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês

de abril de 1990, na conta de poupança de no 00021756.7, titularizada pela autora (fls. 11/12), o que corresponde à importância de R\$ 3.550,64 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até julho de 2009 (fls. 44), com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído a parte autora de parte ínfima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, devidamente atualizados até o devido pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-34.2010.403.6111 - VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls.35/36, uma vez que se referem a períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do autor Valdir Antonio Doretto Coneglian, devendo constar da procuração que é representado pela sua curadora, sra. Valdiria Coneglian Campanari. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a CEF. Publique-se.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) De tal modo, tendo em vista o longo tempo em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (2003 a 2009), aliado às reiteradas afirmações de incapacidade laborativa de, ao menos, três profissionais médicos, é de se reconhecer, neste exame preliminar da causa, que a autora é dependente de seu falecido pai, tendo em conta a inviabilidade de ela prover total ou parcialmente seu sustento, dependência essa que é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, o que torna desnecessária demonstração da efetiva dependência econômica. Presentes, pois, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se com urgência. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005210-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005210-5) - ROMILDA MARQUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005222-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005222-1) - JOSE ALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

0005223-65.2007.403.6111 (2007.61.11.005223-3) - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004039-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004039-9) - JORGE ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004040-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004040-5) - IRENE GOMES VELOSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001825-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001825-8) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-10.2007.403.6111 (2007.61.11.004289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002097-5)) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos.Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 199/204, 258/264 e 266, se deles já não constar.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002473-59.1996.403.6111 (96.1002473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000871-33.1996.403.6111 (96.1000871-2)) MERCANTIL REZENDE, TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 96/98, 101 e do presente despacho.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

0001327-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005990-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Não se vê no presente feito, tampouco nos autos apensos,

instrumento de outorga de poderes ao d. causídico subscritor da peça inaugural dos embargos. Chamado a regularizar a omissão apontada (fls. 16), a embargante apresentou o mesmo instrumento que instruiu a inicial (fls. 18/19). Assim, concedo à embargante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção dos embargos, sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1003097-11.1996.403.6111 (96.1003097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9)) JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP041337 - ROBERTO MAHAMUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 124/132: manifeste-se o embargante/exequente sobre a satisfação do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ PAULINO GONCALVES

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002865-33.1995.403.6111 (95.1002865-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Consoante a r. determinação de fl. 407, item 4, fica a executada ciente de que o presente feito se encontra à sua disposição para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1000558-38.1997.403.6111 (97.1000558-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA ME X CELSO RICARDO SANTOS DE SIQUEIRA X DENISE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MAURO TORRES DE CARVALHO (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1006591-44.1997.403.6111 (97.1006591-2) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 426), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ANDRÉ LUIZ ESTEVES VASCONCELOS, CPF nº 158.160.738-50, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se e cumpra-se.

1007415-03.1997.403.6111 (97.1007415-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARILIA TRATORES LTDA (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do CTN. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 258/259), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA e CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ inscritos, respectivamente, no CPF nºs 012.701.178-15 e 043.339.338-62, no pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Cumpra-se.

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora efetuou o parcelamento do débito, com a consequente suspensão da execução. Publique-se.

1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

1 - Fls. 285: nomeio o Dr. Luiz Gustavo A. Zago, OAB/SP nº 133.059, curador à lide para defender os interesses do executado ausente Ademir Delábio. Anote-se. 2 - Fica o digno curador intimado da penhora de fl. 249, e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a teor do artigo 19 da Lei nº 6.830/80.3 - As cópias processuais indispensáveis à instrução dos embargos, poderão ser requeridas diretamente na Secretaria desta 1ª Vara Federal, com antecedência mínima de 03 (três) dias e com isenção das custas correspondentes.Publique-se.

0000781-37.1999.403.6111 (1999.61.11.000781-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SERCON IND E COM DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X SERCON IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Não obstante, proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 127 em Renda da Previdência Social, conforme requerido pela exequente à fl. 266. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003506-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006725-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

1 - Nos moldes determinados à fl. 512, traslade-se a peça de fls. 514/517 para os autos dos embargos à execução nº 2008.61.11.000670-7, posto que a eles se destinam.2 - Considerando ser este o quinto equívoco praticado pelos embargantes (vide fls. 483, 494, 506, 512), advirto que é dever das partes observar o correto endereçamento das petições aos seus respectivos processos, e que, doravante, as peças equivocadamente endereçadas a este feito, serão desentranhadas e devolvidas aos seus signatários.Publique-se.

0003096-67.2001.403.6111 (2001.61.11.003096-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 162: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se.

0001006-52.2002.403.6111 (2002.61.11.001006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONIFACIO ALONSO COMERCIO DE FRUTAS LTDA X PEDRO VICENTE ALONSO(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP141300 - GISLAINE CRISTINA ALVES ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-16.2002.403.6111 (2002.61.11.001086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONIFACIO ALONSO COMERCIO DE FRUTAS LTDA X PEDRO VICENTE ALONSO(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP141300 - GISLAINE CRISTINA ALVES ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Ante a remissão da dívida cobrada na presente ação, com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-85.2002.403.6111 (2002.61.11.001450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA.(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 262, suspendo o andamento da presente execução, todavia, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 251. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da conversão determinada, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001709-80.2002.403.6111 (2002.61.11.001709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002997-63.2002.403.6111 (2002.61.11.002997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA ME X FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA

Ante o teor da manifestação da exequente de fls. 73/75, no sentido de que o valor do débito consolidado dos executados, em 31/12/2007 já ultrapassava a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considero prejudicado o pleito formulado pela coexecutada Cláudia das Graças Alves Careta. Destarte, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado, conforme o r. despacho de fl. 65. Anote-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

0003690-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003690-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003164-36.2009.403.6111 (2009.61.11.003164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 -

CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos (fls. 546) aos autores Edson Antônio Fernandes e Edson Pedro Perroni em suas contas vinculadas. bem como para efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 546), devidamente atualizadas até a data do depósito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000605-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000605-6) - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI DIAS BASTOS X GIULIANA FOLONI DIAS BASTOS X OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,86 (dezesesseis reais e oitenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004595-47.2005.403.6111 (2005.61.11.004595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-49.2005.403.6111 (2005.61.11.003890-2)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se estes autos, com todos os volumes, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3) - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000573-72.2007.403.6111 (2007.61.11.000573-5) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.

0002477-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002477-8) - AUREA MANSANO JORENTE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELIZABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ELISABETH BARBOSA DE MORAES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.471.979-8), com data de início a partir da cessação indevida ocorrida em 05/06/2007 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º

da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Elizabeth Barbosa de Moraes Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 570.471.979-8) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora DALVA DOMINGUES DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação havida nestes autos, em 25/02/2008 (fls. 34-verso). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DALVA DOMINGUES DA SILVA Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000535-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000535-1) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a autora (Maria Cristina de Oliveira Simões) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000723-19.2008.403.6111 (2008.61.11.000723-2) - VERA MARCIA TONON DE MELLO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003579-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003579-3) - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004816-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004816-7) - CELINA APARECIDA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora CELINA APARECIDA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 07/02/2008. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CELINA APARECIDA DA SILVA (representada por Célia Aparecida da Silva Oliveira) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004968-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004968-8) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 522/524: indefiro tendo em vista que já ocorreu a audiência. Intime-se e após, cumpra-se o determinado às fls. 516, verso.

0001479-91.2009.403.6111 (2009.61.11.001479-4) - GABRIEL ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002404-87.2009.403.6111 (2009.61.11.002404-0) - SEBASTIAO CANTARIN (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001387-79.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FURLANETO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 29/42 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para fins do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato gerador da contribuição para o SAT - e, por via

reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais ocorridos, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los. Essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas com maior possibilidade de incidência de acidentes de trabalho participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Registre-se, ainda, que no julgamento do EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. A exata verificação, todavia, da correção técnica e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo para fins de encontro do percentual do FAP não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. De qualquer modo, quanto ao depósito judicial da parcela controvertida, registro que este pode ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado. Dessa forma, desnecessário qualquer provimento acerca do pedido de depósito judicial das diferenças contestadas neste feito. Citem-se os réus. Intimem-se.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. (...) Primeiramente, verifica-se que a autora não trouxe aos autos comprovação da existência de vínculo empregatício seu ou de ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual ou facultativa, a fim de demonstrar a sua condição de segurada e o cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício almejado. Por sua vez, quanto à incapacidade, o único documento médico anexado às fls. 12 também não é hábil a demonstrar a presença de inaptidão para o trabalho no período apontado de forma ostensiva, vez que se limita o profissional subscritor do referido atestado médico a afirmar apenas que seria desejável um afastamento de 60 (sessenta) dias, mencionando, ainda, que a despeito da referida solicitação, toda decisão final de perícias previdenciárias cabe ao médico perito e não ao assistente. De outro giro, vê-se que a autora postula em sede antecipada o pagamento retroativo de benefício previdenciário. Todavia, conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento dos valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: a) determinar à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do

Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, via fac-simile.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002206-16.2010.403.6111 - JOSIANE AGUILLAR(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X BANCO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Da documentação acostada à inicial, verifica-se que a fatura do cartão de crédito da autora, com vencimento para 24/05/2009 (fls. 20), aparentemente foi objeto de pagamento pela autora, consoante comprovante encartado à fls. 21. Em que pese isso, o mesmo valor daquela fatura foi incluído no débito cobrado no mês seguinte (fls. 22), acumulando-se às demais despesas nas competências subsequentes.Entretanto, verifico que a autora, a partir da fatura com vencimento em 24/06/2009 (fls. 22), vem realizando pagamentos próximos aos valores mínimos (em algumas competências, inferiores a esse limite, conforme deixa entrever as faturas juntadas às fls. 25/28), não autorizando a conclusão, ao menos por ora, de que a dívida mencionada às fls. 34/35 refere-se tão-somente àquela alegadamente adimplida e não contabilizada pela instituição financeira.Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 111/117. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Registre-se e oficie-se, com urgência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000287-97.1995.403.6111 (95.1000287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Providencie o apelante (embardado), no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf cód.8021), sob pena de deserção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002880-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002880-2) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-83.2003.403.6111 (2003.61.11.002392-6) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003587-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003587-1) - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Às fls.248 foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 20.881,35 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 50% dos valores incontroversos.Ocorre que a solicitação de bloqueio (fls. 247) deveria ocorrer somente em relação aos valores devidos ao autor e não sobre os valores referentes aos honorários de sucumbência.Assim, tendo em vista a informação de fls. 313/314, defiro a expedição de alvará de

levantamento no valor de R\$ 2.723,65 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) em favor do patrono do autor, referente à 50% do valor dos honorários apurados às fls. 205. Esclareço que o valor remanescente R\$ 18.157,70 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), referente à 50% do valor devido ao autor (fls. 205), deverão permanecer bloqueados até nova manifestação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

0003853-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003853-7) - MERCEDES NUNES LEMES (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004138-15.2005.403.6111 (2005.61.11.004138-0) - IZABEL SANTOS DE GODOI (SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007183-02.2006.403.6108 (2006.61.08.007183-4) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIO AVELINO DA SILVA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000203-30.2006.403.6111 (2006.61.11.000203-1) - MARIA CLEMENCIA CARDOSO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001328-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001328-4) - ANTONIO CELESTINO DA SILVA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA (SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DE SELMA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO A LIDE COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC. REVOGO, por consequência, a tutela antecipada. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA nas custas e na verba honorária, em razão da gratuidade deferida. É que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, fixar-se-ão os honorários dos advogados dativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006135-7) - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000683-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000683-1) - MARIA APARECIDA DIAS (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001428-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001428-1) - MAURO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001469-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001469-4) - RAUL SANTO DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o reconhecimento e averbação para fins previdenciários, inclusive de contagem recíproca, o período de 11/76 até 12/81 e de 18/08/83 a 31/01/84 exercidos pelo autor.Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC).Fixo a sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária (art. 21 do CPC). Sem custas.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reconhece-se o seguinte período:Nome do beneficiário: RAUL SANTO DE OLIVEIRATempo de serviço reconhecido: 11/76 até 12/81 e de 18/08/83 a 31/01/84Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao Eminente Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, informando-lhe sobre esta sentença.

0005997-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005997-5) - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OLAVO FELIPE DE TOLEDO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação havida nestes autos, em 09/12/2008 (fls. 25-verso).Ante o ora deliberado, RATIFICO a tutela de urgência, concedida às fls. 51/52-verso.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de

que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OLAVO FELIPE DE TOLEDO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005719-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005719-3) - DANIEL DE SOUZA CRUZ (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006152-4) - IZAIAS EMILIANO DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006385-5) - DOMICIA GOMES AGOSTINHO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 00067576.8, titularizada pela falecida genitora da autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.225,31 (mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), atualizada até janeiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000209-3) - MAMORU SANKAKO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 28), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004338-1) - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 57/58, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004562-6) - LAURA FERNANDES BAZOTTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-96.2010.403.6111 - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ação Ordinária nº 0002330-96.2010.403.6111 Autora: LUZIA MARTINS BATISTA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a implantação do benefício de Aposentadoria Especial, sem a aplicação do fator previdenciário, em substituição ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que auferiu desde 17/12/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 23/136). Síntese do necessário. DECIDO. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 28. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0002368-11.2010.403.6111 Autora: MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que em fevereiro de 2009 foi submetida a procedimento cirúrgico em sua mão direita, devido a Síndrome do Túnel do Carpo, lesão compressiva que lhe acarretava dores intensas. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o deferiu no período de 06/03/2009 a 02/10/2009. Todavia, refere a autora que em setembro de 2009 sofreu acidente doméstico, tendo lesionado a mão esquerda, sendo submetida a outro procedimento cirúrgico em 01/10/2009, ocasião em que pleiteou novamente a concessão do benefício, o qual lhe foi deferido até 17/11/2009, tendo sido negado o pedido de prorrogação. No entanto, aduz a autora que não reúne condições de retornar às suas atividades habituais como costureira, estando em tratamento clínico e fisioterápico, podendo ser novamente submetida a procedimento cirúrgico diante da gravidade de seu quadro. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntado, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora no período de 06/03/2009 a 17/11/2009. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Da declaração médica de fls. 34 verifica-se que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico do Túnel do Carpo em 19/02/2009; às fls. 56, em 18/11/2009 o profissional médico aponta a impossibilidade da autora exercer suas atividades profissionais por 45 dias, devido aos diagnósticos CIDs G56 (Síndrome do túnel do carpo) e M54.2 (Cervicalgia); o mesmo quadro se demonstra no documento de fls. 61, datado de 07/04/2010. Dos documentos de fls. 54 e 59 verifica-se que a autora foi submetida a outro procedimento cirúrgico em 08/11/2009, sendo este de tenorrafia (sutura cirúrgica das extremidades de um tendão seccionado, segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa) do flexor profundo do 5º quirodáctilo (dedo da mão) esquerdo. Aduz o profissional que no momento - (em 26/03/2010) - apresenta limitação funcional importante e está em reabilitação fisioterápica. Caso não haja sucesso na recuperação poderá ser indicado novo tratamento cirúrgico. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados demonstra que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 30, 31 e 32) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0002426-14.2010.403.6111 - EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n.º 0002426-14.2010.403.6111 Autor: EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que é portador de doença incapacitante - neoplasia maligna da bexiga, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Em consulta junto sistema DATAPREV de benefícios, verifiquei que o óbice ao indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a perda da qualidade de segurado do autor. Passo, pois, a analisá-la. Do extrato do CNIS ora juntado, vê-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1982 e manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 10/02 a 29/12/1982; de 16/05/1984 a 01/02/1985; de 01/11/1985 a 28/05/1996; a 20/01/1997 a 31/12/2000 e 01/10/2006 a 20/06/2007. Posteriormente, o autor reingressou ao sistema previdenciário em 01/2010, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos até a competência março/2010. Assim, primeiramente o autor manteve a qualidade de segurado até ao menos janeiro/2003, nos termos do artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91; posteriormente, reingressou ao RGPS no ano de 2006, mantendo a condição de segurado até, ao menos, julho/2008, retornando a esse status em janeiro de 2010 e mantendo-o até a presente data. Quanto à incapacidade, contudo, não restou de plano demonstrada. No atestado médico de fls. 33, datado de 19/03/2010, o profissional afirma que o autor apresenta diagnósticos CID's C67.2 - Neoplasia maligna da parede lateral da bexiga e C67.3 - Neoplasia maligna da parede anterior da bexiga, não especificada, estando atualmente assintomático; no relatório médico de fls. 34, datado de 09/04/2010, verifica-se que o autor iniciou tratamento de imunoterapia endovesical, estando em controle contínuo; porém, nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho, o que impõe a realização de perícia técnica. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário. Ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002477-25.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária n.º 0002477-25.2010.403.6111 Autora: MARIA RODRIGUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz que há mais de um ano vem sofrendo com diversos problemas ortopédicos (Escoliose destro convexa, lordose lombo sacra, espondiloartrose da coluna cervical e dorsal, gonartrose em ambos os joelhos e artrose discreta em ambos os cotovelos), que a impedem de exercer suas atividades laborativas como diarista/faxineira, fazendo uso contínuo de medicamentos para amenizar a dor. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora manteve apenas um vínculo empregatício no período de 24/10 a 11/12/2001; vê-se, também, que houve recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referentes às competências 10 a 12/1998; 09/2005 a 02/2006; 04/2006 a 07/2006 e 09/2006 a 02/2010. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido laudos indicativos de que está em tratamento medicamentoso devido a problemas ortopédicos, nada se cogitou sobre sua inaptidão ao trabalho. Nesse contexto, impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino,

assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004314-57.2006.403.6111 (2006.61.11.004314-8) - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005104-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005104-0) - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005249-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005249-3) - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003954-7) - ELISA DE SOUZA NOGUEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3) - DEOLINDA SAORIN CABRELE (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 109 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação notificada. Indene de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0003714-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo a CEF, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 13 do contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação. De acordo com a regra do artigo 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO

AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0000284-71.2009.403.6111 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: RAIMUNDO JORGE FROES CAMARÃO MARIA INÊS DOS SANTOS FERREIRA FRANCISCO DA COSTA CARDOSO Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face RAIMUNDO JORGE FROES CAMARÃO, MARIA INÊS DOS SANTOS FERREIRA e FRANCISCO DA COSTA CARDOSO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.233,34 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 22/05/2001. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/57). Citados (fls. 79 e 81), os corréus Maria Inês dos Santos Ferreira e Francisco da Costa Cardoso deixaram transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou opor embargos (fls. 83). O réu Raimundo Jorge Froes Camarão, citado, opôs embargos às fls. 97/98 e deduziu reconvenção (fls. 101/114). Na reconvenção, com pedido de antecipação de tutela, o reconvinente insurge-se contra a adoção da Tabela Price, que incorpora juros capitalizados de forma composta. Postula, de outra parte, a redução dos juros para 6,5%, conforme estipulado na Resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Em sede de antecipação de tutela, o reconvinente pede seja determinado à reconvinida que se abstenha de inscrever o reconvinente ou seus fiadores nos bancos de dados do SERASA. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, concedo ao réu Raimundo Jorge Froes Camarão os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Em prosseguimento, constato que os corréus Maria Inês dos Santos Ferreira e Francisco da Costa Cardoso, embora citados (fls. 79 e 81), não pagaram o valor reclamado pela autora, tampouco opuseram embargos monitorios, conforme certificado à fls. 83 dos autos. Assim, DECRETO-LHES A REVELIA, sem, todavia, aplicar-lhes a sanção do artigo 1102-C, uma vez que a apresentação dos embargos pelo devedor principal (corréu Raimundo Jorge Froes Camarão) supre a ausência de manifestação dos correqueridos inertes, em conformidade com o disposto no artigo 320, I do CPC: Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção. De início, cumpre ressaltar o cabimento do pedido de antecipação de tutela em reconvenção, pois a reconvenção tem natureza de ação e goza de autonomia em relação a ação inicial (art. 317 do Código de Processo Civil). Fixado isso, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º), enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, apenas para impedir a inscrição do nome do reconvinente e de seus fiadores no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhes pode causar. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos. Intime-se a reconvinida para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre a contestação do corréu Raimundo. Ao SEDI para anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-11.2000.403.6111 (2000.61.11.005236-6) - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de fls. 211. Através do BACENJUD 2, proceda-se com urgência a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, ato que valerá como penhora. Com a resposta da CEF, intime-se o(a) executado(a) da penhora, bem como do prazo para oferecimento de impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se.

0004158-40.2004.403.6111 (2004.61.11.004158-1) - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000335-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000335-7) - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0000405-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000405-6) - PAULO MARTINS (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002820-26.2007.403.6111 (2007.61.11.002820-6) - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO X RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO X PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam os autores JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO, RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO e PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003355-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003355-0) - APARECIDA TOLEDO POSSARI X PEDRO POSSARI NETO X FABIANO JUNIOR POSSARI - INCAPAZ X ANDERSON RODRIGO POSSARI - INCAPAZ X HELENA BUENO DE TOLEDO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0003355-52.2007.403.6111 Autores: PEDRO POSSARI NETO FABIANO JUNIOR POSSARI ANDERSON RODRIGO POSSARI Sucidida: APARECIDA TOLEDO POSSARI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por APARECIDA TOLEDO POSSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Em sua inicial, alegou a autora que foi submetida a mastectomia em ambas as mamas, com quadro de metástase óssea em coluna vertebral, razão pela qual não tinha condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em que pese isso, o pedido formulado em 16/03/2007 foi indeferido na via administrativa, ao argumento de que a renda familiar era superior a do salário mínimo. Pediu, assim, a concessão do benefício reclamado desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 41/43. Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/65. Em preliminar, invocou a prescrição e, no mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Réplica da autora às fls. 68/71. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 72), foi noticiado o óbito da autora, postulando-se, na mesma oportunidade, a habilitação da sobrinha da autora, em razão do pedido de curatela provisória dos filhos da falecida (fls. 74/81). Indeferido o pleito e suspenso o curso do processo (fls. 82), a parte autora promoveu a habilitação dos herdeiros (fls. 84/87 e 90/94), homologada à fls. 99 após a oitiva do INSS (fls. 97/98). Concedida nova oportunidade para a especificação de provas (fls. 99), a parte autora requereu a realização de estudo social (fls. 101); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 102). Tidos por prejudicados o estudo social e a prova pericial, as partes foram instadas a declinarem outros tipos de provas (fls. 103), tendo os autores reiterado o pleito de vistoria (fls. 105). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 106-verso, concordando com a realização de perícia sócio-econômica. Deferido o requerimento (fls. 108), o mandado de constatação foi juntado às fls. 111/120. A respeito dele,

manifestou-se somente a parte autora à fls. 123. O MPF exarou seu parecer às fls. 127/128, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No presente caso, às fls. 74/81 foi noticiado o falecimento da autora, tendo sido juntada a certidão de óbito à fls. 75. Neste passo, teço algumas considerações. O artigo 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário. Porém, o Decreto n.º 4.712/2003 deu nova redação ao art. 36 do Decreto no 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993: Decreto n.º 1.744/95: (...) Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto n.º 6.217/2007, que passou a regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742/1993, e a Lei n.º 10.741/2003. Dispõe seu artigo 23: Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei) Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão, motivo pelo qual não é de ser acolhido, no caso, a argumentação da autarquia de fls. 97/98. No caso dos autos, todavia, inexistente resíduo a ser pleiteado pelos sucessores. Verifico pelo auto de constatação de fls. 112/120 que a autora, após piora do seu estado de saúde, passou a conviver com familiares (mãe, irmãos, filhos, e a família da sobrinha), em imóvel pertencente à sua irmã, Sra. Marolina Bueno de Toledo. O marido da falecida autora, Sr. Pedro Possari Neto, era motorista profissional de caminhão, e reside em imóvel distinto, onde também morava a autora quando ainda com saúde, juntamente com os filhos. Conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça, somadas todas as rendas auferidas pelos familiares da autora, que com ela residiam, alcança-se a importância de R\$ 3.360,00 (fls. 114). Ainda que descontados os benefícios de valor mínimo percebidos pelos filhos e pela mãe da autora, a renda que sustenta o núcleo familiar mantém-se em R\$ 1.965,00, como bem apanhado pelo d. representante do Parquet Federal às fls. 127/128. Acresça-se a isso a informação de que o marido da autora, Sr. Pedro Possari Neto, habilitado nestes autos, prestava-lhe auxílio financeiro (fls. 112), mas não há quantificação da renda por ele auferida, por encontrar-se viajando à época do estudo social. Ora a obrigação do Estado em prestar a assistência social é de caráter supletivo, isto é, apenas na ausência ou na impossibilidade de prestação de auxílio pelos familiares, a teor do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Na espécie, a autora encontrava-se amparada por seus familiares, consoante demonstrado pelas informações colhidas pelo Sr. Meirinho e pelas fotografias que integraram o estudo social (fls. 115/120). Portanto, do contexto probatório, não verifico a comprovação do requisito da miserabilidade à época, de modo que não há nenhum resíduo a ser pago aos herdeiros ora habilitados. E, após o óbito da autora, não há que se falar em continuidade do benefício de amparo assistencial ou de direito à pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação do d. advogado dativo, fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004620-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004620-8) - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Como a própria parte autora menciona, a sentença de fls. 177/186 foi julgada improcedente, revogando-se a decisão que havia deferido a tutela antecipada. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 209. Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205.

0004809-67.2007.403.6111 (2007.61.11.004809-6) - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2) - APARECIDO PEDRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000023-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000023-0) - CARMEN FLORES SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000236-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000236-6) - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.(...)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-65.2009.403.6111 (2009.61.11.001526-9) - PAULO CESAR RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, percebido pelo autor PAULO CESAR RAYMUNDO desde 27/10/2006, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a implantação administrativa do benefício originário (NB 570.211.281-0 - fls. 19), com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Paulo César RaymundoEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 27/10/2006 (NB 570.211.281-0)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de maio de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003620-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003620-0) - ROSENILCE RODRIGUES X GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES MONTEIRO - INCAPAZ X ROSENILCE RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de maio de 2010, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002515-37.2010.403.6111 - ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0002515-37.2010.403.6111 Autora: ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a autora a antecipação da tutela para que seja revisto o contrato de financiamento estudantil firmado com a instituição requerida, com o afastamento de cláusulas que reputa abusivas; para que seu nome e os dos fiadores não sejam incluídos em cadastro de proteção ao crédito; e para que a ré se abstenha de promover qualquer medida tendente à execução extrajudicial do débito, sob pena de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/53). É a síntese do necessário. DECIDO. Não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à revisão contratual, mais especificamente a verossimilhança do direito alegado. Em que pese a argumentação de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua abusividade, não há de se olvidar que a ré, Caixa Econômica Federal, obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a ré e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Ademais, para averiguação do direito da autora, demanda-se realização de análise contábil - especificamente de seu contrato - para apuração do efetivo desequilíbrio. Tais argumentos não significam que a autora não tenha direito à revisão; todavia, em face da análise superficial própria das antecipações de tutela, tem-se que, ao menos neste primeiro momento, o direito alegado não exsurge tão claro a ponto de autorizar o adiantamento da entrega jurisdicional. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º), apenas para impedir a inscrição do nome da autora no SERASA, SPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe pode causar. Ressalte-se, neste passo, que o pedido de não-inclusão do nome dos fiadores nos aludidos cadastros desmerece agasalho no âmbito desta lide, tendo em vista que somente a autora, devedora principal no contrato em testilha, figura no pólo ativo. O eventual deferimento deste pleito específico encontraria óbice intransponível no Princípio da Inércia da Jurisdição, que impede a concessão do provimento jurisdicional a quem não o tenha requerido na forma da lei. Por fim, não há que se cogitar da possibilidade de execução extrajudicial do débito em testilha, tendo em vista que o Decreto-lei nº 70/66 somente se aplica a contratos de mútuo com garantia hipotecária, situação que não se verifica na espécie. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos. Registre-se. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002521-44.2010.403.6111 Autor: LUCIANO JOSÉ FERNANDES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O que se extrai da inicial é que o autor exerce serviços braçais na empresa onde trabalha e, em decorrência dessas atividades foi acometido de diversas patologias de CIDs M65 (Sinovite e tenossinovite), M54.5 (Dor lombar baixa) e M54.2 (Cervicalgia), apresentando dificuldades em sua movimentação, necessitando até mesmo do auxílio de muletas para locomoção. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido de 05/12/2009 a 15/02/2010, sendo indeferido o pedido de reconsideração sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, alega o autor que não consegue exercer nenhum tipo de trabalho, necessitando com urgência do restabelecimento do benefício. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 20 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Dori Alimentos Ltda. desde 26/05/2008; vê-se também que ele esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10 a 25/07/2009 (por acidente de trabalho) e 05/12/2009 a 15/02/2010. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido atestados médicos em que relata dor e dificuldade de trabalhar, não há como precisar o grau da incapacidade alegada, o que impõe a realização de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causal com o trabalho por ele desenvolvido. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA

MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do autor e as atividades profissionais por ele desenvolvidas? Tendo em vista que o autor refere em sua inicial ser portador de doença adquirida pelo exercício de sua profissão (DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), tendo já recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 10 a 25/07/2009, deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexo causal entre as patologias do autor e sua atividade profissional. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0002522-29.2010.403.6111 Autora: LOURDES DE LIMA PEREZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a implantação do benefício de Aposentadoria Especial, sem a aplicação do fator previdenciário, em substituição ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que auferiu desde 26/04/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 24/109). Síntese do necessário. DECIDO. Inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 29. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0002526-66.2010.403.6111 Autor: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como produtor rural, bem como o tempo trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0002533-58.2010.403.6111 Autora: ANA NUNES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A autora juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 13/15) e extratos do CNIS (fls. 16/21), nos quais se verificam que ela manteve vínculo empregatício no período de 01/04/1987 a 28/02/1990 e efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 08/2000 a 12/2009, totalizando, aproximadamente, 143 contribuições em janeiro de 2010. Pois bem. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2003, vez que nasceu em 05/08/1943 (fls. 11). Tendo ingressado ao regime da Previdência Social Urbana em 01/04/1987, ou seja, antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pela referida tabela progressiva, em 2003 são exigidos 132 meses de contribuição, entretanto, na época, a autora tinha apenas 72

contribuições. Em 2010, a autora possui 143 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o presente ano (2010) - 174 contribuições mensais. É cediço que para a concessão do benefício em comento faz-se inexistente a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos. Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada ou a relativa ao ano do preenchimento de um requisito (idade), sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010) Aliás, já tive a oportunidade e a honra de externar no âmbito de nosso Eg. Tribunal de forma idêntica esse assunto (Confira-se: AC 200361120040301, ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008.), em que pese já ter acompanhado julgamentos, pela conclusão, em sentido contrário. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003929-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003929-7) - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004061-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004061-5) - DÍOLINDA ICLORIO CRISPIM (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004842-57.2007.403.6111 (2007.61.11.004842-4) - LUZIA FRANCISCA GALVAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002031-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002031-5) - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001934-22.2010.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0005387-59.2009.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002490-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-41.2010.403.6111) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006043-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MONTOLAR PELLESEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003526-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU

04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-34.2010.403.6111 (2009.61.11.007090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-25.2009.403.6111 (2009.61.11.007090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MIRIAM FASSONI ALVES OLIVEIRA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se também na capa. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

0001876-19.2010.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando também na capa. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004916-6) - GILMAR APARECIDO ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Conforme informação de fls. 249, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/03/2010, a Dra. Maricler Botelho de Oliveira teve ciência dos ofícios requisitórios de fls. 245/247, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre eventual discordância com os referidos requisitórios. O prazo para a causídica manifestar findou em 05/04/2010, porém somente em 07/04/2010 foi protocolada a petição pedindo a retificação do requisitório referente aos honorários advocatícios. Assim, levando-se em conta que o referido ofício requisitório já foi transmitido eletronicamente, bem como tendo em vista a intempestividade do pedido, indefiro o pedido de fls. 256/258. Intime-se e após aguarde-se o pagamento dos RPVs.

0005477-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005477-4) - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006228-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006228-3) - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0031300-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031300-5) - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ante o teor da certidão de fls. 562, publique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 528/541 que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a DECLARAR A NULIDADE DA ARREMATACÃO do imóvel registrado sob nº 3.580, no Cartório de Registro de Imóveis de Assis, SP, nos termos da fundamentação. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

reclamada, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis,SP, para impedir o registro da carta de arrematação noticiada nos autos, ou, se já averbada na matrícula do imóvel, para suspender seus efeitos até final decisão no presente feito. Notifique-se, outrossim, a co-ré Menefiltros Comércio de Filtros S/A para que se abstenha de adotar qualquer ato tendente á alienação do bem imóvel arrematada, mantendo-o no estado em que se encontra.Ante a sucumbência recíproca verificada, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.comunique-se o teor do presente decisum ao E. Juízo Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, visando à instrução do feito nº 98.0554020-0, para a adoção das providências que entender cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000400-7) - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, uma vez que já decorridos mais de 60 (sessenta) dias, da publicação da informação de secretaria de fls. 107.Cumpra-se a parte final de fls. 107.Após, arquivem-se.Publique-se.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a CEF o motivo de ter disponibilizado somente o valor de R\$ 341,15 (trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), conforme extrato de fls. 102, uma vez que de acordo com o julgado foi determinado a liberação de todas as contas mencionadas às fls. 11/17, totalizando na época, R\$ 841,63 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0001916-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001916-3) - JOSE LUIZ DA SILVA NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 45).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003055-9) - ARISTIDES MAGOLO ALVARES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls. 269: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004235-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004235-5) - HELIO VALENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9) - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006002-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006002-3) - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 14h, na Empresa SUCEN, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.627, Bairro Somezari, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, José Alfredo Pauletto Pontes, na data supra.Intime-se o autor para comparecer na perícia. Publique-se e cumpra-se.

0001164-97.2008.403.6111 (2008.61.11.001164-8) - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a memória de cálculo que deu origem aos valores depositados às fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados ou não, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0001288-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001288-4) - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001768-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001768-7) - Jaelita Rodrigues da Silva(SP259460 - Marília Verônica Miguel) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual Civil. Fixo honorários em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelações da parte autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O laudo pericial de fls. 92/97 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário se faz a nomeação de curador especial para defender os interesses do autor no feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a pessoa a ser nomeada como curador especial. Sem prejuízo, solicitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004115-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004115-0) - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004384-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004384-4) - ALZIRO HENRIQUE PINTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004385-88.2008.403.6111 (2008.61.11.004385-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004725-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004725-4) - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, uma vez que já decorridos mais de 60 (sessenta) dias, da publicação da informação de secretaria de fls. 83. Cumpra-se a parte final de fls. 83. Após, arquivem-se. Publique-se.

0004975-65.2008.403.6111 (2008.61.11.004975-5) - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, uma vez que já decorridos mais de 60 (sessenta) dias, da publicação da informação de secretaria de fls. 92. Cumpra-se a parte final de fls. 92. Após, arquivem-se. Publique-se.

0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 143/150 com fundamento no art. 463, do CPC. O pedido deverá ser reiterado perante a Instância Superior. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006393-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006393-4) - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a memória de cálculo que deu origem aos valores depositados às fls. 54/55 no prazo de 10 (dez) dias. Juntados ou não, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0006416-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006416-1) - MARIA YAMAMOTO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001018-22.2009.403.6111 (2009.61.11.001018-1) - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001534-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001534-8) - CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada às fls. 67. Anote-se na pauta. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0004660-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004660-6) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos autos que tramitou na 1ª Vara Federal de Tupã,SP o benefício foi indeferido em razão da ausência da miserabilidade, esclareça a parte autora se houve mudança fática na situação econômica do núcleo familiar do autor.Prazo de 10 (dez) dias.

0001756-73.2010.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 140.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002376-85.2010.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002378-55.2010.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa.Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002377-70.2010.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 3036

MONITORIA

0004405-16.2007.403.6111 (2007.61.11.004405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ELIZANDRA DE SOUZA GONCALVES(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI) X ERICA DE SOUZA GONCALVES X JOSE APARECIDO ZAMPIERI X NILSON JOSE SOARES X MARIA LOURDES DOS SANTOS SOARES

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004812-59.1994.403.6111 (94.1004812-5) - RUBNEY JOAQUIM PEREIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1000525-19.1995.403.6111 (95.1000525-8) - JOAO POLASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1000883-81.1995.403.6111 (95.1000883-4) - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1001581-87.1995.403.6111 (95.1001581-4) - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X DANIEL VITALI X GILSON GUIMARAES(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito sobre os valores retidos a título de PSS, tendo em vista que nos cálculos apurados (fls. 427/428) para a expedição do precatório já foram descontados os valores referentes ao PSS.Publique-se.

1002035-67.1995.403.6111 (95.1002035-4) - PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1003462-65.1996.403.6111 (96.1003462-4) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1008073-27.1997.403.6111 (97.1008073-3) - MARIA DOLORES PALMARES ANASTACIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004011-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004011-4) - MARINETE RIBEIRO DE ANDRADE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001400-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001400-4) - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003330-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003330-8) - CICERO MIGUEL CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000075-10.2006.403.6111 (2006.61.11.000075-7) - FLORITA DE JESUS MADUREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001072-90.2006.403.6111 (2006.61.11.001072-6) - NEUSA FERREIRA BERALDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003826-05.2006.403.6111 (2006.61.11.003826-8) - MARCIA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000418-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000418-4) - OLIVIO VITALINO DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 501/508 e o faço para suprir a omissão verificada na sentença de fls. 477/499, a fim de consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus à dobra do prazo recursal, prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil, bem como à isenção de custas determinada pelo artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Bem assim, ACOLHO os embargos de declaração para manter na abrangência do conceito do privilégio postal da União a entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, abarcando no conceito, por exemplo, a distribuição de boletos (bancários, contas de água, telefone, luz), bem como de gás, segundas vias, objetos de renegociação de dívidas e carnês de tributos, eis que são formas de comunicação escrita dirigida a outrem de interesse específico do destinatário. Por decorrência, considerando que a autora-reconvinda ter decaído da maior parte do pedido reconvenicional, aumento a sua condenação em honorários para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, em favor do réu-reconvinte (art. 21, p. único, CPC). Mantenho, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0004263-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004263-0) - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005462-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005462-0) - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006442-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 203/216 e, na forma do artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo-a, a fim de fixar o valor devido em R\$ 224.278,34 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado para dezembro de 2008. Mantidas, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença corrigida. Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação da CEF (fls. 218/227) e o apelo adesivo dos autores (fls. 233/238), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que os autores já apresentaram suas contrarrazões (fls. 240/250), à Caixa Econômica Federal para fazê-lo em relação ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I., retificando-se o livro eletrônico de registros.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifico que às fls. 20 foi juntada certidão de óbito de Cleodorico Soares da Silva, ocorrido em 16/09/2009. Do extrato do CNIS, ora juntado, verifica-se diversos vínculos empregatícios em nome de Cleodorico Soares da Silva, sendo o último no período de 08/04/2008 a 09/06/2009, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Às fls. 15 foi juntada cópia da certidão de casamento da autora com Cleodorico Soares da Silva, ocorrido em 28/07/1973, onde consta averbação de separação consensual datada de 08/06/2001. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Ademais, em consulta junto ao sistema

DATAPREV de benefícios, verifico que foi concedido benefício de pensão a Aldevina Maria de Andrade Elias, na condição de companheira, com data de início em 16/09/2009, cujo instituidor era o segurado Cleodorico Soares da Silva. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória e oitiva da parte contrária a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista o interesse de terceiro na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o pólo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS, beneficiária da pensão por morte, no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o pólo passivo da ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003800-1) - FRENDO LINO ANTONIO FRANSOIA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003830-42.2006.403.6111 (2006.61.11.003830-0) - APARECIDA THEREZA ANGELI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5) - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 05/02/2010 (fls. 25-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 34) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Rosa Gonçalves de Oliveira Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006753-1) - AMELIA DA CONCEICAO FRANCISCO ESPOSITO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 32), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001355-48.1996.403.6111 (96.1001355-4) - NORIO SHISHIDO X TSUYA SHISHIDO X PAULO YUICHI SHISHIDO X HELENA NORIKO SHISHIDO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

1005916-47.1998.403.6111 (98.1005916-7) - ANTONIO VAZ VIEIRA X LAURINDA VAZ DE CASTRO (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004193-97.2004.403.6111 (2004.61.11.004193-3) - MARIA PEREIRA PRETTI (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003102-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003102-6) - LENICE SOARES FERREIRA (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 125: dê-se ciência ao Dr. Rodolfo Sferri Meneghello para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2) - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER (SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Prejudicada, por decorrência, a antecipação de tutela parcialmente concedida. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários periciais abrangidos pela assistência judiciária e sem honorários, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre os depósitos realizados.

0006197-39.2006.403.6111 (2006.61.11.006197-7) - KAZUKO HIRATA ISHII (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000415-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000415-9) - FLAVIO JOSE DALALIO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001442-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001442-6) - MIGUEL BARBOSA (SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO, respeitosamente, a r. decisão de urgência proferida às fls. 84/87. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 34), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. Os valores pagos ao autor por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001986-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001986-2) - MARIA INEZ CERONI BORBA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002171-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002171-6) - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002398-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002398-1) - GABRIEL RUBIRA MARTINS X MARY MYRTHES FISCHER RUBIRA(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002731-03.2007.403.6111 (2007.61.11.002731-7) - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista que o pagamento das custas finais foram efetuadas fora do prazo, deverá a CEF comprovar o referido pagamento diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0003316-55.2007.403.6111 (2007.61.11.003316-0) - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005389-97.2007.403.6111 (2007.61.11.005389-4) - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006126-03.2007.403.6111 (2007.61.11.006126-0) - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o pagamento das custas finais foram efetuadas fora do prazo, deverá a CEF comprovar o referido pagamento diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0000932-85.2008.403.6111 (2008.61.11.000932-0) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000934-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000934-4) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003743-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003743-1) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0005232-90.2008.403.6111Autora: IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Alega a requerente, em favor de sua pretensão, ser portadora de várias enfermidades de natureza ortopédica, vascular e psicológica, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41.Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54 invocando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 55/59).Réplica da autora às fls. 62/63.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 64), a autora requereu a realização de perícia médica, de estudo social e oitiva de testemunhas (fls. 66); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 67).Deferidas as provas pericial e de avaliação sócio-econômica (fls. 68), o auto de constatação foi juntado às fls. 78/86 e o laudo pericial às fls. 89/90. A respeito das provas produzidas, manifestou-se somente o INSS às fls. 94 e verso, com documentos (fls. 95/99).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 101/105, opinando pelo deferimento do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes autos dispensa, para seu desate, a produção de provas em audiência, razão pela qual indefiro o pleito de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora à fls. 66, fazendo-o com escora no artigo 130, do CPC.De outra parte, no estudo social acostado às fls. 79/86 encontram-se as informações suficientes ao julgamento da lide, razão pela qual rejeito também o pedido de complementação deduzido pelo INSS às fls. 94 e verso.No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 21/10/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 21/10/2008 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Fixado isso, passo à análise da questão de fundo.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Analisando, por

primeiro, a alegação de incapacidade.No laudo pericial de fls. 89/90, afirma o médico perito que a autora É portadora de desvio de coluna, insuficiência venosa periférica e osteopenia (II - HISTÓRICO, fls. 89), esclarecendo em seguida:De fato, as disfunções apresentadas pela paciente são bastante comuns nessa idade e sexo. Levando-se em conta a idade, nível de educação formal, atividade que exercia habitualmente e as disfunções apresentadas, podemos considerá-la uma deficiente, não só pelo aspecto saúde, mas, por não lhe ser mais possível seguir trabalhando com a mesma intensidade (quesito 13, fls. 90).Compartilhando o mesmo entendimento externado pelo diligente perito, reputo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício.Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora já conta 64 anos de idade (fls. 14) e apresenta baixo grau de instrução (primeiro grau incompleto, conforme informação prestada ao Sr. Perito - fls. 89). Do que se observa do extrato juntado à fls. 18, a requerente ostenta inscrição como empregada doméstica desde 01/12/2000.Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua já avançada idade.De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93).Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA.DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.(...)3. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.4. O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E.STJ.5. As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)9. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 79/86) demonstra que a autora mora em companhia do filho Douglas Henrique dos Santos, com 31 anos de idade, dependente químico, desempregado. Residem em imóvel próprio, porém em estado de conservação ruim (vide, nesse particular, as fotografias que instruíram o auto de constatação - fls. 83/86).A renda da família provém exclusivamente da bolsa-família, no importe de R\$ 62,00 mensais, recebendo ajuda (roupas e alimentos) dos demais filhos e de terceiros. Entretanto, não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ela não residem.Tem-se, pois, que a renda familiar da autora limita-se ao bolsa-família no valor mensal de R\$ 62,00, o qual, dividido pelos membros da família (dois), resulta em renda per capita de R\$ 31,00, valor muito inferior ao legalmente previsto à época (R\$ 116,25, considerando o salário mínimo de R\$ 465,00, vigente quando da realização do estudo social).De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Ainda que demonstrado o prévio requerimento administrativo em 20/07/2007 (fls. 28), não se observa nos autos qualquer documento a revelar a incapacidade laborativa da autora àquela época. De outra parte, o perito de confiança do Juízo não pode precisar a data de início da incapacidade, conforme se deduz das respostas conferidas aos quesitos 14 e 15 de fls. 90, não havendo como se presumir que, ao tempo da postulação administrativa, a autora já se encontrava incapacitada para suas atividades laborais.Assim, o benefício assistencial é devido à autora a partir da citação havida nestes autos, em 24/11/2008 (fls. 48-verso).DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial.III -

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação havida nestes autos, em 24/11/2008 (fls. 48-verso). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005255-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005255-9) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 67), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005315-1) - ELZA DALL EVEDOVE (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000009-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000009-6) - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000033-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000033-3) - PAULO ANGNENDT (SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001183-69.2009.403.6111 Autora: ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo

de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22 e verso. O réu foi citado à fls. 28-verso e o auto de constatação foi juntado à fls. 33. O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 39/44). A autora ofertou sua réplica às fls. 47/50 e manifestou-se sobre o auto de constatação às fls. 51/56. O INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fls. 57). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 59/60-verso, opinando pela procedência do pedido. O d. patrono da parte autora renunciou aos poderes especiais contidos no instrumento de procuração à fls. 63, em atendimento ao r. despacho de fls. 61. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 64) para juntada dos extratos do sistema DATAPREV relativos ao marido da autora, o que foi providenciado às fls. 65/67. A autora promoveu a juntada de cópia da CTPS de seu esposo às fls. 70/74. Acerca dos documentos juntados, pronunciaram-se as partes às fls. 77/80 (autora) e 81 (INSS), bem como o MPF à fls. 81-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 66 (sessenta e seis) anos quando da propositura da ação (fls. 11), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado à fls. 33 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Antônio Vitalino dos Santos, aposentado; e sua neta, Natalia Cristina dos Santos, com 16 anos de idade, estudante. A renda familiar da autora é formada pelo benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme informações do benefício encartadas à fls. 67. Saliente-se, nesse particular, que não obstante a indicação de recolhimentos em favor do cônjuge varão até abril de 2009 (fls. 44), a cópia da CTPS juntada à fls. 74 revela que seu último vínculo empregatício findou em 27/01/2009 - antes, portanto, do ajuizamento da ação. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é

assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A minguada de pedido expresso na inicial, o benefício é devido a partir da citação - em 30/03/2009 (fls. 28-verso). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nestes autos, em 30/03/2009 (fls. 28-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ana Ismeria Ribeiro dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/03/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003720-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003720-4) - CARMINO AURICHIO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004361-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004361-7) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 73 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-48.2010.403.6111 - MARCELA DANIEL MARCUSSO (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 76 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FABRICIO ANEQUINI - CRM nº 125.865, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifiquem-se que a procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005300-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005300-0) - TEREZINHA CANDIDA VIEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora BENEDITA OLIMPIO BARBOSA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de

um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 17/08/2009 (fls. 21-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 12) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Benedita Olimpio Barbosa Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003119-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003119-6) - DAIR COSTA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Não há notícia de intimação da d. patrona da parte autora acerca do r. despacho exarado à fls. 23, ocasião em que se agendou a data para a realização da audiência de fls. 48/49. Certifique-se acerca da efetiva intimação da d. causídica. Na hipótese negativa, intime-se-a para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da necessidade de renovação da prova colhida. Decorrido o prazo assinado, sem pronunciamento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento das suas alegações finais. Após, ao INSS para dizer se ratifica suas razões derradeiras apresentadas em audiência, em igual prazo. Isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int. Publique-se.

0000220-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000220-4) - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora SEBASTIANA GONÇALVES DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 09/02/2010 (fls. 51-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando até os dias atuais, como afirmado em seu depoimento, e, portanto, possuindo rendimento, não comparece à hipótese vertente o perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência rogada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Sebastiana Gonçalves dos Santos
Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural
Renda mensal atual: Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB): 09/02/2010
Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo
Data do início do pagamento: -----
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000142-04.2008.403.6111 (2008.61.11.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7)) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes na verba honorária, eis que, conforme já reconhecido nos autos da ação ordinária em apenso, os mesmos gozam da gratuidade e, assim, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos. Traslade cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, neles prosseguindo oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-88.2000.403.6111 (2000.61.11.000452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003852-64.1998.403.6111 (98.1003852-6)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
A teor do r. despacho de fl. 87, considerando que parte executada não depositou o valor da presente execução de sentença, manifeste-se a parte exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

0002044-94.2005.403.6111 (2005.61.11.002044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007272-14.1997.403.6111 (97.1007272-2)) OEBAU - ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos presentes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 388 e 391, se deles já não constar. 3 - Promova o embargado, caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se e dê-se vista ao embargado.

0002818-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0)) CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96). Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, que deve ser fixada de acordo com o que dispõe a legislação de regência. A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. In casu, como a desistência dos embargos ocorreu depois da apresentação da impugnação pelo embargado, a embargante deve responder pelos honorários advocatícios, ora fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução (feito nº 0001619-67.2005.403.6111). Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, após o trânsito em julgado, pela depositante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) DANIEL COSTA LEIVA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pleito formulado pelo embargante à fl. 83, por duas razões: a uma, a singela cópia acostada à fl. 84 não supre a ausência das Certidões de Dívida Ativa embasadoras da execução, que aliás, são 03 (três) e possuem anexos que deveriam obrigatoriamente ser carreados aos autos e, a duas, não houve a penhora de bens para a garantia do débito executado, impossibilitando a análise destes embargos, conforme, aliás, já fora suficientemente elucidado na r. sentença de fls. 76/80. Certifique o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais e, arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

0005546-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001259-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001259-4) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante ao exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, além do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, comunique-se o teor da presente decisão ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001757-68.2004.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o digno curador à lide a r. determinação de fl. 49.Publique-se.

0002375-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000730-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a consequente suspensão da execução fiscal.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000730-40.2010.403.6111), apensando-se os autos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003850-02.1995.403.6111 (95.1003850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA

Vistos. Cumpra-se a sentença de fls. 166/174, proferida nos autos sob n.º 97.1005476-7 de embargos à execução. Levante-se a penhora de fl. 81.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se.

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória (fls. 531/640), bem como para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004814-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004814-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO X NADIA MARIA OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)

Ante o teor da certidão de fls. 49/55, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1003375-46.1995.403.6111 (95.1003375-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc.

HILTON ASSIS DA SILVA) X MITSUO KAWANO(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO)

Fica o(a) executado(a) MITSUO KAWANO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 201), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ANDRÉ CAMPOI PADILHA, MARIA APARECIDA CERIGATO CAMPOI, RENATO CAMPOI, ANDRÉ CAMPOI FILHO e RICARDO CAMPOI, CPF nº 659.915.168-04, 044.340.438-78, 068.003.658-07, 031.413.848-00 e 061.760.218-20, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

1007406-41.1997.403.6111 (97.1007406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BONEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA X ANTONIO ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X JOSE CARLOS TONNET(SP202412 - DARIO DARIN)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Antonio Alves, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 229.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 211, item 4.Intimem-se.

1003293-10.1998.403.6111 (98.1003293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTNA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Havendo a regularização determinada, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 101.No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes da r. determinação de fl. 96. Publique-se.

1006373-79.1998.403.6111 (98.1006373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Fica o(a) executado(a) PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,49 (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000679-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROWAX QUIMICA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 101), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, FLORISVALDO APARECIDO GARCIA e ANTONIO MOREIRA MOTTA FILHO, CPF nº 558.542.658-34 e 128.747.877-87, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0000892-21.1999.403.6111 (1999.61.11.000892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos seus atos constitutivos, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Havendo a regularização determinada, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 164. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes da r. determinação de fl. 162. Publique-se.

0000746-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAGLIONINI COM/ DE CALCADOS LTDA X MAURO HAMILTON PAGLIONE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E Proc. TATIANE THOME E Proc. ANGELO FRANCISCO B. AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Vistos. Às fls. 169/170, o coexecutado MAURO HAMILTON PAGLIONE pleiteou o desbloqueio de sua conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2974-2, sob n.º 14660-9. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 3.819,25 (três mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), e que a referida conta é mantida pelo executado exclusivamente para o recebimento de honorários advocatícios por serviços por ele prestados, os quais reputa impenhoráveis, vez que possuem caráter alimentar. Às fls. 171/175 juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 178/178-v pelo indeferimento do pedido, alegando que o executado não demonstrou que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente para a percepção de verbas de caráter alimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. O contrato de prestação de serviços e o andamento processual, juntados às fls. 172/175 comprovam suficientemente a prestação de serviços advocatícios pelo coexecutado, bem assim o extrato de fl. 171 em análise conjunta com os documentos acima referidos demonstra que o valor bloqueado é oriundo de depósito correspondente ao pagamento de honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo coexecutado à sua cliente possuindo, portanto, caráter alimentar. Tal situação demonstra que o coexecutado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de honorários decorrentes da prestação de serviços, mantendo um movimento compatível com sua remuneração, tanto que anteriormente ao depósito da quantia que foi parcialmente bloqueada, sua conta corrente apresentava-se com saldo negativo, cujo valor serviu, inclusive, para cobrir tais pendências. Assim, considerando que o valor bloqueado corresponde à verba de natureza alimentar, de consequência absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Destarte, determino o imediato desbloqueio do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0009278-06.2000.403.6111 (2000.61.11.009278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA & BOSSONI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001713-83.2003.403.6111 (2003.61.11.001713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE

Não conheço da nomeação de bens de fls. 111/117 e documentos que a acompanham, uma vez que, além de ser absolutamente extemporânea, a presente execução se encontra suspensa em razão de parcelamento, consoante o r. despacho prolatado à fl. 319 do autos nº 0001706-91.2003.403.6111, ao qual este feito tramita apensado. Publique-se e cientifique-se a exequente acerca do despacho supra, e após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença ou nova provocação.

0002070-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002070-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0004762-98.2004.403.6111 (2004.61.11.004762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MARCIA NOBREGA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001100-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MONICA REZENDE X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Deixo de apreciar a nomeação de bens de fls. 202/208 e respectivos documentos que a lastreiam, uma vez que fora protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.Publique-se.

0003613-33.2005.403.6111 (2005.61.11.003613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Não obstante, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de consequência, também ficará suspensa a obrigação do fiel depositário realizar os depósitos referentes à penhora do faturamento da executada, restando prejudicado o pleito formulado pela exequente à fl. 275 nesse sentido.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003478-84.2006.403.6111 (2006.61.11.003478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0003842-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 131/132: indefiro, por ora.Tendo em vista que o gravame noticiado, salvo prova documental em contrário, trata-se da alienação fiduciária noticiada à fl. 121, e/ou determinação emanada de outro juízo, deve a executada diligenciar junto à CIRETRAN a fim de verificar de que órgão ou agente emanou a referida restrição, lá pleiteando autorização para licenciamento do veículo.Após tal providência, devidamente documentada nestes autos, restando somente o bloqueio oriundo deste feito, reapreciarei o pedido supra. Prazo: 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação, tornem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 88.Publique-se.

0005618-57.2007.403.6111 (2007.61.11.005618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003079-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES ESTEVES

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005127-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Em face da v. decisão prolatada em agravo de instrumento (vide fls. 144/149), manifeste-se a executada se concorda com o pleito formulado pela exequente à fl. 139, no sentido de que o valor penhorado nos autos seja convertido em Renda da União para abatimento do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que a executada

concorda com a referida conversão em renda, visando ao abatimento do saldo devedor.No mesmo prazo, diga a executada se formalizou o parcelamento do débito, conforme intenção manifestada às fls. 72/73.Publicue-se com urgência.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003809-8) - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 17/2010 já teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo/guia de depósito juntado pela CEF às fls. 227/231, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001138-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001138-3) - CARLOS AUGUSTO SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às parte do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003439-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003439-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito às fls. 543, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0002711-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002711-9) - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6) - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de

produção de outras provas.Int.

0004648-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004648-5) - SERVILHO AMORIM(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos em Inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SERVILHO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 10/07/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1992, 1993 e 1994, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/17).Por meio da decisão de fls. 20, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, acompanhada do documento de fls. 33. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica às fls. 35/46.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e anexou petição às fls. 48/50, opinando pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 10/07/1995 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Cumprе consignar, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 10/07/1995 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004652-7) - EDNA APARECIDA PARRA LABIGALINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos em Inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por EDNA APARECIDA PARRA LABIGALINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 19/06/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1992, 1993 e 1994, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/17).Por meio da decisão de fls. 21, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18/19 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/45. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica às fls. 47/58.O Ministério Público Federal anexou petição às fls. 60/62, opinando pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Cumprido consignar, por primeiro, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.A autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 19/06/1995 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004658-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004658-8) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por CARMO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 10/10/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1992, 1993 e 1994, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18).Por meio do despacho de fls. 22, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19/20 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/34, acompanhada do documento de fls. 35. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-

contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 40/45, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 10/10/1994 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 47/49, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 10/10/1994 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Cumpre consignar, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 10/10/1994 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004669-2) - GERALDO MOREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em Inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GERALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferi desde 13/09/1996, segundo alega, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Por meio do despacho de fls. 23, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/37, instruída com os documentos de fls. 38/40. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 45/50, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 13/09/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 23/06/1996 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 23/06/1996 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004670-9) - DOMINGOS NEVES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DOMINGOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 09/01/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Por meio do despacho de fls. 26, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 44/49, onde sustenta a parte autora que, tendo se aposentado em 09/01/1992, tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, este de forma proporcional. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTO** Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 09/01/1992 (fls. 20), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Registro, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 09/01/1992 (fls. 20), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991 e 1992 (este de forma proporcional) a gratificação natalina auferida no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (09/01/1992 - fls. 20) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão no período básico de cálculo, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/09/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/09/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor (NB 85.944.196-2), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro considerados no período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004675-8) - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEBASTIÃO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 25/08/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Por meio do despacho de fls. 41, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17/18 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55, instruída com o documento de fls. 56. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 61/66.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 67-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 25/08/1993 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 25/08/1993 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período.Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (25/08/1993 - fls. 14) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à

respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/09/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/09/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 057.105.525-7), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõe o período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004822-6) - VALDECI DE SOUSA E SILVA X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que era auferida por seu falecido marido desde 25/01/1996, da qual decorre a pensão por morte que recebe desde 22/10/2000, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Por meio do despacho de fls. 48, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/81. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 83). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Outrossim, deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. A autora recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 25/01/1996 (fls. 17/18), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades,

sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do falecido marido da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004832-9) - WALDEMAR DE TOLEDO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por WALDEMAR DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 19/07/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Por meio do despacho de fls. 25, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/51. Como matéria preliminar argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 53). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 19/07/1995 (fls. 19), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004834-2) - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser

conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu desde 01/07/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). Por meio do despacho de fls. 21, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/37. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 39). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. A autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/07/1994 (fls. 16), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro a gratificação natalina auferida no período básico de cálculo. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Oportuno consignar, ainda, que no caso dos autos, embora não se tenha feito menção na inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pela autora foi precedido de auxílio-doença (DIB 05/02/1993 - fls. 16) e o cálculo da RMI da aposentadoria correspondeu ao salário-de-benefício do benefício precedente, não havendo, assim, salários-de-contribuição para serem utilizados na formação da renda mensal inicial da aposentadoria. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004835-4) - OLAVO BARCELOS COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por OLAVO BARCELOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que auferiu desde 15/08/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Por meio do despacho de fls. 27, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24/25 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41, instruída com o documento de fls. 42. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 48/53, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 15/08/1994 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 15/08/1994 (fls. 18 e 42), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por idade, benefício concedido com início de vigência a partir de 15/08/1994 (fls. 18 e 42), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004930-9) - TEREZINHA LOPES BEZERRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por TEREZINHA LOPES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 12/04/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Por meio do despacho de fls. 22, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, instruída com os documentos de fls. 33/36. Como matéria preliminar argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 40/49. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Consigno, por primeiro, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. A autora é titular de aposentadoria especial, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 12/04/1994 (fls. 17/18), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A

Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (12/04/1994 - fls. 17/18) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 18/09/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 18/09/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial percebida pela autora (NB 063.545.664-8), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004962-0) - LUZIA GONCALVES SOBRINHA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUZIA GONÇALVES SOBRINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu desde 09/07/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). Por meio do despacho

de fls. 29, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 47/52, onde sustenta a parte autora que tendo seu benefício sido concedido em 09/07/1994 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 09/07/1994 (fls. 21), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, a autora é titular de pensão por morte, benefício concedido com início de vigência a partir de 09/07/1994 (fls. 21), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005082-8) - EURICO JOSE DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item I do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EURICO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que auferiu desde 01/03/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). Por meio do despacho de fls. 38, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19/20 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/52. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 56/61, onde sustenta a parte autora que tendo seu benefício sido concedido em 06/02/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões

preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/03/1996 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/03/1996 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Oportuno anotar, ainda, que no caso dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo autor foi precedido de auxílio-doença (DIB 04/10/1991 - fls. 36) e, portanto, o valor da aposentadoria deve corresponder ao salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, que foi recebido por todo o período básico de cálculo, não havendo, assim, salários-de-contribuição para serem utilizados na formação da renda mensal inicial da aposentadoria. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005135-3) - ACCEDINO ALVES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em Inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ACCEDINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 08/10/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30). Por meio do despacho de fls. 34, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31/32 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/47, instruída com o documento de fls. 48. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 56/61, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 08/10/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1993. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Registro, por oportuno, que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 31/32, haja vista a divergência entre os assuntos tratados. Outrossim, cabe apreciar, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que

inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 08/10/1996 (fls. 48), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 08/10/1996 (fls. 48), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da parte autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005284-9) - JULIO SIMOES DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JULIO SIMÕES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 04/02/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Por meio do despacho de fls. 26, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41. Como matéria preliminar argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 45/50, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 04/02/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 52/55, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 04/02/1996 (fls. 18), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido

contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005322-2) - NATHALINO MERCADANTE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por NATHALINO MERCADANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que auferiu desde 13/02/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/37). Por meio do despacho de fls. 41, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 38/39 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 59/64, onde sustenta a parte autora que, tendo se aposentado em 13/02/1995, tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 66/69, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 13/02/1995 (fls. 28), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por idade, benefício concedido com início de vigência a partir de 13/02/1995 (fls. 28), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005537-1) - GILBERTO DOMINGOS PRESS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por GILBERTO DOMINGOS PRESS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir desde 15/06/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Por meio do despacho de fls. 21, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18/19 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica às fls. 36/41.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 42-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 15/06/1992 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Registro, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 15/06/1992 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro que compõem o período básico de cálculo a gratificação natalina auferida no período.Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU).Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma

globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (15/06/1992 - fls. 14) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 15/10/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 15/10/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 055.524.751-1), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõe o período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7) - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que era auferida por seu falecido marido desde 27/01/1992, da qual decorre a pensão por morte que recebe desde 24/02/2007, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/36).Por meio do despacho de fls. 39, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52, instruída com os documentos de fls. 53/55. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Às fls. 57, determinou-se o desentranhamento e a distribuição por dependência da impugnação ao valor da causa apresentada pela autarquia previdenciária. Réplica às fls. 60/65.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 68/70, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço percebido pelo falecido marido da autora foi concedido com início de vigência em 27/01/1992 (fls. 30 e 53), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à pensão por morte recebida pela parte autora, foi ela concedida a partir de 24/02/2007 (fls. 32 e 54), não tendo sido, por conseguinte, alcançada pela decadência aventada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. A autora recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início em 27/01/1992 (fls. 30), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro que compõem o período básico de cálculo a gratificação natalina auferida no respectivo período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício de aposentadoria ao falecido (27/01/1992 - fls. 30) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente, portanto, o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do falecido Oscar Rodrigues, com reflexo no valor do benefício de pensão por morte auferido pela autora. Cumpre, todavia, observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 22/10/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 22/10/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo falecido Oscar Rodrigues (NB 047.808.106.5), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõem o período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição, com os reflexos decorrentes no benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 142.118.137-9). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

0005884-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005884-0) - JOSE JOAQUIM MARIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ JOAQUIM MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 07/03/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 29, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/27 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/51. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 54/59, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 07/03/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 61/64, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 07/03/1996 (fls. 23), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-26.2010.403.6111 - DANIEL JERONIMO DA SILVA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL JERONIMO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, a partir da aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/24). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 25), foram juntadas as peças impressas do feito ali referido (fls. 28/37). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Consoante se constata das cópias acostadas às fls. 28/37, trata-se o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal em São Paulo, distribuída sob nº 2003.61.84.083359-5. Naqueles autos foi proferida r. sentença,

consoante fls. 33/36, condenando o INSS a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor. Nota de trânsito em julgado pode ser observada à fls. 37. O presente feito, assim, foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu. Ocorrente o fenômeno da coisa julgada (CPC, art. 301, VI, 1º a 3º), não apresenta este processo condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer aperfeiçoada a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora concedida ao autor. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 09 / 08 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0002148-13.2010.403.6111 - VALDEIR FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 09 / 08 / 2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e depreque-se a oitiva das duas testemunhas arroladas às fls. 92. Publique-se.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-41.2010.403.6111 - MATHEUS PIRES VRECHI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Verso o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente

fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que sempre trabalhou em atividades braçais que lhe exigiam muito esforço físico e, em conseqüência, passou a ser portadora de grave problema da coluna que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais devido ao quadro de dor. Refere que seu médico solicitou junto à empresa empregadora sua readaptação profissional, o que foi negado, haja vista não haver local para readaptação. Alega, ainda, que por não ter nenhum documento médico que apontasse sua necessidade de aposentar-se por invalidez, teve seu pedido indeferido pelos peritos da autarquia. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 13/14 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que ela mantém vínculo empregatício em aberto desde o ano de 1996; de tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido relatórios indicativos de que está em tratamento fisioterápico, apresentando limitações funcionais a esforço físico e solicitando readaptação profissional (fls. 15), não há nos autos nenhum parecer do médico do trabalho acerca da sua situação funcional; também não há nenhuma negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, como informa a autora em sua inicial. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 15),

contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-59.2010.403.6111 - IVANA MARIA DA SILVA (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Antonio Gonçalves da Silva por mais de dezoito anos até janeiro de 2010, quando o mesmo veio a falecer. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que às fls. 11 foi juntada certidão de óbito de Antonio Gonsalves da Silva, ocorrido em 23/01/2010. Do extrato do sistema DATAPREV de benefícios, ora juntado, verifica-se que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de doença incapacitante (Episódios depressivos - CID F32), não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 05/06/1953 (fls. 12), contando, atualmente, 56 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No relatório médico juntado às fls. 14, aduz o profissional que o autor encontra-se sob os seus cuidados desde o dia 13/08/2009, devido a quadro clínico compatível com CID F32.I (Episódio depressivo moderado), porém, nada tratou o profissional sobre a incapacidade laborativa do autor. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-82.2010.403.6111 - NEYDE MARIA ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000425-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME (SP120393 -

RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargada acerca do pedido de extinção do feito às fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007333-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8)) ARANAO & DIAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ARANÃO & DIAS S/C LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 154,26 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução promovidos por Cláudio Henrique Simões em face da execução fiscal 97.1006398-7 interposta pela Fazenda Nacional, sustentando, em apertada síntese, que o débito exigido é oriundo da empresa em que o pai do embargante foi sócio. Diz que recebeu de herança apenas 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que reside, tratando-se de bem de família protegido pela Lei 8.009/90. Tratou da responsabilidade tributária dos sucessores. Pede o afastamento da multa. Pede a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e, sucessivamente, a exclusão do saldo devedor apontado. Pede a condenação da embargada no pagamento da multa cobrada indevidamente a teor do artigo 940 do Código Civil, bem como na verba honorária.Atribuiu à causa o valor da execução.Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 57) com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 68).Impugnação aos embargos oferecida às fls. 71 a 73. Diz o embargado que o de cujus pertenceu à sociedade executada e, assim, com base no artigo 135, I e III, do CTN responderia pela dívida. Assevera que a sucessão enfocada não se limita ao objeto da herança, mas ao valor econômico dessa, de modo que não se poderia invocar a impenhorabilidade do imóvel herdado. Afirma inexistir fundamento legal para o afastamento da multa cobrada.Réplica do embargante (fls. 82 a 85).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA matéria não necessita de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo a lide nos termos do artigo 17, p.único, da Lei 6.830/80.Cumpra-se, inicialmente, analisar o pedido relativo à impenhorabilidade dos valores, eis que, muito embora pudesse ser veiculado nos autos da execução, o seu eventual acolhimento poderia acarretar o não conhecimento dos embargos, eis que a segurança do juízo é requisito imprescindível (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80).Sustenta o embargante que os recursos penhorados são oriundos do trabalho do embargante, não guardando qualquer relação com a herança.Embora alegue o embargante que os valores penhorados em sua conta pelo sistema da penhora online correspondam a rendimentos obtidos em razão de seu trabalho, não trouxe qualquer comprovação documental dessa alegação. O fato de demonstrar possuir vínculos de trabalho distintos da empresa executada não significa inferir que a quantia bloqueada seja única e exclusivamente decorrente de seu salário.Saliente-se, outrossim, que a comprovação do alegado deve acompanhar a inicial dos embargos, por força do disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80.Logo, afasto o argumento de impenhorabilidade dos valores.A segunda questão a ser apreciada diz com a responsabilidade dos herdeiros.O disposto no então vigente caput do artigo 1.796 do Código Civil (antigo) dispunha:A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.Nesse ponto, os herdeiros sucedem as dívidas do falecido nos limites das forças da herança, isto é, a dívida do falecido deverá ser paga pelos herdeiros dentro dos limites do proveito patrimonial recebido pela herança. Certamente, essa obrigação não é vinculada ao bem herdado, mas ao valor patrimonial transferido, pois não se trata de direito real, mas de direito obrigacional.Todavia, quem responde pelas dívidas é a herança e não necessariamente os herdeiros. Se assim não fosse, independentemente de herdar algo, os herdeiros seriam automaticamente considerados sucessores das dívidas do falecido, o que não acontece.Compete ao credor provar a existência de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, para legitimar o espólio e sucessores como sujeitos passivos na execução, nos termos do art. 568, III, c/c o art. 33, I, todos do CPC, pois somente a herança responde pelo pagamento da dívida do falecido, ex vi do disposto no art. 1.796, do Código Civil (TRF, 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0128664-92/BA, rel. Juiz Vicente Leal, DJU, 3 maio 1993, p. 15752 - g.n.).Todavia, se o herdeiro nada recebe ou se o bem herdado está fora do comércio, esse herdeiro não obtém acréscimo patrimonial e, assim, não tem responsabilidade pela dívida do falecido. O pensamento em sentido contrário importaria ao herdeiro o prejuízo com o falecimento do sucedido, ferindo a premissa de que os herdeiros não respondem ultra vires hereditatis.Nesse ponto, o bem consistente na herança e que foi objeto de partilha (fls. 28, 30 e 31) foi constatado na fl. 192 verso dos autos de execução, como bem de família. Em sendo assim, o bem de família é impenhorável e, portanto,

não responderá por qualquer tipo de dívida, civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (art. 1º da Lei 8.009/90). Em sendo impenhorável, encontra-se fora do comércio (art.69 do CC antigo).Dessa forma, embora haja a sucessão de um bem, esse bem, por ser caracterizado como bem de família, não acarretou em benefício dos herdeiros qualquer acréscimo patrimonial e, assim, submetê-los ao pagamento da dívida do falecido importaria a eles a transmissão pura e simples do prejuízo com o falecimento do instituidor.Se vivo estivesse, o referido bem não poderia garantir a execução. A morte do devedor não tem o condão de transformar o bem em objeto de comércio e, assim, justificar a responsabilização dos herdeiros.Logo, os embargos procedem neste aspecto, não justificando, por conseguinte, a responsabilidade dos herdeiros pelo crédito em execução. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício (legitimidade de parte na execução), estendo essa conclusão à herdeira ANA PAULA SIMÕES.Por derradeiro, por conta do princípio da especialidade e diante da ausência de demonstração de má-fé do fisco, não vejo justificativa para a imposição de qualquer pena em desfavor do embargado.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo a lide com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino, por decorrência, a insubsistência das penhoras realizadas em desfavor de CLAUDIO HENRIQUE SIMÕES E ANA PAULA SIMÕES, bem assim, a exclusão desses executados do polo passivo da execução 97.1006398-7, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Traslade cópia desta sentença aos autos da execução referida e, assim, revogo a decisão proferida na fl. 233 daqueles autos, fazendo a conclusão.O levantamento da penhora mencionado e a exclusão dos executados ocorrerão apenas no trânsito em julgado (art. 520, caput, do CPC), fixando-se, contudo, a suspensão dos atos executórios em face dos aludidos executados (art. 739-A, 1º, CPC), porquanto com a conclusão adotada neste julgado, mostra-se relevante os fundamentos da ilegitimidade deles, além da existência de garantia da dívida pela penhora ainda não levantada.Condeno o embargado na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução em favor do embargante. Sem custas nos embargos.A execução prosseguirá em relação aos demais executados.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001139-31.2001.403.6111 (2001.61.11.001139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6)) J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 231/239, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Fica a embargante intimada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-79.2007.403.6111 (2007.61.11.003780-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRATICO DE GARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES X APARECIDO DONISETE LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito às fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001203-97.1996.403.6111 (96.1001203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito excutado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito do(a) exequente (fls. 283/284, para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, DORIVAL DA SILVA JUNIOR, MARIA APPARECIDA ROSSI DA SILVA e SÍLVIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 824.669.208-91, 824.668.828-68 e 015.570.828-71, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Todavia, resta prejudicado o referido pleito em relação ao sócio Dorival da Silva, posto que ele já integra a polo passivo.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0000989-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia do presente decism para os autos dos embargos à execução noticiados às fls. 97/98, tornando-me aqueles imediatamente conclusos.Levante-se a penhora de fls. 93/96, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005918-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0004536-20.2009.403.6111, promovida por Gilberto Ermógenes Bachea em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 9/10).Síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS.

FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0004536-20.2009.403.6111.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se a grafia do sobrenome do impugnado (Bachea, em lugar de Bacheda), conforme fls. 11 dos autos principais, e posterior baixa e arquivamento.Intimem-se.

0001109-78.2010.403.6111 (2010.61.11.001109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALCIDIO JOSE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005361-61.2009.403.6111, promovida por Alcídio José Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos

benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual. O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO. 1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial. 2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005361-61.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

0001289-94.2010.403.6111 (2009.61.11.005736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005736-62.2009.403.6111, promovida por Olívia Francisco Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de a impugnada obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso). Intimada, a impugnada diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual. O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pela impugnada, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação

rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pela autora na petição inicial dos autos nº 0005736-62.2009.403.6111.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento.Intimem-se.

0001291-64.2010.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0006168-81.2009.403.6111, promovida por Edvaldo Barbosa Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 6/7).Síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0006168-81.2009.403.6111.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento.Intimem-se.

0001294-19.2010.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005368-53.2009.403.6111, promovida por Manoel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso). Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual. O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO. 1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial. 2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005368-53.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

0002223-52.2010.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002316-15.2010.403.6111 (2009.61.11.006160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005429-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO AMORIM (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Trasladem-se as cópias da sentença e deste despacho para os autos principais, bem como proceda-se o desapensamento destes da ação principal. Tudo feito, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal

0001292-49.2010.403.6111 (2009.61.11.006168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0006168-81.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) auferiu rendimentos totais equivalentes a R\$ 1.488,51, não fazendo jus ao benefício concedido.Manifestação do impugnado às fls. 6/11, argumentando que seu rendimento líquido mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas de sua família e a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A presente impugnação não merece prosperar.Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante.Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, incoorreu.Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferiu rendimentos mensais no valor de R\$ 1.488,51 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.)EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-34.2010.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0005368-53.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) auferiu rendimentos totais equivalentes a R\$ 3.541,84, não fazendo jus ao benefício concedido.Manifestação do impugnado às fls. 6/11, argumentando que seu rendimento líquido mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas de sua família e a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A presente impugnação não merece prosperar.Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante.Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, incoorreu.Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferiu rendimentos mensais no valor de R\$ 3.541,84 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50,

presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.)EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-97.2010.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

0002318-82.2010.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISBERTO FASSINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

0002319-67.2010.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001930-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001930-8) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito às fls. 439, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004483-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES
Ante a certidão de fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl. 74, remetem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003850-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X FABRICIO NUNES FERREIRA X IDALINA DA CONCEICAO NUNES
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face da transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4469

EXECUCAO FISCAL

1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)
Fls. 294: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

1001502-11.1995.403.6111 (95.1001502-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
Fls. 366: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

1000564-79.1996.403.6111 (96.1000564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDL/ LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS X LAZARO DELBONI X NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira, a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1002172-15.1996.403.6111 (96.1002172-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SOARES GOMES E CIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exequente às fls. 190 determino: 1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado; Intimem(m)-se. Cumpra-se.

1008559-12.1997.403.6111 (97.1008559-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Fls. 196: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

1002473-88.1998.403.6111 (98.1002473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)
Fls. 356: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1005362-15.1998.403.6111 (98.1005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fls. 568: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000893-69.2000.403.6111 (2000.61.11.000893-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA - ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X JAIR YASSUOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 82: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001709-46.2003.403.6111 (2003.61.11.001709-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EINSTEIN LAB.DE ANAL.E PESQ.CLINICAS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X YOKO SAKURAI X CARLOS ALBERTO MORAES

Fls. 209: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001156-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001156-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALIMENTAC MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X ADILSON SCORSAFAVA JUNIOR X MARIA ANTONIA MIRANDA CERONI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fls. 136: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002057-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.M. MARILIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA.(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA)

Fls. 279: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004355-24.2006.403.6111 (2006.61.11.004355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fls. 149: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002274-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Fls. 140: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003622-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASTEC CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO MARQUES DE CASTRO(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

Fls. 182: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003631-83.2007.403.6111 (2007.61.11.003631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Fls. 101: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000924-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000924-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 88 verso, e, ante a inércia da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004522-70.2008.403.6111 (2008.61.11.004522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 336/337: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0006398-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006398-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X HELENA APARECIDA BONFIM FERREIRA

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000988-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IDECOR IDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP127663 - WALTER REIS)

Fls. 76: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002201-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002201-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 269, II, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Intime-se a executada para informar a conta bancária para qual deseja que o valor

depositado às fls. 26, à ordem deste Juízo, seja transferido, tendo em vista a desconstituição das CDAs. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002824-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fls. 109: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0002927-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.M. ZEFERINO ROSSI MARILIA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 114: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0002959-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 73: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0003044-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 60: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0005113-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINO TEMPORIM(SP135330 - JACIRA RIBAS TEMPORIM)

Fls. 47: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0005129-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 37: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0005701-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO - ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 41: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0006229-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Fls. 77: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0006230-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 105: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0006233-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHALOM - ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Fls. 140: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0000426-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000426-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDA SOUSA ROCHA

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 269, V, c/c o artigo 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000463-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000463-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ALVES TEIXEIRA GONCALVES SERRA

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000558-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000558-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA GODOY KRESKI(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Fls. 46/47: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto aos argumentos apresentados pelo executado em sua petição de fls. supra, indefiro, uma vez que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e pode ser ilidida por prova inequívoca por meio dos embargos à execução, depois de garantida a execução, conforme preceitua a Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução com a penhora de bens do executado. CUMPRA-SE.

0001006-71.2010.403.6111 (2010.61.11.001006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA)

Fls. 25: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, determino a exclusão da minuta para transferência dos valores determinada às fls. 22 e o imediato desbloqueio das contas bancárias do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004987-53.1994.403.6111 (94.1004987-3) - CASA AVENIDA - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 459/464: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001074-29.1995.403.6111 (95.1001074-0) - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 225 dou por correto os cálculos de fls. 218/221 homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1) - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 493.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 470.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002457-42.1995.403.6111 (95.1002457-0) - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 149/155: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002470-41.1995.403.6111 (95.1002470-8) - JOSE APARECIDO RODRIGUES GALDEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 532.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 922/923: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 251 dou por correto os cálculos de fls. 252/254 homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5) - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007108-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007108-7) - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 479/485, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 491/492, os quais referem-se aos valores devido aos autores e os honorários advocatícios. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 493 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9) - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 -

ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 699: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 694 e 698. Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 698 imediatamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007709-67.2000.403.6111 (2000.61.11.007709-0) - LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto que não houve manifestação das partes arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003828-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003828-0) - CARLOS MANOEL DURVAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 229. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000328-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000328-6) - LENI LOPES FARIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 143, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 142.

0001056-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001056-4) - MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000766-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000766-5) - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 207: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 198/199. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002057-25.2007.403.6111 (2007.61.11.002057-8) - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 190: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182 e arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002591-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002591-6) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o estorno do saldo remanescente depositado nestes autos às fls. 131. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 624/625. Após, intime-se a União Federal acerca da r. sentença de fls. 585/599, da r. decisão de fls. 622/623 e de fls. 624/625. CUMPRASE.

0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3) - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer nesta Secretaria dia 10 de maio de 2010 às 14 horas para apresentação de lançamentos manuscritos para realização dos exames de comparação caligráfica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6) - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 143/144 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e informar em nome de qual advogado deverá ser expedido a requisição de pagamento para honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005907-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005907-4) - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 139 dou por correto os cálculos de fls. 140/141 homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 136/137.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006319-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006319-3) - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que o patrono da parte autora não apresentou os dados necessários para o cadastramento da solicitação de pagamento, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000650-5) - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0002180-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002180-4) - ADENILSON CARLOS JACINTO - INCAPAZ X LEILA MARIA JACINTO DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005012-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005012-9) - HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005449-4) - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006530-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006530-3) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5) - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico de fls. 90/94 no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo em igual prazo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 134/148: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à

parte agravada para resposta.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001966-27.2010.403.6111 - ADEMIR PACIFICO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-16.2010.403.6111 - LUIZ NATAL GUERREIRO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas da 8.ª Subseção Judiciária em Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003897-05.1997.403.6111 (97.1003897-4) - SEBASTIAO CARLOS DE MELO X JOAO BAPTISTA DE MELO X JORGE ROBERTO DE MELO X JOSE LUIZ DE MELO X MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS X THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se o pagamento o ofício precatório expedido em favor da autora em arquivo. CUMPRA-SE.

0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 416/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto pela CEF no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2) - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 410: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 406/407.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONISIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 701/702: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002739-14.2006.403.6111 (2006.61.11.002739-8) - FLAVIO ALEXANDRE DELLABONA(SP167604 - DANIEL

PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 154, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 153. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita e, diante dos documentos de fls. 150/153, oficie-se ao perito Afonso Tanuri para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade do exame otoneurológico, devendo o mesmo solicitar, se pertinente, a realização de exame equivalente. INTIMEM-SE.

0006362-18.2008.403.6111 (2008.61.11.006362-4) - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO X LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000690-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000690-6) - ADENICIO GERMANO BATALHA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento cadastrados nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9) - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003418-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003418-5) - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0) - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509 e Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 182/183. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização dos dados cadastrais. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Por derradeiro, aguarde-se, em secretaria o trânsito em julgado do Conflito de Competência n.º 2010.03.00.002227-8. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006016-0) - VICTOR EMANUEL RAMOS FERREIRA - INCAPAZ X CIBELE APARECIDA RAMOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006323-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006323-9) - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico de fls. 101/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 108/110, torno sem efeito a certidão de fls. 106 e o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 107. Manifeste-se o autor acerca do pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, na hipótese, como assistente simples. INTIMEM-SE.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos documentos que comprovem sua idade. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, tendo em vista a informação de fls. 24/26. Após, oficie-se ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 20. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e do laudo médico pericial. Em ato contínuo, dê-se vista para o INSS manifestar-se sobre o referido laudo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 52/61), no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as questões suscitadas pela parte autora às fls. 71. Tudo cumprido, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001077-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001077-8) - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da juntada de fls. 29/32. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO

PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da juntada de fls. 23/28. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002193-17.2010.403.6111 - ZELIA DA SILVA LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002233-96.2010.403.6111 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005915-62.1998.403.6111 (98.1005915-9) - VICENTE RAMOS DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003894-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003894-1) - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000085-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000085-9) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000767-72.2007.403.6111 (2007.61.11.000767-7) - DOMINGOS VIEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000226-2) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005785-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER ALEXANDRE MOSQUINI X ROGERIO NUNES DE ANDRADE
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

0006421-37.2007.403.6112 (2007.61.12.006421-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CESAR SPERINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1923

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA
Fls. 135/137: indefiro a pleito de exclusão do nome da litisconsorte Carina do apontado banco de dados, posto extrapolar os limites desta lide, avultando, outrotanto, sua qualidade de devedora na relação processual aqui entabulada. A inserção em banco de dados do nome do devedor revela, em linha de princípio, mero exercício de direito do credor. Sobre, de outro giro, que a inércia da CEF em promover o andamento do feito não prejudica os réus; antes disso os beneficia na consideração de que o fator tempo atinge prejudicando, os direitos do credor. Solução rápida e definitiva para o problema dos réus seria o pagamento da dívida, em torno da qual poderiam buscar conciliação. Em suma, a inércia da CEF não altera a qualidade de devedora da ré Carina. Publique-se e aguarde-se no arquivo provocação da CEF.

0000310-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA X MARTA LUCIA SOARES DA SILVA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005522-5) - ANA SELEGUIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003897-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003897-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002737-10.2007.403.6111 (2007.61.11.002737-8) - NELSON FIGUEIREDO MENDES X ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES X CAIO MARCIO FIGUEIREDO MENDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006043-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006043-6) - MARIA GENI LOIOLA(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002000-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002000-5) - ENI RIBAS RAMOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006202-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006202-4) - JAQUELINE APARECIDA PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. O recurso adesivo interposto pelo (a) parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006480-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006480-0) - ANTENOR BARION JUNIOR(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0000695-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000695-5) - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Fls. 208/212: ciência à parte autora. Publique-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 171/178: ouça-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001175-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001175-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0001220-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001220-7) - APARECIDA MARIA MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3) - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 132: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002886-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002886-0) - ALCIBIADES GOMES DA MATA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004359-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004359-9) - ELZA ISUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000320-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000320-8) - HAMILTON CERANTOLA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000330-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000330-0) - APARECIDO ZOLIANI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000828-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000828-0) - LUZIA MORAES BISPO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

0001804-32.2010.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TRINDADE X ISABEL LEITE TRINDADE X MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPOS X DIELSON MORAIS TRINDADE X IONEIDE MORAES TRINDADE X EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face das cópias das ações nº 0001647-59.2010.403.6111 e 1001088-13.1995.403.6111, juntadas às fls. 43/61, verifico inexistir entre esta e aquelas demandas qualquer relação de dependência, haja vista possuírem causas de pedir distintas.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a coautora ISABEL LEITE TRINDADE trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006618-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006618-6) - IRACEMA SGORLON DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Fls. 99/104: ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004319-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004319-0) - GAVA E VIEIRA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e para que se manifestem sobretudo sobre os depósitos efetuados. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Inerte o réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002053-95.2001.403.6111 (2001.61.11.002053-9) - ISAIAS BIANCHI(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo ao patrono do requerente prazo adicional de 10 (dez) dias para devolver ao juízo o original e vias do alvará retirado. Publique-se.

Expediente N° 1924

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005886-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005886-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER)

Tendo em conta que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para um dos recursos legalmente previstos, verifico estar com a razão o órgão ministerial. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida. Após, intime-se pessoalmente o réu a iniciar o cumprimento das condições impostas. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Sobre a devolução da carta precatória sem a oitiva da testemunha Amauri de Oliveira, manifeste-se a defesa de Washington da Cunha Menezes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, com vistas à preservação da gravação audiovisual realizada pelo juízo deprecado, acautele-se em secretaria cópia do CD de fls. 4308. Publique-se e cumpra-se.

0001581-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001581-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ROBERTO CASO MARQUES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE CARNEIRO GUERINO X CARLOS RODRIGUES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 134), designo para o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os acusados para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento. Expeça-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003260-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Sobre a devolução da carta precatória, requeira a defesa o que de direito. Publique-se e cumpra-se.

0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Fls. 154/155: tendo em vista que Roberto Brunelli não foi encontrado, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova testemunhal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1926

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-46.2003.403.6111 (2003.61.11.003552-7) - ANTONIO IGNACIO CALANI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 273.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003413-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003413-1) - ETTORE MANTOVANI NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 210.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005183-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005183-2) - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 257: defiro.Arquivem-se após ciência à CEF.Publique-se.

0001802-67.2007.403.6111 (2007.61.11.001802-0) - ELZA ZANETTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Aguarde-se o desfecho dos agravos de instrumento interpostos pelo INSS.Publique-se.

0004425-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004425-0) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que até a presente data não houve remessa da petição 20091100319931 a este juízo, reabro à CEF o prazo para oferecer contrarrazões ao apelo da parte autora.Publique-se.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/05/2010, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

0004659-52.2008.403.6111 (2008.61.11.004659-6) - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004772-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004772-2) - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO X SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO X JOSE LAERCIO FRIGO X ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS X ROSANA MARIA FRIGO AMORIM(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/05/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 56, fone 3433-0711, nesta cidade.

0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi anotada audiência no juízo deprecado para o dia 31/05/2010, às 13h45min. Publique-se e intime-se o INSS.

0002206-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002206-7) - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/05/2010, às 16h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1) - ANSELMO MARANHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se o INSS.

0005139-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005139-0) - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005393-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005393-3) - JOSE MAURICIO AMARAL(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, a autora pessoalmente, de que a perícia médica está agendada para o dia 07/06/2010, às 10 horas, a cargo do Doutor EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, e será realizada no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade. Publique-se.

0005505-35.2009.403.6111 (2009.61.11.005505-0) - MARIA JOSE PANSANI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a serventia o despacho de fls. 64. À vista da certidão de fls. 66, manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, a autora pessoalmente, de que a perícia médica está agendada para o dia 21/06/2010, às 10 horas, a cargo do Doutor EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, e será realizada no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.Publique-se.

0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, a autora pessoalmente, de que a perícia médica está agendada para o dia 14/06/2010, às 10 horas, a cargo do Doutor EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, e será realizada no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.Publique-se.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: defiro. Com o contexto que se apresenta, ao teor do disposto nos artigos 3º, II e 1.767, I, do Código Civil, impõe-se a nomeação de curador à lide. Assim, e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Srª ROSA JOSÉ DE OLIVEIRA curadora de ELÍDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, para figurar nesta lide como representante do autor. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000892-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000892-9) - MARIANA ANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000894-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000894-2) - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES X MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Indefiro a nomeação de curador especial, na forma requerida pela autora, haja vista inexistir nos autos qualquer evidência de incapacidade (art. 9, I, do CPC).Assim, não sendo interdita, a autora poderá ser representada em juízo por seu filho mediante a outorga de poderes para tanto, observadas as formalidades legais.Concedo-lhe, pois, prazo último de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.Publique-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prevenção não há entre este e o feito nº 0004362-84.2004.403.6111, apontado no termo de fls. 42, posto que aquele se encontra definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e com isso, a conveniência de reunião dos processos. Coisa julgada, de sua vez, a princípio não se verifica, uma vez que conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela ação possuem objetos distintos. Com relação ao feito nº 0001208-48.2010.403.6111 aplicável a disposição do artigo 253, II, do CPC. No mais, considerando que O espólio para se beneficiar da assistência judiciária deve demonstrar a insuficiência do monte frente às despesas do processo. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200301137546, DJ DATA:08/03/2004 PG:00266), antes de apreciar o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora, oportuno-lhe comprovar a impossibilidade de atender às despesas processuais.Outrossim, deverá, ainda, trazer aos autos certidão atualizada da ação de arrolamento nº 2106/04, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Marília. Publique-se.

0001688-26.2010.403.6111 - BONIFACIO ANTONIO GENTA X ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 34: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Publique-se.

0001824-23.2010.403.6111 - OSWALDO SIMAO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Ante as cópias do feito nº 1000954-15.1997.403.6111, juntadas às fls. 29/75, esclareça o requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0002445-20.2010.403.6111 - CARINA IZAURA JAVARONI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência, de modo a possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial.Outrossim, sem prejuízo, por serem estranhos ao presente feito, desentranhem-se os documentos de fls. 11/18, restituindo-os à patrona da autora. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000945-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000945-0) - VALDECIR MARTINS(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda o INSS à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002361-92.2005.403.6111 (2005.61.11.002361-3) - WILSON BALEOTTI JUNIOR(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 -

RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Efetue a parte autora o pagamento do valor devido ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 1927

MONITORIA

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Considerando que o endereço encontrado pela serventia é o mesmo onde já se tentou, sem êxito, a citação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000728-0) - ROMILDO RAINERI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 480/481 para as execuções fiscais 2002.61.11.001661-9 e 2002.61.11.001662-0.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 123/132, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1) - JOSE ANTONIO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha.Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar, comprovando, sobre a existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Anote-se que tanto para habilitação de eventuais dependentes previdenciários como dos sucessores civis, deverá trazer aos autos instrumento de mandato, bem como cópia dos documentos pessoais dos habilitados, de forma a comprovar a relação de hereditariedade com o de cujus.Publique-se.

0004274-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004274-0) - MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 192: esclareça a CEF se, não obstante o alvará de fls. 186, ainda há valores depositados a título de garantia dos embargos.Publique-se.

0002090-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002090-6) - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002738-92.2007.403.6111 (2007.61.11.002738-0) - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138/140: ciência às partes.Após, tornem conclusos.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000273-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000273-1) - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., menos ao MPF (fl. 106v.º).

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Fls. 133/135: ciência à parte autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 05/08/2010, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002916-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002916-5) - DORCA DE FARIA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 108/110.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003497-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003497-5) - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme consignado na declaração de fls. 77, a empresa Dori Alimentos Ltda não possui laudos técnicos anteriores ao ano de 1999. Assim, inútil seria requerê-los. No mais, sobre os documentos de fls. 77/211, bem como sobre a utilização do laudo apresentado por cópia às fls. 214/265 como prova emprestada, manifeste-se o INSS.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente a autarquia.Publique-se e cumpra-se.

0003907-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003907-9) - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0003908-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003908-0) - BENEDITO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8) - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito nomeado, nomeio o Doutor MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-071.Cumram-se, no mais, as determinações de fls. 91/92.Publique-se e intime-se o INSS.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Ludo Técnico Pericial das empresas Nestlé Brasil Ltda e Localiza Rent a Car Ltda, relativos aos períodos de trabalho por ele desempenhado nas referidas empresas.Publique-se.

0004667-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004667-9) - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da ausência da parte autora à perícia médica, esclareça o patrono que lhe defende os interesses nestes autos.Publique-se.

0005448-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005448-2) - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
Providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Publique-se.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em substituição à perita nomeada, nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, tel. 3433-8580.Cumpram-se as determinações do despacho saneador.Publique-se e intime-se.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em substituição à perita nomeada, nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, tel. 3433-8580.Cumpram-se as determinações do despacho saneador.Publique-se e intime-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000256-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000256-3) - FRANCISCA OLIVEIRA BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 18).P. R. I.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000893-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000893-0) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002007-91.2010.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias do feito nº 2007.61.06.012173-3, juntadas às fls. 22/38, esclareça o requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0002035-59.2010.403.6111 - ARNALDO MARTINS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Analisando a cópia da sentença proferida na ação ordinária n.º 0002374-84.2002.403.6115 (fls. 30/35), que tramitou pela 2.ª Vara Federal de São Carlos/SP, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete em parte o objeto daquela demanda (aplicação de juros progressivos à conta fundiária), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e artigo 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, procedendo-se à devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006437-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006437-2) - IRACEMA CANDIDA DA SILVA MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002027-29.2003.403.6111 (2003.61.11.002027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001661-9)) ROMILDO RAINERI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do petição de fls. 177/178 e despacho de fls. 180 para a execução fiscal correlata. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se intime-se a Fazenda.

ACOES DIVERSAS

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 156/207, manifeste-e o requerido. Outrossim, oportunizo às partes especificar provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as frente à natureza da demanda. Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1929

USUCAPIAO

0002430-51.2010.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X MAURICIO ERNANDES PIRES X GERSON DE ALMEIDA MACENA X GILBERTO MARQUINI X SIMONE APARECIDA ROSALVO DE BARROS(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de usucapião especial urbana coletiva proposta em face da Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, ALL (América Latina Logística) e União Federal, por meio da qual pretendem os requerentes ver reconhecido o domínio sobre o imóvel do qual se dizem possuidores, localizado na zona urbana do município de Pompéia, com área de 5.404 m. Postulam antecipação dos efeitos da tutela a fim de garantir a manutenção da posse da área em comento até julgamento da presente demanda. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelos autores é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não demonstraram qualquer ameaça à posse direta do bem, a qual dizem exercer desde 1995. Demais disso, cumpre observar que por expressa disposição de lei (art. 11 da Lei nº 10.257/2001), pendente ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, sejam petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Ausentes, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. No mais, concedo aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, indicar os confinantes do imóvel usucapiendo, requerendo as respectivas citações. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI

Tente-se a citação da ré Gislaíne no endereço de fls. 59. Quanto à ré Adriana, considerando que o endereço coletado é o mesmo dos autos, manifeste-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para proceder à complementação do depósito relativo aos honorários periciais, conforme cálculo de fls. 492 e nos termos já determinados às fls. 499. Publique-se.

0004708-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004708-0) - YUZO SHINOMIYA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A sentença proferida no presente feito foi anulada pelo E. TRF visando assegurar à parte autora a produção da prova testemunhal, não colhida na fase instrutória. Assim,

para atender à decisão do e. Tribunal, designo audiência para o dia 12/08/2010, às 11 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA (PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Fls. 340: não partiu deste juízo qualquer ofício a autoridades e órgãos públicos, razão por que indefiro o pedido da parte autora, contido no item III. Aguarde-se, no mais, a precatória. Publique-se.

0002130-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002130-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 220/221: o destaque dos honorários somente seria possível antes da expedição e transmissão da RPV, cumprindo à advogada fazer valer o contrato de prestação de serviços diretamente junto à autora. No mais, intime-se a autora por mandado nos endereços que a serventia lograr levantar acerca da disponibilização do depósito. Após, arquivem-se. Publique-se.

0000016-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000016-3) - MATIAS JOSE RIBEIRO (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, inicialmente distribuída para a 2.ª Vara Federal de Marília, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989, em março, abril, maio, junho e julho de 1990 e em janeiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, nos intervalos aludidos e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Pesquisou-se sobre possibilidade de prevenção. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou instrumento de mandato à peça defensiva. A parte autora apresentou réplica à contestação. Encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos. A Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculos, manifestando-se as partes a respeito. Tornaram os autos à Contadora do Juízo, que prestou informação, sobre a qual falaram as partes. Instada, a CEF juntou extratos bancários, retornando os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos. Vieram ao feito os cálculos encomendados; sobre eles as partes se pronunciaram. Novamente remetidos à Contadoria os autos, reiterou ela seus cálculos anteriores, com os quais concordou o autor. O MPF lançou manifestação nos autos. O feito foi remetido a esta Vara para dar atendimento ao artigo 253, II, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. No caso, ausência de extratos pode redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, de acordo com o IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, deverá ser reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses

referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela Medida Provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente este no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Os documentos juntados pela parte autora às fls. 14/23, retratam para a conta de poupança n.º 0003692.9, o dia 17 como data inicial geradora de rendimentos e, para a conta de poupança n.º 01000542.2, o dia 15. Ao que se vê, apenas a conta n.º 01000542.2 possuía data-base anterior à MP n.º 32/89, eficaz a partir de 16 de janeiro de 1989, de forma que somente nela há de se aplicar, na linha do explanado, o IPC de janeiro de 1989. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) Em outro giro, antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94,

Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (2,49%), com o rebate de 5,38%, índice com relação ao qual calculou-se a atualização respeitante a esse último mês. Todavia, a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. A partir de junho de 1990, com o advento da MP nº 189 (depois convertida na Lei nº 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. A remuneração do citado mês (junho de 1990), julho de 1990 e janeiro de 1991 destarte, não deliraram do que validamente se dispunha; neles não comparecem insuficiência a corrigir. Diante de tudo o que expôs, o pedido merece acolhida, com relação à conta nº 0003692-9, no tocante ao IPC de abril de 1990. É de inacolhê-lo, porém, no que concerne ao índice de maio de 1990, na consideração de que tal conta foi encerrada em 21 de maio daquele ano (fl. 126), antes, portanto, que fossem gerados os rendimentos correspondentes. Também não procede o pedido, com relação a tal conta, quanto às pseudoinficiências de janeiro de 1989, de março, junho e julho de 1990 e de janeiro de 1991, na forma da fundamentação acima. Com relação à conta nº 01000542-2, acolhe-se o pedido no tocante aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990, menos 5,38% efetivamente computado, sendo improcedentes os pedidos relativos a março, junho e julho de 1990 e a janeiro de 1991. As diferenças, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta nº 0003692-9 em abril de 1990, bem como a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) e os percentuais creditados na conta nº 01000542-2 em janeiro de 1989, em abril de 1990 e em maio de 1990. As diferenças serão corrigidas monetariamente da forma acima e acrescidas de juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da lei. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3.ª Vara Federal. P. R. I.

0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6) - SERGIO YOSHITERU AOYAMA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e de provas, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação das provas foi deferido, ao passo que a análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando improcedentes os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Laudo médico-pericial também aportou nos autos. Sobre o auto de constatação e a perícia realizada, as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela parte autora à fl. 91; estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Outrossim, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da objeção. No mais, já na raia do mérito, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 74/81), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Apresenta Mieloma Múltiplo, fratura em coluna torácica e lombar, com dor e restrição ao deambular, males que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 75). De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar o vindicante. Narra o Sr. Meirinho que o autor reside somente com a esposa. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela esposa do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo. Ergo, o autor que já padece de doença incurável, exigente de remédios que precisa custear (fl. 31), vive com a esposa, também inválida, percipiente de prestação previdenciária equivalente a um salário mínimo. O mais é dizer que o estudo social realizado confirma o estado de precisão em voga. O imóvel onde residem autor e família é cedido; o mobiliário que o garante é singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Os ingressos não cobrem os gastos, o que deixa entrever constantes ajutórios. Com essa tônica, é de deferir o benefício postulado, em que pese a renda mensal per capita investigada superar do salário mínimo. Em verdade, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido mencionado patamar, deva-se encerrar o exame do direito que está em jogo. Evoluiu-se, sem dúvida, no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Casos há - e critérios a identificá-los não podem ser inflexíveis - para os quais se devem ampliar as ações de assistência social, com vistas a impedir a desconfiguração da dignidade do indivíduo. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é admissível que, por acendrado positivismo, algo vendado, critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, a cada caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de miséria pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do necessitado. É o caso do autor que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da citação (02.03.2009 - fl. 27vº). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Sergio Yoshiteru Aoyama Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 02.03.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão de fls. 123. Publique-se com urgência.

0002492-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002492-1) - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora

recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença), desde a data da indevida cessação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito propriamente dito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se Perito e oferecendo-se quesitos judiciais. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se somente a parte autora. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, não há falar de prescrição. Na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque tal objeção, no caso, não faz sentido. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre a autora. O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extrai-se do preceptivo legal copiado os seguintes requisitos, necessários à percepção do benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 09/11/2007 a 30/12/2007 e de 18/06/2008 a 18/04/2009 (fls. 49/50), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Acode recordar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 20.05.2009. Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, atestou o Sr. Perito ser a autora portadora de Espondilose (CID M47), Espondilose com radiculopatia (CID M47.2) e Artrose primária generalizada, típica da faixa etária (CID M 150), males que a impossibilitam de forma parcial e definitiva para a prática laborativa; somente pode desempenhar atividades que não exijam esforço e destreza de sua coluna dorsal e lombar (ênfases apostas). Em casos tais, não sendo de descartar a reabilitação da autora para o desempenho de diferente atividade, o benefício que se oportuniza é auxílio-doença.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que a autora vinha recebendo, isto é, a partir de 19.04.2009 (fl. 50), uma vez que a perícia dá conta de que a autora não se recuperou do mal que determinou a concessão dos benefícios anteriores. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação previdenciária de regência esmiuçada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e na Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei

n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor da autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ilda Maria da Silva Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 19.04.2009 (fl. 50) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte aurora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente, dizendo-se incapaz para o trabalho, foi submetida a avaliação pericial por médico otorrinolaringologista, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 80/82. Após a conclusão de tal perícia, vem aos autos requerer nova avaliação de sua capacidade laboral, desta feita em decorrência das outras moléstias que alega possuir, como depressão e tumor na hipófise; contudo, sobre tais patologias não há nos autos qualquer histórico médico. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos médicos relativos às alegadas enfermidades, de modo a demonstrar sua existência e estágio, para, depois, avaliar-se se é caso de realização de nova perícia médica. Publique-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face dos elementos constantes dos autos a indicar que a requerente sofre também de moléstias de natureza respiratória, ortopédica e psíquica, tenho por necessário a realização de nova perícia médica, cuja realização determino, salientando que tal decisão não importa na desconsideração da perícia já realizada, a qual será apreciada de acordo com o contexto probatório produzido nos autos. Para realização da segunda perícia nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 61/62, 80, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação dos Srs. Peritos serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da informação prestada pelo Hospital das Clínicas local, conforme certificado às fls. 81, necessário se faz a nomeação de perito cadastrado neste juízo para realização da perícia médica da autora. Assim, ante impossibilidade de realização da prova por médico especialista em infectologia, nomeio para o encargo o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que eventualmente venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: O termo inicial da prestação que ora se defere deve

recair na data da citação (03.11.2009 - fl. 49vº), isto porque, o lapso temporal existente entre o indeferimento administrativo (30.01.04 - fl. 14) e o ato citatório, é considerável, não permitindo analisar as condições econômicas que permeavam àquela época. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 44), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Izira Regolin Manfre Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosos Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 03.11.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em substituição à perita nomeada, nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, tel. 3433-8580. Cumpram-se as determinações do despacho saneador. Publique-se e intime-se.

0006291-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006291-0) - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA (SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO (RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se a ação civil pública 2009.51.01.026337-9, ajuizada pelo MPF para discussão da validade do certame de que participou o autor já foi julgada. Publique-se.

0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5) - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se nova carta de intimação da testemunha Gilberto Planki, fazendo dela constar o seu endereço completo. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre o retorno da carta expedida para intimação da testemunha Maria Nadir Souza, com a informação de que é a mesma desconhecida, fornecendo, se o caso, o endereço atualizado, a fim de que possa ser intimada para comparecimento na audiência agendada nestes autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006586-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006586-8) - DONIZETE GOMES DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. Outrossim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor seja declarada a nulidade e a inexigibilidade do débito existente em seu nome, decorrente da cédula de crédito bancário emitida em favor da segunda requerida, para aquisição de bens de consumo junto à loja Baú da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda., bem como a indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela inadimplência do contrato firmado. Pede, em sede de antecipação de tutela, seja seu nome excluído dos cadastros do SCPC e SERASA. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Sustenta o requerente que a negativação de seu nome junto ao SCPC e ao SERASA ocorreu indevidamente, uma vez que na data

do vencimento da primeira prestação do financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de bens junto à empresa Baú da Felicidade (10/12/2009), a operação de compra e venda já havia sido cancelada e os bens adquiridos devolvidos. De fato, ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente aqueles de fls. 52 e 53, os bens adquiridos em 17/10/2009 foram devolvidos em 03/12/2009, anteriormente, portanto, ao vencimento da primeira parcela do financiamento, que ocorreria em 10/12/2009. E os documentos de fls. 54/58, de seu turno, demonstram a cobrança e inclusão do nome do requerente nos cadastros do SPC e SERASA, pelo inadimplemento da mesma parcela. Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que nas datas da emissão dos avisos de cobrança juntados às fls. 54 e 55 e dos comunicados de fls. 56 e 57 o contrato do qual decorria a obrigação de pagamento da parcela então cobrada já se encontrava resolvido pela devolução das mercadorias. Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a inclusão e permanência do nome da requerente nos aludidos cadastros. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir de quando intimada, a exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como da SERASA. Oficie-se à CEF para cumprimento no acima determinado, bem como citem-se as rés dos termos da presente demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente a revisão de cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA, declarando-se inconstitucional o art. 5º, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170/2001 e abusiva a aplicação da tabela PRICE ou a capitalização de juros como sistema de amortização de juros, o qual pretende ver substituído pelo sistema de amortização a juros simples. Postula, ainda, seja declarado como correto o saldo devedor correspondente a R\$ 1.254,09 e a ré obstada de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de proceder ao protesto do título representativo da dívida, medidas estas que pretende ver deferidas em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para impedir o protesto do título representativo da dívida ora questionada, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da dívida que lhe está sendo exigida (grifei). Prestada a caução na forma acima determinada, oficie-se à CEF para cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002051-13.2010.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há entre esta e as ações nº 2004.61.11.003320-1 e 2005.61.11.002348-0, que também tramitaram neste juízo, qualquer relação de dependência, uma vez que conforme se verifica das cópias das respectivas sentenças, juntadas às fls. 472/479 e 480/499, esta e aquelas demandas possuem objetos distintos. Pretende a impetrante por meio do presente mandamus a concessão de medida liminar autorizando o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, calculado sobre a aquisição de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos, quando empregados em produtos ou serviços sobre cuja receita incidam tais exações. Embora o caso retrate técnica para assegurar não-cumulatividade e não propriamente compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, pela similitude de efeitos (exaurimento do direito pretendido), a medida liminar, até porque não se lobriga perigo na demora, de resto indemonstrado, não é de ser concedida. Anote-se que a compensação é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN e do art. 1º, 5º, da Lei nº 8.437/92. E no mesmo sentido, o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. 2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou

afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar. 5 - Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (grifo nosso) (TRF-1, SÉTIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AGTAG 200901000418208, DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:78). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005433-26.2001.403.6112 (2001.61.12.005433-9) - LETICIA DANIEL DE SOUZA X JOAREZ RODRIGUES DE SOUSA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 286/299: Por ora, cautelarmente, determino o bloqueio dos valores constantes do extrato da folha 283. Comunique-se, urgentemente, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, nesse ínterim, providencie o advogado constituído da autora, a regularização da curatela da mãe em relação à filha, comprovando nos autos tão logo a tenha obtido, ainda que provisoriamente. Int.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 01 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 63. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06/07. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 29 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 63. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010472-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010472-2) - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4) - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Retifico respeitosamente o despacho da fl. 66 e redesigno a perícia com o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2010, às 09:20 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 51/52. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010804-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010804-1) - JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0) - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 22 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001690-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001690-4) - ROMILDO ALEX RIBEIRO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 77/78. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6) - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 86/87. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6) - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 01 de Junho de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 06 de Julho de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006332-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006332-3) - IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 10/12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de junho de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 15/16. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012886-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012886-0) - CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 89/92. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013436-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013436-6) - NAIR BUTIN VIVE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 08 de Junho de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 45. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 08 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 17. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 91/94. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3) - ROSAMIRA GOMES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 27 de Julho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001438-24.2009.403.6112 (2009.61.12.001438-9) - REINALDO CESAR RODRIGUES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 52/53. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001900-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001900-4) - JOSEFA ANCELMO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 25 de Maio de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 06 de Julho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 79. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012496-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012496-1) - CLEUSA MARIANO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora (fls. 55/57) e redesigno nova perícia que será realizada com a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002652-16.2010.403.6112 - CELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-18.2005.403.6112 (2005.61.12.007358-3) - MARIA FLORENTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FLORENTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo

discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004832-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004832-5) - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004034-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004034-7) - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JOAQUINA IBANHEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012755-2) - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EUGENIO ZIMIANI X CARMO ZIMIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois, dê-se vista dos cálculos apresentados pela CEF à parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Acolho o parecer ministerial da folha 813, adotando-o como razão de decidir e declaro preclusa a oportunidade para inquirição da testemunha EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, arrolada pela defesa. Fls. 815: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Pacaembu/SP), para o dia 06/05/2010, às 13:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha LAERTE APOLINÁRIO, arrolada pela defesa (fl. 773). Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca de eventual aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor total dos tributos iludidos não ultrapassa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes do STJ e STF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2310

ACAO CIVIL PUBLICA

0009405-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO)

Acolho o parecer ministerial das fls. 305/316 e fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que o Ibama e a Cesp se manifestem sobre a contestação apresentada pelos réus.intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Defiro o requerido na petição juntada como folha 134, para bloqueio on line, via RENAJUD, de eventuais veículos em nome da parte ré. Atente a Secretaria deste Juízo, ao disposto no Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0008182-40.2006.403.6112 (2006.61.12.008182-1) - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 136/138 e, assim, oficie-se ao médico e ao Núcleo de Gestão Assistencial, indicada na parte final da petição mencionada, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Intimem-se.

0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício para manutenção da subsistência dos dependentes) e a verossimilhança das alegações (atestado de permanência do encarceramento do segurado e dependência econômica), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário(a): EDIR MARIA DA SILVA DIAS; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 14/07/2006 (data do requerimento administrativo) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, defiro o requerido pelo INSS na petição das folhas 112/114 e, assim, oficie-se ao Hospital Regional de Base de Presidente Prudente, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda do prontuário e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Intimem-se.

0013416-66.2007.403.6112 (2007.61.12.013416-7) - EMILCE VILLALBA MARIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 161/164. Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pela realização da audiência anteriormente designada. Intime-se.

0004358-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004358-0) - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 95/97. Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos e, querendo, apresente proposta de acordo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a

prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico apresentados.Intime-se.

0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico-perito à fl. 107.O pedido de antecipação de tutela será apreciado em sentença.Intime-se.

0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8) - SUZANA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 97, uma vez que o laudo médico já foi apresentado (fls. 98/118).Assim, fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação.Intime-se.

0011292-76.2008.403.6112 (2008.61.12.011292-9) - ROSANA INDALECIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Rosana Indalécia dos Santos-benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo - 13/06/2007 (folha 19);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000317-3) - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para apresentação de alegações finais, conforme anteriormente determinado, cientificando-a dos documentos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0004403-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004403-5) - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 16/03/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 16/03/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no

Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 505.175.121-7Nome do beneficiário: JURANDIR HELIO DE SOUZABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 16/03/2009RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/10/2009 (fl. 67).Juros moratórios: de poupança.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação do auxílio-doença, em favor da autora, com DIB em 10/04/2007, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 10/04/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 560.513.298-5Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CAPUTOBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 10/04/2007RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/08/2009 (fl. 55).Juros moratórios: de poupança.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005297-4) - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 94/95.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2010, às 14h20min.Intimem-se pessoalmente as partes.

0012452-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012452-3) - RAISSA LORENA GALDINO X APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta, bem como sobre o laudo pericial e o

estudo sócio econômico apresentados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001706-44.2010.403.6112 - IRENE ROCHA FERREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Salete Freitas Casadei e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 6 de junho de 2010, às 14 h 30 min, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para correção da polaridade ativa destes autos, devendo constar Maria Lúcia de Araújo. No que diz respeito ao pedido constante do item 4 (folha 37), defiro exclusivamente para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de maio de 2010, às 15 horas, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Citem-se as rés para que, no prazo legal, querendo, apresentem resposta em relação ao caso posto para julgamento. Por outro, observo que o co-autor Marceli Meira Brandão declarou-se, na inicial, técnico em eletrônico, sendo que Maria José Cavicchio nada informou acerca de sua profissão. Assim, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, convém que seja esclarecida a profissão dos autores, bem como comprovado o rendimento por eles auferidos. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias. Após as respostas das rés e as informações dos autores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002631-40.2010.403.6112 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo

médico administrativo.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Mantenho a decisão das folhas 230/231 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, certifique a Secretaria se houve a complementação do valor devido pelo executado à Caixa Econômica Federal, conforme foi determinado no item 3 da folha 231. Havendo resposta negativa, cumpra-se o item 4 da mesma folha, fixando-se novas datas para praxeamento dos bens do executado. Intimem-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018430-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018430-8) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, ante a causa superveniente que fez desaparecer o interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas pelo impetrante, que já as recolheu de forma integral, conforme certidão da fl. 114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P. R. I. C.

0000888-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000888-4) - OSVALDO BARBAROTO & CIA LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, não há motivos para se modificar a decisão de fls. 853/855, pelo que mantenho o indeferimento da liminar.Intimem-se.Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0008944-03.1999.403.6112 (1999.61.12.008944-8) - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à parte autora e à parte ré cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 268 e 292).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0015940-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015940-5) - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Ciência às partes da redistribuição.Decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que já ocorreu o trânsito julgado nos embargos à execução de sentença 2006.61.12.002854-5 (f. 244). Int.

0011741-10.2003.403.6112 (2003.61.12.011741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002138-3)) VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001788-17.2006.403.6112 (2006.61.12.001788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008463-7)) VICTOR GERALDO ESPER X INSS/FAZENDA

Fl. 105 : Comprovada a inexistência de bens em nome do Embargante, defiro o pedido de fls. 98/99. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim cumprir a parte final do r. despacho de fl. 104. Decreto Sigilo.

0010634-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 85/89: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos, para fins de) reconhecer a prescrição das anuidades de 1994, 1995 e 1996;b) reconhecer a inexigibilidade da anuidade de 1999, em face do não exercício de atividade pela filial da empresa.Mantenho, portanto, a cobrança relativa às anuidades de 1997 e 1998.Extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal respectivos, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-76.2007.403.6112 (2007.61.12.001064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008313-7)) APARECIDO VENENO(SP219149 - EDMARCIA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0014143-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005188-2)) PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 61/65: Posto isso, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição da CDA nº 80 1 97 018246-40, e Julgo Parcialmente Procedentes os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2007.61.12.005188-2.Extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Deverá a execução prosseguir em face do embargante somente em relação à CDA nº 80 1 07 037947-45. Dou por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.12.005188-2.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-84.2000.403.6112 (2000.61.12.004442-1)) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 68/69: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 739, II, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.12.004442-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 146: Indefiro o pedido da Exequente, que deverá aguardar a solução definitiva dos embargos (fl. 138). Garantida a execução por meio de depósito, levante-se a constrição, como requerido à fl. 141. Int.

1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANILDA GARCIA FUKAYA X FERNANDO EIJI FUKAYA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X F E FUKAYA E CIA LTDA

Sentenciei nesta data os embargos de terceiro interpostos julgando-os procedentes, pelo que restam sustados quaisquer atos de alienação do imóvel penhorado até ulterior deliberação. Considerando, de outro lado, que os bens indicados às fls. 277/278, mesmo se encontrados, não garantiriam integralmente a dívida, reconsidero o despacho de fl. 307 para o fim de deferir o bloqueio de valores, tal como requerido às fls. 296/304. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

1205693-44.1997.403.6112 (97.1205693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI(Proc. ANDRE SHIGUEAKI TERUYA OAB 154.856 E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Vistos. Fl. 237: Defiro a juntada requerida. Considerando a arrematação do imóvel objeto da matrícula 14307 do 1º CRIPP, levante-se a penhora de fl. 118. Int.

1206299-72.1997.403.6112 (97.1206299-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Parte final da r. decisão de fls. 191/193: Assim é que INDEFIRO o pedido de preferência de fls. 87/89, em relação ao crédito da Exequente, ficando, porém, habilitado o crédito do Requerente para efeito de direcionamento do que sobejar em eventual arrematação. Intime-se desta decisão o Requerente, por mandado. Anote-se na capa do feito. 2) Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 184, item c - Designo o dia 14.4.2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28.4.2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. 3) Sem prejuízo, informe a Exequente qual o estágio do processo nº 90.0001654-1, que tramita perante a e. 7ª Vara Cível Federal da Capital, especialmente no que tange à disponibilização de numerários, tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 169. Intimem-se. Despacho de Fl. 208: Fls. 206/207: Tendo em vista a notícia de remição na Justiça do Trabalho do bem nestes autos

constrito, susto a penhora, bem como cancelo o leilão designado. Lavre-se termo e registre-se. Após, vista à Exequite para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Despacho de Fl. 257: Fls. 213/215 e 251 : O leilão já foi cancelado, consoante despacho de fl. 208. Publique-se referido despacho, sem preterição deste. Sem prejuízo, suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data dorequerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequite, em cinco dias. Intime-se, com premência.

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO

Fl. 410: Defiro a juntada, bem assim o pedido de fls. 392/399. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequite para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002024-13.1999.403.6112 (1999.61.12.002024-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 360/361: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequite para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0001699-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001699-1) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H 2 LTDA X NEWTON CELSO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER)

Vistos. Fls. 198/201: Ciência às partes. Fl. 203: Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007093-89.2000.403.6112 (2000.61.12.007093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 300/304) Assim, considerando que pelo formal de partilha (fls. 190/239 e 248/298) o imóvel objeto do tributo foi atribuído aos herdeiros SÉRGIO LUÍS LEAL FILIZZOLA, VITOR LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA e FERNANDO LEAL FILIZZOLA, cada um com 25% (vinte e cinco por cento), deve a execução, em um primeiro momento, a eles ser redirecionada nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da solidariedade dos demais herdeiros, nos termos do art. 131, II, do mesmo codex, se convier à Exequite, já que se trata de tributo com fato gerador anterior à partilha. Ao SEDI para integrá-los ao pólo passivo da demanda, em substituição ao Espólio. Após, promova a Exequite sua citação, apontando o endereço. 2) Doravante, aprecio a controvérsia referente à prescrição. Convém ressaltar que a análise de sua ocorrência deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei n.º 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Argumenta a Excipiente que o crédito exigido pela Excepta está prescrito, porque foi constituído em data anterior a 30.06.1995, data do vencimento da dívida. Engana-se, entretanto. De acordo com as fls. 127/166 - cópia

do procedimento administrativo em que apurado o débito -, notificou-se o contribuinte para recolher o tributo ou oferecer impugnação no prazo regulamentar. Conforme fls. 128/130, interpôs ele recurso administrativo, apreciado pela decisão de fls. 145/148, da qual insurgiu-se por meio da peça de fls. 153/155. No entanto, o segundo recurso não foi a julgamento, por ausência de requisito formal de admissibilidade (fl. 156). Da não admissão do recurso, foi o Espólio intimado em 27.05.1999 (fl. 157/158). Logo, a constituição definitiva da obrigação objeto da Execução combatida ocorreu em 27.06.1999. A contar desta data, passou a Excepta/Exeqüente a dispor de cinco anos para a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da competente Execução Fiscal. Conforme se infere dos autos, o crédito tributário executado foi inscrito em Dívida Ativa da União em 05.08.1999 (fl. 162), ao passo que o ajuizamento foi levado a efeito em 15.09.2000 (fl. 02). O despacho determinando a citação do Espólio Executado foi proferido na data de 20.09.2000, realizando-se o ato de cientificação em 31.01.2001, data em que houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Efetivada a citação do contribuinte antes de decorridos 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 47/51, todavia, no mérito, NEGO-LHE provimento. 3) Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do item 1. 4) Intime-se a Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Despacho de Fl. 308: Publique-se, com premência, a decisão proferida às fls. 300/304. Fl. 307 : Manifeste-se a exeqüente sobre a notícia de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Despacho de Fl. 86: Fl. 84: Defiro. Aguarde-se a solução definitiva nos autos dos embargos2004.61.12.004263-6. Int. Despacho de Fl. 89: Ante a certidão retro, aguarde-se como determinado no r. despacho de Fl. 86. Publique-se o referido despacho, sem olvidar a deste. Int.

0006478-60.2004.403.6112 (2004.61.12.006478-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X RICAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135045 - LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI)
Dispositivo da r. sentença de fl. 85: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004247-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S. B. TRATORES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fls. 57/58 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0001846-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA)
Fl. 181: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Fl. 183: Defiro. Cite(m)-se pelo correio, como requerido. Resultando negativa, abra-se vista ao(a) Exeqüente. Int.

0003610-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
Parte final da r. decisão de fls. 57/59:Isto posto, indefiro a nomeação dos títulos procedida pela Executada.2) Defiro o pedido do Exeqüente. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por três dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por quinze dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a Executada; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos

frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decreto Sigilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1904

ACAO CIVIL PUBLICA

0009164-55.2004.403.6102 (2004.61.02.009164-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYME FREZARIM X DURVALINA FREZARIM DE SANTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Em razão da necessidade de solução uniforme para a questão dos chamados ranchos às margens do rio Mogi-Guaçu, nos municípios que se incluem na jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária Federal, foram suspensos todos os feitos cuidando da matéria, prosseguindo-se apenas no mais antigo (Proc. n. 2002.61.02.011672-8), por decisão de fls. 220/221, lá proferida e não recorrida.À sentença única proferida naquele feito, atribui-se eficácia erga omnes.Isto posto, como já houve o pronunciamento jurisdicional, traslade-se para estes autos cópia daquela sentença.Após, dê-se ciência ao M.P.E. por ofício.Int. Arquivem-se.

MONITORIA

0014159-48.2003.403.6102 (2003.61.02.014159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS BORELLA(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO)

Fls. 102. Defiro o prazo como requerido.Intime-se.

0008377-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

Fls. 104: (...) fls. 102/103: defiro, pelo prazo requerido. Int.

0010085-14.2004.403.6102 (2004.61.02.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do adimplemento do acordo realizado, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002052-98.2005.403.6102 (2005.61.02.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE CARLOS DOMARASCKI(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO)

Fls. 98: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 79/97. Fls. 105: Fls. 99/104: dê-se vista à CEF para se manifestar sobre os pagamentos efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006398-92.2005.403.6102 (2005.61.02.006398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fls. 47: (...) Sem prejuízo, dê-se vista à requerente pelo prazo de dez dias. Int.

0007461-55.2005.403.6102 (2005.61.02.007461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 93/94: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007852-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCAS TARCISIO DIAS

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no despacho de fls. 49, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias, esclarecendo se foi satisfeito o débito discutido nos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008009-80.2005.403.6102 (2005.61.02.008009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Fls. 120: considerando o transcurso de tempo suficiente para efetivação das diligências de interesse da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0010683-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS FERNANDO LIMA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/171, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA

Fls. 71 e 72: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO

Fls. 63: Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão supra. Sem prejuízo, diante da carta de intimação devolvida às fls. 62, intime-se o executado no endereço constante da certidão de fls. 41 e AR de fls. 48.Int.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fls. 45: indefiro.O sistema bacen jud não se presta ao fim pretendido pela exeqüente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de requisição de informações sobre ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Int.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Fls. 68: considerando que somente o requerido Douglas Alexandre Fernan- des Brusadin não foi citado, sendo sua carta de intimação devolvida, conforme fl. 61, proceda a CEF nos termos da certidão de fls. 63, no prazo de dez dias, manifestando-se, inclusive acerca da certidão supra. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 53/verso, cuja cópia recebida está às fls. 54, já que não se teve resposta até a presente data. Prazo: quinze dias. Int.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Fls. 75: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 43: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0003212-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OLANIR JOSE DA SILVA

Fls. 28: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0004649-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINELI DOS SANTOS

Fls. 23: (...) fls. 22: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 63: defiro, pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300726-79.1995.403.6102 (95.0300726-7) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida (fls. 292/297) e levantamento dos valores depositados, conforme noticiado à fl. 307, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0315127-15.1997.403.6102 (97.0315127-2) - ARISTIDES DE SOUZA X ANTONIO CESAR DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS MIELLE FINOCCHIO X MAURO CESAR COVAS DA SILVA X ACACIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105: dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias.Quanto ao segundo requerimento formulado, deixo de apreciá-lo por não guardar pertinência com os autos.Decorrido o prazo supra, rearquivem-se imediatamente os autos.Int.

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 181:mantenhm-se os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando apresentação dos cálculos para execução do julgado.Int.

0015912-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015912-0) - MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 322: (...) Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 319 (R\$ 411,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0001104-35.2000.403.6102 (2000.61.02.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015924-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015924-6)) RENATO CEZAR MOREIRA X MARLENE CONSONI MOREIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 455/457), intime-se a CEF a fim de que requeira o que de direito no prazo de vinte dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000635-81.2003.403.6102 (2003.61.02.000635-6) - JOSE PAULO FRANCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 215: (...) Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do patrono do autor.

0013952-49.2003.403.6102 (2003.61.02.013952-6) - PIO DE PAULA DOS SANTOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0012774-31.2004.403.6102 (2004.61.02.012774-7) - CASSIO LUIS TAVARES(SP187724 - SAULO REALINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados às fls. 155 e 156.Sendo requerido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007898-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007898-5) - MARINA MARTINS DA SILVA(SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUNARDI E CIA/ LTDA ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS (cf. fls. 141/146), requisitando a cópia integral de todos os laudos das perícias médicas às quais o autor foi submetido (P.A. NB 31/532.275.087-4), no prazo de 10 (dez) dias;2. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente ao perito médico como determinado às fls. 115, enviando cópia dos quesitos trazidos pelo INSS às fls. 140 e pelo autor às fls. 150.Fixo os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução.3. Defiro a prova pericial técnica requerida pelo autor, com relação aos vínculos anotados em CTPS (Agro Pecuária Monte Serrano S.A.).Quesitos do autor às fls. 24/25. Para realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas,

no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Quesitos do INSS e indicação de assistente técnico nos termos do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0013274-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013274-1) - LUCIANA PENTEADO LIMA CAMARGO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA BORGES SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 406: (...) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Verifico que o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a Justiça Estadual não é dotada de competência para processo e julgamento do pedido relativo à CEF, sendo certo que, quanto à autarquia federal, a autora formulou pedido de reparação de dano material e de compensação de dano moral (cf. fls. 83 do apenso, processo n. 2009.61.02.013275-3). No entanto, este juízo é incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os presentes autos e o apenso, pro- cesso n. 2009.61.02.013275-3, ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013326-64.2002.403.6102 (2002.61.02.013326-0) - ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSELI APARECIDA GONCALVES X ROSELI APARECIDA GONCALVES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI X MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI X SUELY DA SILVA X SUELY DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, conforme noticiado às fls. 238/254, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 231: (...) Tendo em vista o agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 185, conforme certidão supra, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 229/230 foram efetuados para garantia do juízo ou para pagamento do débito, trazendo o instrumento de outorga de poderes à subscritora de fls. 228. Após apreciarei o pedido de fls. 226. Int.

0011844-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011844-1) - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA HELENA GONCALVES DEZOLT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167: (...) Tendo em vista a concordância do credor com os cálculos da Contadoria do Juízo, intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar do valor a que foi condenada de acordo com os cálculos de fls. 148/159, deduzindo do montante o valor já depositado às fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após dê-vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO
Fls. 60: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO
Manifeste-se a exequente acerca de certidão de fls. 101/verso, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Int.

0008734-98.2007.403.6102 (2007.61.02.008734-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA RIBEIRO FOTOCOPIAS ME X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)
Fls. 99: considerando que até a presente data houve o transcurso de prazo suficiente para efetivação das pesquisas de interesse da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO
Fls. 68: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0010541-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO
Fls. 71: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO
Fls. 96: considerando o transcurso de tempo suficiente para efetivação das pesquisas de interesse da CEF, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0010994-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS - EPP
Não verifico as causas de prevenção ante a informação de CPA que ora se junta.Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009251-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-08.1999.403.6102 (1999.61.02.000054-3)) ELIANE RITA BERNARDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Despacho de fls. 269: Fls. 267/268: defiro. Intime-se a autora Eliane Rita Bernardo para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento sob o montante da condenação de acordo com o art. 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.232/05. Int.Despacho de fls. 280: 1. Tendo em vista a certidão de fls. 278, proceda a Secretaria à devida anotação do nome do procurador da parte autora no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fls. 269.2Comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 279.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-81.2002.403.6102 (2002.61.02.008837-0) - VALTER MASSA X WALTER MASSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 126: (...) Em vista do não cumprimento pelo executado do r. despacho de fls. 124, intime-se a CEF a fim de que apresente os cálculos atualizados de liquidação (fls. 122), acrescentando a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, e sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002097-73.2003.403.6102 (2003.61.02.002097-3) - WANDERLEY LIMA X WANDERLEY LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X LUIZ OSWALDO CAGNIN X LUIZ OSWALDO CAGNIN X VICENTE TEIXEIRA X VICENTE TEIXEIRA X ANGELO CAMPANELLI X ANGELO

CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X ANTONIA LOPES ROSA X ANTONIA LOPES ROSA X WILSON APARECIDO ROSA X WILSON APARECIDO ROSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0006068-66.2003.403.6102 (2003.61.02.006068-5) - RUBENS BARONI X RUBENS BARONI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Diante da certidão supra e do cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme cálculos e depósitos de fls. 158/181 e levantamento de fls. 192/193, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007168-22.2004.403.6102 (2004.61.02.007168-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 101: (...) Fls. 100: indefiro, por constituir ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação do demonstrativo do débito. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2) - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 538: (...) Fls. 537: indefiro, tendo em vista constituir ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação do demonstrativo do débito. No silêncio, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0005738-69.2003.403.6102 (2003.61.02.005738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fls. 139: (...) Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento do débito de acordo com a planilha apresentada (R\$ 3.475,75), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 1907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003848-51.2010.403.6102 - FARMACIA HOMEOPATICA HOMEOCENTER LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizo o depósito dos valores vincendos, tal como pleiteado na inicial, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil, devendo a autora providenciar a consignação da primeira prestação, no prazo de cinco dias.Após, cite-se as rés, nos termos do artigo 893, II, do CPC. , com prazo de quinze dias.

0003849-36.2010.403.6102 - FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizo o depósito dos valores vincendos, tal como pleiteado na inicial, nos termos do artigo 892, do Código de Processo Civil, devendo a autora providenciar a consignação da primeira prestação, no prazo de cinco dias.Após, cite-se as rés, nos termos do artigo 893, II, do CPC. , com prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0303307-62.1998.403.6102 (98.0303307-7) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pela impetrante (fls. 628/630) e, em conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao

Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF desta Região, em razão da existência do agravo pendente (2009.03.00.034197-7), com cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001963-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001963-0) - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Publique-se e registre-se.Intime-se a autoridade impetrada e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante.Após, vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0002179-60.2010.403.6102 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR X RODRIGO MINGOLELLI BIONDO X GUILHERME ALVES GOMES DE CARVALHO X LEONARDO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO HENRIQUE DO CARMO X MAYSA RIZZATTI GOMES X JOSE MARCOS DA SILVA(SP297465 - STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Fl. 76: Fls. 51/54 e 74/75: ao impetrado para contraminutar. Int.

0002309-50.2010.403.6102 - CARLOS EDUARDO MUNHOZ BARUSCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
In casu, não vislumbro o requisito da urgência para a apreciação do pedido liminar antes da sentença, sobretudo, diante do rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.Publique-se e registre-se.Tendo em vista a necessidade das informações requisitadas para o julgamento do writ, intime-se a autoridade impetrada, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, a justificar, no prazo de 48 horas, o não-cumprimento do mandado de fl. 69.Sem prejuízo, intime-se a procuradoria do INSS, também por mandado, da presente decisão, com cópia da inicial e dos documentos que se encontram na contracapa, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo mencionado, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0003523-76.2010.403.6102 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, conclusos.Int.

0003524-61.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERCANA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, conclusos.Int.*

0003525-46.2010.403.6102 - IRMAOS TONIELLO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 1909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003854-58.2010.403.6102 - FARMACIA AVENA RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 38:Autorizo o depósito dos valores vincendos, tal como pleiteado na inicial, nos termos do art. 892, do Código de processo civil, devendo a autora providenciar a consignação da primeira prestação, no prazo de cinco dias. Após cite-se as rés, nos termos do art. 893, II, do mesmo código, com prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-22.2001.403.6102 (2001.61.02.003450-1) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 411: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0003378-20.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005430-0) - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que: 1) considere que a parte autora, nos períodos de 23-6-75 a 29-8-75, 3-9-75 a 14-11-78, 24-1-79 a 23-4-79, 3-5-79 a 15-9-79, 17-9-79 a 14-7-80, 1º-8-80 a 9-6-82, 2-8-82 a 10-9-82, 3-11-82 a 31-5-83, 18-3-85 a 8-9-86, 11-9-86 a 13-7-90, 1º-10-90 a 4-5-92, 1º-3-93 a 10-12-93, 1-6-94 a 13-7-01, 1º-9-02 a 15-10-02, 1º-11-02 a 25-3-03, 10-6-03 a 4-12-03, 3-5-04 a 29-10-04 e 1º-11-04 a 19-04-06, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; e 2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/141.363.052-6), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (19-4-06). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/141.363.052-6; b) nome do segurado: Edson de Jesus Prisco; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19-4-06. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008513-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008513-8) - JULIO SERGIO FONSECA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1980, de 01/02/1980 a 29/07/1982, de 18/01/1983 a 31/03/1983, de 01/04/1983 a 15/05/1987, de 01/07/1987 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/06/1992 e de 01/07/1992 a 27/06/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 141.712.271-1) para a parte autora, com DIB na DER (27 de junho de 2006). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 141.712.271-1 nome do segurado: JÚLIO SÉRGIO FONSECA benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 27-06-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0008643-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008643-0) - JOSE MARTINS FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para (1) determinar ao INSS que (1.1) considere que a parte autora, nos períodos de 21.9.1976 a 13.5.1980, de 1467.1980 a 20.7.1981, de 14.9.1981 a 5.10.1981, de 6.10.1981 a 4.4.1986, de 19.5.1986 a 18.2.1994, de 21.2.1994 a 6.6.1995 e de 1º.7.1995 a 22.1.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física(conversor 1.4), (1.2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (1.3) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (1.4) promova a revisão do coeficiente e das renda (RMI e RMA) do benefício (NB 42 107.356.161-2), com base nas conversões do tempos assegurada nesta sentença, bem como para bem como para (2) condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB (9 de setembro de 1997) e a revisão a ser realizada por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal. Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e incidirão até a data da expedição da requisição de pagamento. A correção dos atrasados seguirá os parâmetros fixados nos atos normativos estabelecidos pelo TRF da 3ª Região. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Custas, na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, diante da sucumbência recíproca. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 107.356.161-2; nome do segurado: JOSÉ MARTINS FILHO; benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 9-9-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0010684-11.2008.403.6102 (2008.61.02.010684-1) - ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 6.5.1982 a 4.11.1985; 16.5.1986 a 31.5.1988; 1.6.1988 a 30.4.1994; 1.5.1994 a 31.10.1994; 1.11.1994 a 31.12.2003; 1.1.2004 a 31.5.2006 e 1.6.2006 a 27.11.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/142.121.567-2) à parte autora, com DIB na DER (27.11.2007). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/142.121.567-2; b) nome do segurado: ROBERTO FERNANDES DA SILVA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.11.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0010806-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010806-0) - LORIVALDO BRAGA DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

3. Dispositivo Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial do tempo de serviço prestado entre 5-5-80 a 17-7-80, 29-4-95 a 5-3-97 e 19-11-03 a 27-9-07 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, ante o deferimento de gratuidade. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 20-9-1978 a 5-3-1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,2) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, o que implica o total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (27 de agosto de 2004) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 116 193 140-3 nome do segurado: MARIA IWASE benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 27-8-2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27.3.1987 a 7.11.1994, de 1º.7.1995 a 31.7.1996 e de 1º.8.1996 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa e mencionados na fundamentação, o que implica o total de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na DER (20 de julho de 2007) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 17 de outubro de 2009. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos entre a mencionada DIB e a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 141.589.041-0 nome do segurado: GILBERTO GEROTO benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 17-10-2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0000444-26.2009.403.6102 (2009.61.02.000444-1) - JOAO FRANCISCO BOSSONI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 6-3-97 a 31-3-02, exerceu atividade comum (2) considere que a parte autora, nos períodos de 1-5-76 a 5-3-97, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos períodos especiais discriminados no item (2) em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42 123.760-225-1), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (27-5-02), observada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/123.760.225-1; b) nome do segurado: JOÃO FRANCISCO BOSSONI; c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27-5-02. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para (1) determinar ao INSS que (1.1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/08/1971 a 19/09/1974, de 20/09/1974 a 28/08/1975, de 10/08/1976 a 03/09/1977, de 04/09/1977 a 08/11/1977, de 15/02/1978 a 21/06/1978, de 13/01/1979 a 19/04/1980, de 08/09/1980 a 06/03/1981, de 01/09/1983 a 11/01/1984, de 01/02/1984 a 18/09/1984, de 02/01/1985 a 15/08/1985, de 01/02/1986 a 13/05/1987, de 25/05/1987 a 13/08/1987, de 26/10/1987 a 07/12/1987, de 01/03/1988 a 08/02/1989, de 19/04/1989 a 08/09/1989, de 18/09/1989 a 13/06/1990, de 11/12/1990 a 24/05/1992, de 16/06/1992 a 30/07/1992, de 01/02/1993 a 02/06/1993, de 01/10/1994 a 07/11/1994, de 09/01/1996 a 29/03/1996, de 15/07/1996 a 27/12/1996, de 01/08/1998 a 28/09/2000, de 01/06/2001 a 01/08/2006, de 01/02/2007 a 14/08/2007 e de 15/08/2007 a 03/08/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (1.2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (1.3) considere que a parte autora, em 18 de abril de 2009, dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de contribuição e (1.4) promova a concessão da aposentadoria especial (NB 46 143.481.333-6). Ademais, (2) condene a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos entre o dia 18 de abril de 2009 e a implantação do benefício a ser realizada por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal. Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e incidirão até a data da expedição da requisição de pagamento. A correção dos atrasados seguirá os parâmetros fixados nos atos normativos estabelecidos pelo TRF da 3ª Região. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco)

dias. Custas, na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, diante da sucumbência recíproca. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 143.481.333-6; nome do segurado: LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA; benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 18-04-2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001421-18.2009.403.6102 (2009.61.02.001421-5) - ANTONIO DONIZETI MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/07/1979 a 30/12/1980, de 15/01/1981 a 13/04/1981, de 02/04/1981 a 02/02/1988, de 15/03/1988 a 02/04/1988, de 23/08/1988 a 31/03/1991, de 16/04/1991 a 29/05/1991, de 06/06/1991 a 01/10/1992, de 22/05/1997 a 01/01/1999, e de 14/12/1998 a 04/03/2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, o que implica o total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (4 de março de 2008) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 147 246 905 1 nome do segurado: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 4-3-2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7) - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1-7-75 a 19-8-75, 3-5-76 a 5-4-77, 2-5-77 a 22-9-77, 1-10-77 a 9-11-77, 7-10-82 a 9-11-82, 1-7-86 a 31-12-86, 1-1-87 a 17-2-04, 6-2004 a 12-2004 e 12-1-05 a 18-3-08 exerceu atividade comum, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 4-9-75 a 12-4-76, 1-12-77 a 4-8-82, 16-11-82 a 28-6-85 e 4-9-85 a 30-6-86, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.378.357-4), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (18-3-8). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3) - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que: 1) considere que a parte autora, no período de 7-2-83 a 1º-8-08, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; e 2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/144.273.746-5), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (1º-8-08). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/144.273.746-5; b) nome do segurado: Franco Anderson Monteiro de Faria; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1º-8-08. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 15/04/1977, de 18/04/1977 a 22/09/1977, de 27/09/1977 a 24/06/1978, de 24/07/1978 a 10/12/1978, de 04/02/1980 a 31/03/1983, de 01/04/1983 a 11/06/1984, de 15/08/1985 a 06/10/1986, de 18/01/1987 a 18/04/1987, de 11/08/1987 a 09/03/1988, de 19/04/1988 a 11/07/1990, de 22/02/1993 a 31/05/1996, de 08/07/1996 a 27/04/1999, de 14/02/2000 a 31/05/2000, de 19/11/2003 a 14/04/2004, de 30/05/2005 a 09/12/2005, e de 16/01/2005 a 21/03/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, o que implica o total de 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (21 de março de 2007) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 144.755.540-3 nome do segurado: DARCI APARECIDO DO PRADO benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 21-03-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0006595-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006595-8) - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1.7.1983 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão e à averbação do referido período e também do período de 6.3.1997 a 31.3.2009, de exercício de atividade comum, com o total de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, e (3) conceda o benefício de aposentadoria proporcional à parte autora, com DIB na data do ajuizamento desta ação. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB, até a data da concessão assegurada na presente sentença, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: não houve requerimento administrativo; b) nome do segurado: ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI; c) benefício concedido: aposentadoria proporcional; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011957-88.2009.403.6102 (2009.61.02.011957-8) - ELOISA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22.6.1981 a 1.6.1986 e de 6.3.1997 a 13.3.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 27 (vinte e sete anos), 8 (oito meses) e 22 (vinte e dois dias), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.036.684-3) à parte autora, com DIB na DER (13.4.2009), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER, até a data da conversão assegurada na presente sentença, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 150.036.684-3; b) nome do segurado: ELOÍSA MARQUES; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.4.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0012270-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012270-0) - ANTONIO CARLOS ARAGAO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 102/103: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s)

42/141.589.174-2.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Após, com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes. Int.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia indireta requerida na inicial e designo para tanto a doutora Kazumi Hirota Kavaza (CRM 37254) que deverá ser notificada do encargo. A perita deverá: responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 06/2008, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS; nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de trinta dias.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação.Registre-se. Intimem-se.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/523.352.703-7, cessado em 31.1.2010), em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo do acima exposto, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica e designo para tanto a doutora Kazumi Hirota Kavaza (CRM 37254) que deverá ser notificada do encargo. A perita deverá: responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 06/2008, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS; nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de trinta dias.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 37.128,85 (trinta e sete mil e cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas do benefício (R\$ 12.128,85) com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 25.000,00).Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa que se pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na ação principal, ressalte-se, movida em seguida ou apenas alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$

25.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.128,85), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.128,85 (vinte e quatro mil e cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo atualmente é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.128,85 (vinte e quatro mil e cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312374-95.1991.403.6102 (91.0312374-0) - LUIZ BASSI X EURIPES BARION X ANTONIO GUERRA X BENEDITO WENCESLAU FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CABRAL X AGOSTINHO PEDRO BRANQUINHO X MARIA ZELIA GENARO FRANCHINI X PAULO HENRIQUE STEFANO X NEIVA RITA PEREIRA STEFANO X PAULO EURIPEDES FRANCHINI X MARCIO ANTONIO FRANCHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 527/528: manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos.

0301250-13.1994.403.6102 (94.0301250-1) - DEVANIEL DE AZEVEDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Despacho da f. 170: ...dê-se vista à parte autora.

0002989-21.1999.403.6102 (1999.61.02.002989-2) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 218/219: manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0010126-54.1999.403.6102 (1999.61.02.010126-8) - JOEL FELIX DOS SANTOS FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 222: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a elaboração do cálculo. Int.

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 163: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. Int.

0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0) - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002709-74.2004.403.6102 (2004.61.02.002709-1) - LUIZ CARLOS PIGNATTI X CARMOSINA TEIXEIRA DE PAULA PIGNATTI (SP039822 - JOSE CARLOS MARSICO E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a r. sentença da f. 467 transitou em julgado (f. 470), providencie a CEF o cumprimento do determinado em seu segundo parágrafo, comprovando nos autos. Int.

0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA (SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. F. 566-582: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010495-04.2006.403.6102 (2006.61.02.010495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7)) NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004802-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004802-2) - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1 - Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
F. 241: indefiro o sobrestamento do feito, visto que o pleiteado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 265 do CPC.Faculto à parte autora a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005103-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005103-7) - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1 - Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1) - ADEMIR APARECIDO GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora às f. 149/160, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Defiro a realização da prova requerida pela parte autora.Deverão as partes, em 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos na oportunidade da realização da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito qualificado.Int.

0013429-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013429-0) - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 229-235: dê-se vista às partes da complementação do laudo técnico pericial.Após, expeça-se a solicitação de

pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho da f. 192. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0005710-91.2009.403.6102 (2009.61.02.005710-0) - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO

0013945-47.2009.403.6102 (2009.61.02.013945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)) ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação e instrução, designada para o dia 12 de maio de 2010, oportunidade em que as partes poderão se manifestar em relação à origem controvertida dos depósitos bloqueados pelo sistema BacenJud.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1885

MONITORIA

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 86: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 88/94: vista aos réus para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007718-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8)) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para oferecimento de nova proposta de acordo, conforme deliberado em audiência de tentativa de conciliação (fl. 134), bem como para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo embargante às fls. 138/139. Prazo de 10 (dez) dias.

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Designo o dia 18 de maio de 2010, às 15h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-69.2000.403.6102 (2000.61.02.008519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 105/106, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007567-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007567-8) - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X

COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão. P.R. Intimem-se.

0003843-29.2010.403.6102 - WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. 2.- Requistem-se, com urgência, as informações. 3.- Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2) - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

reconheço presentes os requisitos cautelares e, no mérito, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela requerida, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. Intimem-se.

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) requerente(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre os documentos de fls. 43/45

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 -

ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) Despacho de fl.373 : Fl. 372: consulte-se o banco de dados da Receita Federal com vistas à possível identificação do endereço de Carlos Jorge da Silva Salomão - CPF n.º 04.968.057-20. Considerando que foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa em outras localidades (São Paulo/SP e Ibitiré/MG), fraciono a audiência de instrução e julgamento e designo o dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 136, 224 e 258), residentes nesta cidade. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação José Jorge Almeida Pimenta (fl. 183). Despacho de fl. 374: Em face da informação supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador - BA, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação José Jorge Almeida Pimenta (fl. 183). Certidão de fls.374-verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de intimação aos réus e às testemunhas de acusação; e, ainda, a carta precatória nº 124/10 para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, conforme cópia que segue.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Decisão de fl. 370: Vistos. Fls. 288/296 e 357/359: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Quanto ao argumento da defesa do co-réu Paulo Sérgio Berto acerca da falta de interesse de agir, resta prejudicado haja vista as informações de fls. 365 e 368. Por outro lado, quanto à alegação da defesa da co-ré Marcia Cristina Araújo, sobre a autenticidade dos recibos apresentados (fls. 79/106), foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - processo n.º 10840.001259/2005-52 (fls. 95/106) que concluiu: Face, ao acima exposto, está devidamente comprovado que os recibos emitidos pela Sra. MARCIA CRISTINA ARAÚJO, CPF n.º 107.877.748-98, a partir de 01/01/1999 até 31/12/2002, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Abra-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fl. 374: Diante da necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do co-réu Paulo Sérgio Berto, fraciono a audiência de

instrução e julgamento, determinando a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Altinópolis/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 296 e 372). Com a devolução das cartas precatórias cumpridas, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade (fl. 296). Certidão de fl. 374: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação ao defensor dativo, Dr. Aparecido Pezzuto e, ainda as cartas precatórias nº 80 e 81/10 para a Comarca de Altinópolis e para a Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente, que ora junto aos autos.

0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)

Despacho de fl. 218: Vistos em inspeção. Fls. 197/198: indefiro, porquanto a defesa foi regularmente intimada da decisão de fl. 185 e da certidão de fl. 188 (fl. 190). Ademais, nesse sentido a Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 185. Int. Despacho de fl. 224: Vistos em inspeção. Fls. 220/223: a alegação da defesa não procede, haja vista que a defesa foi regularmente intimada da expedição da carta precatória (fl. 190). Ademais, cabe ao advogado acompanhar o trâmite da carta precatória no Juízo deprecado - Súmula 273 do STJ. Cumpra-se a parte final de fl. 185. Int.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Fl. 1.148: homologo a desistência de oitiva da testemunha Patrícia Cláudia Lopez de Carvalho Chaud, arrolada pela defesa, bem como considero preclusa a substituição da testemunha falecida Benedito Merlo. Manifeste-se a defesa do co-réu, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Ernani Ap. Bolonha da Silveira (fl. 1.152-verso). Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 88/2010 (fl. 1.134). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1285

ACAO CIVIL PUBLICA

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão dos contratos de financiamento celebrado entre a Ré e os mutuários adquirentes de unidades no condomínio Barão de Mauá, para ajustá-los à álea contratual extraordinária e imprevisível decorrente da contaminação da área, por motivos alheio à vontade das partes, e desconhecida dos adquirentes. Em sede liminar, requereu o MPF a abstenção da Ré de exercer qualquer direito, pretensão ou ação referente aos contratos de financiamento imobiliário de unidades situadas no conjunto habitacional, bem como de qualquer ato que tenha por fundamento a mora solvendi dos mutuários, como a inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada dos consumidores já em situação de mora dos mencionados cadastros. Relata o Ministério Público Federal que em 1999 foram vendidas diversas unidades de um conjunto habitacional denominado Barão de Mauá, composto de 72 blocos de edifícios de oito andares, num total de 2.304 apartamentos. A maior parte destes imóveis foi adquirida mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da habitação - SFH. Em que a instituição interveniente era a CEF. Em abril de 2000 ocorreu uma explosão no subsolo de um dos edifícios, causando a morte de um trabalhador que estava realizando serviços de manutenção da bomba de água. Apurou-se, posteriormente, que o empreendimento havia sido construído sobre um depósito clandestino de lixo industrial e residencial. Tal fato não era

conhecido por nenhum dos moradores quando da aquisição dos imóveis. Como consequência desta descoberta, houve desvalorização dos imóveis os quais, atualmente, não correspondem aos valores que serviram de base aos contratos de financiamento. Desequilíbrio-se a relação jurídica contratual uma vez que a propriedade - ou mesmo o direito real de adjudicação compulsória - esvaziou-se de praticamente todo o conteúdo econômico, enquanto a prestação oposta manteve-se inalterada. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/605. A CEF foi intimada para se manifestar sobre o pedido liminar bem como citada para contestar (fl. 661). Entretanto, não houve manifestação (fl. 619). Às fls. 620/623 consta decisão deferindo a liminar pleiteada. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 670/674). Edital expedido nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 627 e 632). A CEF apresentou contestação (fls. 646/654) intempestiva. Foi-lhe decretada a revelia sem atribuição dos efeitos previstos no art. 319 CPC (fl. 660). Documentos juntados pela CEF a pedido do MPF (fls. 666 e 682/740, 743/768). Documentos juntados pela CEF às fls. 801/839 e 843/921. Certidões de Registro de Imóvel referentes ao Condomínio Residencial Barão de Mauá às fls. 979/1703. Ofício enviado pela Terceira Vara Cível de Mauá - SP, informando que não consta, da Ação Civil Pública que corre por aquela Vara, laudo de desvalorização da área à fl. 1712. Laudo pericial juntado às fls. 1734/1800. Juntou os documentos de fls. 1801/2020. Às fls. 2090/2097 a CEF suscitou a suspensão do presente processo em razão de prejudicialidade externa, pois se a Ação Civil Pública que tramita na Justiça Estadual, cuja sentença determinou a demolição de todo o empreendimento, for mantida em Superior Instância, todos os contratos de financiamento serão extintos em razão de ausência do objeto financiado. Requeru, ainda, a redução dos honorários requeridos pelo Sr. Perito. Documentos juntados pela CEF às fls. 2134/2627 e 2632/3620. Complementação do laudo pericial às fls. 3625/3630. Memoriais do MPF às fls. 3633/3666. Procedimento Administrativo nº 1.34.013.000056/2007-66 juntado às fls. 3669/3670. Manifestação da CEF às fls. 3746/3751. Informações acerca da ACP Estadual às fls. 3757/3827. À fl. 3830 consta despacho determinando a inclusão de SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. no pólo passivo da demanda em razão de serem litisconsortes passivos necessários. Devidamente citadas, não apresentaram contestações (fl. 4042). Alegações finais da Cooperativa Habitacional Nosso Teto às fls. 4112/4169, da Paulicoop às fls. 4171/4218 e documentos de fls. 4221/5160 e da CEF às fls. 5162/5173. Manifestação deste Juízo sugerindo a suspensão do processo (fls. 5182/5183v), com a qual concordaram as Rés (fls. 5184/5185 e 5186), opondo-se o MPF (5190/5191). Em 23 de fevereiro de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em que pese o despacho de fls. 5182/5183v, entendo que o presente processo não deva ser suspenso, uma vez que sua solução independe do resultado da Ação Civil Pública em andamento na Justiça Estadual. Não há preliminares a serem apreciadas, uma vez que a CEF apresentou contestação intempestiva e as demais Rés (SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda.) não apresentaram contestação. Apesar da determinação feita à fl. 3830 para inclusão de SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário, entendo ser tais pessoas jurídicas partes ilegítimas. Explico. O pedido formulado na inicial resume-se na revisão dos contratos de financiamento celebrados entre a CEF e os mutuários. As partes destes contratos de financiamento que se pretende revisão são a CEF e os mutuários, aqui representados pelo Ministério Público Federal. As pessoas jurídicas SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. apenas intermediaram ou participaram de alguma forma da aquisição das unidades habitacionais. Aliás, elas participariam ou intermediariam as aquisições mesmo que o interessado não tivesse obtido recursos financeiros advindos de contrato de empréstimo junto à CEF. Isto porque são estas pessoas jurídicas que tinham a disponibilidade dos apartamentos a serem vendidos. Os contratos de financiamento que se pretendem revisar foram celebrados entre a CEF e os mutuários. A CEF emprestou dinheiro a cada um dos interessados. A soma individual emprestada variou, de acordo com a situação particular de cada contratante. Em um contrato de empréstimo de dinheiro, também conhecido como contrato de mútuo, cabe ao requerente pleitear a quantia que entende necessária para o negócio que pretende realizar. No caso do Sistema Financeiro de Habitação, que possui regras próprias, os contratos destinam-se, primordialmente, à aquisição da casa própria. Em sendo assim, é possível a utilização do saldo de FGTS, de recursos financeiros próprios e de dinheiro emprestado de forma financiada. No caso dos autos, a situação particular de cada contratante- mutuário foi determinante para o valor financiado em cada aquisição das unidades residenciais. A CEF emprestou a quantia suficiente para cada interessado adquirir o apartamento escolhido. E são estes contratos de empréstimo que esta ação pretende revisar. Uma vez formalizados os contratos de empréstimos, o dinheiro emprestado passa para o proprietário/vendedor do imóvel que se quer adquirir. Com o dinheiro emprestado, o mutuário paga, integralmente, a unidade habitacional que escolheu. E este pagamento, repito, é feito para o proprietário/vendedor, pessoa jurídica diversa da CEF. Com este pagamento, extingue-se a relação jurídica entre o vendedor e o adquirente, ressalvado, por óbvio, as obrigações civis resultantes da compra e venda realizadas e disciplinadas no Código Civil Brasileiro. Permanece, no entanto, o contrato de empréstimo. A CEF emprestou o dinheiro, mediante condições de devolução a prazo e com acréscimo de juros e multa. É por esta situação que se afigura que entendo que as pessoas jurídicas SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Elas NÃO participaram do contrato de financiamento ou mútuo que se pretende revisar. Se as pessoas jurídicas SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. construíram os conjuntos habitacionais em área imprópria, se enganaram os consumidores, se venderam unidades habitacionais que são prejudiciais à saúde, em razão do terreno em que se localizam, devem sim ser responsabilizadas. Mas responsabilizadas pela construção e venda, pois

participaram tanto da construção quanto da venda. Não devem, entretanto, fazer parte de uma ação onde se quer revisar um contrato de empréstimo do qual não participaram e muito menos, emprestaram dinheiro. Deve-se deixar claro que nos contratos realizados sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, há apenas um instrumento físico no qual mais de um acordo de vontade é expresso. Os contratos do SFH trazem, em seu bojo, o contrato de mútuo (CEF empresta dinheiro para o mutuário) e o contrato de compra e venda (mutuário, com o dinheiro emprestado, compra a unidade habitacional que escolheu). Nesta ação discute-se o contrato de mútuo. Como a CEF é empresa pública federal, a competência para a causa é da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Qualquer ação contra SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda., que são pessoas jurídicas de direito privado, deve ser aforada na Justiça Estadual (aliás, já tramitou pela Justiça Estadual uma ação civil pública em que tais pessoas jurídicas foram apontadas no pólo passivo, consoante notícia nestes autos). Concluo, pois, deitas estas considerações, que SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda. são partes ilegítimas na presente ação, devendo o feito, para elas, ser extinto sem julgamento de mérito. Quanto à CEF, a análise do mérito é de rigor. O Ministério Público Federal pleiteia a revisão dos contratos de financiamento sob o argumento que os imóveis financiados sofreram brusca desvalorização e, conseqüentemente, os valores das prestações mensais não condizem com o valor atual dos apartamentos. Informa o MPF que a desvalorização ocorreu pela descoberta de ter sido o conjunto habitacional construído em terreno impróprio e prejudicial à saúde, outrora utilizado como aterro sanitário clandestino de resíduos industriais e domésticos. Ocorre que não há que se falar em revisão do contrato de financiamento. A CEF emprestou, a cada um dos interessados, determinada quantia em dinheiro. Com cada um deles, estipulou cláusulas para quitação da dívida. Acordou-se a forma de correção, juros, amortização e prazo de quitação. Celebrado o contrato de mútuo, o dinheiro foi disponibilizado para a compra da unidade residencial escolhida pelo contratante. O vendedor do imóvel recebeu, em dinheiro, o valor integral da unidade residencial que vendeu. Conseqüentemente, este mesmo dinheiro saiu dos cofres da CEF e para tais cofres deve retornar. Quando a CEF realiza um contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, a parte contratante é pessoa de poucos recursos, sem bens que possam garantir o pagamento da dívida contraída. Esta, inclusive, é a proposta social do SFH: dar uma casa própria a quem não a tem. Para obter o ressarcimento dos valores emprestados - os quais, diga-se, não pertencem à CEF mas são valores captados junto aos saldos de FGTS e poupança - o contrato de financiamento vincula o empréstimo à hipoteca do imóvel adquirido. O imóvel torna-se a garantia do contrato de mútuo e servirá para pagamento da dívida em caso de inadimplemento do mutuário. Quando a CEF avalia o imóvel, verifica, apenas, se este serve para fins de garantia do valor emprestado. Não faz, ao contrário do que dizem, uma verificação estrutural. Ela avalia o imóvel dentro do preço do mercado, inclusive para ter certeza de que o dinheiro emprestado será todo destinado ao imóvel e que este não está superfaturado. A avaliação que faz é apenas para garantia de sua dívida e não para avaliar a construção ou o terreno onde está situada. Além disso, não se pode responsabilizar a CEF por não ter avaliado condignamente os imóveis ao realizar o contrato de mútuo já que tais imóveis permaneceram falsamente aptos à habitabilidade por mais de um ano, contados da entrega do empreendimento. Com a alegada desvalorização dos imóveis e até mesmo com a eventual demolição, já determinada em primeira Instância pela Justiça Estadual, a CEF também perderá, pois ficará sem as garantias das dívidas contraídas. Ou seja, se os mutuários não pagarem as prestações mensais, não haverá bens para executar e a instituição bancária arcará com o prejuízo da inadimplência. Não é possível rescindir ou mesmo revisar o contrato de financiamento. A CEF emprestou dinheiro aos mutuários e não apartamentos. O dinheiro valoriza muito mais que os imóveis, uma vez que é acrescido de juros e correção monetária. O dinheiro saiu dos saldos de FGTS e poupança e a estes saldos deve retornar, sob pena de prejuízo aos trabalhadores e poupadores, verdadeiros titulares do dinheiro emprestado. Se o raciocínio apresentado pelo MPF fosse aceito, igual revisão contratual teria de ser feita no caso de valorização inesperada do imóvel adquirido. Ou seja, se um mutuário adquirir um imóvel por um determinado valor no curso do pagamento do contrato de financiamento sobrevier uma valorização expressiva do imóvel, as parcelas mensais deverão ser corrigidas para aumentá-las. Esta situação hipotética é a inversa da situação trazida na inicial. Porém, em ambos os casos, a dívida é em dinheiro e não em imóvel. Logo, o pagamento deve ser realizado nos moldes como contratado, independentemente da valorização ou não do imóvel adquirido. Toda esta argumentação não leva a concluir que os mutuários devam arcar com o prejuízo. Apenas devem cobrar tais prejuízos de quem os deu causa. No caso, os construtores e vendedores podem ser acionados para devolverem os valores que receberam a título dos imóveis, pois venderam unidades residenciais impróprias e sem valor econômico e, em tese, tinham conhecimento deste fato. Importante ainda mencionar que, a prevalecer o entendimento do MPF, é possível que os mutuários além de estarem isentos do pagamento do empréstimo, ainda que parcialmente, venham a receber os valores pagos à construtora e/ou vendedora. Nesta hipótese, a CEF arcará com um prejuízo que não deu causa, pois emprestou legítima e legalmente o dinheiro e não foi ressarcida. Com base nesta fundamentação, indevida é a revisão dos contratos de financiamento. Confira-se a respeito da matéria, ainda, os acórdãos que seguem: SFH. AUTONOMIA ENTRE A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E O CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DO IMÓVEL. 1. O contrato de mútuo com garantia hipotecária e o contrato de compra e venda do imóvel, embora firmados através de um único instrumento, não se confundem, têm partes diversas, e efeitos próprios. 2. Pelo contrato de mútuo, o adquirente/mutuário, obtém recursos para a compra de um imóvel, que é vendido por terceiro, a quem são dirigidos os recursos mutuados, em pagamento do bem. Este mútuo é pago em prestações mensais, impondo-se desfazer a constante confusão em que incorrem os mutuários, ao vislumbrarem na relação que mantêm com o agente financeiro, uma compra e venda parcelada do imóvel e não um empréstimo em prestações. 3. Respeitada a autonomia das relações jurídicas, não há para o proprietário/mutuário o direito subjetivo à utilização do valor de mercado do imóvel, como parâmetro para a

definição da dívida que contraiu no mútuo, a qual segue parâmetros próprios da dívida de dinheiro, previstos no contrato. Se a avaliação do bem vier a ser considerada, no caso concreto, o será por liberalidade do agente financeiro, que ao constatar que a excussão da garantia não lhe trará maior proveito do que o valor do imóvel hipotecado, buscará obter, desde logo, o retorno possível do capital emprestado. 4. Da mesma forma, inviável a rescisão pura e simples do contrato de mútuo, por iniciativa do mutuário e sem a restituição da quantia mutuada. 5. Ocorre capitalização no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem da dívida. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 6. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 4ª Região, Processo: 20007000009108, DJ 01/12/2004, p. 457 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)- destaquei SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200603000842783, DJU 24/04/2007, p. 414 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) - destaquei Quanto aos honorários do perito, o valor deve ser adequado ao previsto na Resolução n 281, de 15/10/2002 e alterações posteriores, consoante já previsto no despacho de fl. 953. Atualmente, está em vigor a Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal que traz, em seu Anexo I, a Tabela II, estipulando os valores mínimo e máximo para os honorários periciais. Prevê ainda, o 1º do art. 3º desta Resolução, a possibilidade de aumento em até três vezes o valor máximo da perícia, considerando a complexidade do exame, o local de realização e o grau de especialização do perito. O Judicial é arquiteto, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e realizou trabalho adequado às expectativas deste Juízo. As diligências adotadas refletiram seu zelo profissional e demonstraram a complexidade do trabalho, ainda mais considerando a grandeza do empreendimento questionado. Por tais razões, aplico o 1º do art. 3º da Resolução 555/2007 do CJF e fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), valor este que deve ser comunicado à Corregedoria-Geral. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação às Rés SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativa S/C Ltda., dada a ilegitimidade passiva, consoante fundamentação supra. Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que não apresentaram contestação. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo direito à revisão contratual dos contratos celebrados entre a CEF e os mutuários do Condomínio Barão de Mauá, consoante fundamentação supra. Revogo, pois, a liminar anteriormente concedida. Arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme fundamentação supra, a cargo do Autor, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0007075-21.2003.403.6126 (2003.61.26.0007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)
Fls. 306/308: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0008054-80.2003.403.6126 (2003.61.26.0008054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIGHUSON CAFE E

CONVENIENCIAS LTDA - ME X ANA MARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI
Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 345. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X CELSO MARTES X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o co-réu, Sérgio Martes figura no pólo ativo dos presentes embargos monitórios (fls. 163), preliminarmente, intime-se a patrono dos embargantes para que junte instrumento de mandato do co-réu, Sérgio Martes. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos. Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 291. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0006079-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 94. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Face aos documentos anexados às fls. 298/320, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Fls. 298/320: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA
Esclareça a CEF o pedido de fls. 144/145, tendo em vista que consta no pólo passivo da presente ação apenas o Mercado Nacional Ltda.

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o corréu ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Fls. 334: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)
Esclareça a parte autora a petição de fls. 122/123, tendo em vista a certidão de fl. 119, bem como, a informação acerca da alienação fiduciária do sistema RENAJUD. Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador especial, Dra. Stella Maris Kurimori, OAB/SP 277.119 para defesa do executado. Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 119.Int.

0000560-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS X GISLENE GONCALVES

Fls. 44/49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fls. 68 e 71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Fls. 45, 46 e 48: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004578-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA GODOI DE BARROS X MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 42 e 44/45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004734-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO DA SILVA FILHO

Fls. 62/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUCIANO BEZERRA GOMES

Fls. 37/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004905-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUGLAS MATOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Fls. 36/37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006035-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI RIBEIRO DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006212-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006212-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SIDNEI BASTOS PEREIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 38/41: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 que impede a nomeação de advogado dativo quando houver advogado voluntário cadastrado na Subseção Judiciária, nomeio a Dra. Stella Maris Kurimori, OAB n.º 277.119.Dê-se ciência à Dra. Stella Maris Kurimori da nomeação como advogada voluntária, bem

como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl.30, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação da mesma.Intime-se.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO DA SILVA MOURA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUSTAVO VALERIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO JOSE SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001778-86.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO GOMES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO CLAROS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001781-41.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELTON GOMES ROSA X ELCIO JOSE ROSA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)
Fls. 125/128: Dê-se ciência ao embargante, devendo providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 107 para que dê início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias..pa 0,10 Int.

0004092-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 69/70: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001433-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-0)) INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 58/60 do Contador Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003912-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002969-9)) SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Converto o julgamento em diligência tendo em vista a alegação de vício de vontade feita pelo autor, bem como o pedido expresso de produção de prova testemunhal, designo audiência para o dia 26 de maio de 2010, às 15h00m. Intimem-se as partes para indicação do rol de testemunhas.

0004276-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6)) BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 70/71: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004828-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0)) TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em sentença. TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME, SHEILA CRISTINA DOS SANTOS e SHIRLEY MARIA DOS SANTOS opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discutir a cobrança de crédito constante da execução de título extrajudicial n. 2009.61.26.003869-0, em apenso. À fl. 37 foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, a fim de atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão foi publicada em 12 de janeiro de 2010. O embargante deixou transcorrer in albis o prazo para providenciar o aditamento da inicial (fl. 38). Nos termos do artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Ausentes os documentos essenciais, e deixando o embargante de atender à determinação judicial, a inicial deve ser indeferida com fulcro no artigo 584, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA DA INICIAL - ATENDIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A MM. Juíza a quo houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal, nos termos dos artigos 739, III, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por não ter a embargante atendido integralmente ao r. despacho que lhe concedia o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único, CPC), cópias autenticadas da certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. 2. No caso em apreço, em atenção a r. despacho, a embargante juntou a guia de depósito judicial e uma Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o correto seria a apresentação da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal. 3. A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e

demais documentos com os quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 4. Se a parte não atendeu integralmente o despacho judicial que determinava a instrução dos embargos com os documentos necessários e indispensáveis ao exame de sua tese, deverá arcar com as conseqüências de sua conduta. 5. Improvimento à apelação. (AC 200261820445330, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes DJF3 16/12/2008, p. 51, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o valor dos honorários advocatícios, visto que não houve intimação da parte contrária. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.4. Intimem-se.

0005567-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Fls. 165: Dê-se ciência às partes.Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCOS DA SILVA SOARES

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 313/315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador especial, Dra. Stella Maris Kurimori, OAB/SP 277.119 para defesa do executado.Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME

Fl. 61: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 173: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005202-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 138.Decorrido o prazo, sem

manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Intimem-se as executadas, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 160, 167 e 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fl. 155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA

Fls. 144/145: Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador especial, Dra. Stella Maris Kurimori, OAB/SP 277.119 para defesa do executado.Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000722-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA
Esclareça o pedido de fls. 137/138, tendo em vista que o executado foi citado e intimado, conforme certidões de fls. 66 e 73, encontrando-se no endereço indicado na inicial.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Diante da citação por edital do (s) réu (s), nomeio como curador especial, Dra. Stella Maris Kurimori, OAB/SP 277.119 para defesa do executado. Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0003486-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME X MAURO MARIO SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Fl. 38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO

Fls. 50 e 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004307-15.2009.403.6126 (2009.61.26.004307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 27/28: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Fl. 70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000264-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Fls. 36 e 38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000352-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL

Fl. 32: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Intime-se a exequente para que junte aos autos cópia do contrato, objeto dos autos da execução de título extrajudicial n.º 2009.61.00.020376-6, em trâmite perante à 3ª Vara Cível Federal.

0001000-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INDUS TRAFI IND/ E COM/ SERVICO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001614-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA CRISTINA CABRERA RONDINELLI RIBEIRO
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004740-29.2003.403.6126 (2003.61.26.004740-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001191-74.2004.403.6126 (2004.61.26.001191-0) - WILLIANS MARQUES DA SILVA X OLIVEIRA ANTONIO DE OLIVEIRA X LEANDRO MOREIRA X RONALDO BATISTA NATAL X ADRIANO DOS SANTOS NEIVA(SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI E SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003227-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003227-5) - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004213-43.2004.403.6126 (2004.61.26.004213-0) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006267-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006267-0) - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005579-78.2008.403.6126 (2008.61.26.005579-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010295-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010295-0) - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0025353-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025353-8) - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Considerando as informações prestadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar o Ilmo. Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul/SP.Após, tornem os autos conclusos.

0006771-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006771-5) - EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SETOR EXPED PASSAP PEP-STO ANDRE

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0003531-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003531-6) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004031-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004031-2) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004064-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004064-6) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004367-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004367-2) - NIVALDO RICARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004560-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004560-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004717-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004717-3) - ARNALDO DA MOTA LEAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005333-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005333-1) - TATIANE APARECIDA MARTINS FRANCO(SP077447 - MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS SANTO ANDRE FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

O valor dos honorários deve ser adequado ao previsto na Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal que traz em seu Anexo I, Tabela I, estipulando os valores mínimo e máximo para os honorários de advogados dativos, consoante já previsto no despacho de fl. 100.As diligências adotadas refletiram seu zelo profissional e por tais razões, fixo os honorários em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

0005402-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005402-5) - JOSE VENANCIO DE GOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005447-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005447-5) - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005481-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005481-5) - LUCILENE DE FATIMA RUANO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para

0005573-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005573-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASF POLIURETANOS LTDA, no que se pretende o cancelamento da multa imposta pela autoridade coatora, no importe de R\$421.600,77, relativo à aplicação de multa no percentual de 20%, por atraso na entrega da DCTF, correspondente ao primeiro semestre de 2004. Em síntese, aduz que atualmente funciona com o CNPJ n. 29.512.332/0001-37, sendo fruto da incorporação da empresa BASF POLI (CNPJ n. 30.805.191/0001-34) pela empresa BASF SISTEMAS GRÁFICOS, com mesmo CNPJ da impetrante, a qual passou a se chamar BASF POLIURETANSO LTDA (impetrante). Tal incorporação se deu em 01/12/2003, gerando efeitos a partir de 01/01/2004. No entanto, em razão de entraves burocráticos, não foi reconhecido de plano pela impetrada, o que só se deu em outubro de 2004. Por tal motivo, a entrega da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2004 foi processada com o CNPJ 30.855.191/0001-34, da empresa incorporada, ocorrendo a entrega em 14 de maio de 2004. De outro lado, houve a entrega da DCTF da empresa incorporadora (CNPJ 29.512.332/0001-37), mas apenas em 01/03/2006, frisando que este CNPJ não teria acusado operação financeira relevante. Por ter havido o reconhecimento da situação de fato em outubro de 2004, e com efeito retroativo, o Fisco acusou atraso na entrega de DCTF, com o que a impetrante procedeu a duas operações em 06/04/2006, retificando as duas DCTFs, de sorte a trazer as operações relevantes da incorporada para a incorporadora, a qual, até então, não acusara operação relevante, tudo porque o sistema do Fisco demorou a reconhecer a incorporação, só o fazendo em outubro de 2004. No entanto, a autoridade coatora lhe cobra multa por atraso na entrega da DCTF. Sustenta a impetrante que o ocorrido se enquadraria, no máximo, na previsão contida no inciso II, artigo 7º, da IN n. 225/2002. Ademais, a multa aplicada não poderia ter como base de cálculo o montante apurado na DCTF da empresa incorporada, DCTF n. 30.855.191/0001-34. No mais, o valor da multa é desproporcional, gerando efeito confiscatório. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 428/438. A Liminar foi concedida às fls. 439/440 verso. A procuradoria da União Federal comunicou a renúncia ao direito de recorrer contra a decisão liminar (fls. 448/487). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 489/490 verso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em decadência, na medida em que a intimação se deu 23/07/200. (fl. 413 verso), tendo a ação sido proposta dentro do prazo de cento e vinte dias, em 18/11/2009. A questão foi, linhas gerais, muito bem apreciada quando da análise da liminar, no seguinte termos, os quais adoto como razão de decidir. Os documentos de fls. 76/137 mostram ter havido entrega, no prazo, da DCTF relativa ao 1º semestre, do CNPJ 30.855.191/0001-34, com operação relevante. Demais disso, as DCTFs retificadoras, posteriormente apresentadas (fls. 138 em diante) demonstram a boa-fé da impetrante em manter situação irregular junto ao Fisco, não havendo elementos que indiquem a intenção de fraudar ou sonegar informações fiscais (mens legislatoris), máxime pelo fato de que os valores da DCTF de fls. 145/206 (CNPJ 30.855.191/0001-34) são os mesmos da DCTF de fls. 145/206 (CNPJ 29.512.332/0001-37), tendo estes últimos sido retificados pela entrega da DCTF de fls. 208/267 (CNPJ 29.512.332/0001-37). E, não obstante a declaração relativa ao CNPJ da empresa incorporadora tenha sido entregue fora do prazo, a mesma não apresentou operação relevante, vale dizer, a declaração continha valor zero, vez que os tributos lançados o foram contabilizados por ocasião da anterior apresentação de DCTF com o CNPJ da empresa incorporada (30.855.191/0001-34), ocorrida em 14/05/2004, no prazo. Sendo assim não é razoável que a multa tome por base de cálculo valor de tributo relativo àquela outra DCTF, entregue no prazo, razão pela qual o valor de R\$421.600,77, mostra-se exagerado. Destaco, ainda, que nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso dos autos, não houve, propriamente, ausência de entrega da DCTF. Na verdade, ela foi entregue utilizando-se número de CNPJ de empresa incorporada. Na prática, não houve omissão da declaração dos valores. É bem verdade que a entrega da DCTF e o fornecimento de dados corretos é obrigação acessória, que independe do recolhimento ou não da exação. Porém, a aplicação da multa no valor de cerca R\$421.600,00, especificamente neste caso, parece-me confiscatória. Por fim, considerando-se que houve a entrega da DCTF e que houve mero erro, ainda que consciente por parte do contribuinte, na indicação do CNPJ, aplica-se a norma prevista no artigo 7º, II, da IN 225-/2002 (artigo 7º, VI, da Lei n. 10.426/2002), ou seja, R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Isto posto

e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para afastar a exigibilidade da multa de R\$421.600,77 aplicada contra a impetrante, relativa ao Processo Administrativo n. 13817. 001060/2008-52, mantendo a liminar concedida, abstendo-se a autoridade coatora de proceder a qualquer ato de cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005602-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005602-2) - JAIR PIRES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005632-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005632-0) - SANTAMALIA SAUDE S/A (SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005636-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005636-8) - PEDRO GONCALVES (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Pedro Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Seccional Santo André, com o objetivo de afastar ato de indeferimento de inclusão em programa legal de parcelamento de dívidas tributárias. Pretende o impetrante ser incluído no REFIS - IV, para que possa pagar à vista os débitos exigidos até o dia 20.12.2002, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.010956-16, o nº 80.2.06.100980-60 e o nº 80.7.06.022685-29, os quais estão sendo cobrados na execução fiscal nº 2007.61.26.001667-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André (fls. 02/10). Alega que: a) foi sócio da empresa executada CRISFEAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. até a data supramencionada (fato este já reconhecido em decisão que acolheu sua exceção de pré-executividade); b) foi incluído no pólo passivo do processo de execução fiscal como co-responsável; c) valendo-se dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, pretende pagar à vista os débitos referentes ao período em que é co-responsável; d) na prática, o pagamento avulso e parcial de parte dos débitos exequidos não tem sido viabilizado, pois o CPF do impetrante não consta do cadastro de informações da Dívida Ativa disponibilizado pela PGFN. Foi requerida a concessão de liminar, cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/78). Diz que o impetrante: a) não provou ter havido resistência administrativa à sua inclusão no REFIS; b) não apresentou o requerimento de adesão ao parcelamento até dia 30.11.2009 (cf. artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009); c) na condição de pessoa física co-responsável, deveria ter obtido anuência da pessoa jurídica, ter preenchido o Anexo II da aludida portaria e ter protocolizado o requerimento na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio da pessoa jurídica (cf. artigos 29, inc. II e , da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009), e nunca se utilizada da Internet. A liminar foi indeferida às fls. 79/81. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 110/111). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/107. É o relatório. Decido. Segundo o impetrante, a autoridade coatora não estava viabilizando seu pedido de ingresso no parcelamento instituído pela Lei n. 11.94, de 27/05/2009. De acordo com a referida lei: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...]. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. [...]. Os dispositivos de lei acima transcritos foram regulamentados nos seguintes termos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. [...]. Seção XIDa Possibilidade de Parcelamento de Débitos da Pessoa Jurídica pela Pessoa Física Art. 29. A pessoa

física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverá ser preenchido com o código de que trata o parágrafo único do art. 30 e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador. 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo II, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados: I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador. 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 3º do art. 21. 6º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento. 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica. 8º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos. 9º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 3º e 9º. 10. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o 9º. 11. Para pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida; 12. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico. 13. O disposto no art. 32 não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo, somente sendo possível o levantamento do depósito após a quitação integral dos débitos. Como se nota, o sócio co-responsabilizado, na forma dos artigos 24 e 135 do CTN, pode utilizar-se dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 para pagar à vista a totalidade ou parte determinada dos débitos da pessoa jurídica, desde que - dentre outras - protocolize seu requerimento de adesão entre os dias 17.08.2009 e 30.11.2009 junto à unidade da PGFN ou da RFB do domicílio da pessoa jurídica (requerimento esse que se faz mediante preenchimento do Anexo II da portaria acima referida). O Anexo II traz a previsão de formulário de papel, o qual deve ser protocolado pelo interessado perante a unidade da PGFN ou RFB. Somente diante da negativa de protocolo do referido pedido ou do indeferimento dele é que se poderia cogitar de interesse, do impetrante, na propositura da presente ação. Não há qualquer prova de que o impetrante tenha realizado alguma tentativa administrativa de ingressar no parcelamento. Bastava, pois, para ingressar no parcelamento, que o impetrante preenchesse o formulário previsto no Anexo II da Portaria Conjunta 06/2009 e o protocolasse perante a unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil. Entendo, pois, que o impetrante não demonstrou o necessário interesse na propositura da ação, motivo pelo qual, sua extinção sem resolução de mérito é de rigor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhem-se cópia desta sentença à MMA. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000935-3.P.R.I.C.

0005657-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005657-5) - JOAO FACUNDO ARAGAO(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. João Facundo Aragão impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Gerente da Regional de Benefícios do INSS em Santo André-SP, objetivando afastar revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário. Sustenta que a autoridade, ofendendo o ato jurídico perfeito, efetuou revisão em seu benefício previdenciário, reduzindo a renda mensal inicial, com reflexos na renda mensal paga atualmente. Além disso, desconta de seu benefício os valores pagos a maior. Informa, ainda, que a autoridade coatora informou o número errado de seu benefício e que não lhe foi dada oportunidade de defesa. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/48. A liminar foi indeferida às fls. 49/49 verso. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 54/55, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez n. 515.414.149-7, do impetrante, foi concedida em 13 de dezembro de 2005. Foi precedida do auxílio-doença n. 506.667.130-3, concedido em 24 de novembro de 2004. O documento de fl. 23, emitido pelo INSS, demonstra que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, na medida em que foi facultada ao impetrante a apresentação de defesa e provas. Consta do referido documento, que foi promovida uma revisão de ofício no auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, quanto aos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, entre os meses de julho de 1994 e setembro de 2004. Apurou-se, a partir da revisão

dos salários-de-contribuição, uma renda mensal inicial inferior em relação ao auxílio-doença. Tal fato acarretou duas conseqüências: a primeira, foi a geração de crédito em favor da autarquia, na medida em que o segurado recebeu valores maiores que o efetivamente devido; a segunda, foi o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da utilização do salário-de-benefício recalculado do auxílio-doença com salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo). A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento. As informações constantes do documento de fl. 23, dão conta de que a revisão efetuada nos benefícios ocorreram em virtude de erro, nada dizendo acerca da ocorrência de má-fé por parte do segurado. Portanto, aplica-se ao caso a previsão contida no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91, tendo a autarquia o prazo de dez anos para revisão do benefício. A revisão ocorreu dentro do prazo decadência, não havendo que se falar em direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito. A revisão perpetrada pela INSS, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial. 2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa. 3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200700473022, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJE 03/11/2008, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. 5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo. 6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova. 7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício. 8 - Restabelecido o

benefício. 9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. 10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 200061180027439, Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., DJU 15/03/2007, p. 544, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Quanto ao desconto incidente no benefício revisado, em decorrência do recebido a maior, nossa jurisprudência consolidou o entendimento de que se o segurado não tiver agido de má-fé ou contribuído, de qualquer forma, para o erro praticado pela Administração Pública, fica isento da devolução, na medida em que se trata de prestação de caráter alimentar. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial. 3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF 4ª Região, REOAC 200972150004239, Desemb. Federal Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, 5ª T., D.E. 14/12/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Ocorre que no caso dos autos, as informações constantes dos documentos que o instruem não são suficientes para se concluir pela participação ou não, ainda que de boa-fé, do segurado no erro praticado pela autarquia. Não há, ainda, pedido específico no sentido de se afastar os descontos. Logo, inviável, neste feito, qualquer determinação de suspensão dos descontos. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 24, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0005700-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005700-2) - ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento das importâncias referente às custas em complementação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005721-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005721-0) - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Maurício Pereira de Lima, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na cessação de seu auxílio-doença.Reporta que após ter sido cessado em virtude de alta programada, tentou, por diversas vezes, a realização de nova perícia médica para que o benefício fosse restabelecido. Porém, tendo em vista a greve deflagrada pelos peritos do INSS, até a propositura da ação não havia, ainda, consigo realizar a perícia.Pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 36/48.Às fls. 49/50 verso, foi proferida liminar determinando a produção da perícia médica no âmbito administrativo.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 55/56 verso, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. Decido.O impetrante pretende, com a presente ação, obter ordem judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença.O mandado de segurança é ação constitucional que visa afastar ato coador praticado por autoridade administrativa, em ofensa a direito líquido e certo. Ou seja, para que seja reconhecido o direito do impetrante, é preciso que haja provas documentais que demonstrem seu direito.No caso dos autos, faz-se necessária a produção de outras provas, mormente a pericial, para se determinar a existência ou não da incapacidade do impetrante e o grau em que se encontra. Tenho, portanto, que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório. ecurso desprovido. (STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) Soma-se a isto o fato de, administrativamente e após a propositura desta ação, o INSS ter restabelecido o benefício do impetrante, como demonstra o quadro abaixo: Assim, ainda que não se conclua pela inviabilidade da ação mandamental para se alcançar o objeto pretendido, o feito perdeu seu objeto, visto que foi restabelecido o benefício após a propositura da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento dos honorários advocatícios, conforme Súmula 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006162-29.2009.403.6126 (2009.61.26.006162-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006191-79.2009.403.6126 (2009.61.26.006191-1) - JULIANA PINTO MOREIRA DOS SANTOS(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado mencionado na petição de fl. 78, bem como a republicação da sentença de fls. 175/178, tornando ainda sem efeito a certidão de fl. 179 verso.Fls. 175/178: (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, MANTENDO A LIMINAR CONCEDIDA, tendo a Impetrante direito de matricular-se no ano letivo de 2010, para o 5º Ano do curso de medicina da Faculdade de Medicina do ABC. Sem honorários advocatícios, face a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.L..

0003290-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003290-1) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a liminar concedida.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, venham-me conclusos para a prolação da sentença.Int.

0000525-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000525-6) - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP277182 - DENISE APARECIDA SILVA ZUCCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.ANAIDE MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando afastar ato administrativo que, a par da avaliação feita por perito, fixou o valor do imóvel dado em garantia hipotecária em valor muito superior ao valor real.Sustenta que é cessionária de contrato de mútuo celebrado por terceiros com a Caixa Econômica Federal e que, na tentativa de adequar o contrato à sua condição financeira, aderiu a projeto denominado Ô de Casa, o qual tinha por objeto adequar a dívida ao valor da garantia; reestruturação da nova dívida em sistema de amortização que não gerasse resíduo ao final; proporcionar a garantia da quitação da dívida reestruturada no novo prazo acordado; extinguir a equivalência salarial e possibilitar a solução negociada dos contratos sub judice.Em virtude de exigências feitas pela autoridade coatora, desistiu de ação de conhecimento proposta por ela com vistas a discutir as cláusulas contratuais.Após três anos da avaliação do imóvel, a autoridade coatora permitiu que a impetrante participasse do projeto. Contudo, fixou o valor do bem em R\$92.000,00, e o valor do financiamento em R\$73.600,00. O valor apurado pelo perito avaliador foi de R\$42.000,00. Assim, a exigência, por parte da autoridade coatora, do valor superior ao da avaliação ofende seu direito líquido e certo.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A ação de mandado de segurança, por sua própria natureza, deve vir instruído com a prova do ato coator e dos demais documentos que comprovem o direito do impetrante. No caso dos autos, a impetrante alega que pretende ser aceita em projeto da EMGEA, que visa regularizar a situação de diversos contratos de financiamento que visa, conceder descontos em função das condições particulares do contrato, permitir adequar a dívida ao valor da garantia, permitir a reestruturação da nova dívida em sistema de amortização (SACRE) que não gere desequilíbrio financeiro (resíduo), proporcionar a garantia de quitação da dívida reestruturada no novo prazo acordado, extinguir a equivalência salarial; e possibilitar uma solução negociada para os contratos sub judice.Após várias exigências, foi aceita no programa. Porém, o valor atribuído ao seu imóvel é substancialmente superior àquele apurado em avaliação.Para que ficasse configurada a existência dos fatos acima narrados, abstraindo-se a conclusão ou não da sua ilegalidade, seria necessário que a impetrante tivesse demonstrado documentalmente que:1) formulou proposta formal no sentido de aderir ao programa;2) que a proposta foi formalmente aceita;3) que o valor bem indicado pela parte contrária foi superior ao da avaliação.Quanto ao item 1, no documento de fl. 87 não consta a manifestação de vontade no sentido de aderir ao projeto. Parece muito mais com uma simulação do que, propriamente, uma proposta. Ainda que se considere tal documento, porém, como prova da adesão formal da impetrante e da aceitação formal da autoridade coatora, é preciso que se comprove que a autoridade coatora, em confronto com a avaliação do imóvel, exigiu a fixação em patamar superior.Ainda analisando o documento 87, verifica-se que o valor considerado para o imóvel foi de R\$42.000,00 (valor indicado pela própria impetrante como correto). No referido documento constam todos os dados do contrato, como o número, taxa de juros, data da assinatura, valor originário, valor atual da prestação etc.O documento de fl. 92, indicado como prova do ato coator, por seu turno, não possui qualquer indicação acerca do número do contrato, data de assinatura, valor originário, valor atual da prestação etc. Aparentemente, é um documento produzido a título de simulação, conforme ressaltado nele, como se fosse uma dívida nova, sem qualquer vinculação com o contrato assumido pela impetrante na qualidade de cessionária, e sem ligação com o projeto Ô de Casa. Ou seja, não está comprovado qualquer ligação entre os dados constantes do documento de fl. 87 e aquele de fl. 92.Em outras palavras, a parte impetrante não conseguiu demonstrar a existência de possível ato coator, visto que não restou demonstrado, sequer, prova de existência de ato - legal ou ilegal, abusivo ou regular - que tenha formalmente aceito sua inclusão no projeto Ô de Casa. O único documento (de fl. 87) que demonstra o vínculo jurídico entre as partes, por seu turno, aponta

que a EMGEA considerou, como valor do imóvel, aquele apurado pela avaliação, ou seja, R\$42.000,00. Logo, ausente qualquer prova de existência de ato praticado pela autoridade coatora, a parte impetrante carece de interesse na propositura da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Sem fixação de honorários advocatícios. P.R.I.

0000412-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000412-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais competência para apreciar a matéria objeto do presente mandado de segurança. Isto posto, indefiro a emenda à petição inicial de fls. 472/475 e determino a exclusão do Gerente Executivo do INSS em Santo André do pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal, vindo-me conclusos para sentença em seguida. Intimem-se.

0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1) - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. SONIA YARA MINGUES GEROMEL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na retenção de imposto de renda incidente sobre o valor da aposentadoria previdência privada patrocinada por seu ex-empregador. Sustenta a impossibilidade de retenção da exação, posto que já efetivada quando do recolhimento de cada contribuição mensal, ferindo, ainda, o princípio da bi-tributação. Pede ainda, oficiamento à Previ-GM, para que disponibilize informações sobre o resgate da contribuição da impetrante, bem como apresente planilha de todo o valor retido a título de IRRF. Com a inicial vieram os documentos. A Liminar foi parcialmente deferida às fls. 37/38. O impetrado apresentou as informações às fls. 48/51. Seguidamente, o Ministério Público se manifestou às fls. 55/56. É o relatório, decido. A parte impetrante, no presente mandamus, se insurge contra ato da autoridade coatora, consistente na retenção do valor de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal de sua aposentadoria previdência privada. O pedido de oficiamento à Previ-GM é incabível, já que escapa ao delineamento constitucional atribuído ao mandado de segurança. Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada, conforme previsto no art. 4.º, inc. V, in verbis: Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ...V- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, nos termos do artigo 33, do mesmo diploma legal (Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições). Portanto, até a Lei 9.250/95, quando do resgate das contribuições para previdência privada, não incidia imposto de renda, já que este havia incidido quando do seu recolhimento. Corroborando tal entendimento, temos a Medida Provisória 2.159, reeditada sob o n.º 2.159-70, a qual prevê, em seu artigo 7º, que se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A questão, inclusive, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão que segue, proferido no recurso especial n. 1.012.903/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, já sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (fonte: <http://www.stj.jus.br>) Conclui-se, conseqüentemente, que no resgate das contribuições recolhidas após a Lei 9.250/95, é possível a incidência de imposto de renda. Isto posto,

CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições do impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas deles ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Ressaltando contudo, que o depósito deverá ser feito A correção dos valores relativos às contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo a Entidade de Previdência Privada proceder o pagamento diretamente ao impetrante, deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ acima transcrito, qual seja: : (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).Deixo de condenar os honorários advocatícios com base no disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da Lei.P.R.I.

000803-64.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP287321 - ANA PAULA CHACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em liminar.Casa Bahia Comercial Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul - SP, que indeferiu o prosseguimento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante.Reporta que a uma de suas funcionárias foi concedido auxílio-doença no mês de janeiro de 2007. Tal benefício foi concedido pelo INSS como se tivesse natureza acidentária. A impetrante desconhecia tal fato até outubro de 2009, quando, então, protocolou impugnação ao benefício concedido com natureza acidentária. No entanto, a impugnação foi indeferida de pronto sob o argumento de ser intempestiva. Entende que a impugnação se deu dentro do prazo previsto na legislação de regência.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 94).Brevemente relatados, decido.O mandado de segurança é ação constitucional que visa amparar pessoas físicas ou jurídicas contra ato ilegal praticado por autoridade pública. Por sua própria natureza, deve vir instruído documentalmente com a prova do ato e do direito invocado.No caso dos autos, há a prova da negativa de prosseguimento da impugnação protocolada administrativamente, conforme demonstra o documento de fl. 65. No entanto, não há prova de tal indeferimento tenha sido ilegal.A impetrante sustenta neste feito, basicamente, que sua impugnação administrativa foi apresentada dentro do prazo legal e que, portanto, não haveria motivo para a negativa por parte da autoridade coatora.Prevê o artigo 21-A da Lei n. 8.213/91:Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.O Decreto n. 3.048/99 prevê:Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (...) 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.(...) 5o Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3o, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no 3o quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7o e 12. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. O prazo para apresentação da GFIP é até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações (art. 225, 2º do Decreto 3.048/99).Portanto, a impetrante teria até o dia 22 do mês seguinte à concessão do benefício para apresentar a impugnação. O benefício foi concedido no ano de 2007 e a impugnação administrativa foi protocolada em novembro de 2009. Portanto, com base no artigo 337, 8º do Decreto n. 3.048/99, a impugnação seria intempestiva. No entanto, restaria, ainda, a possibilidade de apresentação da impugnação com base no parágrafo 9º, do mesmo dispositivo legal. Ou seja, caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. Esta

previsão legal, contudo, aplica-se somente no caso de agravo da doença. O agravo, de acordo com o 2º do mesmo dispositivo legal, é considerado quando o segurado estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional, o que não é o caso dos autos. Não há qualquer prova que demonstre ato ilegal praticado pelo INSS quando da concessão do benefício, no sentido de omitir a sua qualificação como acidente de trabalho, fato que justificaria a inércia da impetrante em propor a impugnação no prazo legal e que autorizaria a concessão da liminar. Ademais, a impetrante, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 8.213/91, é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Medida de proteção e segurança da saúde não diz respeito apenas ao uso de equipamentos ou redução de condições ambientais insalubre. Deve abranger, também o cuidado e o monitoramento daqueles que se encontram doentes, a fim de se analisar o cumprimento da referida norma. Portanto, houve, aparentemente, culpa in vigilando da impetrante, que deixou de se interessar pelo diagnóstico da doença de sua funcionária. Não vislumbro qualquer ofensa a princípios de ordem constitucional. Como já dito, não há qualquer prova documental no sentido de que a autoridade coatora agiu em desconformidade com a lei ou normas constitucionais. Assim, diante da ausência de *fumus boni iuris*, não há que se falar em concessão da liminar. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000955-15.2010.403.6126 - ARIANE CRISTINA MINUCELLI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 199 e as informações juntadas às fls. 202/292, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001493-93.2010.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Ademir José Pedroso, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS em Santo André - SP, consistente na revisão e desconto mensal do valor de seu benefício. Afirma que recebe auxílio-acidente em virtude de sentença proferida em ação judicial e que o INSS, de forma arbitrária, vem descontando mensalmente valores de seu benefício em virtude de revisão efetuada de ofício por ele, o que gerou um débito da ordem de R\$42.257,55. Entende que a revisão efetuada no benefício ofende a coisa julgada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 59/80. Brevemente relatado, decido. A impetrante, em sua inicial, afirma que a revisão administrativa efetivada pelo INSS ofensa a coisa julgada. O que se verifica das informações e documentos trazidos pela autoridade coatora é que inexistiu qualquer violação à coisa julgada na revisão realizada administrativamente pelo INSS. A ação de conhecimento foi proposta com o objetivo de garantir ao autor o pagamento de auxílio-acidente no equivalente a 40% (quarenta por cento) do último salário de contribuição do acidentado, não inferior ao salário de benefício. A sentença foi confirmada posteriormente. Os valores compreendidos entre 01/10/1996 e 31/07/2000 foram pagos judicialmente. No caso dos autos, o que houve foi mero erro por parte do INSS ao fixar, administrativamente, o valor da renda mensal do benefício. Pelo que se depreende da análise dos documentos, o INSS considerou que o valor a ser pago administrativamente ao impetrante, a partir de 1º de agosto de 2000, corresponderia a R\$746,52 em 01/10/1996 (DER), quando o correto seria R\$746,52 em 01/08/2000. Assim, ao considerar que o valor da renda mensal inicial do benefício corresponderia a R\$ 746,52 em 01/10/1996, foi elaborada a correção desse valor até a data de início do pagamento em 01/08/2000, acarretando valor superior ao realmente devido, no âmbito administrativo, a partir dessa data. Portanto, não houve descumprimento da coisa julgada. Ao contrário, a revisão administrativa tentou dar cumprimento à coisa julgada, adequando o valor do benefício, a partir do início do pagamento administrativo em 01/08/2000, ao realmente devido, conforme decisão judicial. Note-se que no seu cálculo judicial, o impetrante, entre 01/10/1996 e 31/07/2000, utiliza-se do valor de R267,70 (fl. 38) e não R\$746,52. A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há, ainda, que se falar em decadência do direito à revisão, visto que o pagamento administrativo com erro iniciou-se em agosto de 2000. Com a publicação da MP 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Portanto, o INSS teria até 01/08/2010 para concluir a revisão. Por fim, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, pode ser descontado do benefício o pagamento de benefício além do devido. Isto posto, diante da ausência de *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001595-18.2010.403.6126 - TATIANA DE CASSIA MENDES FRANCO(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Vistos em liminar.Tatiana de Cássia Mendes Franco, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, consistente no indeferimento do pedido de matrícula.Reporta que se encontrava em débito com a Universidade e que formulou termo de acordo para parcelamento da dívida no mês de fevereiro. Tendo em vista a necessidade de adimplir o acordo, não reuniu condições financeiras de pagar a matrícula no prazo concedido pela Universidade. Foi informada, contudo, que o prazo de matrícula seria prorrogado. No entanto, quando compareceu, ao término do prazo prorrogado, sua matrícula não foi aceita sob a fundamentação de ser intempestiva.Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da lei n. 9.870/99, que autoriza as instituições de ensino a indeferir a rematrícula de alunos inadimplentes.Em sede liminar, pleiteia a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a realização da matrícula.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo contra ato de autoridade pública.Portanto, deve vir instruído com os documentos que comprovem a prática do ato coator, bem como do direito invocado. No caso dos autos, a impetrante afirma que o ato coator consistiria na negativa de realização de sua rematrícula no prazo suplementar concedido pela Universidade. Ocorre que não há qualquer documento que comprove a dilação do prazo para rematrícula que teria sido concedida pela autoridade coatora, que a impetrante compareceu dentro do prazo que teria sido concedido, e que o pedido foi indeferido pela Universidade.Não há indícios de que a rematrícula da impetrante tenha sido indeferida por outro motivo - como a eventual inadimplência - que não a simples perda do prazo. É o que se depreende da afirmação contida na inicial: ...Em que pese sua falta por ter deixado expirar o prazo, tal não ocorreu por seu descuido ou desatenção.As universidades têm autonomia para elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conforme previsão contida no artigo 53, V, da Lei n. 9.394/96. Portanto, elas têm autonomia para fixar os critérios e prazos para realização da matrícula. Não se pode, pois, à mingua de quaisquer outras provas em sentido contrário, tomar por abusivo ato praticado por responsável por instituição de ensino superior que indefira o pedido de rematrícula de aluno fora do prazo estabelecido no regimento interno da Universidade.Por fim, diante da absoluta inexistência de quaisquer provas materiais da prática de ato coator ou do próprio direito invocado, gera-se a dúvida, até mesmo, se o mandado de segurança seria a via adequada para discussão do caso. No entanto, considerando que seria difícil à impetrante obter prova escrita do ato, o prosseguimento do feito é de rigor.Ausente, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Tendo em vista que não houve por parte do Impetrante o pedido de concessão liminar, oficie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de dez dias, preste as informações.III - Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para a prolatação da sentença.Int.

0001833-37.2010.403.6126 - ALCINDO VITALI(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Tendo em vista que não houve por parte do Impetrante o pedido de concessão liminar, oficie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de dez dias, preste as informações.III - Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para a prolatação da sentença.Int.

0001845-51.2010.403.6126 - ZENILTON GUEDES DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Tendo em vista que não houve por parte do Impetrante o pedido de concessão liminar, oficie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de dez dias, preste as informações.III - Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para a prolatação da sentença.Int.

0001847-21.2010.403.6126 - ZENILDO DE SOUZA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Tendo em vista que não houve por parte do Impetrante o pedido de concessão liminar, oficie-se à Autoridade Impetrada para que no prazo de dez dias, preste as informações.III - Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para a prolatação da sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002865-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002865-0) - PIERINA GIOVANA CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em que pese o requerente ter permanecido em poder do presente feito, no período de 16/09/2009 a 17/03/2010, e tê-lo devolvido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005714-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005714-9) - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000657-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000657-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JORGE DE SOUZA VILELA X CRISTIANE GLIOSI ALVES VILELA

Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, intime-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, em arquivo, o desfecho dos Agravos de Instrumento noticiados às fls.565/573 e 640/654.Int.

0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela União Federal às fls. 234/239.

0004133-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004133-2) - PADARIA E CONFEITARIA CASTELO DO PAO DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: Defiro o levantamento da penhora efetuada às fls. 91/92.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente acerca das contestações de fls. 30/32 e 33/40.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004094-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004094-0) - PAULO FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 183.Int.

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO

Fls. 32/33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000229-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000229-5) - WIRISON DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERALDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de feito não contencioso proposto pelo espólio de WIRISON DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o

levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O procedimento foi proposta perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou de sua competência. Redistribuídos os autos, a CEF foi intimada, tendo apresentado manifestação às fls. 27/28. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar alvarás judiciais, cujo objetivo é o levantamento do FGTS e PIS/PASEP, de titulares falecidos das contas. Súmula 161 É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000837-39.2010.403.6126 - ALAN KARDEC FLEURY DE CASTRO (SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Alan Kardec Fleury de Castro, devidamente qualificado na inicial propôs o presente Alvará Judicial, a fim de levantar valores relativos FGTS depositados em sua conta vinculada. Reporta que adquiriu imóvel no Conjunto Residencial Barão de Mauá, o qual, mediante decisão proferida em ação civil pública que tramita na Justiça Estadual, será totalmente demolido diante da ausência de condições ambientais. Tendo em vista o futuro desaparecimento do condomínio, adquiriu outro imóvel e necessita dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para integralizar o montante necessário ao seu pagamento. No entanto, por já possuir outro imóvel, o FGTS não lhe é liberado. É o breve relato. Decido. O pedido da parte requerente não tem amparo legal. O artigo 20, 3º, da Lei n. 8.036/90 prevê que o direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. Portanto, não se trata de mera intervenção judicial em ato administrativo, mas, de verdadeiro pedido de cunho constitutivo, na medida em que se pleiteia o afastamento de norma legal, o qual só pode ser formulado em sede de ação de conhecimento. Não é possível proferir decisão no sentido pleiteado neste procedimento, sem a garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, foi proferida decisão na cautelar n. 0003359-10.2008.403.6126 incidental à ação civil pública n. 2005.61.26.000108-8 (atual 0000108-86.2005.403.6126), autorizando o levantamento do valor do FGTS para os proprietários dos imóveis localizados no Condomínio Barão de Mauá, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar, arrimado no art. 804, do Código de Processo Civil, que a Caixa Econômica Federal autorize nova liberação do FGTS aos atuais proprietários das unidades do conjunto habitacional Barão de Mauá, possibilitando a aquisição de novo imóvel para moradia, e conceda novos financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação àqueles que possuam financiamento ativo destinado à aquisição de imóvel no conjunto habitacional Barão de Mauá, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Arbitro multa cominatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento, revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, concebido pelo Decreto n.º 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativas cabíveis. Intime-se e cite-se com urgência. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Apensem-se os presentes autos aos autos da ação civil pública n.º 2005.61.26.000108-8. Portanto, totalmente desnecessária o manejo deste procedimento ou de nova ação, bastando noticiar o eventual descumprimento da decisão, nos autos da ação cautelar. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL

0005850-24.2007.403.6126 (2007.61.26.005850-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos. I- A Defesa informa que pleiteou parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos instituído pela Lei nº 11.941/2009 junto à Receita Federal e requer a suspensão do feito até a quitação do débito. II- Ocorre que, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal limitar-se-á aos débitos que tiverem sido objeto de CONCESSÃO de parcelamento e enquanto este não for rescindido e a extinção da punibilidade apenas ocorrerá à pessoa jurídica que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. III- Destarte a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional somente será deferida após a notícia da CONCESSÃO do parcelamento pela autoridade

fazendária.IV- Intime-se a Defesa para que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas INOEMIA DE FIGUEIREDO que, embora intimada em 25/11/09, não compareceu à audiência designada para o dia 25/02/2010 e SONIA VERGÍLIO, não localizada nos dois endereços fornecidos pela Defesa (fls.458 e 491), no prazo de 10 (dez) dias.V- Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 94/09 .VI- Intimem-se.

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.I- Designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ LUIZ SILVA para o dia 06/05/2010 às 15:45 horas.II- Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LARIANY MARCIA FALCIN (fls.1739).III- Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 79/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 224/227 como emenda à inicial. Considerando os termos do art. 12, inc. V, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora, decline, com precisão, quem deverá figurar no polo ativo da ação. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido JOÃO FRANCISCO DA HORA, devidamente representado pela inventariante nomeada CLÁUDIA MARIA DA HORA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, faznedo constar ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO DA HORA REPRESENTADO POR CLÁUDIA MARIA DA HORA. Defiro, oficie-se como requerido pela União à fl. 163. Fls. 175/176: Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pela União às fls. 162/174. Intimem-se.

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 140, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004970-40.2003.403.6104 (2003.61.04.004970-1) - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Assiste razão ao BRADESCO em suas alegações às fls. 188/190, pelo que restituo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo BRADESCO e por último a CEF, para manifestação sobre a Informação da Contadoria às fls. 174/184. Intimem-se.

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) Em face do manifestado desinteresse demonstrado pelas rés Caixa Econômica Federal - CEF e Cia. Ultragaz S/A, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 156, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Em face das alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 182/183, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), os quais deverão ser pagos em 03 (três) parcelas iguais, sendo que a 1ª deverá ser depositada pela parte ré em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9) - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) À luz do disposto no art. 19 do CPC, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato. Assim, considerando que a parte autora e a CEF não tem interesse na produção de provas, diga a Caixa Seguradora, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na realização da prova pericial requerida à fl. 375. O silêncio importará na desistência de sua produção. Intime-se.

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl. 302: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010972-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010972-7) - VALMIR ROBSON BENEDITO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/v: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fl. 204: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1130: dê-se ciência às partes. Int.

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007467-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007467-5) - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 113/122: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012804-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012804-0) - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 127: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0012812-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012812-0) - LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO X CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO X CELSO FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 182/190: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013318-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013318-7) - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 76/77: Ciência à parte autora. Fls. 79/80: Ciência à parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000129-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000129-9) - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 96/98: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001090-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001090-2) - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 125: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora traga para os autos cópia do contrato firmado junto ao Fundo Fechado de Previdência Privada administrado por São Rafael - Sociedade de Previdência Privada. Com a cópia, dê-se vista à União. Intimem-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 45, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

FLS. 585/588: INDEFIRO, EIS QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS (FLS. 341/346) JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PENDENTE DE JULGAMENTO NA EG. INSTÂNCIA SUPERIOR. INT.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da notícia do falecimento do autor à fl. 184, considero prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 Jun. 2010. Assim, recolham-se os mandados de intimação expedidos às fls. 182/183. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga para os autos a certidão de óbito de NILCEO BORGES, a fim de comprovar o seu falecimento. Após, apreciarei a suspensão do processo na forma do art. 265, par. 1º do CPC. Intimem-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 105 e 120/121, bem como os quesitos apresentados pela União às fls. 120/121. Consigno que a parte autora (fl. 95) ratificou os quesitos formulados por este Juízo. Fls. 106/118: Ciência à União, por 5 (cinco) dias. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16h30, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente a pericianda para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação, bem como exames médicos que estiver em seu poder. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este Juízo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 83/107: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0013350-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013350-7) - IRENE SILVA FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 55/116. Publique-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

MARIO ANTONELLINI DE MORAES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a liberação da restituição do imposto de renda objeto das declarações que prestou ao Fisco ou alternativamente determinar que a ré deposite em Juízo os respectivos valores pagos em ação trabalhista. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 12/46. A União apresentou contestação e se opôs ao deferimento do pleito antecipatório (fls. 60/99). É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação do autor, nem que se possa considerar como inequívoca. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, *prima facie*, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Intimem-se.

0000528-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000528-3) - CLEIA MARCIA PORTO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Recebo a petição de fl. 161 como emenda à inicial. Em face da denúncia da lide pela ré às fls. 78/82, no prazo da defesa (CPC, art. 71), determino a citação da denunciada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º do artigo 72 do mesmo Código, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela (2º do referido artigo). Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. Com a resposta ou decorrido o prazo para sua manifestação, ao Setor de Distribuição para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da ação. Publique-se. Intime-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

JS GENERAL TRADING PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a requerida promova a nacionalização e o competente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI n. 08/1567896-1. Argumentou, em pequena síntese, que as mercadorias foram apreendidas pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos e a elas aplicada a pena de perdimento, ao argumento de falsidade nas informações contidas na fatura comercial. Sustentou que a apreensão é ilegal, uma vez que não praticou a conduta descrita no auto de infração, bem como que o procedimento de valoração utilizado pelo fisco viola a lei. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.296,32, que alterou para 24.592,64 (fls. 241/242) e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 38/234. A Inspeção da Alfândega do Porto de Santos prestou as informações de fls. 252/261v. A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 305/317). É o breve relato. DECIDO. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prejudicado. Com efeito, as mercadorias objeto do processo administrativo n. 11128.001354/2009-06 foram vendidas em leilão, em 16 de outubro de 2009, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o que se comprova pelo documento de fls. 353, trazido aos autos pela ré. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta pela ré. Intimem-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001782-92.2010.403.6104 - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pesem as planilhas colacionadas aos autos às fls. 98/101, a parte autora, não obstante a petição de fl. 96/97, não atribuiu à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 25/30 como emenda à inicial. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos que tramitaram na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Não obstante a petição de fls. 25/30, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 23, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, pois tal diligência é obrigação da parte autora. Intimem-se.

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON DE SOUZA SOARES, em face de decisão proferida à fl. 20, que determinou a juntada da declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Aduz o embargante, em síntese, que o provimento embargado contém vícios que precisam ser sanados. É o relatório. DECIDO. Rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso, como se colhe das próprias razões recursais, a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Não há, contudo, na r. decisão a falha apontada nos presentes embargos, pois o instrumento de mandato juntado à fl. 7 não outorga poderes específicos ao causídico para requerer assistência judiciária em nome do autor. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 22/25, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico a prioridade concedida à fl. 158. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Considerando-se que o

valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se, ainda, que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, deverá imputar à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003332-25.2010.403.6104 - OMEGA COMERCIO E MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SPI67830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato de acordo com os termos da Alteração e Consolidação do Contrato Social (fl. 12). Sem prejuízo, deverá emendar a inicial, declinando com precisão, quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Por outro lado, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). No que concerne ao valor imputado à causa, deverá atribuir valor compatível com o conteúdo econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem admitindo a sua concessão à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Tal prova a Autora não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos. Recolha a Autora as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0003373-89.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA - ESPOLIO X GERTRUDES BRANDAO SILVA(SPO18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como determine à ré que quite a dívida, consoante os termos da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos nos autos do processo nº 729/2007. Atribui à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data

de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 18h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002768-46.2010.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009123-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)

Sobre a informação da Contadoria de fls. 20/21, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

iniciando-se pela impugnante. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001412-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que os Autores não são pobres ou necessitados, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não fazem jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimados, os impugnados manifestaram-se pela manutenção dos benefícios (fls. 08/11). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 45 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por ter tido os autores rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, além de estarem sendo assistidos por causídico constituído e residirem em cidade diversa do imóvel objeto da lide, bem como aduzem que possuem renda mensal superior à maioria da população brasileira e que Autora é enfermeira, têm condições de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de suas famílias, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária aos demandantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0001826-14.2010.403.6104 (2009.61.04.011915-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011915-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por ESPÓLIO DE GENTIL LOPES DINIZ, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que: o impugnado é pessoal formal; o inventariante, representante do espólio, é agricultor e reside em bairro valorizado da cidade de Santos; está sendo assistido por causídico constituído e que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração e, portanto, supõe-se que, poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 24 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça. Para tanto, considerou estarem preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Acerca da possibilidade de concessão da assistência judiciária ao espólio: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ESPÓLIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS DESPESAS DO PROCESSO - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ARTS 2º E 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL. I - É admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo. Precedente: AgRg no Ag 680115 / SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 12.09.2005. II - Do que se depreende do art. 2º da Lei nº 1.060/50, seu pressuposto maior é que se evite a perda do direito de quem quer que seja, pessoa física ou jurídica, transitória ou não, pela impossibilidade de exercitá-lo por razões meramente econômicas, tendo-se por incorreta a exegese violadora desse princípio. III- Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. IV - Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado. V - Agravo interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO; Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 20015101058652, UF: RJ; Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 31.10.2007; Fonte DJU. DATA: 13.11.2007; Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO). A mera alegação da impugnante de ser o impugnado pessoal formal e estar sendo assistido por causídico constituído, além de ser o inventariante agricultor e residir em bairro valorizado da cidade de Santos, além da alegação do desvirtuamento do instituto da assistência não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo

da assistência judiciária ao demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, vez que o impugnante é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o impugnado é o ESPÓLIO DE GENTIL LOPES DINIZ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

0002875-90.2010.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARIA AUGUSTA GUDDEN(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003306-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200279-82.1992.403.6104 (92.0200279-7) - MARIA TERESA RAGGIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE GONZALEZ ARIAS X ONOFRE ALVES X EDGARD DE ABREU(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução contra a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando os cálculos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado (petição a execução, conta, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Int.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de CÉLIA DE SOUZA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 96.087,68 (noventa e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Alega a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 16.01.2006, sendo concedido à ré um limite de crédito de R\$ 87.900,00 (oitenta e sete mil e novecentos reais), destinado à aquisição de material de construção nas lojas conveniadas, mediante digitação de senha secreta. Afirma que a requerida passou a efetuar compras a partir de 24.01.2006, utilizando o limite total do crédito até 10.04.2006. Todavia, após o pagamento de seis parcelas, sobreveio inadimplemento, ensejando o vencimento antecipado do contrato em 09.10.2006, no valor de R\$ 86.177,31. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Após diversas diligências, a ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 219 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material para Construção com Garantia

Aval e Outros Pactos, no valor de R\$ 96.087,68 (noventa e seis mil, oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0005977-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005977-3) - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO X SILVIA SANTANA MARQUES X SILVIA SANTANA MARQUES (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/50. P.R.I.

0006324-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006324-7) - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO X ARLINDO SALGUEIRO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ESPÓLIO DE ALFREDO SALGUEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas-poupança, referente ao mês junho de 1987. Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 54/69), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de junho de 1987, nas contas poupança n.ºs. 00164410-4, 99004702-1 e 00078712-1 (fls. 12/19). Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Por fim, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo nas contas poupança n.ºs 59198-2 e 59244-0. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o

percentual de 8,04%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 116022-0,0135484-0, 1467946, 11983-3 e 44980-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS (SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo e execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

0012370-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012370-4) - MARCIO REGALADO (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
MARCIO REGALADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 41/58), argüindo, preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 65/83). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, com relação à preliminar de ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos

rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequiênda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes à diferença de correção monetária no mês de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 52015-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0012939-33.2008.403.6104 (2008.61.04.012939-1) - MARCOS MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
MARCOS MUNOZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança,

referentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 42/64), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Às fls. 69/76 juntou a CEF extratos relativos à conta poupança do autor. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 99000270-8 (fls. 24/33). Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. (grifei) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO

JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequiênda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta

de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 28 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar. Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,71%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...). 2. (...). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99000270-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente

quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consecutivos, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0012995-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012995-0) - CRISTIAN SALES DE LIMA RUIZ (SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CRISTIAN SALES DE LIMA RUIZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/58), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Às fls. 26/34 juntou a CEF extratos relativos à conta poupança do autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 00060793-0 (fls. 26/34). Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices

econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 31 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Todavia, em relação aos meses de maio e junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...).5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...).11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos aos meses fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,71%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...).2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00060793-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0013040-70.2008.403.6104 (2008.61.04.013040-0) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO qualificad na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (21,48), no valor de R\$ 83.550,44.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 35/47), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica.É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpre consignar, de início, que a preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo

previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassada a preliminar, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 21,48%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00011200-4, atualizada monetariamente a partir do crédito a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - G MATZNER & FILHO LTDA (SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Analisando a lide, concluo que a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF deve ser acolhida em virtude de os pedidos referirem-se à responsabilidade da Caixa Seguradora S/A em pagar o prêmio recusado. A condenação por danos materiais e morais é mera decorrência do pedido principal, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser excluída da lide. Assim sendo, remanescendo a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, no pólo passivo, a presente ação não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA: 09/03/2005 PÁGINA: 184 Relator FERNANDO

GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/Ae sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200433000214692 Processo: 200433000214692 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 3/10/2005 DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 84 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Diante das considerações expendidas, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

0007064-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007064-9) - PAULO ROBERTO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo sido aperfeiçoada a relação processual, inviável a intimação da parte contrária para apresentar suas razões. Isto posto, desde logo, mantenho a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007485-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007485-0) - HERMENEGILDO MANOEL NUNES GONCALVES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Adequado o pedido ao rito ordinário, verifico que cessa a competência desta Vara para o seu processamento e julgamento, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0008467-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008467-3) - EDUARDO MARQUES X OSVALDO LUIZ NOGUEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO MARQUES, MARIA TEREZA CORREIA DE MELO, EVERTON SOARES DE OLIVEIRA e JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária em relação ao período de fevereiro/89, julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº. 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/54). Em cumprimento ao despacho de fl. 56, sobreveio emenda à petição inicial, para substituição de Osvaldo Luiz Nogueira por Maria Tereza Correia de Melo (fl. 63). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) De outro lado, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, posto que inaplicável à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA TEREZA CORREIA DE MELO em substituição a Osvaldo Luiz Nogueira. P.R.I.

000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2000.61.04.008115-2, apontado no termo de prevenção de fls. 97. Int.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento

da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando o termo de prevenção e documentos de fls. 20/40, verifico não haver identidade de ação. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que, em algumas hipóteses, o termo de fls. 85/88 não indica, com precisão, quais os meses de referência fizeram parte do pedido inicial, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 98.0201408-7, 2009.61.04.005266-0, 1999.61.04.000581-9, 2009.61.04.005264-4, 97.0206277-2, 98.0205141-1, 1999.61.04.003220-3, 2009.61.04.004226-5. Int.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que, em algumas hipóteses, o termo de fls. 71/74 não indica, com precisão, quais os meses de referência fizeram parte do pedido inicial, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 2009.61.04.004933-2, 98.0205945-5, 2009.61.04.007317-1, 2009.61.04.004223-0, 98.0203157-7, 2009.61.04.003851-1 e 98.0203026-6. Int.

0002928-71.2010.403.6104 - MARIA DA SILVA RUSSO(SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do feito. Int.

0002956-39.2010.403.6104 - MANOEL JOSE VERISSINO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

0003183-29.2010.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006548-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0)) INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

1- Os embargos foram julgados procedentes, tornando dessa forma líquido o valor da execução (R\$ 27.553,26). 2- Apela a União às fls. 43/44 somente com relação aos honorários de sucumbência arbitrados. 3- Sendo assim, recebo a apelação ofertada apenas no efeito devolutivo. 4- Vista à parte contrária para contrarrazões. 5- Tendo em vista que a execução da quantia incontroversa deve prosseguir na ação principal, traslade-se cópia da petição dos embargos e cálculos da União (fls. 02/06), sentença (fls. 37/38), manifestação de fls. 43/44 e do presente despacho. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0) - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP248005 - ALEX GOMES SEIXAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

A vista da informação de fls. 246, expeça-se ofício requisitório pelo valor discriminado às fls. 216. Indefiro a atualização requerida às fls. 240, tendo em vista que o réu manifestou concordância com a conta apresentada às fls. 216. Ressalto ao exequente que os valores serão devidamente atualizados pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal no momento do pagamento. Cumpra-se e publique-se.

0208889-29.1998.403.6104 (98.0208889-7) - HELSON DE ASSIS BEZERRA X ADEMIR DOS SANTOS X AGUINALDO DE ALMEIDA X BENEDITO BORGES SANTANA X JOAO CONSTANTIN X JOSE AURELIO DE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MANOEL DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0012654-45.2005.403.6104 (2005.61.04.012654-6) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda a favor da União a quantia depositada às fls. 320. Após, dê-se vista à União. Int.

0004182-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004182-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 281. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e publique-se.

0005690-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005690-5) - WALTER GRACIA VANNUNCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, requeira o que for de seu interesse com relação ao pagamento do valor incontroverso depositado nos presentes autos. Int.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Concedo a ré os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificando-as. Int.

0000430-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000430-8) - RANULFO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X GLORIACY FERREIRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00 na data da protocolização do pedido inicial, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 22. Int.

0001017-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001017-5) - JOSE CARLOS ROMEU(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 22. Int.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. 3- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. 4- Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 5- Cite-se.

0001640-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001640-2) - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição destes autos em razão da prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3- Verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. 4- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. 5- Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 6- Cite-se e intime-se.

0001831-36.2010.403.6104 - ANGELINA LINHARES BASSI X ROSA MARIA BASSI X SILVIA LUCIA BASSI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Comprove a parte autora a co-titularidade da conta-poupança, por meio de outro documento idôneo, uma vez que o extrato de fls. 16 indica somente o nome do falecido Henrique Bassi. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001832-21.2010.403.6104 - JORGE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Justifique o autor sua legitimidade ativa, comprovando documentalmente a qualidade de sucessor legal do falecido titular da conta-poupança, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que traga aos autos os extratos da conta poupança referentes aos períodos reclamados pela parte autora na inicial. Cumpra-se.

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0002260-03.2010.403.6104 - EDISON DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Esclareça a parte autora o pedido de requisição dos extratos, a vista da documentação carreada aos autos. Em caso positivo, indique precisamente quais períodos reclamados na inicial pretende que sejam comprovados por meio dos extratos. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver prevenção com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Em relação ao processo nº 2007.61.04.001526-5, distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal de Santos e, posteriormente, ao Juizado Especial Federal sob nº 2007.63.11.010258-7, verifico que, embora tenha sido julgado extinto sem exame do mérito e se trate de ação idêntica à presente, não cabe, na hipótese, a aplicação do art. 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Entretanto, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, justificar o valor dado à causa, já que, naquele feito, com pedido idêntico, estimou valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

0002264-40.2010.403.6104 - IGNEZ CHIROLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que a autora comprova somente a existência de conta poupança n 000.79303-6 (fls. 21/25). Assim sendo, comprove a existência das demais contas indicadas na prefacial, para o fim de deliberar quanto ao pedido de requisição dos extratos à Instituição Financeira. Outrossim, comprove por meio de outro documento idôneo a co-titularidade da conta conjunta nº 00042792-7, uma vez que os extratos de fls. 26/29 não indicam o seu nome. Providencie, também, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 30/32). Int.

0002280-91.2010.403.6104 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando o termo de fls. 38/39, verifico não haver identidade de pedido com relação aos processos nele apontados. Tendo havido partilha, o espólio não deve figurar no pólo ativo da presente ação, e sim todos os sucessores legais do falecido titular da conta poupança. Assim sendo, a vista do documento de fls. 23/29, emende a parte autora a inicial, regularizando o pólo ativo. Considerando que os documentos de fls. 34/37 não se referem aos períodos reclamados na exordial, providencie a parte autora os documentos pertinentes ao presente feito. Regularize, outrossim, sua representação processual, trazendo o devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que os documentos carreados não se referem à conta poupança indicada na inicial. Assim sendo, esclareça a parte autora qual conta poupança refere-se à pretensão deduzida na presente ação, emendando a inicial, se o caso. Outrossim, deverá comprovar haver solicitado os extratos da conta em questão perante a Instituição Financeira. Int.

0002614-28.2010.403.6104 (2007.61.04.005578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-96.2007.403.6104 (2007.61.04.005578-0)) MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0002949-47.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que já houve partilha (fls. 24/30), o Espólio não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, e sim os sucessores legais do falecido titular da conta poupança. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 212/216: Verifico não haver identidade de pedido com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Comprove a parte autora, mediante extrato ou outro documento, saldo existente no mês de fevereiro de 1991, nas contas poupança nºs 00011999-9, 00059981-4, 00057194-4, 99002853-2. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 94.0202577-4, o qual tramita nesta Vara Federal, em fase de execução do julgado, encontrando-se atualmente na Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0003452-68.2010.403.6104 - LEODENES DUARTE DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0003581-73.2010.403.6104 - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000312-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2253

MANDADO DE SEGURANCA

0002707-58.2010.403.6114 - SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a verificação das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008103-84.2008.403.6114 (2008.61.14.008103-3) - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS. FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado as suas contas poupança, em janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, e aquele efetivamente devido. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 35/45), alegando, como preliminar, a incompetência deste Juízo, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor (CDC), a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir da parte autora, e a prescrição dos juros. No mérito, alega que a parte autora não tem direito aos expurgos, sendo indevida a diferença pretendida. Alega, ainda, que os juros contratuais devem ser limitados ao período de existência do contrato. Réplica (fls. 52/55). É o

relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a alegação da CEF de incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito, vez que não existe Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. Eventual inaplicabilidade do CDC é matéria de mérito. Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois, como se percebe do mérito na contestação, efetivamente, a pretensão inicial encontra-se resistida. Disso, de rigor analisar o mérito, julgando a lide. Afasto também a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, ao menos em parte, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%. No que concerne aos pedidos referentes aos

meses de março e abril de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991, indefiro-os, tendo em vista o extrato de fls. 61 no qual consta a retirada do saldo total da conta poupança em comento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0006553-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006553-6) - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela é expressa ao determinar que o pagamento dos honorários está condicionado à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50).Posto isto, NEGÓ PROVISAMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007205-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007205-0) - INES BANCHINI CREMONEZI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. INÊS BANCHINI CREMONEZI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança n. 013.00152252.3, em janeiro de 1989 e fevereiro e março de 1990, e aquele efetivamente devido. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 25/34), alegando, como preliminar, a incompetência deste Juízo, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor (CDC), a falta de documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir da parte autora, e a prescrição dos juros. No mérito, alega que a parte autora não tem direito aos expurgos, sendo indevida a diferença pretendida. Alega, ainda, que os juros contratuais devem ser limitados ao período de existência do contrato. A ré apresentou um extrato da conta corrente da autora às fls. 42, noticiando que a primeira movimentação ocorreu em 07/1997. A autora manteve-se silente quanto à contestação apresentada pela ré (fls.44). É o relatório. DECIDO. A conta poupança do autor foi aberta em 07/97 (fl. 42), após, portanto, a incidência dos índices pleiteados. Nesse passo, percebe-se que não cabe a aplicação dos referidos índices, uma vez que não existia saldo em sua conta porque inexistente à época. Logo, é evidente a falta de interesse processual no objeto litigado. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-44.2007.403.6114 (2007.61.14.001887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000547-2)) STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.STORTI RUSSO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) nulidade que impede o exercício do direito de defesa;b) iliquidez do título executivo;c) extinção do crédito tributário pela prescrição;d) impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios e afronta ao princípio da legalidade;e) a cobrança de juros supera o limite de 12% a.a.;f) inconstitucionalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/37 e 41/112).Recebidos os embargos à fl. 114, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC, ou seja, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 117/131), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 150/155.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.De início, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento no Simples Nacional, em 26/07/2007. Tal ato implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.A única exceção refere-se aos créditos que já haviam sido extintos pelo fenômeno prescricional antes da adesão. Isso porque a adesão ao parcelamento significa a suspensão do curso prescricional (artigo 174, inciso IV, do CTN). Contudo, se este já havia transcorrido, a extinção é de ordem pública e deve ser reconhecida.Nos termos do artigo 174 do CTN, ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é certo que a apresentação, pelo

contribuinte, de Declaração de Rendimentos, como no caso em tela, é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. TRF3-3ª Turma, AC 200761820139162, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 01/09/2009) Na espécie, o despacho que ordenou a citação se deu em 21/02/2006. Como não foram juntadas aos autos as declarações de rendimentos, tomo como início do lapso prescricional, na linha do v. acórdão acima transcrito, as datas de vencimento dos tributos, tendo a prescrição alcançado todos os débitos cujo vencimento é anterior 21/02/2001. Em face do exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente, em relação aos débitos não prescritos na data da adesão ao parcelamento; b) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos débitos cujo vencimento é anterior a 21/02/2001 (fls. 05/42 dos autos de execução fiscal), devendo a execução prosseguir quanto aos débitos remanescentes. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0006004-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-80.2004.403.6114 (2004.61.14.007595-7)) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa; b) decadência; c) prescrição. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/84). Recebidos os embargos à fl. 156, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou a impugnação (fls. 163/168), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 95/107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo nulidade a ser decretada. Quanto à alegação de decadência, cabe acolhê-la em parte. Dispõe o artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso

dos autos, a constituição definitiva do crédito se deu com o lançamento, em 01/03/2000. Logo, a decadência alcançou apenas a dívida do período de 01/1994 a 06/1994, cujo prazo esgotara-se em 01/01/2000. No tocante à prescrição, não ocorreu porque não houve transcurso de 05 anos da constituição definitiva até a citação em dezembro de 2004. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reconhecer a decadência da dívida no período de 01/1994 a 06/1994, prosseguindo a execução quanto ao débito remanescente. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0001180-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001179-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

VISTOS. TEMPESTIVAS AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMBARGANTE. RECEBO A APELAÇÃO ADESIVA APRESENTADA PELA CEF. VISTO AO EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES. INT.

0003318-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-12.2004.403.6114 (2004.61.14.000525-6)) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. AUTO POSTO CAPITAL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) decadência; b) ilegalidade do cálculo procedido pela fiscalização por não atendimento ao artigo 6º, único, da Lei Complementar nº 7/70; c) ilegalidade da TR e da Taxa Selic como índices de atualização do suposto crédito tributário; d) ilegalidade da taxa de 20% sobre o débito exigida no auto de infração, com fundamento na Lei nº 1.025/69. Recebidos os embargos à fl. 86. A embargada apresentou a impugnação (fls. 88/105), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 144/145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Afasto a preliminar de decadência. Não houve transcurso de cinco anos, contados nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, até a notificação que é suficiente para constituição definitiva do crédito apurado em auto de infração. No mais, verifico que a embargante aderiu ao parcelamento no PAES, em 2003 (fl. 121). Tal ato implica confissão do débito para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, nos termos da Lei 10.684/2003, irrevogável e irretroatável, restando consolidada a dívida, e por consequência, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, vez que a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários em face dos encargos inclusos no Decreto nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0005336-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001601-0)) WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME X MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho de fls. 68: Vistos. Recebo a petição de fls. 66 como aditamento à inicial. Verifico que a procuração de fls. 67 foi outorgada por Marcos José da Silva, e não pela embargante. Assim, apresente a embargante, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato no original, o qual deverá constar como outorgante a empresa embargante.

EXECUCAO FISCAL

1509920-95.1997.403.6114 (97.1509920-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9a. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANNA LUZIA DE CARVALHO MORAES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004900-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004900-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRINI S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO NOS EMBARGOS.

0006793-14.2006.403.6114 (2006.61.14.006793-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NELSON STEVANI JUNIOR

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO

BS

0001644-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Vistos. Os Executados foram devidamente citados e não pagaram a dívida ou nem eram bens à penhora. Cabe agora a expedição de mandado para penhora de bens, consoante a ordem constante no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. O primeiro bem a ser objeto de penhora é dinheiro e nos termos do artigo 655-A do CPC, aplicável de forma subsidiária à execução fiscal, cabe a penhora on-line junto ao BACENJUD. Nesses termos, expedir-se ordem de bloqueio em nome do executado(s). Int.

0004608-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE TEMPESTIVAMENTE. VISTA AO EXECUTADO PARA CONTRARRAZOES.INT.

0009712-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009712-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO FORD S/A
VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002069-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE MARCATO ZANQUINI
Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fls. 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002247-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUANA DEL ROSARIO ARDILES CISTERNAS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009377-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A opõe embargos de declaração à sentença de fls. 342/346 que denegou a segurança, alegando que há omissão no tocante à correta apreciação da lide e dos documentos juntados à inicial, por isso, a sentença deve ser sanada. É o relatório. Decido. De acordo com as informações das autoridades impetradas, as retificações interromperam a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN e da jurisprudência do STJ. À luz do artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001, é ingloria a discussão sobre o alcance das retificadoras apresentadas, que, ademais, dependeria de dilação probatória impossível na via estreita do writ. De outro lado, reconheço omissão em relação aos tópicos 2.3 e 2.4 da petição inicial e passo a integrar a sentença embargada com o trecho a seguir: No que respeita ao item 2.3 da petição inicial, a tese da impetrante, ao defender a compensação por conta e risco, não convence. A fundamentação administrativa para refutar referida pretensão (fls. 36/40 e 45/48) está calcada na legislação vigente em 2001, uma vez que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, e a Instrução Normativa SRF nº 21/97 exigiam requerimento do contribuinte para compensação na via administrativa, não sendo suficiente a declaração em DCTF. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. (STJ-1ª Turma, AGRSP 200702601080, Luiz Fux, DJE 03/11/2008) Em relação ao item 2.4 da inicial, as informações da autoridade impetrada à fl. 308 dão conta de que o objeto da ação judicial é diverso da compensação pretendida, sendo insuficiente para afastar o pagamento da multa moratória. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a fundamentação da sentença, conforme acima exposto, mantendo-se íntegro seu dispositivo. P. R. I. O.

0009761-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009761-6) - MOBIPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MOBIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que fique suspensa a obrigatoriedade da retenção do montante de 20% incidente sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado. A petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/18. Liminar indeferida às fls. 22/23. Decisão do E. TRF-3ª Região pelo provimento do Agravo de instrumento da impetrante, consoante decisão de fls. 38/44. Informações da autoridade impetrada às fls. 47/50, pela denegação da segurança. Informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 54/59. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência alegada pela Fazenda Nacional, uma vez que a incidência da contribuição Previdenciária se renova a cada ato de demissão de funcionários com aviso prévio indenizado. Quanto ao mérito, há que se registrar, de início, que no texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009. Ainda com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DECRETO N. 6.727/2009 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c compensação do indébito, inviável, ante a Súmula n. 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, antecipação de tutela que atinja tributos recolhidos antes da protocolização da ação. 2- Desarrazoada a pretensão, em sede de antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio indenizado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 3 - O contexto legislativo e o momento processual (antecipação de tutela) mostram-se inoportunos à discussão (estéril) acerca da natureza jurídica do aviso prévio indenizado. A clareza da lei, no caso, não oferece margem a divagações interpretativas. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - AGTAG 200901000761402, Sétima Turma, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 12/03/2010, p. 468). Por fim, não há que se falar em declaração do direito de a impetrante reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que tal importância é devida, além de o mandado de segurança não fazer as vezes de ação de cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

000022-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000022-2) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que: a) a multa imputada pelo inadimplemento de obrigação acessória, no valor original de R\$ 10.690,30 (Código nº 6808), uma vez que promoveu o seu recolhimento integral, em 22/12/2009, mas a baixa da restrição ainda não foi consubstanciada nos cadastros fazendários; b) débito de COFINS no valor original de R\$ 177.157,60, uma vez que, em razão de equívoco da impetrante, indicou código da receita incorreto da COFINS no respectivo PERDCOMP, razão pela qual este teve de ser retificado, o que foi providenciado em 23/12/2009, com mera alteração do código do

débito. A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos às fls. 14/104. A liminar foi deferida em plantão judiciário, conforme decisão de fls. 106/108. O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo prestou informações, às fls. 118/119, no sentido de que os impedimentos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa foram regularizados, o que possibilitou a emissão do referido documento pelo sítio da Receita Federal na Internet. À fl. 123 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo também informou que a certidão poderia ser expedida pela Internet, tendo em vista a regularização dos impedimentos. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 125/126). Relatados. Decido. Considerando que a impetrante já obteve o bem da vida, conforme pretendido na inicial, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0000903-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000903-1) - ADELMO ALVES DE SOUZA (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
ADELMO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 5º período do curso de Direito. A impetrante alega, em síntese, que por motivos de força maior não pode adimplir com o pagamento de algumas mensalidades, razão pela qual celebrou acordo de parcelamento, o qual também não foi honrado. Esclarece que se inscreveu no programa Pró-Uni do Governo Federal e que foi devidamente aprovado. Indeferida a liminar às fls. 36/37. Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado às fls. 42/50, noticiando que além de o impetrante encontrar-se inadimplente com sete parcelas do acordo avençado, também não logrou aprovação na 2ª série do referido curso, razão pela qual não faz jus a frequentar a 3ª série. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança (fls. 67/69). É o breve relatório. DECIDO. O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual. Exigida assim a matrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades. Aduz o Impetrante que passou por dificuldades financeiras e não pode pagar algumas das prestações, porém, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a matrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (5º período do curso ou, segundo a impetrada, a 3ª série). Embora o impetrante tenha noticiado nos autos a obtenção de bolsa de estudos pelo programa Pró-Uni do Governo Federal (fls. 04), a Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como declinado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. Por fim, há que se registrar que o impetrante não foi aprovado no 2º ano, consoante informações prestadas pela impetrada às fls. 43, razão pela qual não há que se falar em matrícula para o 3º ano do curso. Dessarte, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0000907-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000907-9) - BOMBRILO S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

BOMBRILO S/A., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da publicidade, segurança jurídica, proporcionalidade, estrita legalidade, isonomia e referibilidade, por não ter informado à impetrante a

metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/23 veio acompanhada dos documentos de fls. 24/109. Liminar indeferida às fls. 113/116. Informações da autoridade impetrada, às fls. 149/155, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 158/159). Decisão do E. TRF-3ª Região convertendo o agravo de instrumento da impetrante em agravo retido (fls. 147/148). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da

Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revogase o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que

não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02 Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44,

dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator.

1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009.

2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo.

Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo

único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às

informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . Por fim, no tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000924-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000924-9) - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica, por não ter informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/46 veio acompanhada dos documentos de fls. 47/73. Liminar indeferida às fls. 76/79. Às fls. 90/116 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada, às fls. 118/123, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do

desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.....

4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.....

(NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste

Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTELPresidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas,

destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a

existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na

empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas,

em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando

conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Por fim, quanto ao efeito suspensivo da impugnação oferecida, não tem ela o mencionado efeito, porque somente haverá o efeito suspensivo após a decisão da CRPC, nos termos do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Não se aplica o disposto no artigo 151 do CTN, uma vez que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito, CONSOANTE AS LEIS REGULADORAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, e nos termos do regulamento a impugnação não tem efeito suspensivo, e sim o respectivo recurso. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para dar conhecimento da prolação da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000926-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000926-2) - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica, por não ter informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/46 veio acompanhada dos documentos de fls. 47/74. Liminar indeferida às fls. 79/82. Às fls. 89/112 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada, às fls. 114/119, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais

elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em

relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de

Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de

2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -/- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na

decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Por fim, quanto ao efeito suspensivo da impugnação oferecida, não tem ela o mencionado efeito, porque somente haverá o efeito suspensivo após a decisão da CRPC, nos termos do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Não se aplica o disposto no artigo 151 do CTN, uma vez que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito, CONSOANTE AS LEIS REGULADORAS DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, e nos termos do regulamento a impugnação não tem efeito suspensivo, e sim o respectivo recurso. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para dar conhecimento da prolação da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL

0002938-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002938-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO MELO DA SILVA (SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

Vista ao Réu para alegações finais conforme determinado em audiência.

Expediente Nº 6833

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 103, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6834

ACAO PENAL

0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER
Tendo em vista a certidão de fls. 804, informe o advogado do Réu David o endereço completo a fim de possibilitar a intimação pessoal da sentença proferida nestes autos.Recebo os recursos de apelação interposto pelo MPF às fls. 799/802 e pelo Réu David às fls. 803.Intime o recorrente David para apresentar as razões no prazo legal, bem como para contra razões do recurso interposto pelo MPF.Intime pessoalmente a advogada Dra. Miriam Angelica da sentença proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 516

CARTA PRECATORIA

0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Trata-se de pedido de desfazimento de arrematação formulado por José Eduardo de Miranda. Informa que arrematou no dia 19 de outubro de 2009, por intermédio da 40ª Hasta Pública unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, o seguinte bem imóvel: uma área de terras, sem benfeitorias, situada na cidade de São Carlos, designada como gleba D, situada próxima ao Parque Delta, com área de 1.182 metros quadrados, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos sob a matrícula n 38.911. Narra que dirigiu-se ao CRI de São Carlos com o intuito de verificar a localização exata do imóvel, pois a descrição constante do edital era apenas parcial. Afirma que também se dirigiu à Prefeitura Municipal de São Carlos e lá obteve a informação de que o imóvel encontrava-se situado na Rua Irmã Hilária M. São Luiz, n 0, gleba D, bairro Jardim Paulistano. Após a aquisição do imóvel, porém, alega que foi informado por representante da Prefeitura de que existia um erro no cadastro do imóvel, pois ele não estava situado no endereço informado anteriormente e sim na Rua Indalecio de Campos Pereira. Salienta que se dirigiu ao novo endereço indicado pela prefeitura e constatou que o terreno não se situa às margens do córrego monjolinho e sim que o córrego atravessa o terreno, dividindo-o em duas partes. Aduz que não houve má-fé nem intenção de tumultuar o processo. Sustenta que o desfazimento deve ser determinado em razão da informação incorreta do edital e do erro da Prefeitura Municipal.Relatados brevemente, decido.Com a lavratura do respectivo auto, reputa-se perfeita e acabada a arrematação, a qual somente poderá se desfazer nas hipóteses do 1º do art. 694 do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o dispositivo mencionado:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).No caso dos autos, não comprovou o arrematante a ocorrência de alguma das hipóteses acima enumeradas.O edital da 40ª Hasta Pública Unificada descreveu de forma correta o imóvel levado a leilão, pois, ainda que a descrição tenha sido parcial, ela fez referência à matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Tanto que o próprio arrematante informou ter verificado a descrição do imóvel constante do registro imobiliário.Eis a descrição do imóvel constante da matrícula n 38911 (fls. 30):UMA ÁREA DE TERRAS, sem benfeitorias, situado nesta Cidade e Comarca de São Carlos, designado como GLEBA D, situada próxima ao Parque Delta, com as seguintes medidas e confrontações: - tem início junto a margem do antigo leito do córrego do monjolinho, e segue em linha sinuosa no sentido de seu curso 16,04 metros e posteriormente pelo córrego do monjolinho (leito atual) 65,00 metros; deflete a direita e segue pela Rua Y do Jardim paulistano, com rumo 66°22 NW, medindo 5,00 metros/ deflete à direita e segue confrontando com a gleba C, -68,00 metros; finalmente deflete à direita e segue confrontando com a gleba B, com rumo 86°03 SE, medindo 10,00 metros até o ponto de partida da presente descrição, encerrando uma área de 1.182,23 metros quadrados.Ora, a documentação juntada pelo arrematante às fls. 53/67 não comprova a existência de erro na descrição do imóvel constante de sua matrícula no CRI. Diante da evidente insuficiência da prova documental apresentada, não se constata a alegação de que o edital não informou o endereço correto do imóvel.Já o suposto erro existente no cadastro da Prefeitura Municipal de São Carlos não tem o efeito de gerar o desfazimento do auto de arrematação. Tal erro não pode ser imputado às partes do processo nem ao juízo, de forma que não pode gerar a nulidade da arrematação levada a efeito nestes autos.Caberá ao arrematante, portanto, pelas vias próprias, pleitear eventuais prejuízos em face do Município de São Carlos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 50/52.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001250-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003814-5)) INDUSTRIAS R. CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCELO CABRAL TOSTES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X VINICIO ORLANDO TOMEI(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Recebo a apelação de fls. 164/169 apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista aos embargados para contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001714-1)) CENTRAL LANCHES SAO CARLOS LTDA ME X SEBASTIAO TEODORO GONCALVES X JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 94 e documentos de fls. 95/117.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, e considerando a preliminar arguida pela embargada em sua impugnação, intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, instruem estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial da execução e documentos que a instruem, citação, auto de penhora etc), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001566-40.2006.403.6115 (2006.61.15.001566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-88.2005.403.6115 (2005.61.15.000608-0)) BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.A procuração de fls. 10 e os substabelecimentos de fls. 99 e 103 não conferem poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 112/113 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC.Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada.Após, manifeste-se a embargada sobre o pedido de fls. 106/107. Em não havendo oposição ao pedido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ

CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes Embargos à Execução Fiscal versam sobre a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entre outras alegações. Em assim sendo, considerando o ajuizamento da ADC nº 18 no STF, bem como a medida cautelar deferida pelo relator Ministro Menezes Direito, em 13/08/2008, publicada no DJ de 24/10/2008, verbis: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (grifos nossos) Em consulta ao andamento da ADC mencionada, verifico que em 25.03.2010 foi proferida decisão prorrogando a eficácia de medida cautelar por mais 180 dias. Assim, determino o sobrestamento do feito por 180 dias aguardando-se pronunciamento de Corte Suprema. Int.

0001598-11.2007.403.6115 (2007.61.15.001598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-65.1999.403.6115 (1999.61.15.002686-6)) ANTONIO CARLOS STEFANE(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

<...>Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001834-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-76.2007.403.6115 (2007.61.15.000462-6)) PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, apresentando aos autos cópias do contrato social e da alteração contratual com as últimas alterações (se for o caso), devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, nos quais está consignado quem delega poderes ao i. subscritor da procuração de fl. 08 para representá-la judicialmente. Com a juntada tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. Considerando que o v. acórdão de fls. 84/87 reformou a decisão de fls. 37, prossiga-se com o andamento da execução fiscal. Int.

0001872-72.2007.403.6115 (2007.61.15.001872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000354-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 225/228: Dê-se vista à embargante. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0000087-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 238/239: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apenas também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000112-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000411-0)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A procuração de fls. 39 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 106/107 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. Após, manifeste-se a embargada sobre o pedido de fls. 106/107. Em não havendo oposição ao pedido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000703-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 69/71: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apenas também serão abrangidos pelo

parcelamento pretendido pela devedora.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001779-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000089-0)) SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) <...>SEBASTIÃO ARI MICOCHERO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (processo n 2007.61.15.000089-0), requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, como também a extinção da execução pela inexistência da responsabilidade, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 36).Na impugnação (fls. 42/43) a embargada requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade do embargante.Manifestou-se o embargante à fl. 46.Relatei.Fundamento e decido.A Certidão da Dívida Ativa que instruíra a execução em apenso foi substituída após a oposição dos presentes embargos. Verifica-se, portanto, a carência de ação superveniente diante da manifesta ilegitimidade de parte do embargante, que já não consta mais como co-devedor na certidão.A condenação da embargada ao pagamento de honorários é devida, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que a substituição da CDA foi posterior à oposição dos presentes embargos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Torno sem efeito a penhora efetivada, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002003-13.2008.403.6115 (2008.61.15.002003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001079-7)) PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)
1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.001079-7, trasladando-se cópias das principais peças.2. Após, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 73, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

0002009-20.2008.403.6115 (2008.61.15.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-42.2002.403.6115 (2002.61.15.001562-6)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.001562-6, trasladando-se cópias das principais peças.2. Após, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 127, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000733-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-47.2009.403.6115 (2009.61.15.000731-4)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2009.61.15.000731-4, trasladando-se cópias das principais peças.2. Após, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 95, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000544-05.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-95.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000657-56.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-71.2010.403.6115)

CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0000665-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-48.2010.403.6115) DITESC-DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000667-03.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-18.2010.403.6115) SUPERMERCADO JAU SERV SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000747-64.2010.403.6115 (2009.61.15.001043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se a garantia da execução através da penhora de bens suficientes, a ser procedida nos autos principais, conforme art. 16, 1º da Lei 6830/80.Intime-se.

0000752-86.2010.403.6115 (98.1600803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Recebo os embargos.Requise-se o procedimento administrativo.Após, intime-se a embargada para fins de impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001929-22.2009.403.6115 (2009.61.15.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO X DANIELA STOPPA HOLMO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

<...> Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO ROBERTO HOLMO e DANIELA STOPPA HOLMO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora dos imóveis objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 0002578-02.2000.403.6115). Informam que os imóveis penhorados já haviam sido objeto de constrição judicial na ação de execução nº 566.01.006612-0 e número de ordem 775/96, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos- SP, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face de Antônio Moacir Holmo e outros.Alegam que em 09 de outubro de 2007 arremataram em hasta pública as partes ideais dos imóveis objeto de constrição, as quais pertenciam ao co-executado Antônio Moacir Holmo. Salientam que Antônio Moacir Holmo era possuidor de uma parte correspondente a 1/8 (um oitavo) da nua propriedade dos imóveis penhorados.Sustentam que, à época da efetivação da constrição judicial nos autos da execução fiscal em apenso, o executado já não detinha a posse sobre parte ideal dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915 e que, embora a transferência da titularidade dos referidos imóveis não tenha ocorrido, por força da Súmula 84 do STJ podem opor os presentes embargos de terceiro no intuito de desconstituir a penhora.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46).Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0002578-02.2000.403.6115.Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398):O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor.Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo.Com efeito, os documentos que instruem a inicial, notadamente a cópia do auto de arrematação colacionada às fls. 43, demonstram claramente que as partes ideais dos imóveis pertencentes a Antônio Moacir Holmo foram arrematadas em outro processo pelos embargantes em 09/10/2007, antes, portanto, à constrição efetivada nos autos da execução fiscal em apenso.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a penhora sobre os imóveis em questão fora efetuada por razão não imputável ao credor, já que os embargantes não providenciaram o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da

construção dos bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da construção do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso) Verifico, ademais, que no termo de autuação dos presentes embargos de terceiro consta, inapropriadamente, o nome do executado Antônio Moacir Holmo no pólo ativo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis registrados no Cartório de Registro Imóveis desta Comarca sob nos 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicada. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da embargada. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da embargada. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo dos presentes embargos de terceiro. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-77.2009.403.6115 (2009.61.15.002184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001908-2)) ANTONIO DE MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000660-11.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-18.2010.403.6115) SUPERMERCADO JAU SERV SA (SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000635-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CAMILO BORGES ME X JOSE CAMILO BORGES X SERGIO DAVID BATISTA

<...> HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000654-14.2004.403.6115 (2004.61.15.000654-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO
Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 92/108. Intime-se.

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA (SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Manifeste-se a exequente sobre certidão de fls. 103v.2. Intime-se.

0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação requerido pela exequente. 2. Intime-se.

0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002110-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDOMIRO MORAIS(SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)
1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arbitro os honorários advocatícios para a advogada dativa do executado em 50% do valor mínimo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-35.2004.403.6115 (2004.61.15.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES
1. Fls. 97: Conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral às fls. 91, são necessários dados complementares para efetuar a consulta requerida, como nome da mãe sem abreviatura e data de nascimento. Como na petição de fls. 97 a exequente junta aos autos somente a data de nascimento do executado, faz-se necessário a complementação conforme requerido pelo Cartório Eleitoral. Assim sendo, intime-se novamente a CEF a apresentar o dado faltante.2. Com a manifestação, se em termos, expeça-se novo ofício nos termos do r. despacho de fls. 88.

0001526-92.2005.403.6115 (2005.61.15.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAYCO ACCIARI SOLE
<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Providenciei o desbloqueio de valores perante o BACEN JUD.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001244-83.2007.403.6115 (2007.61.15.001244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA ALVES DOS SANTOS
1. Ante o requerimento da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)
1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS
1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000468-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS
1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-65.1999.403.6115 (1999.61.15.002686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X ELO DE SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X LAUDELINO MADIOLO X ANTONIO CARLOS STEFANE
<...>Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA X ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS X IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
<...>Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da co-executada Irene Mendes Faria, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Sem condenação em honorários em relação aos demais co-executados.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001264-21.2000.403.6115 (2000.61.15.001264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARLY GOMES DE ALMEIDA

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marly Gomes de Almeida, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.6.99.024488-12.A Fazenda Nacional requereu à fls. 58 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório.Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002531-28.2000.403.6115 (2000.61.15.002531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JRC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JRC - Representações Comerciais LTDA, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.2.99.093264-54.A Fazenda Nacional requereu à fls. 219 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório.Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003064-84.2000.403.6115 (2000.61.15.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)
Fls. 119: Defiro. Vista à executada conforme requerido.Intime-se.

0000142-02.2002.403.6115 (2002.61.15.000142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IRMAOS RUSCITO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 191 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001250-66.2002.403.6115 (2002.61.15.001250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BARRIQUINHA CAMINHOS E UTILITARIOS LTDA X CATIA APARECIDA ROSSETI X OCIMAR RAGONEZI

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Barriquinha Caminhões e Utilitários LTDA e outros, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.4.02.013922-94.A Fazenda Nacional requereu à fls. 97 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000525-43.2003.403.6115 (2003.61.15.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PLAINE E PLAINE REPRESENTACOES LTDA

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Plaine & Plaine Representações LTDA, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.2.02.041622-60.A Fazenda Nacional requereu à fls. 41 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002132-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002132-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GERALDO ZENATA(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA)

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pedro Geraldo Zenata, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDAs nº 35.214.401-7 e 35.214.402-5. A Fazenda Nacional requereu à fls. 78 a

extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000325-02.2004.403.6115 (2004.61.15.000325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.

1. Fls. 102: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos termo de anuência do terceiro proprietário do imóvel matriculado sob o nº 28.141, a fim de possibilitar o registro da penhora, conforme requerido.2. Intime-se.

0000534-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000534-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO X ROMEU CORSINI X CORIOLANO M F MEIRELLES X EUNICE DIVA GARCIA X ROBERTO CESAR MARAGNO X MARCIO JOSE ROSSIT X ARIBERTO MOCO X REINALDO MASSUCIO X DAGOBERTO DARIO MORI(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, recolha-se o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação expedido à fls. 141.Fls. 142/153: Indefiro, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem relação com a inclusão ou exclusão de responsável tributário no polo passivo do executivo fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0000684-15.2005.403.6115 (2005.61.15.000684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

1. Fls. 117/118: Defiro. Intime-se o executado a proceder a adequação do contrato de seguro garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153 de 13/08/2009 no prazo de 15 dias conforme requerido.2. Cumprido o item acima, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.3. Em caso de não cumprimento do item 1, prossiga-se nos termos do item 2 Do r. despacho de fls. 104.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001898-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001898-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIA IGNEZ BRANQUINHO PAVAO - ME

<...>Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Ignez Branquinho Pavão - ME, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 80.4.04.068701-98.A Fazenda Nacional requereu à fls. 34 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, ante a sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000618-98.2006.403.6115 (2006.61.15.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Considerando a certidão retro, republique-se o r. despacho de fls. 52, conforme segue: Intime-se novamente a executada para que comprove a propriedade do imóvel indicado às fls. 33, no prazo de cinco dias. Cumpra-se..

0000479-15.2007.403.6115 (2007.61.15.000479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

<...>Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 60 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001161-67.2007.403.6115 (2007.61.15.001161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP169213 - JOSÉ RENATO PRADO)

1. Fls. 134/136: Indefiro o pedido da Prefeitura Municipal de São Carlos tendo em vista que a execução contra Fazenda Pública obedece ao rito previsto no artigo 730 do CPC. Manifeste-se novamente o executado.2. Fls. 139/140: Indefiro o pedido do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo considerando que o exequente foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 71/73 e v. acórdão de fls. 119/120.3. Intimem-se.

0001221-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO SANTA MONICA SAO CARLOS LTDA ME(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

Intime-se o executado a comprovar o cumprimento do parcelamento informando à fls. 44, sob pena de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000506-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000506-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE GATTI X LIGIA TEMPLE GARCIA GATTI(SP139397 - MARCELO BERTACINI)

1. Reitere-se fls. 98, intimando-se a executada a juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos referidos às fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a Fazenda Nacional.3. Intime-se.

0000507-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000507-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FUNCACAO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)

1. Diante da informação retro, ratifico o despacho de fls. 14.2. Cumpra-se. Intime-se.

0000392-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

1. Fls. 42/43: Intime-se o executado sobre a informação da exequente de fls. 46, esclarecendo que o parcelamento do débito pode ser realizado pela via administrativa junto a Fazenda Nacional, nos termos e condições da legislação vigente.2. Após, venham-me conclusos para designação de datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

0000538-95.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000656-71.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquite-se.Intime-se.

0000664-48.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DITESC-DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000666-18.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO JAU SERV SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 522

INQUERITO POLICIAL

0001692-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001692-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 59/62, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002084-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002084-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Fls.311: Defiro. Oficie-se.Fls.313/318: Indefiro, pois o réu e seu defensor estiveram presentes nas oitivas de testemunhas realizadas durante o curso do processo. Quanto ao reconhecimento fotográfico, a valoração das provas colhidas nos autos será efetuada por ocasião da sentença.Intime-se.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus JOÃO BAPTISTA DA SILVA e ANTONIO CARLOS DA SILVA para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do pedido de revogação do benefício de transação penal, formulado pelo Ministério

0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001744-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA X CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS

<...>Assim, diante do cumprimento das condições impostas e com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados LUCIANO BARBOSA e MARIO ZANZARINI, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Prossiga-se em relação aos acusados MARIA SHIRLEY BARBOSA e CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS.P.R.I.C

0001082-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001082-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

(...) manifeste-se (...) a defesa, para que ofereça seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001620-40.2005.403.6115 (2005.61.15.001620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTI MARTINS(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA)

<...>Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado CLAUDIO DONIZETTI MARTIN, neste processo.Ao SEDI para retificação do nome do acusado.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.

0000304-55.2006.403.6115 (2006.61.15.000304-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

<...>Ante o exposto , JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO BORGES, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000546-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000546-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Diante do teor do ofício e dos extratos de fls. 680/3, manifeste-se o acusado quanto ao pagamento do débito remanescente, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

0000989-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000989-2) - JUSTICA PUBLICA X CELSO APARECIDO ZIAGO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

<...>Ante o exposto , JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu CELSO APARECIDO ZIAGO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001306-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001306-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR SANCHEZ(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

<...>Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO CESAR SANCHEZ, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao Auto de Infração (AI) n. 13851.001709/2005-76, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000761-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000761-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ASSALIM VIELLA X DIEGO LEONARDO DOS SANTOS(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

DESIGNO o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000866-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000866-1) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JOAO JOAQUIM ALVES BEZERRA

1. Designo o dia 22 de junho de 2010 às 14:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001471-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODAIL GONCALVES JARDIM(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

DESIGNO o dia 20 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000197-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000197-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO MORAES MASSON(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Designo o dia 01 de junho de 2010 às 15:30 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9) - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0009352-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009352-7) - ALONSO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 33/35.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 74.

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Fls. 372/373: Indefiro a devolução do prazo requerido pela defesa do réu REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA. Ao contrário do que alega o advogado, o caso não é complexo. Ademais, é disponibilizado aos defensores cópias das mídias com as audiências gravadas, assim como é disponibilizada a carga rápida para extração de cópia dos autos. Aguarde-se o prazo para a apresentação das alegações finais do réu Reginaldo. Decorrido in albis o prazo, intime-se o referido acusado para constituir novo defensor. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Manifeste-se a defesa da ré TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, acerca da certidão de fl. 369. Prazo: 03 (três) dias. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar, em 48 (quarenta e oito) horas, qual a situação do débito (fls. 330) e se há prazo para a confirmação do parcelamento.

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Desentranhe-se o ofício de fls. 17069/17072 remetendo-o ao SEDI para distribuir como petição (classe 166), por dependência a estes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Indefiro o requerido pela defesa de RÚBIA FERRETTI VALENTE, tendo em vista que o pedido é incompatível com a restrição de liberdade imposta à denunciada. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Oficie-se conforme requerido à fl. 587. Com a resposta, vista às partes. Intime(m)-se.

0006866-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005791-5)) SAMIA YAZIGI BARBOSA X FILOMENA YAZIGI X MARINO ALVES BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), contas 00000030.3 e 00016000.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001403-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001403-9) - JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao IPC de janeiro/89 (42,72%), reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005764-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005764-6) - IDENEY ANTONIO FAVERO X IVONE ARID FAVERO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 8401-1 e 17340-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0008519-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008519-8) - VALDUI VICENTE(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (5,38%, nos termos do pedido inicial, só para ativos não bloqueados), conta 013.00238344-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008573-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008573-3) - ANTONIO CARLOS MAGRINI X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00267139-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008809-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008809-6) - CELIO GOMES DE MACEDO X MARGARIDA MARIA FERNANDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00274932-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008822-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008822-9) - FILOMENA YAZIGI X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00268700-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009038-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009038-8) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X MARIA APARECIDA GOMES DE AQUINO(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989)e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00010212-1 e 00004203-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de

praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.S.J.R.Preto,

0009087-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009087-0) - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA X MARIA MATILDE BERTINI CIENCIA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 003.01022-0, 002.68311-5 e 002.59212-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009240-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009240-3) - HELMUT MAX LESCHONSKI X EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00134884.4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009363-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009363-8) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00028238-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009434-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009434-5) - ANTENOR RUGNO X MARINA FRANCISCA ALVES RUGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00300920-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10%

do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009638-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009638-0) - HILARIO APPOLONI X LEONILDA DE GIULI APPOLINI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00291836.8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010577-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010577-0) - JESUS AMARO MARTINS X ANTONIO DOMINGUES MOLINA X VENANCIO RICCI X ENZO BALDINI X MARIA DAS GRACAS SOARES MARTINS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013-00015527-3 (autores Jesus e Maria da Graças), 013-00006188-0 (autor Antônio), 013-00001160-3 (autor Venâncio) e 013-00001608-7 (autor Enzo) deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010636-40.2008.403.6106 (2008.61.06.010636-0) - ANI ROCHA FIOREZE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00279.788-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010643-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010643-8) - MARIO VALADAO FURQUIM NETO X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FURQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X LELIA COSTA FURQUIM X MARIO COSTA VALLADAO FURQUIM X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00264258-3 deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de

juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010734-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010734-0) - BENNY GUAGLIARDI X SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00010.233-6, 00279.257-7 e 00294.157-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011426-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011426-5) - GUMERCINDO DE SETA X NEIVA SAAD DE SETA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 00014211.7 e 00001310.4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0012621-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012621-8) - SERGIO VIVAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00018948-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013187-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013187-1) - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 43036125.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013294-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013294-2) - JOAO GANEO X CLARICE BACINI GANEO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00016700-4 e 013.00126137-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013466-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013466-5) - MARIA ROMERO SAMPAIO X ELPIDIO SAMPAIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00017908-8 e 00025575-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013480-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013480-0) - JOSE ANTONIO GIRETTI X GILCINEIA MARINS MOURAO GIRETTI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00035571-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013556-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013556-6) - ANTONIO PAGANI(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00283751-1 e 013.248.180-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000024-09.2009.403.6106 (2009.61.06.00024-0) - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00016519-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000203-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000203-0) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.6305-5 e 013.00002489-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000215-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000215-7) - LUIZ ANTONIO JANGROSSI X MARLENE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00001344-8 e 013.00019914-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%),

na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000216-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000216-9) - MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989)e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00002825-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000385-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000385-0) - LAIS BASTOS PASSOS PINTO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000586-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000586-9) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM X EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001652-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001652-1) - LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA X CAROLINA PAULA COSTA DA SILVEIRA X CRISTINA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X PAULO COSTA FILHO X PAULO COSTA(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00303415-3 deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004206-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004206-4) - JOAO RODRIGUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00007890-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0006412-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006412-6) - JOSE CARLOS FERRARI X IRACEMA ROSSINI FERRARI X UMBERTO FERRARI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0006501-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006501-5) - LUIZ SANTO ROSSI - ESPOLIO X VILMA DE MIRANDA ROSSI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00008510.5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001243-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001243-8) - JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012653-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012653-0) - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Ciência ao MPF.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar Olinda Ribeiro Cardoso também como autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS
(...) Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC.Expeça-se a Carta Precatória, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel a autora e a intimar o requerido para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco)

dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art 930 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 5184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003084-53.2010.403.6106 - RONIVALDO APOLINARIO DE ALMEIDA X LUCIANE DA SILVA REDA ALMEIDA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos elementos necessários a sua concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de preclusão. Cite-se a CEF nos termos do artigo 893, inciso II do CPC (levantar o depósito ou oferecer resposta), ocasião em que deverá esclarecer a este Juízo acerca de eventual possibilidade de acordo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003634-1) - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor Dilson Mata de Lima, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (08.01.2007 - fl. 18), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ressalto que o presente provimento jurisdicional não afasta o poder-dever conferido à administração, por força do disposto no art. 21, da Lei n.º 8.742/93, consistente na realização de revisão bienal para avaliação quanto a continuidade das condições que deram origem ao benefício. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º do Código de Processo Civil). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ora concedida, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DILSON MATA DE LIMA Representante: Nilza Mota de Lima Souza Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 08.01.2007 CPF: 784.722.028-87 P.R.I.C.

0005174-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005174-3) - RAUL MARTINS X ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005297-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005297-1) - FLORINDO BENEDITO CALABRETTI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca da designação da audiência para o dia 20/07/2010 às 14:15 horas (inquirição de testemunhas), no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP.

0008687-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008687-7) - SANTANA REIS ZOZZI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9) - EDIMEA DIAS SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. EDIMEA DIAS SILVA, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da citação (01.12.2008 - fl. 35), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ADIMEA DIAS SILVA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.12.2008 CPF: 070.696.458-64 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010631-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010631-1) - JOAO PRIOTO FILHO X HELENA APARECIDA BUZATI PRIOTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar

à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00299182-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0011235-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011235-9) - LAZARA DE JESUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0012046-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012046-0) - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0013822-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013822-1) - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 01300011962-5, 01300011564-6, 01300012059-3, 01300011062-8, 01300014739-4 e 01300012826-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000292-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000292-3) - JOSE ANTONIO BUSTAMANTE X GENY EUDETE PINTAN BUSTAMANTE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013-0005622-9 e 013-00210278-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e

efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000375-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000375-7) - PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00213.888-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000490-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000490-7) - VALERIA APARECIDA DA CRUZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00004831-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Cumpra a autora a determinação de fl. 32, regularizando seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Valéria Aparecida da Cruz Vilella, conforme documento de fl. 12.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000572-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000572-9) - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000607-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000607-2) - MARIA DA GLORIA LAPORTA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.0004236-0 e 013.00034203-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C

0002991-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002991-6) - ELIANA VAZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004557-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004557-0) - TIAGO JÚNIOR MOREIRA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006245-08.2009.403.6106 (2009.61.06.006245-2) - VALDEVIR CARRARA DE MORAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007453-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007453-3) - VERA LUCIA GARCIA SANCHES FRANCA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do marido da autora, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescentando-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a autora como sucessora de Nelson França.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do

benefício são os seguintes: Número do benefício: 068.096.099-6 Autora: VERA LÚCIA GARCIA SANCHES FRANÇA Segurado: Nelson França Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 11.03.1994 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 101.051.148-39 P.R.I.C.

0007455-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007455-7) - OSVALDO PICCOLO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 55.542.480-4 Autor: OSVALDO PICCOLO Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 23.07.1992 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 053.833.578-00 P.R.I.C.

0007456-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007456-9) - BENEDITO BUZATTI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 063.563.802-9 Autor: BENEDITO BUZATTI Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 28.01.1994 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 888.299.878-91 P.R.I.C.

0007457-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007457-0) - JOAO JANTOMASI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da

fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 55.542.480-4 Autor: OSVALDO PICCOLO Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 23.07.1992 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 053.833.578-00 P.R.I.C.

0007458-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007458-2) - LAURO LARSEN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 068.055.632-0 Autor: LAURO LARSEN Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 09.02.1994 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 058.751.538-49 P.R.I.C.

0007460-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007460-0) - ADHEMAR JOSE THEODORO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do

STJ).Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 047.940.660-0Autor: ADHEMAR JOSÉ THEODOROBenefício: APOSENTADORIA ESPECIALDIB: 01.05.1992RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 326.669.428-72P.R.I.C.

0007541-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007541-0) - BENEDITTA SOARERS BARBOSA - INCAPAZ X PRISCILA TATIANE BARBOSA GARCIA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008910-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008910-0) - HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009562-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009562-7) - SIMONE CASTELUCI(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000399-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000399-1) - ALEXANDRE BORGES(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000774-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000774-1) - NAIR DALAFINI COLOGNESI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, III, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001122-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes e nem tampouco a capitalização de juros alegada.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos mencionados à fl. 31 (item d).Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora FÁTIMA

DAMASIO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5) - APARECIDA MORENO ESCUTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA MORENO ESCUTI, portadora do RG n.º 19.476.442- SSP/SP e do CPF n.º 087.643.548-73, reconhecendo o trabalho rural por ela prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da data do requerimento administrativo (29.09.2004 - fl. 34), além do 13º salário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (58 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade já avançada (66 anos), o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício ora concedido. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: APARECIDA MORENO ESCUTI Benefício: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 29.09.2004 CPF: 087.643.548-73 P.R.I.C.

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. HILTON FERREIRA DE SOUZA, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (25.09.2009 - fl. 60), com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis,

cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: HILTON FERREIRA DE SOUZA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 25.09.2009 CPF: 947.078.206-20 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000920-8) - JOSE LUIZ DE GOUVEIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007057-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVERTON DE MELO EVARISTO (SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007286-20.2003.403.6106 (2003.61.06.007286-8) - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SJR PRETO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 246/247: Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor apurado no cálculo da Contadoria de fls. 199/201, referente à conta poupança nº 64-8, tendo em vista a concordância manifestada à fl. 210. O pedido de levantamento de valores será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA CERTIDÃO
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício de fls. 316 e 322, conforme despacho de fl. 312.

0009204-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009204-0) - UILSON BORSATO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/68: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006613-66.1999.403.6106 (1999.61.06.006613-9) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 165: Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 116/123 e 157/160) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, abra-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se

0011758-50.2002.403.0399 (2002.03.99.011758-9) - JOSE ALVES FERREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 135/136: Manifeste-se o INSS quanto ao integral cumprimento da determinação, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 125. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Em que pese a ausência de manifestação da embargada, diante da complexidade dos cálculos, que eventualmente poderão envolver cálculos atuariais, determino, de ofício, a realização de prova pericial contábil, nomeando, como perito, o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos respectivos quesitos e, querendo, indicação de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, ao método de trabalho e à proposta de honorários, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2) - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 243/244: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Resta comprovado nos autos que Rosa de Matos Marcari é a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor Onival Marcari (fls. 208/209 e 263/264). Portanto, é a única legitimada ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação e indefiro a habilitação de Silvio Luis Marcari. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, já trasladado para este feito (fls. 191/199), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 4.695,80, atualizado em 28 de fevereiro de 2002, sendo R\$ 1.740,39 em favor de Rosa de Matos Marcari, sucessora de Onival Marcari, R\$ 647,21 em favor de Francisco Octávio Rodrigues, R\$ 1.382,51 em favor de Cesário Fernandes de Toros, e R\$ 925,69 a título e honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo da Contadoria Judicial, trasladado às fls. 202/203. A requisição dos valores devidos aos autores Manoel Rodrigues Alvarez e Antonio Borsatti dependerá da habilitação de eventuais herdeiros. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Previamente ao cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Rosa de Matos Marcari como sucessora do autor Onival Marcari. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0031663-41.2002.403.0399 (2002.03.99.031663-0) - WALDEMIR MESQUIARI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 111.325,17, atualizados em 31/01/2010, observando-se o cálculo de fls. 276/278. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-82.2004.403.6106 (2004.61.06.003031-3) - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 40.017,89, atualizados em

28/02/2010, conforme cálculos de fls. 249/257, sendo R\$ 36.566,93 em favor do autor e R\$ 3.450,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0002056-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002056-4) - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 13.956,95, atualizados em 31/12/2009, conforme cálculos de fls. 196/198, sendo R\$ 13.441,07 em favor da autora e R\$ 515,88 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0010595-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010595-1) - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 9.665,29, atualizado em 30/11/2009, observando-se o cálculo de fls. 100/103. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-16.2000.403.0399 (2000.03.99.005227-6) - AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE X JOSE ALVES RUSSO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X PAULO AUGUSTO DE LUCENA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos. Tendo o INSS cumprido a obrigação, julgo extinta a execução movida pelos autores, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fl. 375). Em relação às parcelas da Seguridade Social, os autores, intimados, não comprovaram o recolhimento (fls. 383 e 386/387). Foram determinados o bloqueio eletrônico de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 388), e a conversão de importância suficiente à quitação da referida contribuição (fl. 449), razão pela qual, julgo extinta a execução movida pelo INSS, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 2007.61.06.000726-2.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009932-61.2007.403.6106 (2007.61.06.009932-6) - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002325-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002325-9) - AMILAR RIVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro a existência do necessário requisito da verossimilhança das alegações vestibulares, além do que há de se realçar a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções n.ºs. 0007872-91.2002.403.6106, 0007623-43.2002.403.6106, 0007624-28.2002.403.6106 e 0007887-60.2002.403.6106. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Cite-se a Ré. Intime-se a Autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-27.2010.403.6106 (2002.61.06.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0011109-36.2002.403.6106. Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/04/2010 NA FOLHA DE FL.122:J.Requeira a citação do devedor nos moldes do art. 730 do CPC, haja vista ser a Executada Autarquia federal, sendo, portanto, incabível o rito de cumprimento de sentença na espécie. Prazo: dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a credora.

0009491-61.1999.403.6106 (1999.61.06.009491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705554-41.1995.403.6106 (95.0705554-1)) GERALDO BERGAMIN X WALDO GROGGIA DE CASTRO X BARTOLOMEU ROBERTO DUARTE X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X JOSE EDUARDO ANDRADE DA CUNHA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.110:J.Ante o ora alegado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008030-49.2002.403.6106 (2002.61.06.008030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011197-69.2005.403.6106 (2005.61.06.011197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-84.2005.403.6106 (2005.61.06.011196-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Traslade-se cópia de fls. 195/200, 267/275, 320/322 e 345 para o feito nº 2005.61.06.011196-2. Digam o Embargante e o Embargado se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 09/04/2010 - FL. 349:Em aditamento da decisão de fl. 348 determino o desamparamento da Execução Fiscal 2005.61.06.011196-2, com vistas ao seu prosseguimento.

0006775-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707078-73.1995.403.6106 (95.0707078-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/04/2010 NA FOLHA DE FL.190:J.Indefiro, ante o decidido à fl.189, a decisão essa que ora reitero. Intimem-se.

0008704-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8)) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X

HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se, por mandado, a empresa TARRAF CONSTRUTORA LTDA (Rua José Tessarolo, 150-nesta), para que, no prazo de dez dias, confirme ou não a efetiva prestação dos serviços constantes nas faturas de fls. 67/68, juntando inclusive os comprovantes dos pagamentos à empresa Executada, sob pena de desobediência.Com a juntada da manifestação da referida empresa (TARRAF CONSTRUTORA LTDA), abram-se vistas sucessivas dos autos às partes pelo prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 28/04/2010:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 132/138, conforme decisão de fl. 129/129v. (CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA).

0001330-76.2010.403.6106 - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008103-84.2003.4036106 (antigo nº 2003.61.06.008103-1), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002317-15.2010.403.6106 (2002.61.06.010284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-92.2002.403.6106 (2002.61.06.010284-4)) ZMP TRANSPORTES LTDA X PAULO CESAR URBINATI(SPI17949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo destes Embargos de PAULO CESAR URBINATI.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica da Embargante.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.010284-4, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002354-42.2010.403.6106 (2003.61.06.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA X VALTER FRANCISCO RODRIGUES(SPI90654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0010967-95.2003.403.6106 (antigo nº 2003.61.06.010967-3), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002429-81.2010.403.6106 (2008.61.06.000778-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000778-3)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000778-82.2008.403.6106 (antigo nº 2008.61.06.000778-3), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002901-82.2010.403.6106 (2008.61.06.013272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013272-3)) DOMINGO FAITA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante para conhecimento, processamento e julgamento dos presentes Embargos, já que não se discute a penhora realizada.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007962-65.2003.403.6106 (2003.61.06.007962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-35.2000.403.6106 (2000.61.06.007641-1)) THAIS GALVANI MENDONCA X MARIANA GALVANI

MENDONCA - MENOR (MARIA APARECIDA GALVANI)(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 89/90, 102/103 e 106 para o feito nº 2000.61.06.007641-1, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/04/2010 NA FOLHA DE FL.236:J.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor nesta apurado com multa de 10%. DESPACHO EXARADO EM 12/04/2010:Em aditamento da decisão de fl. 236 determino a remessa dos autos aos ao Sedi para retificação de classe, conforme segue:a) anote-se a Classe 229;b) a Autora deve ocupar o pólo ativo;c) o Réu deve figurar no pólo passivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)
Em que pese entendimento jurisprudencial em contrário, este Juízo entende não ser cabível a interposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, em razão de expressa previsão legal nesse sentido, prestigiando-se, com isso, o princípio da taxatividade aplicado à teoria dos recursos. Apreciei, porém, o pleito de fls. 900/907 como pedido de reconsideração, desde logo indeferindo-o. A empresa Executada busca repisar questão já devesa decidida por este Juízo nos autos, qual seja: a completa desvinculação da cobrança de verba honorária sucumbencial (o que ocorre na espécie) em relação à cobrança dos débitos fiscais e seus encargos referentes à Execução Fiscal nº 0004046-86.2004.4.03.6106 (numeração antiga: 2001.61.06.005109-1). A propósito, vide as decisões de fls. 773, 810 e 876/878v. Ressalte-se ainda que os embargos outrora ajuizados pela Executada não visavam o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, não sendo, por isso, cabível querer aplicar-se à espécie os termos do art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 11.941/09. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0005540-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704339-93.1996.403.6106 (96.0704339-1)) ANDREIA REGINA AFINI MADLUM(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.25:J.Manifeste-se a Exequente acerca do valor depositado. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1453

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402286-90.1997.403.6103 (97.0402286-7) - SAUL DE OLIVEIRA NUBILE X OSCAR FERREIRA X EXPEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0402361-71.1993.403.6103 (93.0402361-0) - ERICH LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X SRBRIGADEIRO COMANDANTE DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0402654-41.1993.403.6103 (93.0402654-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES DA SILVA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA, EM GUARATINGUETA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0400308-83.1994.403.6103 (94.0400308-5) - LEILA RAMOS(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA SAO JOSE DOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0402249-68.1994.403.6103 (94.0402249-7) - DYNACON TECNOLOGIA S/A(SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0039862-56.1995.403.6103 (95.0039862-1) - BANCO BRADESCO S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0400307-64.1995.403.6103 (95.0400307-9) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0404373-87.1995.403.6103 (95.0404373-9) - EURICO FERREIRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X AGENTE CHEFE DO INSS EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0404392-93.1995.403.6103 (95.0404392-5) - EDILSON MOREIRA MACIEL(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0015668-55.1996.403.6103 (96.0015668-9) - EDSON ALVES FEITOSA(Proc. EXPEDITA DE ARAUJO BRANDAO WILD) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0400391-31.1996.403.6103 (96.0400391-7) - DANIELA VIANA MARQUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0401725-03.1996.403.6103 (96.0401725-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAICARAO LTDA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X SR GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS, EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403251-05.1996.403.6103 (96.0403251-8) - VITOR ALVES X FRANCISCO RODRIGUES CASSIMIRO X DURVAL DA SILVA X JOSE AVELINO DE PAULA X GENI FERREIRA SILVERIO X LAURO MONTEIRO TORRES X LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORD DE DESP DO 5 BIL-BATALHAO DE INF LEVE DO EX REG

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403253-72.1996.403.6103 (96.0403253-4) - LUIZ ADAO DA SILVA X ADILSON MOREIRA DA COSTA X JOSE DOMINGOS ALVES X ANTONIO LUIZ DA SILVA I X SEBASTIAO RAMOS NOGUEIRA X ALBERTO DA SILVA MOREIRA X BENEDITO JULIO ELIAS X JOSE MONTEIRO TORRES X CASTORINO DE SOUZA X JOAO SIMOES DOS REIS(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORD DE DESP DO 5 BIL-BATALHAO DE INF LEVE DO EX REG

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403369-78.1996.403.6103 (96.0403369-7) - MISAEL DIAS MARCONDES X TEREZA LUIZ MOREIRA MARCONDES X MIGUEL BENEDICTO X OLINTO BENTO DUARTE X VICENTE PINTO RIBEIRO X JOSE MARIA DE SALLES X JAIME RIBEIRO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORD DESP DO 5 BIL-

BAT DE INF LEVE DO EX REG ITORORO(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403537-80.1996.403.6103 (96.0403537-1) - ETULAIN SOLANO BASTOS X FRANCISCO DE MOURA GUILHERME X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO WALDOMIRO GONCALVES X OLAVO PEREIRA DE FARIA X MANOEL FELIX ARAUJO X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JUVENAL NERY DE OLIVEIRA X JERONIMO PEDROZO X JOAO GABRIEL HONORATO SETTE(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO - CPEX X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403554-19.1996.403.6103 (96.0403554-1) - LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO GERONIMO X VITOR FELIPE RIBEIRO X GERALDO NOGUEIRA X JOSE ROSA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CLETO FERREIRA ROSA X PEDRO CARDOSO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO 5 BIL-BATALHAO DE INF LEVE
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403688-46.1996.403.6103 (96.0403688-2) - ROMEU OLIVEIRA REIS(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ E SP126568 - ANA LUCIA ANDRADE MACEDO P MIRANDA) X BRIGADEIRO DO AR EDILBERTO TELES SIROTHEAU CORREA
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0404144-93.1996.403.6103 (96.0404144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. DO PFN)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0023043-73.1997.403.6103 (97.0023043-0) - CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR(SP007778 - CARLOS EDGARD CORREA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0401160-05.1997.403.6103 (97.0401160-1) - IRMANDADE SR DOS PASSOS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0402419-35.1997.403.6103 (97.0402419-3) - WANDUIR JUNQUETTI X MESSIAS JUNQUEIRA X JOSE TOMAZ DA SILVA X WILSON MENDES BASTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X ALBANO DE SOUZA TEIXEIRA X JORGE MENDONCA DE TOLEDO X SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTO(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X SR ORDENADOR DE PAGTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA X SR CHEFE DO CENTRO DE PAGTOS DO EXERCITO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0405257-48.1997.403.6103 (97.0405257-0) - SAVANA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. PFN)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0406438-84.1997.403.6103 (97.0406438-1) - SIND.SERV.PUBL.FED. NA AREA DE CIENCIA E TECN. DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FLAVIO JOSE GALDIERI X LUIZ CARLOS ROSSATO X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X RICARDO COSTA DE CASTRO X SEBASTIAO QUINTINO DOS SANTOS X VERONICA MARIA CASTELLANO DE VASCONCELLOS X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X YOLANDA GARZON X ADELIO GURGEL DO AMARAL X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X HANS ULRICH PILCHOWSKI X MARILDA IBARRONDO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO INPE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DIRIGENTES DO CTA(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0403169-03.1998.403.6103 (98.0403169-8) - JAYME FERNANDES LABINAS X MAURICIO DE ABREU E SILVA X RUBENS BARRETO X JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO BENILDO DE CAMPOS X ALBINO MARCONDES X ALTINA MARCONDES PERROTTA X MARIA CELIA DE BARROS X MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA X MARIA APPARECIDA MARIOTTO SECCO X ALDO FUSCO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E Proc. JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0404381-59.1998.403.6103 (98.0404381-5) - AFT TARGA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001942-09.1999.403.6103 (1999.61.03.001942-1) - ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X AROLDO BORGES DINIZ X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X DECIO BARBOSA MARRECO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X JESSEN VIDAL X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X RODOLPHO VILHENA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002009-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002009-5) - GERALDO MATIAS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARATINGUETA/SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003121-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003121-4) - GERMINAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(Proc. LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003607-60.1999.403.6103 (1999.61.03.003607-8) - BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE E DOENCAS PULMONARES(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO DO INSS EM CAMPOS DO JORDAO/SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005287-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005287-4) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000541-38.2000.403.6103 (2000.61.03.000541-4) - ANTONIO GOMES GUERREIRO & CIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

0001797-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001797-0) - KONE ELEVADORES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002839-03.2000.403.6103 (2000.61.03.002839-6) - LOJAS TEDDY LORENA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003765-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003765-8) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004948-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004948-0) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001871-36.2001.403.6103 (2001.61.03.001871-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS AGENCIA DE SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003298-68.2001.403.6103 (2001.61.03.003298-7) - PAULO DE SOUSA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003376-62.2001.403.6103 (2001.61.03.003376-1) - INTEL-CONSULTORIA, ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003770-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003770-5) - SEBASTIAO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004442-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004442-4) - COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS/SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005476-87.2001.403.6103 (2001.61.03.005476-4) - VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000256-74.2002.403.6103 (2002.61.03.000256-2) - NIPPON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X NIPPON SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000639-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000639-7) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001217-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001217-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AG/SJCAMPOS(Proc. CRIS BIGIS ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002138-71.2002.403.6103 (2002.61.03.002138-6) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002998-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002998-1) - NELSON REBIZZI DE BRITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003308-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003308-0) - 3H RECURSO HUMANOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003819-76.2002.403.6103 (2002.61.03.003819-2) - UNIMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004000-77.2002.403.6103 (2002.61.03.004000-9) - DORANIDES PIRES DA MOTA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005650-62.2002.403.6103 (2002.61.03.005650-9) - ORTOCLINICA JACAREI ORTOPEDIA FRATURAS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE.

0005709-50.2002.403.6103 (2002.61.03.005709-5) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA DE SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000914-64.2003.403.6103 (2003.61.03.000914-7) - AMBIOTEC LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002673-63.2003.403.6103 (2003.61.03.002673-0) - SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003383-83.2003.403.6103 (2003.61.03.003383-6) - GERALDO DELFINO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003774-38.2003.403.6103 (2003.61.03.003774-0) - EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007312-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007312-3) - B.N.C. SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008073-58.2003.403.6103 (2003.61.03.008073-5) - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SJCAMPOS SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008582-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008582-4) - KOKUBU & FIGUEIREDO OTORRINOS SC LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001626-20.2004.403.6103 (2004.61.03.001626-0) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001891-22.2004.403.6103 (2004.61.03.001891-8) - ANGELA MARIA TORNELI RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002669-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002669-1) - EATON LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003855-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003855-3) - RIBEIRO & PINHEIRO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004371-70.2004.403.6103 (2004.61.03.004371-8) - FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004974-46.2004.403.6103 (2004.61.03.004974-5) - RIBEIRO & PINHEIRO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006041-46.2004.403.6103 (2004.61.03.006041-8) - UROVALE S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006358-44.2004.403.6103 (2004.61.03.006358-4) - PAULO CESAR BERNARDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AGENCIA DO FORUM TRABALHISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006493-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006493-0) - MOACIR AUGUSTO DAVID(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS DE SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007042-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007042-4) - BARAO ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS EM SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008450-92.2004.403.6103 (2004.61.03.008450-2) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003267-09.2005.403.6103 (2005.61.03.003267-1) - AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003450-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003450-3) - MUNICIPALIO DE ILHABELA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003801-50.2005.403.6103 (2005.61.03.003801-6) - PELZER SYSTEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP - SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

- INCRA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004260-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004260-3) - QUIRON CLINICA MEDICA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004658-96.2005.403.6103 (2005.61.03.004658-0) - EDUARDO MENA BARRETO ALONSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004712-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004712-1) - BZ PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006662-09.2005.403.6103 (2005.61.03.006662-0) - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007152-31.2005.403.6103 (2005.61.03.007152-4) - ORION S.A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SJCAMPOS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002609-48.2006.403.6103 (2006.61.03.002609-2) - MED-WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003803-83.2006.403.6103 (2006.61.03.003803-3) - ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008084-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008084-0) - FADEMAC S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008521-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008521-7) - RICCI & MEDEIROS ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000378-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000378-3) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP217519 - MILENA PARGA EXPÓSITO FERREIRA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000653-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000653-0) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003443-17.2007.403.6103 (2007.61.03.003443-3) - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003925-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003925-0) - JATO VALE E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005591-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005591-6) - MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007786-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007786-9) - LIVIA CORREIA TINOCO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007789-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007789-4) - ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007793-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007793-6) - GUILHERME GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA(SP245696B - LAILA LEMOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009038-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009038-2) - DIEGO LUIZ DINIZ DO PRADO(SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009381-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009381-4) - DALVA CANDIDO DA SILVA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009687-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009687-6) - FLANKE AUTOMACAO LTDA EPP(SP187563 - IVAN DOURADO E SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0403262-73.1992.403.6103 (92.0403262-6) - HANS PETER STERN X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X PAULO NUNES DE BARROS X AMADOR BARGO BOUZAS X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X JOSE LUIZ ROSSINI X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X REINALDO FISCHER X ERICO DA SILVA GUERRA X RENATO AMARAL SAMPAIO COELHO FILHO X JOSE ROBERTO TEDESCO X LUIGI MODESTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X MARCO BARTORELLI(SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001744-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001744-0) - ANA MARIA VIEIRA COELHO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante a certidão de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0402253-71.1995.403.6103 (95.0402253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401613-10.1991.403.6103 (91.0401613-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE MATIDIOS E CIA LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
Remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3524

MONITORIA

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI)
Observo que o co-réu DELCIO MARTINS DA SILVA também não foi citado, conforme certidão de fls. 38. Assim, expeça-se mandado de citação do mesmo, com urgência.Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA
Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002437-5) - GLEICI SANCHES ALEGRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.337: assiste razão à parte autora, porquanto encontra-se litigando sob os auspícios da Justiça Gratuita. Prevê o artigo 3º da Lei nº1.060/50, dentre as isenções abrangidas pela assistência judiciária, os honorários de perito (inciso V). Destarte, torno parcialmente insubsistente o despacho de fls.331 tão somente para fixar os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal (Tabela II).Int. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao perito, intimando-o da nomeação anteriormente procedida e para que dê início aos trabalhos, nos do disposto a fls.331.

0006680-98.2003.403.6103 (2003.61.03.006680-5) - MIRNA LEITE CABRAL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, em nome do perito nomeado nos autos.Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e as partes do laudo social. Int.

0002133-10.2006.403.6103 (2006.61.03.002133-1) - NAIR DA SILVA COSTA(SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA E SP127741 - DENISE MARTINS VIEIRA STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 48: Atenda-se por meio eletrônico, com urgência, encaminhando cópia de fls. 13 e fls. 36/37.Fls. 49/61: Manifestem-se as partes.Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de

agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.90/96 e 105/111.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.90/96) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar é composta pelo benefício assistencial que um dos filhos da autora recebe, por ser deficiente e, ainda, o salário mínimo recebido pelo outro filho da autora, o qual trabalha. O grupo familiar é composto por quatro pessoas que vivem juntas, em condições precárias. Importante ressaltar que a irmã da autora que vive junto desta, também compõe o grupo familiar, haja vista que por ser a autora invalida, se enquadra nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93 e artigo 16, III, da Lei nº8.213/91.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Considerando a realidade social da família da pericianda, a idade de seu filho mais novo, que se viu obrigado a anular seus projetos pessoais, em virtude das necessidades da genitora, a pericianda atende ao comando constitucional par que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada, pois tendo a pericianda um recurso financeiro para assegurar as suas necessidades fundamentais, certamente seu filho Joab poderá investir em sua formação profissional de modo que no futuro terá melhores condições de assumir os cuidados com sua mãe. (fl. 111).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELISABETH MACIEL DE FREITAS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº17.149.542 e do CPF nº019.339.668-82, nascida aos 26/10/1959, em São José dos Campos/SP, filha de Sebastião Maciel e de Benedita de Jesus Maciel, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra

a presente decisão. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 105/111 e 114/118: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0007209-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007209-0) - BENEDITA SOUZA SILVA DO AMARAL MARIA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à Fl. 175, entende este Juízo ser competente para o exame um médico do trabalho. Nomeio para tanto o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA (SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na

forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Publicue-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.135/144 e 157/163.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.135/144) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinha. A autora não trabalha e recebe auxílio de suas irmãs, as quais residem em local diverso da autora.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: A autora atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada. (fl. 163).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROSANA MARIA MARCATTO, brasileira, solteira, portadora do RG nº21.261.973 e do CPF nº081.245.398-04, nascida aos 03/09/1963, em Colorado/PR, filha de Vitorino Marcato e de Aparecida Gimenes Marcato, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls.157/163 e 165/166: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0005246-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005246-0) - JOSE WALDENIR DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A

incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0006301-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006301-9) - SUZANA CAMARGO BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0008709-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008709-7) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl 06, devendo o patrono da autora providenciar o seu comparecimento.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas, consignando que as partes devem ser intimadas pelo próprio Juízo deprecado.Int.

0008935-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008935-5) - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de

alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0001480-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001480-3) - MILTON JACINTHO JUNIOR(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON

DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveieram aos autos o laudo de fls.95/98 e 102/107.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, conforme faz prova o laudo da perícia judicial realizada (fls. 95/98).Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda familiar, pois vive sozinha e não trabalha, apenas recebe auxílio de seu filho e de terceiros.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Baseado nas informações acima, nossa análise e parecer conclusivo é que a condição financeira da autora é precária. Considerando sua incapacidade laborativa é demanda para o repasse do benefício assistencial de prestação continuada. (fl. 107).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de REGINA APARECIDA VAZ, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº10.379.544-3 e do CPF nº887.255.108-00, nascida em 30/07/1954, em São José dos Campos/SP, filha de Thereza Correa Vaz, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls.95/100, 102/107 e 110/113: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos

0002655-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002655-6) - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à Fl. 73, destituo o perito anteriormente nomeado. Designo para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado do despacho de Fl. 60/61. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003353-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003353-6) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, destituo o perito anteriormente nomeado. Proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo. Int.

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à Fl. 165, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e do despacho de Fl. 144/145.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE

AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 49/52.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado.O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador de esquizofrenia e que ele se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício das suas atividades habituais. Há, portanto, verossimilhança nas alegação do autor. Ademais, verifico que estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 03/12/2007 (fls.24), restou demonstrada. Isto porque, quando do início da doença incapacitante (06/2004 - fl.51) o autor ostentava a qualidade de segurado (fl. 39), revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. A carência prevista no artigo 25, inciso I, do mesmo diploma legal (12 contribuições) também restou cumprida.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 49/52: ciência às partes.Considerando o teor do laudo de fls. 49/52, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0005052-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005052-2) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito dispinibilizar novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0006233-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006233-0) - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora se a mesma continua internada. Em caso positivo, diligencie a Secretaria junto aos peritos a possibilidade de proceder-se ao exame no local de internação.Verifico que a diligência acima não obsta a perícia social.Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou

madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito dispinibilizar novas datas. Antes, informe a parte autora se existe algum familiar que possa acompanhá-la ao exame e prestar os esclarecimentos necessários.Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0008050-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008050-2) - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. A fim de se evitar maiores atrasos, proceda-se a perícia social.. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, PELO INSS E MPF.OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na

sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0009568-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009568-2) - MARIA ADELIA DE BARROS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso.Fls. 85/91: manifeste-se a parte autora. No silêncio este Juízo considerará satisfeita a execução, devendo os autos virem conclusos para sentença.Int.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 155/157, fls. 159/161 e fls. 176/178: Por ora, prejudicados os pedidos, ante a informação de que o benefício permanece ativo conforme determinação judicial (fls. 171).Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.26/31.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0) - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio o médico, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que

deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Nomeio a Sra. SILENE SILVA DE SIQUEIRA como curadora especial do autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o certificado nos autos, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker. Cientifique-o da presente nomeação, dos quesitos constantes dos autos e do despacho/decisão de Fl. 46/51.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003474-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003474-0) - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos.Int.

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 69/76.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/79.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 19 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 20/05/2009, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu marido está aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls.74).No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 65 anos de idade (fls.13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº26.781.971-7 e do CPF nº304.155.138-12, nascida em 29/04/1944, em Santo Antonio do Pinhal/SP, filha de Paulo Alves dos Santos e Ana Querina de Faria, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls.33/61, 69/76 e 78/79: ciência às partes.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0005724-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005724-7) - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o certificado à fl. 67, destituo o perito anteriormente nomeado.Providencie a Secretaria a marcação de novov exame assim que possível.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o certificado à fl. 42, destituo o perito anteriormente nomeado.Providencie a Secretaria a marcação de novov exame assim que possível.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Int.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE

MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.29/31. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0006690-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006690-0) - MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZ (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF. Int.

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. A fim de se evitar maiores atrasos, proceda-se a perícia social.. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

0006893-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006893-2) - LUZIA MARIALVA BALDIM (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a)

postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrer incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos disponibilizarem novas datas. Enquanto se aguarda a perícia médica, Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Int.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X KATIA FERNANDES MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o

trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de junho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0008772-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008772-0) - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento

0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do

Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009608-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009608-3) - TIONILIA INACIO MENDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009640-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009640-0) - CLARISSA EGLE DE LIMA PROCOPIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Fl. 48: deixo de apreciar, uma vez que não houve designação de perícia nos autos, sendo, portanto, impossível a intimação pessoal da autora para qualquer exame. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo Int.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE

QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de junho de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001209-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001209-6) - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº2009.61.03.000224-6.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0001680-73.2010.403.6103 - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto diverso do pretendido nesta demanda (fls. 22/30). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos

para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0001700-64.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001718-85.2010.403.6103 - LORA CASTELLO PUCCINI(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O novo pedido de tutela será apreciado após a entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001742-16.2010.403.6103 - SEBASTIAO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001760-37.2010.403.6103 - LAZARO MARTINS ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001761-22.2010.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA D ANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001779-43.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001780-28.2010.403.6103 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0001788-05.2010.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais

célere.3. Int.

0001799-34.2010.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001907-63.2010.403.6103 - PEDRO SERON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001940-53.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001950-97.2010.403.6103 - JOAO DE FATIMA REBOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001983-87.2010.403.6103 - FATIMA SILVA CARDOSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada com o feito nº2006.63.01.063009-7.2. Com relação ao feito nº2004.61.84.387915-0, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista que naquela ação teve o pedido julgado procedente, já tendo sido expedida requisição de pagamento de valores atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário, com base no IRSM de fevereiro de 1994 (fl. 51/52), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0001984-72.2010.403.6103 - JOSE GASPAR CARDOSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada com o feito nº2006.63.01.032366-8.2. Com relação ao feito nº2004.61.84.387647-0, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista que naquela ação teve o pedido julgado procedente, já tendo sido expedida requisição de pagamento de valores atrasados oriundos da revisão de seu benefício previdenciário, com base no IRSM de fevereiro de 1994 (fl.58/59), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/48: Esclareça a parte autora o motivo da propositura de demanda com o mesmo objeto do feito nº2006.63.01.074713-4, bem como manifeste-se acerca da ocorrência de eventual coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.2. Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002189-04.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002223-76.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002250-59.2010.403.6103 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um

Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e peça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

0002269-65.2010.403.6103 - IVANIL SANTOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0002270-50.2010.403.6103 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0002274-87.2010.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Por fim, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com a celeridade do rito sumário, converto o presente feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração deste feito para a classe 29 (procedimento ordinário).Int.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais

célere.3. Int.

0002306-92.2010.403.6103 - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0002332-90.2010.403.6103 - LUCIMARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega a autora que foi vítima de acidente do trabalho em 06/11/2009, o que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Observo que o benefício que a autora almeja receber é o Auxílio-Acidente, a despeito de ter constado na parte final da exordial como auxílio-doença. Há, à fls. 11, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício

acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002404-77.2010.403.6103 - MAURICIO JUNIOR RAMOS (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2. Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que o autor é analfabeto (fls. 06 e 08/11), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. 3. Int.

0002477-49.2010.403.6103 - RITA ARTACHO REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002478-34.2010.403.6103 - ROSA MARIA SANTOS PETRECONI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre

eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002482-71.2010.403.6103 - JANARA DIAS SIMOES SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Considerando-se a ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2007.63.09.000893-5), cujas cópias encontram-se às fls. 32/45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora esclarecer se houve qualquer alteração no quadro fático (situação de hipossuficiência), que justifique a repositura da demanda. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, pela não comprovação de dependência econômica. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado à fls. 17 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 31/07/1985, época em que, segundo os documentos de fls. 28/42, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço e que tiveram um filho juntos. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e

conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002885-40.2010.403.6103 - JOSE NEVES DE LIMA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002913-08.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento e que não houve qualquer resposta acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Esclarece, ainda, que a urgência deve-se ao fato de que a proposta de trabalho recebida pelo autor estabelece uma data limite para aceitação, qual seja o dia 26 de abril de 2010 (fl. 12). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato e, malgrado a inexistência de prova documental da efetiva exigência ora combatida, o documento de fls. 12 revela a urgência do caso ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa Murano, para formalização do contrato de trabalho. Verifico a verossimilhança do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável. De fato, o documento apresentado à fl. 09 dá notícia que o autor possui mais de cinco anos de oficialato, mas, de qualquer modo, ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº 6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, tenho para mim que o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infligir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da

União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeaturs mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.... (grifos nossos) Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO em mandado de segurança INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. VI - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas com a formação do Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelação da União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304 Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOS DE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210 Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187930 Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do

artigo 116, da Lei nº6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Desta forma, há verossimilhança na tese albergada porquanto uma possível obrigação de ressarcimento não poder configurar óbice ao desligamento do autor da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o risco de dano irreparável, haja vista que a data prevista para a formalização do contrato de trabalho e início das atividades na empresa Murano - Investimentos, está agendada para o dia 26/04/2010. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e 1º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/0, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados para tanto. Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (CTA), encaminhando-se cópia da inicial e da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-90.2010.403.6103 - MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA ME(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que suspenda e desonere a parte autora do pagamento do IPTU, taxas e eventuais multas sobre os lotes nº368 e nº369, da Quadra O, da Rua Avião Muniz, no bairro Jardim Souto, nesta cidade de São José dos Campos. Esclarece a parte autora que adquiriu tais lotes, na intenção de construir uma marcenaria no local, tendo em vista que lhe foi fornecida uma Certidão de Zoneamento pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, permitindo a atividade solicitada no local (doc. fls. 43/46). Em seguida, ao apresentar referida certidão de zoneamento no processo administrativo para obtenção de alvará de construção, a parte autora recebeu a informação de que o SEMEA - Secretaria do Meio Ambiente constatou que nos terrenos do autor há uma APP - Área de Preservação Permanente, por haver um curso d'água no local, de modo que lhe foi negada a liberação do alvará de construção. Por fim, assevera a parte autora que logo depois de ter apresentado o requerimento para liberação de alvará de construção, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos alterou o valor venal dos terrenos, de R\$2.202,20 para R\$124.236,00 (fls. 71 e 73), motivo pelo qual insurge-se contra o pagamento de IPTU e demais taxas incidentes sobre os imóveis, tendo em vista que não poderá construir sua marcenaria no local. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de IPTU e demais taxas incidentes sobre os lotes nº368 e nº369, da Quadra O, da Rua Avião Muniz, no bairro Jardim Souto, nesta cidade de São José dos Campos, de sua propriedade, tendo em vista que houve um grande aumento no valor venal do imóvel, conforme pode ser constatado pelos documentos acostados às fls. 71 e 73. Da análise de tais documentos, pode ser verificado que no exercício de 2008, o valor venal do imóvel era de R\$2.202,20, ao passo que no ano seguinte, ou seja, no exercício de 2009, o valor venal passou para R\$124.236,00, o que demonstra que houve aumento exagerado no valor venal do bem, o qual constitui a base de cálculo do IPTU. Em verdade, neste juízo de cognição sumária não é possível afirmar que a causa de tamanha alteração no valor venal dos lotes tenha sido realmente o pedido apresentado pelo autor em face da Municipalidade, objetivando o alvará de construção para instalação de uma marcenaria no local. De fato, pode até haver outro motivo de valorização do imóvel, todavia, diante das alegações e documentos apresentados pela parte autora, a fim de se resguardar seu interesse, no sentido de não se ver obrigada ao recolhimento de imposto sobre um imóvel que, a princípio, teria uma valorização em virtude da empresa que seria ali instalada - e que não mais o será -, reputo necessária a determinação de suspensão na cobrança de referido imposto municipal, até que sejam melhor apurados os motivos que acarretaram no aumento exacerbado do valor venal do imóvel. Por outro lado, a cobrança de multa relativa à notificação de fl. 72, mostra-se cabível, na medida em que, por tratar-se de Área de Preservação Permanente, ainda assim, tem de ser mantida limpa, sem lixo, como garrafas e pneus (tal como consta da observação da parte final de referida notificação), o que, por certo, não significa autorização para que o proprietário desmate a área, haja vista tratar-se de uma APP, nos termos do art. 2º, alínea a, da Lei nº4.771/65 (Código Florestal). Cumpre ainda que, como o pedido da parte autora a ser analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à suspensão ou desoneração quanto ao pagamento de IPTU e demais taxas, as questões relacionadas especificamente à APP, serão esclarecidas no curso do feito. Por fim, verifico que a parte autora denominou a presente ação de Ação Ordinária de Desapropriação, como desapropriação indireta, todavia, não vislumbro a necessidade de alteração do rito para o previsto no Decreto-Lei nº3.365/41, tendo em vista ser verdadeira ação de natureza indenizatória, motivo pelo qual deve ser mantido o rito ordinário eleito pela parte autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIAMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos suspenda a cobrança do IPTU relativo aos lotes nº368 e nº369, da Quadra O, da Rua Avião Muniz, no bairro Jardim Souto, nesta cidade de São José dos Campos, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à Prefeitura de São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, por tratar-se de pessoa jurídica, nos termos de precedentes do STJ,

mostra-se necessária a demonstração de ausência de condições para pagar as custas do processo. Todavia, não restou demonstrado nos autos que não possa arcar com as despesas processuais, razão porque indefiro o benefício pleiteado e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição, para que sejam recolhidas as custas judiciais. Cumpridos os itens acima pela parte autora, se em termos, cite-se os réus. Ante as alegações da inicial e o constante de fls. 48/55, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000601-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-58.2007.403.6103 (2007.61.03.009409-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA DE PAULA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

Trata-se de exceção de incompetência ofertada pelo Banco Central do Brasil, por ter sido citado nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.009409-0 (em apenso), na qual a ora excepta pleiteia a correção de valores depositados em conta poupança, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aduziu o excipiente que a excepta não observou regra de competência contida no artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, o qual determina que a ação deve ser proposta no domicílio do réu, sendo que a sede do excipiente fica no Distrito Federal. Intimada a manifestar-se acerca da presente exceção de incompetência, a excepta ficou inerte (fl. 06 e 07, verso). É o relato do essencial. Decido. De fato, a regra inserta no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, determina que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Com efeito, sendo o excipiente pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Distrito Federal e, tendo havido a apresentação da presente exceção de incompetência, mostra-se necessário o declínio de competência deste Juízo. Acrescente-se, por oportuno, que o excipiente asseverou que há certa tolerância em aceitar a tramitação de feitos em localidades onde haja Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil, o que não é o caso desta Subseção Judiciária, tendo sido possibilitado à autora da demanda principal, optar para que a competência fosse declinada para a Subseção Judiciária de São Paulo, o que, todavia, não ocorreu, ante o silêncio da excepta. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº 2007.61.03.009409-0 (em apenso) e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

Expediente Nº 3536

USUCAPIAO

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI (SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 253/292, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401627-57.1992.403.6103 (92.0401627-2) - GUILHERME DE SOUZA ALCANTARA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0402252-57.1993.403.6103 (93.0402252-5) - SEBASTIAO VENANCIO NETO X MARIA DO CARMO HIGINO (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0004953-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004953-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003832-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003832-5) - PAULO SINITI ONODA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0002642-43.2003.403.6103 (2003.61.03.002642-0) - LUIZ CARLOS PAVAN(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a anuência dos patronos atuantes no feito, cadastre-se a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais consoante requerido às fls. 156.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0005717-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005717-8) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SPI39354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008478-94.2003.403.6103 (2003.61.03.008478-9) - JEOSETE ALVES CURSINO DOS SANTOS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7) - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008737-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008737-7) - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA(SPI191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008745-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008745-6) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-47.2003.403.6103 (2003.61.03.002299-1) - ROBERTO GODOI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007121-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007121-5) - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Ciência às partes da designação do dia 13/5/2010, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal da Subseção de Toledo-PR.

0003843-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003843-5) - NATALINA SALVADORA CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Ciência às partes da designação do dia 12/5/2010, às 14h para realização de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Andrelândia-MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL

0001739-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001739-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 258, indefiro os requerimentos da defesa, formulados em audiência (fl. 254), onde requer a suspensão do processo em relação ao réu Edgar e reitera o pedido de liberdade provisória em relação ao réu Alex Sandro.Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3524

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-55.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber os embargos de declaração considerando que a decisão proferida nos autos não é a mesma que foi disponibilizada no Diário Eletrônico e que ensejou a interposição dos presentes embargos declaratórios pela impetrante. Assim sendo, tendo em vista a informação de fls. 72, publique-se corretamente a decisão de fls. 62/63. Int.R.DECISAO DE FLS. 62/63: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 07/10/2008 e que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 55/60, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que, diante da limitação do quadro de servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, frente à grande demanda de requerimentos dos contribuintes a serem analisados e decididos, o critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos é o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro a presença do fumus boni juris nas alegações do impetrante. Preliminarmente, consigno que, não obstante a Constituição Federal, no seu artigo 146, inciso III, alínea c, estabeleça que ao ato cooperativo deverá ser dado o adequado tratamento tributário, este deve ser estabelecido por lei complementar, em observância ao princípio da legalidade que impera nas searas tributária e administrativa. Dessa forma, descabe ao Juiz deferir tratamento privilegiado a sociedade cooperativa, em detrimento de outras pessoas jurídicas que se encontrem em situação semelhante, sob pena de substituir-se ao legislador complementar e de violação ao princípio da isonomia. Outrossim, embora o disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei n. 9.430/1996 atribua à Secretaria da Receita Federal a faculdade de disciplinar a fixação de ...critérios de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação, tal não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pedidos analisados prioritariamente. A Constituição Federal, por seu turno, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante em 07/10/2008, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 25/03/2010, decorreram mais de 17 (dezesete) meses, totalizando cerca de 510 (quinhentos e dez) dias. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos de fls. 39/46 tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo, limitando-se a defender, de forma genérica, o critério da ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua apreciação. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados a fls. 39/46, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004352-33.2010.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a declaração de não habilitação das empresas mencionadas pela impetrante corresponde a tornar a impetrante vencedora do processo licitatório, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1326

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004246-71.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA MATOS X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Nos termos dos documentos carreados às fls. 27/28, os tributos incidentes sobre o valor das mercadorias apreendidas nestes autos foram estimados em R\$ 6.115,11 (seis mil, cento e quinze reais e onze centavos). Destarte, o valor do tributo sonegado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (HC nº 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC nº 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC nº 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, D1,10). Em face do exposto, defiro o requerimento de arquivamento dos autos de prisão em flagrante e do conseqüente inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a autoridade policial. Oficie-se à Receita Federal, para que dê às mercadorias apreendidas o fim indicado na legislação especial. Comunique-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias de arquivamento do feito. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos indiciados, ressalvando-se que somente deverão ser colocados em liberdade se outro motivo não houver para que permaneçam presos. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004284-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-71.2010.403.6110) JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0004285-68.2010.4.03.6110, determinando o arquivamento daqueles autos e do conseqüente inquérito policial, bem como a liberdade do indiciado JOSÉ VIVEIRA DE MATOS, resta prejudicado o presente pedido de liberdade. Traslade-se cópia da decisão que determinou o arquivamento, proferido nos autos de Prisão em Flagrante, para os presentes autos, bem como do Alvará de Soltura expedido. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, arquivem-se os autos sem ulteriores formalidades.

0004285-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-71.2010.403.6110) ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0004285-68.2010.4.03.6110, determinando o arquivamento daqueles autos e do conseqüente inquérito policial, bem como a liberdade do indiciado ARLINDO RODRIGUES VIANA, resta prejudicado o presente pedido de liberdade. Traslade-se cópia da decisão que determinou o arquivamento, proferido nos autos de Prisão em Flagrante, para os presentes autos, bem como do Alvará de Soltura expedido. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, arquivem-se os autos sem ulteriores formalidades.

0004378-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de PEDIDO DE LIBERDADE, formulado pela defesa de Alinqueson Frank Ferrandi. Fundamentação Preliminar Da Proteção Constitucional à Liberdade (a) A impropriedade da expressão liberdade provisória. Cumprida, à luz da Constituição da República, e na esteira do pensamento de Eugenio Pacelli de Oliveira, esclarecer a inadequação da expressão liberdade provisória, empregada, tanto na Lei Maior (art. 5^a, inciso LXVI), quanto em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, e ainda em leis extravagantes. De início, cabe esclarecer que o fato de a expressão ter sido empregada pela Carta Política não significa que seja adequada, uma vez que, como brilhantemente observou o i. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, Eros Grau - como sói ocorrer em suas manifestações - a Constituição não pode ser interpretada em tiras. E diante do sistema por ela traçado, somente uma interpretação fracionada poderia conduzir à validade da expressão ora combatida. A Constituição da República trata a liberdade, como haveria de ser, como um direito fundamental do indivíduo (CF, art 5^o, caput). Assim, é de se concluir que a privação desse direito somente é possível quando o ordenamento jurídico, excepcionalmente, prevê, dado que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto. Importa então saber quando o ordenamento jurídico admite que o indivíduo seja privado de liberdade. Em regra, isto ocorre quando há decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor, cuja pena imposta seja a privativa de liberdade, ou quando presentes as hipóteses de decretação de prisão provisória (processual). No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão de pena privativa de liberdade com caráter perpétuo, logo, é correta a conclusão de que, invariavelmente, a prisão, seja processual, ou até mesmo decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, será sempre provisória. É dizer, cumprida a pena (medida excepcional), o

bem jurídico liberdade se restabelece, sempre. Assim, apresenta-se como uma inegável afronta à lógica constitucional, a expressão liberdade provisória. Aliás, o emprego da expressão, tal qual ocorre nos textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, pelo excesso de repetição, cria no inconsciente das pessoas - e, sobremaneira dos operadores do direito - a subversão do sistema constitucionalmente consagrado, em que a liberdade é a regra, e a prisão, seja ela qual for, é sempre provisória, isto é, excepcional. E o quadro de subversão do sistema toma dimensão preocupante quando, movidos por esse equivocado raciocínio (de que a liberdade é provisória) passamos a tratar a liberdade como benefício concedido ao acusado em processo criminal. É para evitar a inversão, ainda que inconsciente dos valores constitucionais que, em vez de deferir ou indeferir o pedido de liberdade provisória, seria melhor que fosse dito, defiro ou indefiro o pedido de liberdade, ou, ainda, restabeleço ou deixo de restabelecer a liberdade postulada. O importante mesmo é que, à luz do ainda insipiente Estado Democrático de Direito em que vivemos, e dos bens jurídicos salvaguardados pela Constituição Cidadã - na feliz expressão empregada por Ulisses Guimarães - nos libertemos das amarras repressivas do passado, utilizando nomes e expressões jurídicas mais adequadas à realidade presente.

b) A Proteção Legal da Liberdade e do Processo Criminal

As prisões cautelares, em face das garantias constitucionais e, especialmente, do princípio da presunção de inocência, são medidas excepcionais. Diante disso, e por se constituir em uma limitação severa sobre um dos bens jurídicos mais relevantes do cidadão, a liberdade, apenas quando claramente presentes, e muito bem delineados seus requisitos, é que as prisões cautelares podem ser decretadas ou mantidas. A manutenção da prisão em flagrante somente se justifica se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, que dispõe o seguinte: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Das hipóteses previstas neste artigo, apenas as prisões decretadas pela conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal não têm questionadas sua constitucionalidade. A garantia da ordem econômica não vem ao caso, por isso não carece de ter analisada sua constitucionalidade nesta decisão. Cumpre-nos, então, tecer algumas considerações sobre a expressão garantia da ordem pública prevista no artigo 312 do CPP como uma das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva. Início pela imprecisão da expressão, que tem gerado diversos conflitos, tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Sem pretender apoderar-me da verdade - sobretudo quando grandes pensadores do direito nacional se debruçaram sobre o tema sem que se tivessem chegado a um acordo sobre o significado da expressão em análise - penso que a garantia da ordem pública é semelhante ao propósito último da pena. Vejo o direito penal como um instrumento empregado para controlar a sociedade, pacificando-a. O direito penal se presta a impedir que a sociedade sucumba em face de comportamentos deletérios. Assim, concluo, pensando como tantos outros, que é para garantir e restabelecer - quando já violada a paz social - que serve o direito punitivo. A ordem pública a meu ver é a sociedade pacificada, em que cada um dos seus atores cumpre fielmente seu papel, isto é, sem provocar risco de dano grave ao grupo (crime). Trata-se na verdade de uma utopia, pois a sociedade está sempre em movimento, sendo agredida pelos indivíduos e respondendo às agressões. Assim, parece-me que a garantia da ordem pública seria a atuação das autoridades constituídas, voltada a impedir que a ordem pública (ou a paz social) fosse violada pelos indivíduos. A garantia da ordem pública seria, por assim dizer, uma atuação preventiva de manutenção da paz social, enquanto a pena (que resulta da aplicação do direito penal), tem caráter de reprovação e também de prevenção de condutas socialmente inadequadas. É daí que surge o argumento no sentido de que a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública seria inconstitucional, porque haveria presunção de culpabilidade, e não de inocência, como de regra deveria ocorrer. De fato, há plausibilidade nesse argumento, porque em muitos casos isto efetivamente ocorre. É por essa razão que a análise que ora se faz visa a tão-somente investigar a constitucionalidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, por conta da reiteração da conduta, uma vez que, nos demais casos (gravidade do crime, clamor público, credibilidade do Poder Judiciário etc) tem-se que, a inconstitucionalidade é flagrante, porque transforma-se em regra (a prisão), o que o constituinte previu apenas como exceção. Há aqueles que dizem que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seria inconstitucional em qualquer caso porque nela não há cautelaridade, na medida em que não funciona como instrumento do processo. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De fato, a prisão preventiva nos casos de conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, é medida genuinamente acautelatória, uma vez que visa a garantir a higidez do processo. Por outro lado, não se pode dizer que exista qualquer relação entre a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e o processo em que ela é decretada. A prisão, em casos que tais, visa a resguardar os bens jurídicos de condutas que lhe coloquem em risco. Trata-se, pois, de medida satisfativa, bastante em si, como dizem os processualistas ao tratar das cautelares no processo civil. A afirmação do renomado processualista procede ao constatar que não se trata de uma cautelar típica, todavia, ao que me parece, a Carta da República oferece sim respaldo para esse tipo de prisão. O princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, uma deles deva prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Quando o réu tem contra si expedientes criminais (inquérito ou processo), apontando no sentido de ele que está acostumado ou que vem se acostumando a praticar crimes, a proteção ao bem jurídico visado pela norma penal (e que é claro, visa a resguardar o grupo social) que suposta, mas consistentemente, está em risco, deve prevalecer sobre a presunção de inocência, que de regra milita em favor de todos, sob pena de, dizendo o contrário, incorrer-se no equivoco de afirmar que o princípio da presunção de inocência é o único bem jurídico absoluto do ordenamento. Não se está a afirmar que

dentro dos processos em que o réu responde, se presumirá sua culpa para o fim de antecipar-lhe a pena. Não. Estou a dizer que tendo prova da existência de crimes e indícios fortes de que o acusado seja seu autor (reiteração de conduta, e não de crime), a prisão com fundamento na garantia da ordem pública se sustenta constitucionalmente porque há de prevalecer o resguardo do bem jurídico que vem sendo ofendido, em detrimento, no caso concreto, da liberdade do réu. Por outro lado, sabe-se que há certas violações a bens jurídicos que não são punidas com severidade pelo legislador, como por exemplo, os delitos de pequeno potencial ofensivo, aqueles em que a pena pode ser substituída, aqueles em que o regime não seja o fechado etc. Assim, não se justificaria, sob esse prisma, a prisão de alguém que reiteradamente é acusado de praticar o crime de injúria, por exemplo. O aplicador da lei deverá, ainda que muitos sejam contrários à análise em perspectiva, verificar a gravidade da pena imposta abstratamente aos delitos supostamente praticados pelo réu - porque quanto maior a pena, maior o valor do bem jurídico para a Constituição - e, num juízo perfunctório, avaliar de acordo com o método trifásico, a quantidade de pena que supostamente poderia ser aplicada ao réu no caso de condenação. Concluindo o aplicador da lei que o réu poderá ser submetido no caso de condenação ao regime fechado, havendo prova da existência dos crimes e indícios de autoria em mais de um expediente criminal, o juiz poderá, diante do caso concreto fazer prevalecer o resguardo do bem jurídico ofendido em detrimento da liberdade do acusado. Muitos poderiam dizer que se estaria violando gravemente a presunção de inocência ao fazer-se análise em perspectiva. Não se trata disso. Como foi dito, a análise é preliminar e findará com a decisão no processo, seja absolutória ou condenatória. E há de se ter em mente que esse tipo de prisão não terá longa duração, até porque a instrução do processo criminal se submete a prazos rigorosos. Assim concluo que: a) a expressão garantia da ordem pública prevista no CPP significa atuação preventiva para preservação da paz social; b) a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (reiteração de conduta), ainda que decretada no curso do processo não é prisão processual, resultando do conflito de bens jurídicos da mesma envergadura; c) A prisão preventiva com base na garantia da ordem pública é constitucional no caso de reiteração da conduta, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, se após uma análise perfunctória concluir-se que, se condenado o réu seria punido nos regimes semi-aberto ou fechado; d) a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública não é constitucionalmente válida se fundada na gravidade do delito. Não obstante a longa exposição até aqui feita seja suficiente para cansar o leitor, peço venia para dizer que ela é necessária porque o risco de ser arbitrário está sempre presente na atuação do juiz criminal, daí porque em assuntos tão importantes é bom ter em mente as palavras de Tourinho Filho Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 780), que lembrando das lições de Tornaghi disse: ...Porém, há Juizes prepotentes, arrogantes, que encontram no decreto de prisão temporária ou preventiva válvula de escape do seu temperamento, Deles falou o inolvidável mestre Tornaghi: O juiz prepotente é uma calamidade: é um criminoso que tem numa das mãos a poderosa arma da prisão preventiva e na outra um Bill de indenidade. Para ele não há freios internos nem disposições de espírito; só a lei pode coartá-lo e contê-lo dentro dos limites da razão ou mandá-lo para o manicômio. O Caso dos Autos Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante delito em 26.04.2010, pela suposta prática do crime descrito no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990, incluído pela Lei nº 11829/2008, porque armazenava em microcomputador de sua propriedade e uso pessoal, fotografia contendo cenas de sexo envolvendo crianças ou adolescentes. Pugna por liberdade, argumentando que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Às fls. 09/17 foram juntadas certidões de distribuições criminais da Justiça Federal de São Paulo e outros documentos. À fl. 24vº, o MPF manifestou-se contrariamente à soltura do requerente, mormente em razão de não terem sido juntados ao pedido as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal. É o relatório do necessário. Prossigo com a fundamentação e decido. No que tange ao fumus boni iuris, verifico, ao menos nesta análise preliminar, a existência do crime descrito no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990, incluído pela Lei nº 11829/2008, e indícios suficientes de autoria, pois a partir da busca domiciliar e apreensão de equipamentos e objetos relacionados à conduta criminosa em investigação, foi possível o acesso aos registros inseridos no microcomputador de propriedade e uso pessoal do investigado, constatando-se o armazenamento de fotografias contendo imagens, possivelmente de crianças em cenas de sexo, o que ensejou a prisão em flagrante do requerente, conforme as fotografias de fls. 14 dos autos de Prisão em Flagrante nº 0004356-70.2010.4.03.6110. Entretanto, o periculum in mora não está presente: Não há elementos indicativos de que o requerente pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16). Ademais, comprova ocupação lícita, estando empregado com registro em CTPS há quase dois anos (fls. 13/14). Ainda que assim não fosse, manter alguém preso por falta de trabalho formal, em países periféricos como o nosso, equivaleria a negar o direito de responder ao processo criminal em liberdade aos pobres, o que seria inaceitável perante a Constituição da República. Em que pese o fato do Ministério Público Federal ter se manifestado contrário à concessão da liberdade em face da ausência de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal na instrução do pedido, o requerente não possui inquéritos nem processos instaurados contra si conforme declarações prestadas em sede policial (fls. 10/11), o que se confirma na certidão de fls. 09 e pesquisa INFOSEG de fls. 23, e não há elementos indicativos de que solto praticará a mesma conduta que determinou seu encarceramento, evidenciando, assim, que sua soltura não põe em risco a ordem pública. Isso tudo aliado à quantidade de pena aplicável ao delito em questão (1 a 4 anos de reclusão) possibilita a antevisão de que no caso de eventual condenação o requerente, provavelmente, não será castigado em regime fechado. Logo, tem direito à liberdade. Dessa forma, não vislumbrando a presença dos requisitos da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, a soltura é medida que se impõe. É por isso que deixo de acolher a promoção ministerial de fls. 24vº e DEFIRO o pedido de liberdade, mediante o compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo, bem como o de manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de prisão preventiva. O requerente deverá comparecer neste juízo até quinta-feira (29.04.10), entre 13h e

17h para o fim de assinar Termo de Compromisso, implicando sua ausência em decretação de nova prisão. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome Alinqueson Frank Ferrandi. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura expedido para os autos principais nº 0004071-14.2009.4.03.6110. Após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0007149-21.2006.403.6110 (2006.61.10.007149-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALESSANDRO RIGGI X ARLEY ALEX VICENTE FERREIRA VALDERRAMA(SP035043 - MOACYR CORREA) X GHAZI HANI ABOU LTAIF X ELONIR DA CUNHA(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA) X GONCALINO ADOLFO ANTUNES X EMERSON CARDOSO DA SILVA X ADEMAR ROQUE ECKHARDT X GIOVANI PEREIRA DA SILVA X VICTOR CAMPOS POTRICK

Comunique-se à 19ª Ciretran e à autoridade policial acerca do decreto de perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (SENAD), conforme determinado na r. sentença, considerando que foi deferido o uso do veículo VW/Saveiro, placas DIT-2099 pela DPF/Sorocaba (decisão de fls. 906/908). Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, com exceção de Elonir da Cunha, do qual já houve sua inscrição (fls. 1189). Procedam-se às retificações cabíveis em relação às Guias de Recolhimento Provisórias expedidas nos autos (fls. 1197/1200 e 1204/1211), nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, oficiando-se às varas de execuções penais. Oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1315. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 1321/1323. Fl. 1326: Desentranhe-se o ofício nº 4243604 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, encaminhando-a à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, comunicando-se ao Juízo solicitante. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contraprova, conforme fls. 162. Intimem-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determinado a fls. 463. Providencie o acatamento das peças informativas, para melhor manuseamento dos autos, em local apropriado desta secretaria. Intimem-se.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP213347 - WAGNER LORENZETTI)

Fls. 399/400: Verificando a renúncia expressa da defensora dativa Dra. Márcia Yumi Nomura, nomeio como nova defensora dativa ao réu Natanael Santos Penido a Drª RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - OAB/SP nº 166.111, intimando-a da sua nomeação. Arbitro honorários advocatícios à Dra. Márcia Yumi Nomura em metade do mínimo fixado na tabela I da Resolução nº558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, incluindo na planilha mensal. Tendo em vista que a instrução processual terminou sob a vigência da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, manifeste-se o réu LUIZ CARLOS SANTOS LIMA, através de seu defensor constituído, e o réu NATANAEL SANTOS PENIDO, através de seu defensor dativo, para que informem se ratificam ou retificam o termo de interrogatório, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para fins de intimação do réu Natanael Santos Penido para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica o termo de interrogatório à sua nova defensora dativa nomeada nos autos para exercício de sua defesa. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu Natanael Santos Penido acerca desta determinação e de sua nomeação. Intime-se através do Diário Eletrônico o defensor constituído do réu Luiz Carlos Santos Lima. Após, conclusos.

0001966-64.2009.403.6110 (2009.61.10.001966-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKS WEISER(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Acolho a promoção ministerial de fls. 637 e verso para o fim de deferir a suspensão do processo e do prazo prescricional até trânsito em julgado administrativo dos processos inerentes aos fatos objeto da denúncia impugnados pelo devedor. Sem prejuízo, trimestralmente, proceda-se à consulta da situação atualizada do procedimento administrativo.

0006625-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006625-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS WILLIAM DE FARIAS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 104. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4433

MONITORIA

0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 239.Int.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 259.Int.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

... dê-se vista à parte contrária (requerida) para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 176).

0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 101.Int.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

... dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 189).Int.

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 148.Int.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

... dê-se vista à parte contrária (requeridos) para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 77).Int.

0000790-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 79.Int.

0000792-24.2008.403.6120 (2008.61.20.000792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE

CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 111. Após, será apreciado o pedido de fl. 108.Int.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI ... dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 129).Int.

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulado pela CEF à fl. 145.Int.

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

,PA 1,10 ... dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 147).Int.

0006989-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 121.Int.

0005577-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)

... após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 81).Int.

0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 62.Int.

0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO

... dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 51).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003572-63.2010.403.6120 - LEONILDA LOURENCO SPINELLI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003341-36.2010.403.6120 - LUCIMARA SILVA DO PRADO(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIMARA SILVA DO PRADO contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído ao Segundo Ofício Cível da Comarca de Ibitinga/SP, sendo que o magistrado oficiante concedeu a liminar (fls. 19/20). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 25/38. 2. Às fls. 71/74 foi proferida sentença, julgando

procedente a ação e determinando que a impetrada continue a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência do reexame necessário, sendo que o v. acórdão de fls. 127/130, anulou a r. sentença do MM. Juiz de Direito e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. 3. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, o writ foi dirigido em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP, conforme se infere dos documentos de fls. 12/14 e da própria manifestação da impetrada (fls. 25/38). 4. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4434

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002134-02.2010.403.6120 (2009.61.20.001164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001164-2)) ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS (SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Cuida-se de pedido formulado por Alexandre da Cruz Martins objetivando a restituição do veículo FIAT TIPO 1.6IE, ano 1995, placas CBY7145, cor branca, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001164-36.2009.403.6120, que encontra-se no depósito da CIRETRAN de Araraquara-SP. O Ministério Público Federal, à fl. 09, manifestou-se pugnando pela restituição do bem. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fl. 05) não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95. 2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade. 3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição. 4. Apelação provida. (ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40). De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial nº 0001164-36.2009.403.6120. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/04, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo FIAT TIPO 1.6IE, ano 1995, placas CBY7145, cor branca, ao requerente Alexandre da Cruz Martins, na pessoa de seu representante legal, Dr. Antônio Carlos Rangel, OAB/SP nº 93.813, em caráter definitivo, desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o Inquérito Policial nº 0001164-36.2009.403.6120 a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo pode sê-lo, de forma que aqui afastamos apenas a constrição relacionada no Inquérito Policial nº 0001164-36.2009.403.6120. Oficie-se ao Delegado da CIRETRAN em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo FIAT TIPO 1.6IE, ano 1995, placas CBY7145, cor branca, bem como do documento original do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6948421621) ao representante legal do requerente, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o advogado dos termos desta decisão, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a devida procuração, a fim de que seja regularizada a representação processual. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001164-36.2009.403.6120). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fl. 117: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Márcio Siqueira Moreira Sales, Manoel Marcos de Oliveira, Cleverson Ravaneda de Antonio e Marina Bergamo Valério. Oficie-se requisitando as testemunhas Márcio Siqueira Moreira Sales, Manoel Marcos de Oliveira, Cleverson Ravaneda de Antonio e Marina Bergamo Valério. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a inquirição da testemunha Alessandro Moretti, arrolada pela acusação e defesa,

anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Aguarde-se a designação de audiência na Subseção Judiciária de Brasília/DF para posterior designação de audiência para oitiva da testemunha Nelson Edilberto Cerqueira, e a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas Luciano Pestana Barbosa e Jayme Francisco Lotterman, todas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5) - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as manifestações de fls. 501/502, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0004408-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004408-9) - PEDRO ANTONIO GRECCA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. MAURO MARCHIONI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 276 e desbloqueada através da guia acostado à fl. 276, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 189/217: 1. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 167, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 10.487,34 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-72.2004.403.6120 (2004.61.20.000481-0) - WALTER SORBO X ELMA RIBEIRO SORBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP117423E - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 147, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 134, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0000566-58.2004.403.6120 (2004.61.20.000566-8) - GERALDO SCARDOELLI(SP188701 - CRISTIANE JABOR E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 171, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 162, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0004841-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004841-2) - JOAO BOSCO FARIA X REGINA CELI FARIA DE CONTI X ABDENAGO MIGUEL DA SILVA FARIA X MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FARIA X MARCELO DA SILVA FARIA - INCAPAZ X APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0005145-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005145-9) - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI(SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 165, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 139, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006013-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006013-8) - JOAO PERLATO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 197, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 164 e 183, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após a vinda do alvará de levantamento liquidado, cumpra a secretaria o despacho de fl. 196, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006707-93.2004.403.6120 (2004.61.20.006707-8) - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face do requerimento de fl. 163, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n°s 106 e 107/2010.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a requerente de fl. 163 a retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006908-51.2005.403.6120 (2005.61.20.006908-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 164, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001009-0)) ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 94, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 90, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004909-29.2006.403.6120 (2006.61.20.004909-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0005566-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005566-8) - LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 130, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005596-06.2006.403.6120 (2006.61.20.005596-6) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES ASSENCO(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 145, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 141, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006775-72.2006.403.6120 (2006.61.20.006775-0) - JULIA ANGELUCCI ARENA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0002170-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002170-5) - MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) 1) Tendo em vista a manifestação de fl. 147, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta dias, sob pena de seu cancelamento.2) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 137/146, no valor de R\$ 566,95 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002206-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) 1) Tendo em vista a manifestação de fls. 149/164, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, do valor depositado à fl. 137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta dias, sob pena de seu cancelamento.2) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 149/164, no valor de R\$ 207,09 (duzentos e sete reais e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002520-6) - EVANILDE MOREIRA BENTO X NILZA CARLA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X ILZA FLAVIA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 202, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 185, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0002625-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002625-9) - JOAO MARCOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 134, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0002769-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002769-0) - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 131, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002907-8) - JOSE DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a certidão fl 154, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 148, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003309-36.2007.403.6120 (2007.61.20.003309-4) - LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 205, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 186, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003717-27.2007.403.6120 (2007.61.20.003717-8) - MARIA VIANA ANGELUCCI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 100, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003754-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003754-3) - IRMA ALVES BAPTISTA X HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X MARIA APARECIDA ANDRILAO X JOSE AMERICO ANDRILAO X GEDAYR STERZI SPONHARDI(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 152, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 128/129, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003779-67.2007.403.6120 (2007.61.20.003779-8) - SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0003795-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003795-6) - GERALDO FEDERICO BELUCI X BENEDITO LAURINDO X VALMIR BENEDITO LAURINDO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 109, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 100, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003840-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003840-7) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/130, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 95, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003850-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003850-0) - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 130/131: 1. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 111, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.2. Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003875-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003875-4) - NATAL JURANDIR BRIGANTI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 117, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 111, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003933-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003933-3) - ALEXANDRA HADDAD KAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 147, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 136, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003934-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003934-5) - ARLETE FAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 120, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 117 intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004375-51.2007.403.6120 (2007.61.20.004375-0) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 132, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004560-6) - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, expeça-se alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada à fl. 84, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004977-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004977-6) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 117/118, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005594-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005594-6) - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 135, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 129, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005595-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005595-8) - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 146, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 139, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005933-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005933-2) - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 126, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005962-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005962-9) - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006222-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006222-7) - WILSON BATISTA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 74/75, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006239-27.2007.403.6120 (2007.61.20.006239-2) - RODINEI GORGULHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 119, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 116, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006240-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006240-9) - RODINEI GORGULHO X DORACI GORGULHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0007889-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007889-2) - MARIA HELENA CONSTANCIO CREMMA X THIAGO CONSTANCIO CREMMA(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 202/203, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 171, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0007891-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007891-0) - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 129, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000351-3) - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0000712-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000712-9) - ANDREA MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 149, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0000716-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000716-6) - FAUSTINO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a manifestação de fl. 76, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 74, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0000901-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000901-1) - LUZIA DO CARMO BARROTI(SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação de fl. 111, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 103, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0000984-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000984-9) - PAULO SERGIO GABRIEL FILHO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 124, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.S

0001116-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001116-9) - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Tendo em vista que a CEF apresentou somente o comprovante referente às custas processuais, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a CEF apresentar os cálculos dos valores faltantes requeridos na petição de fls. 128/129, depositando-os.2. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 114 e 132, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001124-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001124-8) - NELSON CALABREZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Tendo em vista a certidão fl 161, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 159, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001125-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001125-0) - ANGELA MANDELI GIROTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 115, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 108, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001295-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001295-2) - MARIA JOSE SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 109, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0002904-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002904-6) - NAUALE GEORGES SAAB(SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 120, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 114, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0002905-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002905-8) - VERONICE DE AQUINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 139, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 133, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003805-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003805-9) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVA X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 45: Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob nº 249/2009.Após, expeça-se novo alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 32, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004598-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004598-2) - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 95, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 87, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004870-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004870-3) - NELSON PREVATO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 56/57, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004879-0) - JUANDIR APARECIDO SALA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 78, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7) - EUCLYDES ETTORE TACARI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0005812-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005812-5) - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 125, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 114, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005906-41.2008.403.6120 (2008.61.20.005906-3) - GERALDO FABRI FILHO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 105, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005929-84.2008.403.6120 (2008.61.20.005929-4) - VANILDA GIANSANTE REGGIANE(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 79, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005949-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005949-0) - DIVA CACHETA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fl. 69, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0005952-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005952-0) - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 112, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 102, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005959-22.2008.403.6120 (2008.61.20.005959-2) - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fl. 86, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0006619-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006619-5) - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA GUANDALINI DA CRUZ(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 84, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006624-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006624-9) - ROGERIO SISCON(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fl. 100, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0006627-90.2008.403.6120 (2008.61.20.006627-4) - IVANILDE TOMIE HIGOBASSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 68, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0006629-60.2008.403.6120 (2008.61.20.006629-8) - GILBERTO APARECIDO MARTELLI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 79, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/109: 1. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 95, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.2.

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 2.818,03 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0007619-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007619-0) - NARCISO CAMPILIO FILHO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fls. 67/68, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0007625-58.2008.403.6120 (2008.61.20.007625-5) - MARIA EUGENIA MOLINA ADABO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fl. 65, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0007635-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007635-8) - MIGUEL SAHAO JUNIOR(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso depositada pela CEF às fls. 64/65, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Intimem-se. Cumpra-se.

0007647-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007647-4) - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 74/81, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 65/66, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008546-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008546-3) - MOACYR VELLOSO X ESTHER DA SILVA VELLOSO(SPO58076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face do requerimento de fl. 106, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 254/2009.Após, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 96, intimando-se a i. patrona da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001731-0) - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5) - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciências às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000326-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000326-9) - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001035-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001035-3) - JUDITH LUZIA PATARO POIANI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001553-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001553-3) - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001660-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001660-4) - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001687-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001687-2) - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001718-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001718-9) - MARCOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001787-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001787-6) - EDNA MARIA SHIMADA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7) - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001869-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001869-8) - QUITERIA SOARES DOS SANTOS(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4) - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000180-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000180-0) - VANDERLEI AUGUSTO ARENA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2) - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000558-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000558-1) - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000600-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000600-7) - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000610-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000610-0) - MARCELINO MATIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000623-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000623-8) - MARIA DOS SANTOS BALMANT(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000641-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000641-0) - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO

DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000709-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000709-7) - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/05/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000924-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000924-0) - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000933-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000933-1) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001152-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001152-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001220-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a

responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0001464-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001464-8) - ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/05/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001540-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001540-9) - BENEDITA NEVES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001672-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001672-4) - MAYRA CRISTINA DA SILVA AMORIM - INCAPAZ X MARCIA REGINA DA SILVA AMORIM(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a alegada condição de segurado da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício reclamado.No mais, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico . Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?2) Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora.Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os

benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000513-61.2010.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000514-46.2010.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No mais, considerando-se as cópias de fls. 21/23, restitua-se a CTPS à autora, por intermédio de sua advogada, mediante recibo

nos autos.Cite-se. Publique-se.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados:1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?2) Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora.Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000440-0) - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Mário Gomes Soares, por MARIA DE LURDES OLIVEIRA SOARES. Intimem-se.

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000155-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000155-3) - MARIA ROSELI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência (v. folhas 2633/2634). Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Josinete Barros de Freitas, (2) Marco Antônio Silveira Castanheira, (3) Gentil Antônio Ruy, (4) Jonas Martins de Arruda, (5) Moacir Pereira, (6) Luís Carlos Pupin, e, por fim, (7) José Carlos Paulino. Noto, ainda, que o procurador do réu Jonas Martins de Arruda, Dr. Guilherme Soncini da Costa, não possui procuração nos autos. Desta forma, deverá, no prazo que lhe for conferido para apresentação de seus memoriais, regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000784-3) - MARIA DE DEUS MUSSATO LEZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001298-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001298-0) - ALFENE FERREIRA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000834-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000834-7) - JOSE RAMOS GERALDES X MARIA DOS ANJOS SOUSA(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença - classe 229. Intimem-se os exequentes José Ramos Geraldes e Maria dos Anjos Sousa, para que indiquem os dados da conta corrente (única) de que seja(m) titular(es), para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 160 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000284-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000284-2) - JORGE BENEDICTO BONFETTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso IX, do CPC). Sem honorários advocatícios em razão de o falecimento haver dado causa ao término da demanda. Custas ex lege. PRI

0000363-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000363-9) - ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000581-8) - ANA LUCIA SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5) - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas Antônio Bovo e José Carlos Albaneze. Intime-se.

0000688-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000688-4) - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a iminência da data designada para audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Oripedes Alves Pereira, com a informação recusado. Intime-se.

0000697-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000697-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, para, suprindo o erro material verificado quanto à data de cancelamento do benefício, determinar que ela seja fixada no dia 01/05/2008, na forma da fundamentação supra. Outrossim, rejeito a alegação de omissão do julgado no tocante à taxa de juros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000734-7) - ANGELA ROSA PETINARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000791-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000791-8) - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001149-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001149-1) - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES X EBER ARAUJO RODRIGUES - INCAPAZ X EDVAN NASCIMENTO RODRIGUES - INCAPAZ(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora, Edna Aparecida do Nascimento Rodrigues, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001161-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001161-2) - ADEMAR FERREIRA NUNES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12

da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o patrono, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 113, informando sobre a não localização da autora. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001446-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001446-7) - IRACI SISTO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço completo bem como o das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se.

0002108-60.2008.403.6124 (2008.61.24.002108-3) - MARIA HELENA BRAIDA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 59/66: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002110-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002110-1) - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 59/66: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002178-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002178-2) - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 60/67: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 58, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002198-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002198-8) - NEUSA FRITSCHY MARCONDES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais

compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI

0002316-44.2008.403.6124 (2008.61.24.002316-0) - ALDO LEAO ARROIO FINOTELLO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 55/62: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 54, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002330-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002330-4) - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 60/67: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra a autora, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 58, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int

0001232-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001232-3) - FERNANDO LOPES VIEIRA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6) - ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001398-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001398-7) - MARIA LUCIA BROETTO MATTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-52.2001.403.6124 (2001.61.24.002105-2) - VICTORINO JOSE DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, conforme determinação de fl. 160.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000832-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000832-3) - AKIKO NAKATA MURACAMI(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente Akiko Nakata Muracami, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 112 e 129 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a

documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001376-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001376-8) - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se a exequente Geni Petri Arantes, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 119 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001882-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001882-1) - JOAO JOSE DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente João José da Cruz, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 80 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente N° 1866

EXECUCAO FISCAL

0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Não há nada a ser reconsiderado, o prazo para oposição de embargos à execução flui a partir da intimação da penhora (v. art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). Ressalte-se, por oportuno, que citado, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 6.830/80, o executado dispôs de 5 (cinco) dias para oferecer bens livres e desembaraçados à penhora, o que não fez (v. certidão fl. 11). Por outro lado, como dito pelo executado, o bem penhorado não garante totalmente a execução fiscal. Diante disso, determino a intimação do executado através de seu advogado constituído nos autos à fl. 17, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens, sua localização e seu valor, sujeitos à reforço da penhora efetivada à fl. 10, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do CPC.Intime-se.

Expediente N° 1867

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000683-27.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-51.2010.403.6124) VANDERLEY JOSE DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Analisando os documentos indispensáveis que devem instruir o pedido de liberdade provisória, verifico que estão ausentes as folhas de antecedentes criminais referentes aos Institutos de Identificação das Polícias Cíveis dos Estados de São Paulo e Goiás, bem como comprovante atual de ocupação lícita.Intime-se o requerente para que junte aos autos a documentação acima referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003323-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002770-7)) YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À vista das informações constantes nas fls. 64-67, remetam-se estes autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0000714-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000714-7) - ARGINAUD CORREA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela defesa à f. 47, pelo prazo de mais 15 (quinze) dias. De outra parte, indefiro o pedido para expedição de ofício para a autoridade fazendária a fim de obstar eventual procedimento administrativo que possa vir a aplicar a pena de perdimento no veículo objeto destes autos, porquanto as instâncias administrativa e penal são independentes. Eventual liberação do veículo na esfera penal não impedirá a aplicação da pena de perdimento do bem na esfera administrativa. Int.

ACAO PENAL

0001320-32.2001.403.6111 (2001.61.11.001320-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP117976 - PEDRO VINHA E SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X ISABEL PERES TOSSI

Tendo em vista que a pena de multa a que o réu foi condenado não está sendo executada nestes autos, intime-se o advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo a pertinência do pedido da f. 486, uma vez que a Guia de Recolhimento expedida para fins de execução da(s) pena(s) foi remetida ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Ipaçu-SP. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP informações acerca do cumprimento da Carta Precatória à f. 484.

0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls 212-232). Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, conforme o disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 03 (três) dias. Caso nada seja requerido, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

0003933-75.2004.403.6125 (2004.61.25.003933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CAEIRO TAROCO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS)

Fls.: 161-162: Nada obstante os argumentos da defesa do réu, a expedição do alvará judicial é providência indispensável ao levantamento de valores em Juízo, razão pela qual fica indeferido o pedido. Int.

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela defesa às f. 182-207. Após, tornem conclusos.

0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o(s) novo(s) endereço(s) indicado(s) às f. 180 e 277, determino a expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) Diego Froes e Marco Antonio Lobato, arroladas pela defesa do réu Luiz Antonio Lorenzetti, respectivamente, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Camanducaia-MG, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em face das certidões das f. 170, 289, 290, 291, intime(m)-se o(s) advogado(s) dos réus Luiz Antonio Lorenzetti e José Jacob Lorenzetti, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação às respectivas testemunhas não localizadas, José Pereira Lima, Luiz Antonio Lorenzetti Filho, Pedro Descardecio Pillo e João dos Santos Ronqui. Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada à f. 246, não apresentou o novo endereço da testemunha José Servulo de Miranda, consoante certidões das f. 254 e 255, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela. Intimem-se os advogados e o Ministério Público Federal.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO

ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA X JONAS JAMIL LESSA LOPES

Tendo em vista a certidão da f. 4250, desconsidere-se a determinação de f. 3591. Oficie-se diretamente ao Registro Civil da 4.ª Zona de Fortaleza, solicitando uma via original da certidão de óbito de José Cristian do Carmo Mendes. Não obstante o réu Maurício Pinterich já tenha apresentado defesa prévia às fls. 3465-3467, tendo em vista o princípio da ampla defesa, defiro à defesa do réu Maurício Pinterich para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta por escrito na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído. Estendo a decisão acima aos defensores dos demais réus que tiverem interesse na apresentação de nova defesa por escrito, no mesmo prazo acima. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas já apresentadas, bem como para que se manifeste sobre a não localização dos réus JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA e JONAS JAMIL LESSA LOPES (fls. 3550 e 3553). Intimem-se.

0005091-71.2008.403.6111 (2008.61.11.005091-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Diante da petição de interposição de recurso de apelação na fl. 197 por defensor constituído pela ré, bem como da sentença das fls. 181-189, arbitro os honorários da advogada nomeada por este Juízo, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, no valor mínimo previsto em tabela. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 362. Intime-se o advogado para apresentar as razões ao recurso ora recebido, e, na sequência, o representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões e contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe. Intimem-se.

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Fls. 205-218: Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (fls. 217-218), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Intimem-se.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 262-278), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 209), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Int.

0002643-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002643-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE SALES ZALOTI(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Fls. 20-22: Por ora, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre eventual pagamento ou parcelamento do débito a que se refere o documento da fl. 292 dos autos em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 2333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001544-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes embargos, manifeste-se a exequente,

requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.

0001711-42.2001.403.6125 (2001.61.25.001711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001710-0)) USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo com ou sem resolução de mérito. Assim, proferida sentença às f. 278-282, resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência da presente ação (f. 325-326). Deverá a embargante requerer a desistência do recurso de apelação interposto às f. 284-323 a fim de possibilitar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença. Int.

0005487-50.2001.403.6125 (2001.61.25.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005732-61.2001.403.6125 (2001.61.25.005732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 152-154 e f. 165-169 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002874-2. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002252-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005692-0)) USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 148 e 151 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005692-0. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 191-192, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002640-07.2003.403.6125 (2003.61.25.002640-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-51.2002.403.6125 (2002.61.25.000376-2)) ALSTON PEDROSO RACCANELLO X ALAYA SIMOES RACCANELLO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado-exequente (f. 98), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-34.2004.403.6125 (2004.61.25.001750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2003.403.6125 (2003.61.25.005412-9)) JACINTHO FERREIRA E SA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

I- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II- Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do

CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004041-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a petição de f. 289-293, em que a embargada noticia a ocorrência de eventual pagamento nos autos da execução fiscal n. 2007.61.25.002392-8 em apenso, manifeste-se a embargante-apelante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse ou não no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

0001755-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003818-0)) JOSE HERNANI CORREA DE MORAES(SP182981B - EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes embargos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0002690-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001472-1)) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001765-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-55.2009.403.6125 (2009.61.25.000528-5)) M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Suspendo os presentes embargos até 22.07.2010, conforme avençado pelas partes. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo de houve ou não o cumprimento do acordo. Int.

0000867-77.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-92.2010.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003486-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o Dr. Kleber Cacciolari Menezes para que se pronuncie sobre a petição de f. 68.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-79.2007.403.6125 (2007.61.25.001197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-63.2002.403.6125 (2002.61.25.002742-0)) SEBASTIAO MORONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 142-146, e tendo em vista a certidão de f. 147, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.004472-3.II- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002492-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002491-3)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X WALDEMAR LEONIDIO AMBROSIM(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de impugnação, nos termos do artigo 475, J, paragrafo primeiro, do CPC, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000415-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2)) CLAUDIO MORTIAN X EVANILCE COGO DOMICIANO DE ANDRADE MORTIAN(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução apenas em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 7.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, devendo a execução prosseguir em relação aos demais bens penhorados.II - Cite-se a embargada para que apresente a contestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Em face dos leilões negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001695-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001710-57.2001.403.6125 (2001.61.25.001710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X USINA SAO LUIZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 85, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 39.Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à f. 60, independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X FAUSTO PERES X PAULO

SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

Comprove o arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor da arrematação, conforme determinado no auto de arrematação (f. 106-107).Não havendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o cheque-caução será depositado em favor do exequente, sujeitando-se o arrematante às sanções previstas no edital de leilão, conforme consta no recibo-caução da f. 108.Intime-se o arrematante, na pessoa de seu patrono.

0002318-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003731-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS(SP050248 - JOSE ARNALDO BIAGGIO)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0004085-31.2001.403.6125 (2001.61.25.004085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FINK ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X TOSHIO MISATO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2001.61.25.003390-7 (f. 135), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a

R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 122, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Em face da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 2008.61.25.001693-0, officie-se à CIRETRAN local solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à f. 101.II- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004487-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND E COM DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X VALDIR FURLAN

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPH ROBLER DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001458-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA MATSUKO ITO X MARIA TSIOKO ITO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002608-36.2002.403.6125 (2002.61.25.002608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRE SC LTDA X JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE X LAZARO ANDRE(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002578-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003578-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de f. 64. Após, officie-se à Ciretran solicitando o cancelamento da penhora do bem de f. 55-56.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X

ILSON APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Tendo em vista a certidão retro, determino o desentranhamento da petição das f. 155-164, encaminhando-a ao SEDI para nova distribuição por dependência à execução fiscal n. 2004.61.25.004041-0. Renumere-se os autos a partir da f. 155. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, na execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de oferta de bens. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0000790-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Assim, defiro o pleito das f. 82-95, devendo ser efetivada a transferência do valor de R\$ 472,48 (Quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação às contas salário (e ou seguro desemprego), por meio de transferência do valor depositado a f. 79-80 para o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, n. 151, agência n.0146-5, conta n. 01.014014-0. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, solicitando a transferência do numerário para a conta de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0001131-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES MACHADO OURINHOS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

0000550-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000550-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X SUPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000767-30.2007.403.6125 (2007.61.25.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 65-67) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Determino o desbloqueio do numerário penhorado à f. 47 por meio do Sistema BACEN JUD. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001662-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI)

Posto isto, rejeito o presente incidente, uma vez que a matéria aduzida demanda dilação probatória, sendo para tanto mais apropriada a via cognitiva dos embargos à execução. Intimem-se.

0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000376-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000376-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Diante disto, tendo em vista que na presente execução exige-se tão somente a anuidade de 2004, deve ser a exceção de preexecutividade indeferida. Outrossim, considerando que a exequente reconhece a quitação da anuidade de 2005, tornem os autos 2008.61.25.000382-0 conclusos para prolação de sentença.

0000382-48.2008.403.6125 (2008.61.25.000382-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 59/60 dos autos apensos), JULGO EXTINTA, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 4º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado Igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Conforme se verifica à f. 152, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 64,95 (sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois esta aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Embora o acordo extrajudicial tenha sido firmado pela executada após a citação nestes autos, observo que a desídia da exequente em noticiar o parcelamento, bem como a quitação desde pode ter motivado a executada a contratar profissional para exercer o direito de defesa nos autos, pelo que em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente a pagar a executada honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Em face da sentença proferida na ação de embargos à execução n. 2001.03.99.004219-6 (f. 30-37), providencie a exequente a devida averbação no Registro da Dívida Ativa. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP049910 - OLDEMAR EDSON LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Baixem os presentes autos em diligência. Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às f. 239-261. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 228-232. Intimem-se.

0001906-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000556-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista a petição juntada às f. 119-138 dos autos da execução fiscal em apenso (2006.61.25.001260-4), manifeste-se a exequente, naqueles autos, sobre todo o alegado. Intimem-se.

0003223-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X

ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

A documentação requerida às f. 180 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos cópia do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004149-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de agravo, na forma retida, nos termos do artigo 523 e parágrafos, manifeste-se o agravado-embargante, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer resposta, bem como manifestar-se sobre a impugnação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os termos do parágrafo 2º do artigo supramencionado. Int.

0004232-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0)) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não houve requerimento do embargante pugnando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A documentação requerida às f. 27 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista a petição dos executados (f. 110-171), intime-se a exequente para, com urgência, manifestar-se sobre o quanto alegado. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002558-39.2004.403.6125 (2004.61.25.002558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5

(cinco) dias.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 208), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 218, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 272,63 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora da f. 163. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001176-1) - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000495-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000495-5) - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Requeira a parte credora o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Int.

0000984-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000984-9) - LUCIANO FALCI FONSECA X JOAO BATISTA SWERTS DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração sem rasuras, nos termos do artigo 171 do C.P.C. Após, venham os autos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento. Int.

0002044-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002044-8) - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0002210-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002210-0) - CAETANO LOPES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Esclareça a parte autora o seu pedido, diante dos extratos de fls. 148/157. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002468-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002468-5) - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000483-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000483-6) - DIRCEU EDSON MARTINI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0001208-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001208-0) - OLGA TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001737-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001737-5) - CAETANO THOMOZETTE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3) - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 88: Indefiro o pedido, pois tal providência compete a própria parte e não a este Juízo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002024-84.2007.403.6127 (2007.61.27.002024-6) - HELIO APPARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 91: Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo, por mais dez dias. Int.

0002106-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002106-8) - ALTAIR LOPES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002243-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002243-7) - BIANCA REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004054-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004054-3) - DECIO DE TOLEDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000088-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000088-4) - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000228-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000228-5) - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002500-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002500-5) - MARIA VIDAL(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 386/387: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos para sentença. Int.

0004098-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004098-5) - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9) - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004760-41.2008.403.6127 (2008.61.27.004760-8) - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005080-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005080-2) - HUGO SEVERO DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005341-56.2008.403.6127 (2008.61.27.005341-4) - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000502-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000502-3) - PAULO SERGIO MAZZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000986-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000986-7) - JOSE AUGUSTO MARINO X ZELIA ZERBINATTI MARINO X ZILDA MARINO FERREIRA X ALCINEI DOS REIS FERREIRA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3) - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 93 e seguintes: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-54.2004.403.6127 (2004.61.27.001121-9) - MOACIR JOSE ROSSINI X MOACIR JOSE ROSSINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001839-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001839-1) - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braido E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, os extratos requeridos ou justifique a impossibilidade de trazê-los. Por outro lado, nada obsta que a parte autora diligencie perante a instituição bancária a fim de agilizar a juntada dos extratos. O pedido de levantamento será apreciado após a homologação de valores. Int.

0002318-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002318-0) - ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE BENEDITO BARBOSA X GONCALA SIMO OLIVI X OLGA VISCHI X ROLANDO FRANCO DE MORAES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 470: Defiro o pedido requerido pela CEF, no prazo de dez dias para minifestação sobre os cálculos. Int.

0001326-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001326-2) - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES X NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000675-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000675-4) - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA X MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI

VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001207-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001207-9) - YONARA RAMOS MARIOTONI X YONARA RAMOS MARIOTONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001787-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001787-9) - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001557-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001557-7) - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo para a parte autora, por mais dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001332-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001332-8) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, para negar-lhes provimento, pois não entendo como cabível à decisão em espécie, a condenação em honorários advocatícios por não se tratar de processo de execução, propriamente dito, e sim de mera decisão que fixa os valores em sede de cumprimento de sentença, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este meio. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, no arquivo. Int.

0000566-32.2007.403.6127 (2007.61.27.000566-0) - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000992-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000992-5) - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001216-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001216-0) - MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001842-98.2007.403.6127 (2007.61.27.001842-2) - SERGIO HENRIQUE CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001966-81.2007.403.6127 (2007.61.27.001966-9) - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002158-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002158-5) - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a dilação de prazo para a Caixa Econômica Federal, por mais dez dias. Int.

0000318-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000318-6) - MUNICIPIO DE ITOBI - SP(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003444-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003444-4) - ESTER RODRIGUES COMBINATO X NEUSA RODRIGUES GONSALES X DINA RODRIGUES PAIVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X DORILENA RODRIGUES BOVO X MARIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MIRIAM RODRIGUES ROCHA(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP255675 - ADRIANA RODRIGUES GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003919-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003919-3) - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

0005172-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005172-7) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000534-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000534-5) - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002522-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002522-8) - JOSE JORGE ROSADO X LARA JULIANA ROSADO X LAIS FERNANDA ROSADO X LANA CLAUDIA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s). Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002583-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002583-8) - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000471-2) - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0002304-26.2005.403.6127 (2005.61.27.002304-4) - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002460-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002460-0) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o depósito efetuado nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000104-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000104-5) - AGRIPINO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Verifico que a parte autora trouxe aos autos, conforme fl.74, procuração por instrumento público, estando assim regular a representação processual. Venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 158 e, posterior, extinção do feito. Int.

0000676-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000676-6) - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001633-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001633-4) - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ADAUTO RODRIGUES MORAES X ADAUTO RODRIGUES MORAES X MARISA MARQUES ZANATTA X MARISA MARQUES ZANATTA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA

TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002729-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002729-0) - AURELIO JOSE GUARNIERI X AURELIO JOSE GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Tendo em vista que a matéria de divergência deve ser dirimida em liquidação de sentença, apresentem as partes em dez dias a documentação indicada pelo Sr. Contador à fl. 141. Int.

0004816-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004816-5) - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004819-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004819-0) - LOURDES VILHENA RAMOS X LOURDES VILHENA RAMOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004823-03.2007.403.6127 (2007.61.27.004823-2) - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000577-27.2008.403.6127 (2008.61.27.000577-8) - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA X ALEXANDRE THEODORO TUROLLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0001150-65.2008.403.6127 (2008.61.27.001150-0) - REGINA CATARINA TAROSI X REGINA CATARINA TAROSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001598-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001598-0) - DONIZETE CARLOS CARDOSO X DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte credora esclareça o seu pedido, pois não está de acordo com a realidade dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002587-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002587-0) - SARAH REHDER BONON X SARAH REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003218-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003218-6) - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X

JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL

0613311-44.1997.403.6127 (97.0613311-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X AILTON LANA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Fls. 806/807: compulsando os autos, constato que houve o efetivo cumprimento da determinação de fl. 763, conforme se verifica às fls. 764/766, 771, 775/777, comunicando-se a extinção da punibilidade do réu Ailton Lana ao IIRGD, Polícia Federal e Tribunal Regional Eleitoral. Por outro lado, em atenção ao exposto pelo defensor do Sr. ailton Lana, e a fim de se evitar constrangimentos, conforme noticiado, determino a expedição de novos ofícios a tais órgãos em caráter de reiteração. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo.

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Constato que, embora devidamente deprecado o interrogatório da corrê Maria Rocilda Paiva Gonçalves, não houve a prática de tal ato processual, inquirindo-se somente as testemunhas por ela arroladas, consoante o termo de deliberação acostado à fl. 1038 dos autos. Assim, expeça-se nova carta precatória para o interrogatório da referida ré, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 945/955: ciência às partes da decisão proferida no Habeas Corpus nº 104497/SP. Considerando que houve a concessão da ordem para o trancamento da ação penal em relação ao corrêus José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória 2009.61.81.008863-4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002438-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

Fls. 469/510 e 533/539: vistas ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a natureza dos documentos carreados aos autos, decreto o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às anotações de praxe. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003877-68.2000.403.6000 (2000.60.00.003877-4) - MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 311, ficam os autores intimados da juntada dos documentos de f. 314-341, para que, querendo, manifestem-se sobre os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0005841-28.2002.403.6000 (2002.60.00.005841-1) - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Traslade-se para estes autos cópias do laudo pericial elaborado pela contabilista Valdenice Corrêa do Espírito Santo nos autos do Procedimento Ordinário n. 0007323-45.2001.403.6000, bem como das respectivas manifestações das partes. Após, registrem-se para sentença.

MONITORIA

0006665-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X EVERALDO PIRES DE SOUZA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Com as considerações apresentadas pela CEF, bem como pela perita, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os honorários periciais deverão ser suportados pelo embargante, conforme jurisprudência do Eg. STJ, que entende que o ônus de adiantar os honorários do perito nos embargos à monitoria é do embargante. Nesse sentido: Nos embargos ajuizados em ação monitoria, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta. (STJ - Resp 585482/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004). O pagamento dos supracitados honorários deverá ser efetuado em 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, depois de efetuado o pagamento da segunda e última parcela, os autos deverão ser encaminhados à perita nomeada, a fim de dar início aos trabalhos periciais. Consigno que o prazo para entrega do laudo é de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a perito requisitar diretamente à CEF ou ao embargante, os elementos que forem necessários para elaboração de seus cálculos. Intimem-se.

0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Antes de apreciar o pedido de f. 154, considerando o que dispõe no art. 238, parágrafo único, do CPC, onde prescreve ser dever das partes manter seus endereços atualizados, e em face da certidão negativa de f. 146, intime-se a patrona do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o atual endereço do mesmo. Com o declínio do endereço, intime-se pessoalmente o embargante para providenciar o recolhimento de 50% da verba honorária, ou seja, o depósito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de dar início aos trabalhos periciais, sob pena de julgamento dos autos sem a produção da prova técnica. Não sendo declinado o endereço, certifique-se, vindo-me os autos conclusos para deliberação.

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Considerando que o embargante não cumpriu com o acordo formulado em audiência (fl. 189/190) e que, instado a se manifestar, inclusive pessoalmente, permaneceu inerte (fl. 201 e 206), o feito deve ter normal prosseguimento, com a realização da perícia, caso haja o regular pagamento dos honorários periciais por parte do embargante, que foi quem requereu a referida prova. Assim, considerando a complexidade da perícia em questão, fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando, ainda, que instado a se manifestar sobre o pagamento dos honorários da perita, o embargante se limitou a afirmar não ter condições de efetuar o respectivo pagamento, não tendo formulado, entretanto, nenhum pedido de dispensa ou de gratuidade judiciária, intime-se-o pessoalmente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de dez dias, depositar em Juízo 50% do valor fixado para a perícia, haja vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais. Faça-se constar do mandado que, transcorrido o prazo sem o pagamento dos honorários periciais, a perícia não será realizada e o feito será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-57.1995.403.6000 (95.0003805-6) - JOSE FRANCISCO FACHIANO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (BACEN) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 854-859, sob pena de preclusão.

0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8) - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), assim como sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 710-713), sob pena de preclusão.

0004717-49.1998.403.6000 (98.0004717-4) - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dou por prejudicado o pedido de f. 754, haja vista a Caixa Seguradora S/A ter sido excluída da relação processual, conforme decisão de f. 510. No mais, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos necessários sobre as alegações apresentadas pelos autores (f. 755-760) e pela CEF (f. 761-766), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 769-780, sob pena de preclusão.

0006021-83.1998.403.6000 (98.0006021-9) - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

0001602-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001602-6) - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às f. 587, 590, 593 e 595. Após, intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 625-626, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntada aos autos a manifestação da perita, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita (f. 637-638).

0003467-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003467-7) - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ X WILSON SIMOES LUZ FILHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação da Sasse - Companhia

Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Após, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 519-520 e no parecer técnico de f. 521-522, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 403-404. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito-contador (f. 528-531). Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

0004822-55.2000.403.6000 (2000.60.00.004822-6) - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - COHAB-MS(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 481-495), sob pena de preclusão.

0002829-35.2004.403.6000 (2004.60.00.002829-4) - CLERIA MARIA KOTTIVITZ X AMILTON CUSTODIO DA SILVA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 507-518, sob pena de preclusão.

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

Para fins de reajuste de pauta, transfiro a audiência anteriormente marcada para o dia 01/06/2010, para o dia 17/06/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intime-se novamente a requerente, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no feito, ocasião em que deverá justificar sua ausência à perícia agendada para o dia 24 de novembro de 2009.

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se a CEF e a EMGEA, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários formulada pela Dra. Maria Teodorowic, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de f. 317-318.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008803-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008803-9) - TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO(Proc. HUDSON LYRIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NOBERTO SOARES LEITE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido os reais limites do imóvel de propriedade da requerente. Defiro, portanto, a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, como Perito(a) Judicial Carlos Eduardo Roque dos Santos, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, e fixando, desde

já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela, haja vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, respondendo aos quesitos e esclarecendo o ponto controvertido fixado acima. Oportunamente apreciarei o pedido de prova oral.

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012775-7) - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista que a autora não arrolou testemunha e, haja vista que a testemunha sugerida por este Juízo ser mãe da autora, cancelo a audiência designada para o dia 28/04/2010 às 14h. Registrem-se os presentes autos para sentença.

0015101-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015101-6) - IDEVALDO FERREIRA(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim, defiro o pedido de ff. 124-125, a fim de que o Estado de Mato Grosso do Sul mantenha o fornecimento da medicação SUSTENT 50MG ao autor até a vinda do laudo pericial ou, até deliberação ulterior em sentido contrário. Intimem-se o perito judicial (Dr. Patrick Costa Vieira) designou o exame pericial no requerente para o dia 12 de maio de 2010, às 14h. O exame pericial será realizado na Rua Antônio Maria Coelho n. 3.118, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-3131. O autor deverá levar consigo todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 660

CARTA PRECATORIA

0000796-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000796-5) - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE CINTRA FILHO E OUTROS(TO002553 - JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E MT011305 - IZA CAROL GOMES LUZARDO PIZZA E MT007731 - FERNANDO MARQUES E SILVA E MT012068 - JESUINO DE FARIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls.48, cancelo a audiência anteriormente agendada. Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia de certidão de fls.48, para que se manifeste se insiste na oitiva do informante JOAMIR SANTANA DUARTE. Decorrido o prazo de 30 dias, devolva-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0011009-94.1991.403.6000 (91.0011009-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LEANDRO DA MOTTA LAMEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS006915 - SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI E MS002619 - ILDEFONSO LUCAS GESSI E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO)

Tendo em vista que Leandro da Motta Lameira nada requereu após ter vistas dos autos (fls. 415), devolvam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE

BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Tendo em vista que a defesa de Elaine Maria da Fonseca e José Marcos da Fonseca, devidamente intimada (fls. 1079-verso), não apresentou o endereço correto da testemunha José Antônio Oviedo da Silva, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Fls. 1099: Intime-se a defesa de Elaine Maria da Fonseca e José Marcos da Fonseca para se manifestar acerca do endereço correto da testemunha Osmar Aparecido de Souza, no prazo de cinco dias.

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada (fls. 872-verso), não apresentou o endereço correto da testemunha Iduílio Gerbelli Neto, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Aguarde-se a devolução da carta precatória 36/2010. Intimem-se.

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

PA 0,10 Ficam as defesas de João Carlos da Silva Jorge e de Manoel Gomes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0004176-40.2003.403.6000 (2003.60.00.004176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DISNEY DA COSTA REZENDE(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ALCYR CORREA COELHO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ALCYR CORREA COELHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0008905-12.2003.403.6000 (2003.60.00.008905-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SONIA MARIA DA SILVA SEKIGUCHI X GLORIA ELIZABETH SAMUDIO BARRIOS
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré SÔNIA MARIA DA SILVA SEKIGUCHI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009959-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado JOSÉ SILVIO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001168-7) - VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do silêncio do autor, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001326-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001326-0) - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSDITO DE MS - DETRAN/MS(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO)
Julgo prejudicada, por ora, a apreciação da petição de fl. 132, em razão da interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 121/128, que recebo em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, oferecerem contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002390-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002390-2) - SUELY RAMOS DO NASCIMENTO X ROMER DO NASCIMENTO(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 548/559 e 600/623, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003241-28.2002.403.6002 (2002.60.02.003241-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 221/230 com aditamento de fl. 231, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001372-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001372-7) - EDITH MARGAREDA FREDERICA MARKS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001979-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001979-1) - JOSE AMERICO PRADO DE ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 527/535, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001901-44.2005.403.6002 (2005.60.02.001901-1) - CENI DA SILVA BRAZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/184, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000190-67.2006.403.6002 (2006.60.02.000190-4) - SEVERINO SOARES BARBOZA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 63/67. Intimem-se.

0000453-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000453-0) - DEUSDETE DA SILVA MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 156/157. Recebo o recurso de apelação de fls. 148/154 tempestivamente interposto apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000589-96.2006.403.6002 (2006.60.02.000589-2) - RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS X RENAN OLIVEIRA FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 122/129, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 130, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

se.

0001327-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001327-0) - ILSE HAUBT(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001593-71.2006.403.6002 (2006.60.02.001593-9) - ANTONIO DE SOUZA NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002052-73.2006.403.6002 (2006.60.02.002052-2) - CONSELHO DE EDUCACAO DA ASSIBAS-MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003162-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003162-3) - MARIA APARECIDA MAIA DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 87/88 e Ofício de fls. 89/90. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003277-31.2006.403.6002 (2006.60.02.003277-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 64/69.

0003406-36.2006.403.6002 (2006.60.02.003406-5) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 189/197, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 176/182. Intimem-se.

0004458-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004458-7) - DORACI DOMINGOS FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 100/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 63/67. Intimem-se.

0004724-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004724-2) - APARECIDA ZANATTA CRAMOLISK(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005188-78.2006.403.6002 (2006.60.02.005188-9) - TUIBERTO LUIZ AZAMBUJA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/144, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000707-38.2007.403.6002 (2007.60.02.000707-8) - JAIRO JOSE DE LIMA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 77/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518,

caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000913-52.2007.403.6002 (2007.60.02.000913-0) - PLINIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos dos artigos 535, II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência da omissão apontada.P.R.I.C.

0000995-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000995-6) - SIDINEI GOMES DA ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002197-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002197-0) - CELSO DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 87/97 e 99/114, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que os réus já apresentaram suas contra-razões às fls. 115/123 e 125/203, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004158-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004158-0) - RUBENS ANTONIO CLEMENTE(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004323-21.2007.403.6002 (2007.60.02.004323-0) - ISAUQUE MARINHO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 48/50, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004932-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004932-2) - MARIA BEZERRA MEDEIROS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002183-77.2008.403.6002 (2008.60.02.002183-3) - INEZ MARIA DOS SANTOS ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 63/74, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a cota de fl. 75, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9) - GILBERTO LUZ DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ

Apesar de decorrido o prazo para o requerido contestar a ação (fl. 60), deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, pois a Fundação Universitária Jose Bonifácio - UFRJ, que é órgão integrante da Fazenda Pública, sujeita-se às restrições e privilégios próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC.Indiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001284-45.2009.403.6002 (2009.60.02.001284-8) - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 79/85, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a cota de fl. 86, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 37, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000617-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000617-0) - MARIA LUCIA DE JESUS MOURA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1474

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001876-55.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001877-40.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VARGAS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001047-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0)) MARIA CICERA DE ALMEIDA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, distribuída por dependência aos autos da ação penal n 0000586-05.2010.403.6002; ainda, considerando que delito de tráfico interno de entorpecentes e os atos infracionais de tráfico praticadas, em tese, pela acusada JULIANE DE LIMA ALMEIDA está sendo apurado pelo Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, conforme informação de f. 41, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Dourados/MS.O requerido pela ilustre representante ministerial às fls. 40/40v restou prejudicado.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002338-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002185-0)) ANTONIO VIEIRA JUNIOR(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do Alvará de Soltura cumprido às fls. 61/62 aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000778-35.2010.403.6002 - JULIANE DE LIMA ALMEIDA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 72/73 aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000836-38.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-78.2010.403.6002) VALVENARGUES EFIGENIO DO NASCIMENTO SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 44/45 e do Alvará de Soltura Clausulado cumprido às fls. 48/49 aos autos principais, n. 0000801-78.2010.403.6002.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0002825-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-68.2009.403.6002 (2009.60.02.001276-9)) EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 93/125, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 83/84. Acolho a manifestação ministerial de fl. 92. Determino que as munições apreendidas nos presentes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército para doação ou, no caso de deteriorização, destruição, aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo ser enviado a este Juízo o respectivo termo. Desde já consigno que parte das munições encontram-se no depósito judicial desta Subseção, fl. 49, e parte na Polícia Federal em Dourados/MS. Oficiem-se. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado. Sem prejuízo, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e defesa aos respectivos Juízos de Nioaque, Bandeirantes, Campo Grande e São Gabriel do Oeste, todos em Mato Grosso do Sul, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000756-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000756-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ITALO ANGELI DE SOUZA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Vistos, etc. Defesa preliminar apresentada às fls. 55/67. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa preliminar às fls. 69/74. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 55/67, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, assim sendo acolho a manifestação ministerial supramencionada. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 49. Fl. 63: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Oficie-se a autoridade policial solicitando o envio a este Juízo do laudo merceológico a ser realizado nas mercadorias apreendidas. Tendo em vista a informação retro, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002769-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X APARECIDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 227, posto que tempestivo. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões. 3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002953-70.2008.403.6002 (2008.60.02.002953-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ANTONIO FLEITAS CANDIA(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 206: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado ODAIR ALVES TEIXEIRA. Tendo em vista a sentença de fls. 223/231, o acórdão de fl. 303-verso e 304 e do trânsito em julgado de fls. 311, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus Odair Alves Teixeira e Antonio Fleitas Candia no rol nacional de culpados; 2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, do acórdão e de seu trânsito em julgado. 4) Intime-se o réu Antonio Fleitas Candia, para recolher as custas processuais proporcionais (1/2), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em caso de não recolhimento, oficie-se a Fazenda Nacional para inclusão do nome do ausado Antonio Fleitas Candia na dívida ativa, encaminhando as cópias necessárias. 5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, bem como encaminhando as cópias necessárias. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o retorno da deprecata, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0) - ROMILDA RAMOS MARCON(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CLAUDIO MACHADO MARCON(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Esclareça o advogado Eder Wilson Gomes, OAB/MS 10187-A, acerca do pedido de fls. 806/807, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que comunica nos autos que remeteu Carta de Renúncia ao outorgante com Protocolo em 10/10/2008 à fl. 779 e, posteriormente, à fl. 790, colaciona petição, com Protocolo de 29/04/2009, requerendo que as publicações sejam efetivadas em seu nome, juntando, inclusive, substabelecimento sem reserva de poderes. Esclareça, ainda, a Dra. Lúcia Daniel dos Santos, OAB/MS 7.488, o fato de ter protocolizado petição à fl. 793 substabelecendo sem reservas de poderes e, em seguida, à fl. 795 apresenta petição de substabelecimento.

0000211-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000211-3) - OSMAR DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial para condenar a ré no pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado OSMAR DE SOUZA COUTINHORG/CPF 607.727 SSP/MS Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o dia em que a autora postulou o benefício na esfera administrativa e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001047-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001047-3) - VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

0000665-57.2005.403.6002 (2005.60.02.000665-0) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela ré, à fl. 318, quanto à impugnação aos honorários periciais propostos às fls. 310/312, considerando o valor da causa, as condições financeiras das partes em litígio, a complexidade do trabalho e o tempo necessário a sua realização, reputando razoável os parâmetros definidos pelo expert, a fim de não aviltar o seu trabalho profissional como auxiliar do juízo. Ademais, no caso, o exame pericial foi requerido por ambas as partes, não tendo o autor (responsável pelo pagamento - art. 33, caput, do CPC), inclusive, sequer impugnado o valor proposto pelo perito. Posto isso, rejeito a impugnação formulada pela ré, fixando o valor dos honorários periciais como proposto, no importe de R\$ 2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais). Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados em favor do perito judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o esclarecimento de eventuais divergências, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito. Intimem-se.

0003833-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003833-2) - MARIA MINHOS DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 126/132 e 137, em razão da remessa necessária. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-73.2006.403.6002 (2006.60.02.005253-5) - JUNIVALDO GONCALVES LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO)

BRANDAO)

Intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença de fls. 87/92 e constante dos demonstrativos atualizados de débito de fls. 103 e 106, sob pena de incorrer na multa fixada no art. 475-J e demais providências cabíveis. Intimem-se.

0005574-11.2006.403.6002 (2006.60.02.005574-3) - AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X CERVIERI S/A PARTICIPACOES(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela União, excluindo-a do polo passivo, bem como rejeito o seu pedido de intervenção como assistente simples do Banco do Brasil S/A e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL da Comarca de Dourados/MS. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003820-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003820-8) - AURORA FERNANDES VARGAS CACERES(MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 1197827061), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/08/2007. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS replante, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença (NB nº 1197827061) em favor da parte autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores, a partir de 23/08/2007, pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0000473-22.2008.403.6002 (2008.60.02.000473-2) - NILTON CESAR DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de perícia médica neurológica no autor. Nomeio o perito Adolfo Teixeira, com dados no cadastro AJG, para realizar a perícia no autor. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos peritos nomeados, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 119/121, considerando a necessidade de realização de nova perícia para atestar a capacidade/incapacidade do autor. O pedido será analisado no tempo oportuno. Intimem-se.

0001055-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001055-0) - MARIA LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA LOURDES TEIXEIRA RG/CPF 161.051 SSP/MS CPF 114.072.472-04; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 21/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, pois o intervalo entre as datas de início do benefício e a do pagamento não importa em condenação superior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002382-02.2008.403.6002 (2008.60.02.002382-9) - LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a implementar o benefício de aposentadoria especial (NB nº 143.080.851-6) ao autor, desde 26/06/2007, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 c.c. os arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, desfrutando da aposentadoria. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de aposentadoria especial ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. O INSS arcará com as

despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003107-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003107-3) - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerido acerca do laudo de pericial de fls. 121/131.A reiteração do pedido de tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação de sentença.Intimem-se.

0003295-81.2008.403.6002 (2008.60.02.003295-8) - JOEL MARQUES DA CUNHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 215/226, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Desentranhe-se o recurso de fls. 227/237, em razão da duplicidade, devendo, nos termos do art. 180 do Provimento COGE nº 64/2005, após a intimação da parte, permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Tendo em vista a cota de fl. 238, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004056-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004056-6) - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 154, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o(a) autor(a), inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o(a) advogado(a) do(a) requerente intimado(a) de que deverá comunicar a(o) autor(a) acerca da data designada. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as petições de fls. 45/49 e 51/57 como emendas à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autores afirmam enquadrarem-se como trabalhadores rurais - segurados especiais, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural.A norma de transição de que os autores querem se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991.Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada.Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC.Intime-se.

0005975-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005975-7) - CARLOS MOREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO BRADESCO S/A(MS009070 - MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA)

Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito.Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do Brasil, condeno o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000465-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000465-7) - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0001287-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001287-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 39-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intime-se.

0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004354-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004354-7) - JAIR ALVES PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Colacione a autora MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI para inclusão da autora no pólo ativo. Citem-se, observadas as formalidades legais, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se.

0004564-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004564-7) - ADELIA ANTUNES BITTENCOURT(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fl. 12 como emenda à inicial. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282, V, do CPC. Colacione, ainda, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência econômica. Intime-se.

0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

0005490-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005490-9) - ANA HAROCO NASHIMURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurada especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora

quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

0000481-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000481-7) - SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do seu contrato social. Cumprida a determinação acima, fica desde já diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Oportunamente, cite-se. Intime-se.

0001479-93.2010.403.6002 - CICERO CORREIA DE SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, em razão do apensamento aos de nº 2005.6002.00.3783-9. Cumpra-se.

0005497-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005497-8) - JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 369/370. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002661-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6)) PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em que pese o fato da prestação regular de atendimento ao público na Secretaria, no período alegado à fl. 24 e tendo em vista o objeto do presente feito, devolvo o prazo recursal a partir da intimação deste despacho. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000278-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000277-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003623-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, revogo os despachos de fls. 89 e 90, determinando o normal prosseguimento do feito com a citação da ré, nos

termos do r. despacho de fl. 56/v.Intimem-se.

0000104-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000104-9) - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, para o fim de anular a penalidade do perdimento do veículo veículo WOLKSWAGEN modelo gol, chassis 9BWA37712YP013165, placa J-70200, constante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 029/00 lavrado contra LUÍS ALBERTO GROHE; determino a devolução do veículo em favor da empresa requerente. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento do valor atualizado da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar todos os pedidos do autor lançados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condono o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000171-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000171-6) - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condono a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento do valor atualizado da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001892-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001892-0) - JOSE ALVES MARTINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003960-05.2005.403.6002 (2005.60.02.003960-5) - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em quinhentos reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9) - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o réu traga aos autos os demonstrativos de débito, com a evolução da dívida, referentes aos contratos n.º 07.2054.606.0000064-08, n.º 07.2054.731.0000050-34, n.º 07.2054.605.0000125-40, n.º 07.2054.0000014-70, n.º 07.2054.731.0000142-97 e n.º 07.2054.003.00000715-8 e sobre o contrato de limite de crédito para as operações de descontos com limite de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0004737-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004737-0) - AGENOR PICCETTE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5150157925), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/10/2006. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo

Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos às fls. 114/115 e a juntada aos autos nº 2007.60.02.001754-0. P.R.I.C.

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 89/109, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0011065-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011065-4) - UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, os rejeito, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, mantendo, na íntegra, a decisão interlocutória embargada. Considerando que o litígio se amolda à figura do art. 330, I, do CPC, e que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, após o transcurso do prazo de impugnação da decisão de fls. 156/160, façam os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, etcDefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré DRD - ARMAZÉNS GERAIS FAVO DE MEL LTDA à fl. 625. Nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrônomo JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, inscrito no CREA/MS sob o nº 1620, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a ré DRD - ARMAZÉNS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002963-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002963-7) - JOAO PAULO ROMERO MIRANDA X ABRAO DOS PASSOS MIRANDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, determinando que as requeridas que efetuem a matrícula do autor no curso de licenciatura em Letras-LIBRAS oferecido no polo de ensino localizado em Dourados/MS. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% do valor corrigido da causa. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento, em trâmite perante a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003329-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003329-0) - ANASTACIO BENETES X CAROLINA NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, i, da Portaria nº 001/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/2009, fica o requerido intimado acerca da petição de fl.46/47, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004118-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004118-2) - ALEXANDRE BRANDAO NUNES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

(...) Posto isso:a) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ora reiterado;b) indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7) - CLAUDES PAGGI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Registre-se e intimem-se.

0002126-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002126-6) - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da contestação de fls. 45/56, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do expedito pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002858-06.2009.403.6002 (2009.60.02.002858-3) - PEDRO PINTO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra autora a parte final do despacho de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se, observadas as formalidades legais.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, no que tange ao débito vencido em 22/02/2009, objeto do contrato n. 1.0540.0000.740-0, no valor de R\$1.028,56 (mil e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), já que alega ter providenciado a exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores, porém não há comprovação nos autos de que efetivamente o fez. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

0003021-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003021-8) - NEURANI BATISTA DE ALENCAR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III e VI, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003083-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003083-8) - OLGA RITA DOS SANTOS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/27, como emenda à inicial. Manifeste-se a autora acerca da decisão relativa ao requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003661-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003661-0) - AGABITO ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 16, como emenda à inicial. Cite-se, deprecando se necessário. Intime-se.

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Emenda a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do art.282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para colacionar cópia da decisão referente ao requerimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício previdenciário de pensão por morte, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso precedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o termo de prevenção de fl. 162, que aponta a existência de processo anterior ainda em curso neste Juízo Federal sob nº 2005.6002.003962-9.Intime-se.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa dados relativos à conta-poupança, identificando o titular e a agência bancária.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7) - ALICE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida.

Ora, o autor informa na inicial dados relativos à conta-poupança, identificando o titular e a agência bancária. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000007-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000007-1) - IVANETE SELVINA CAMILO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade na tramitação dos presentes autos. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

000025-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000025-3) - JOSE IVAN DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Cite-se. Intime-se.

000069-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000069-1) - MARIA SOCORRO MENEZES DE BARROS SILVA X ANDRE LUIS BARROS DA SILVA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Esclareça a autora a divergência entre a grafia do nome constante nos documentos à fl. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando no órgão competente. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal que conste a data de nascimento. Cumpra-se. Intime-se.

000119-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000119-1) - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0000991-41.2010.403.6002 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO X MITSUE KUROKI RABANILLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante a CEF ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de fornecimento dos extratos de poupança do período aludido. Saliento que tal documento justifica seu interesse de agir em juízo

0001565-64.2010.403.6002 - AURILIO FELIX DE MELO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Dessa forma, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002975-41.2002.403.6002 (2002.60.02.002975-1) - CELINA BARROS DA CONCEICAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 132, informe o patrono do autor o CPF do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos.

0000601-47.2005.403.6002 (2005.60.02.000601-6) - ROSANGELA MACEDO(MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido do autor, vindicado na inicial, resolvendo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita.P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000714-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000714-4) - JULIA MARINHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade urbana - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as anotações devidas.Cumprido, fica desde já diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-61.2010.403.6002 - JOSE SUARES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a(o) autor(a).Outrossim, defiro o pedido de antecipação da prova pericial, conforme requerido. Nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

processo.Intimem-se.

0001274-64.2010.403.6002 - APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 02/04. Registre-se. Intimem-se.

0001615-90.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de

terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 14/15. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

0001791-69.2010.403.6002 - APARECIDA ODILAINE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se

solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Tendo em vista o certificado às fls 334, intemem-se as partes a se manifestarem, declinando endereço atualizado do acusado, de modo a possibilitar o seu interrogatório. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

0004795-42.2009.403.6005 (2009.60.05.004795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DARCI ALVES PEREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
1. Designo o dia 10/05/2010, às 13 e 30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2547

EXECUCAO FISCAL

0000704-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000704-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PINTO COSTA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)
À vista do informado às fls. 352/353, depreque-se a intimação dos executados acerca do leilão a ser realizado pela 1ª Vara Federal de Naviraí, no endereço declinado à fl. 349. Intime-se.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass. Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 88/2010-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa PAULA SILVA ALVES FERREIRA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000106-7) - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Compulsando os autos, verifico que, apesar de regularmente citado, conforme certidão de folha 76, o Banco Safra não foi incluído no pólo passivo e conseqüentemente o seu patrono não foi cadastrado no sistema eletrônico, dandocausa à nulidade de todas as intimações ocorridas posteriormente à citação.Diante disso, **CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA E INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, O AUTOR E A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do BANCO SAFRA no pólo passivo, como litisconsorte passivo necessário. Com a vinda dos autos, após a retificação, proceda a Secretaria à inclusão do advogado do Banco Safra, certificando o seu cadastramento, inclusive.Depois de tomadas as providências acima, estando com isso regularizado o processo, intime-se o Banco Safra a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as, sob pena de inferimento.Após, conclusos.

0000590-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000590-9) - JOAO FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 17:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000031-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000031-8) - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000227-43.2010.403.6006 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante de negativa de intimação pessoal da autora certificada à folha37, intime-se a requerente, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA, para comparecer à perícia médica designada para o dia 28/05/2010, devendo, inclusive, a patrona da autora alertar que na ocasião da perícia, a autora deverá apresentar todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-65.2010.403.6006 - TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da negativa de intimação pessoal da autora certificada à folha 34, intime-se a requerente, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, a comparecer à audiência designada, ocasião em que deverá prestar o seu depoimento pessoal.